

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. XX. Este Código estabelece normas de polícia administrativa destinadas a assegurar a ordem pública, a organização urbana, a higiene, a salubridade, a segurança, o sossego, a acessibilidade, a mobilidade, a proteção ambiental e a adequada utilização dos bens, equipamentos e espaços públicos no Município de Ibiporã, disciplinando, no âmbito da competência municipal:

- I. o exercício de atividades econômicas, sociais e profissionais sujeitas ao licenciamento, controle e fiscalização;
- II. a organização e a utilização do espaço urbano, visando à segurança, à convivência harmônica e ao bem-estar da coletividade;
- III. as condições de higiene, salubridade e saúde pública, observada a legislação específica;
- IV. as condições de segurança, sossego e proteção da coletividade;
- V. as condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
- VI. a proteção, preservação e conservação do meio ambiente, nos limites da competência municipal; e
- VII. a utilização, conservação, ocupação e preservação dos bens, equipamentos, vias e demais logradouros e espaços públicos municipais.

Parágrafo único. Este Código estabelece direitos, deveres, obrigações, proibições e condições para o exercício de atividades e a prática de atos sujeitos à fiscalização e ao controle administrativo municipal, na forma da legislação aplicável.

Art. XX. As disposições deste Código aplicam-se a todo o território do Município de Ibiporã, compreendendo as áreas urbanas, de expansão urbana e rurais, e alcançam as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que nele:

- I. detenham a propriedade, posse, ocupação, administração ou responsabilidade por imóveis, bens, estabelecimentos, instalações, equipamentos ou espaços sujeitos à disciplina municipal;
- II. exerçam atividades econômicas, sociais, profissionais ou de qualquer outra natureza, com ou sem fins econômicos;
- III. executem ou promovam obras, serviços, eventos, atividades temporárias ou intervenções;
- IV. utilizem bens, logradouros públicos ou espaços de uso coletivo; ou
- V. pratiquem atos ou mantenham condições sujeitas ao Poder de Polícia Administrativa Municipal.

§ 1º A sujeição às disposições deste Código decorre da prática do ato, do exercício da atividade, da utilização do bem ou da manutenção da situação sujeita à fiscalização municipal, independentemente:

- I. do domicílio ou da sede da pessoa física ou jurídica;

- II. de sua natureza ou regime jurídico;
- III. da condição de contribuinte ou da existência de inscrição em cadastros fiscais, econômicos ou imobiliários; ou
- IV. da existência, exigência, dispensa ou isenção de licença, alvará ou autorização administrativa.

§ 2º A aplicação deste Código às pessoas jurídicas de direito público observará a autonomia dos entes federativos, a repartição constitucional de competências e as atribuições legais de seus respectivos órgãos e entidades.

Art. XX. A aplicação deste Código observará a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do Município e a legislação federal, estadual e municipal pertinente, especialmente as normas relativas ao planejamento urbano, uso e ocupação do solo, saúde, higiene, segurança, acessibilidade, mobilidade, meio ambiente, defesa civil e prevenção e proteção contra incêndio.

§ 1º As normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e por outros órgãos ou entidades oficialmente reconhecidas poderão ser utilizadas pela Administração Municipal como referência para fins de fiscalização, inspeção, vistoria, medição, avaliação de conformidade e instrução de procedimentos administrativos.

§ 2º As normas técnicas poderão fundamentar laudos, pareceres e critérios técnicos relacionados à engenharia, arquitetura, saúde, higiene, segurança, acessibilidade, meio ambiente e demais matérias submetidas à fiscalização municipal.

§ 3º A observância obrigatória de norma técnica pelo administrado dependerá de expressa previsão legal ou regulamentar ou de sua incorporação formal ao ordenamento jurídico aplicável, sendo vedado à Administração Municipal criar, com fundamento exclusivo em mera referência técnica, obrigação, infração ou penalidade não prevista em lei.

Art. XX. Integram o Sistema de Posturas Municipais:

- I. este Código;
- II. as leis municipais específicas relacionadas às matérias de polícia administrativa e posturas;
- III. os regulamentos destinados à sua execução deste Código;
- IV. os atos normativos expedidos pelos órgãos e autoridades municipais competentes, nos limites de suas atribuições legais; e
- V. as normas técnicas formalmente incorporadas ao ordenamento jurídico municipal.

§ 1º As normas integrantes do Sistema de Posturas Municipais serão interpretadas e aplicadas de forma harmônica com o ordenamento jurídico vigente.

§ 2º A legislação específica prevalecerá sobre as disposições gerais deste Código quanto à matéria por ela disciplinada, aplicando-se este Código de forma subsidiária e complementar, quando compatível.

§ 3º Os regulamentos e atos normativos destinados à execução deste Código observarão os limites da competência regulamentar e o princípio da reserva legal, sendo vedado criar obrigações, restringir direitos, instituir infrações ou estabelecer penalidades sem expressa previsão legal.

Art. XX. A atuação administrativa, o exercício do Poder de Polícia Administrativa e as atividades de controle e fiscalização realizadas com fundamento neste Código observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, boa-fé, prevenção, desenvolvimento sustentável, proteção ambiental, função social da propriedade, livre iniciativa e simplificação administrativa.

Art. XX. No âmbito de sua competência constitucional e legal, compete a Administração Pública Municipal exercer o Poder de Polícia Administrativa sobre atividades, estabelecimentos, bens, espaços e condutas que possam afetar a ordem pública, a organização urbana, a segurança, a higiene, a salubridade, o sossego, o meio ambiente e o bem-estar da coletividade.

§ 1º O exercício do Poder de Polícia Administrativa compreende, conforme a legislação aplicável:

- I. o licenciamento, a autorização, a permissão, o controle e a fiscalização de atividades e estabelecimentos sujeitos à competência municipal;
- II. a disciplina da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades econômicas, profissionais, ambulantes, eventuais e temporárias;
- III. a fiscalização das condições de higiene, limpeza, salubridade e segurança dos estabelecimentos, atividades, instalações, equipamentos, imóveis e locais sujeitos à fiscalização municipal, observada a legislação específica;
- IV. a regulamentação do uso e da ocupação de vias, logradouros, espaços públicos, mobiliário urbano e demais bens de domínio público municipal;
- V. a disciplina de eventos, feiras, diversões públicas e outras atividades que possam interferir na ordem urbana, na higiene, no sossego, na segurança ou no bem-estar coletivo;
- VI. a fiscalização e o controle das condições de armazenamento, acondicionamento, manipulação, exposição e disposição de produtos, materiais e resíduos, quando sujeitas à competência municipal;
- VII. a adoção das medidas administrativas previstas em lei para prevenção, correção, cessação ou repressão de irregularidades.

§ 2º exercício do Poder de Polícia Administrativa observará os limites da competência municipal, a legislação aplicável e as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares admitidas em lei diante de risco iminente à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à ordem pública ou ao interesse coletivo.

Art. XX. Compete aos órgãos e agentes públicos municipais legalmente designados exercer as atividades de orientação, controle e fiscalização previstas neste Código, observadas as respectivas atribuições e competências.

§ 1º No exercício da fiscalização, os agentes públicos poderão:

I. orientar os administrados quanto ao cumprimento deste Código e da legislação aplicável;

II. realizar inspeções, vistorias, medições e demais atos de fiscalização, nos limites de suas atribuições;

III. adotar as medidas administrativas previstas em lei para prevenir, corrigir ou fazer cessar irregularidades; e

V. comunicar aos órgãos competentes os fatos que ultrapassem sua esfera de atribuição ou possam caracterizar infrações sujeitas a outras formas de responsabilização.

§ 2º Os servidores públicos estaduais ou federais colocados à disposição do Município poderão atuar nas atividades previstas neste artigo, observadas suas atribuições, a legislação aplicável e os instrumentos jurídicos que disciplinem sua atuação.

Art. XX. Na interpretação e aplicação deste Código, a autoridade competente considerará a finalidade da norma, o interesse coletivo, a proteção da saúde, da segurança e do meio ambiente, a natureza, a gravidade e as circunstâncias concretas da situação, bem como a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da medida administrativa adotada.

Parágrafo único. A aplicação deste Código deverá compatibilizar a proteção do interesse coletivo com a livre iniciativa e o exercício regular das atividades econômicas e sociais.

Art. XX. É dever das pessoas sujeitas a este Código colaborar com o Poder Público Municipal para o cumprimento das normas de posturas e para a preservação da ordem urbana, da segurança, da higiene, da salubridade, do meio ambiente, do sossego e do bem-estar coletivo.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá comunicar aos órgãos municipais competentes fatos que possam caracterizar infração às disposições deste Código, na forma da legislação aplicável

TÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA E DA SALUBRIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DEFINIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais e das Finalidades

Art. XX. Este Título estabelece as normas, deveres e condutas voltadas à higiene pública e à salubridade ambiental em todo o território do Município de Ibiporã, visando assegurar o asseio, a salubridade, a segurança sanitária, a saúde coletiva e o bem-estar social nas zonas urbanas, de expansão urbana e rurais.

Art. XX. As disposições deste Código aplicam-se obrigatoriamente a:

- I. vias, calçadas, passeios públicos e logradouros em geral;
 - II. imóveis urbanos e rurais, edificadas ou não, subutilizados, fechados ou em estado de abandonado;
 - III. mobiliários urbanos, equipamentos públicos e sistemas de infraestrutura pública;
 - IV. estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais, de prestação de serviços ou de qualquer atividade econômica, independente do regime jurídico.
- Art. XX. As normas de higiene pública têm por finalidade proibir, prevenir e reprimir:
- I. situações de insalubridade, degradação, obstrução ou abandono do espaço urbano;
 - II. o acúmulo, descarte, lançamento ou disposição irregular de resíduos sólidos, semisólidos, líquidos ou gasosos;
 - III. a proliferação de vetores, pragas urbanas e animais sinantrópicos;
 - IV. a emissão de odores nocivos, fumaça, fuligem, gases poluentes e efluentes sem tratamento;
 - V. a estagnação de águas e demais condições que configurem ameaça ou risco à saúde pública e ao equilíbrio ambiental.
- Art. XX. A disciplina da higiene pública e ambiental reger-se-á pelos seguintes princípios:
- I. primazia da proteção da saúde coletiva e do interesse público sobre o interesse particular;
 - II. prevenção e precaução contra riscos sanitários, ambientais e urbanos;
 - III. responsabilidade compartilhada pela higiene urbana entre a Administração Pública Municipal, os particulares e a coletividade;
 - IV. subordinação do uso da propriedade privada à sua função social e à salubridade pública;
 - V. exercício regular e coercitivo do Poder de Polícia Administrativa efetivado mediante ações fiscalizatórias de natureza preventiva, corretiva e repressiva.

Seção II

Das Definições Técnicas

Art. XX. Para fins de aplicação, interpretação e fiscalização previstas neste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

águas cinzas: as águas servidas provenientes de chuveiros, pias de banheiro, tanques e máquinas de lavar roupas, caracterizadas pela ausência de dejetos humanos, matéria fecal ou urina;

águas negras: as águas servidas com elevada carga orgânica e contaminação biológica, provenientes de vasos sanitários, mictórios ou pias de cozinha, contendo matéria fecal, urina ou restos de alimentos.

águas servidas: o termo genérico aplicável a qualquer água resultante da utilização humana em atividades domésticas, comerciais ou industriais, englobando a totalidade dos efluentes descartados por um imóvel;

I. asseio urbano: estado de limpeza, conservação e ordem dos logradouros públicos, espaços de uso comum, equipamentos urbanos e imóveis em geral, apto a garantir o uso seguro e saudável do ambiente urbano;

II. condição insalubre: situação de fato verificada em imóvel público ou privado, edificado ou não, caracterizada pela falta de asseio, ausência de manutenção ou

manejo vegetal, capaz de gerar riscos sanitários, degradação urbana, proliferação de vetores ou incômodo à vizinhança;

III. controle de poluição ambiental: a atividade fiscalizatória de monitoramento, mitigação e cessação das poluições sonora, atmosférica e do solo, assegurando o conforto acústico, a estética urbana, a qualidade do ar e o equilíbrio ambiental;

IV. esgotamento sanitário inadequado: o lançamento, escoamento ou descarte de dejetos, águas servidas ou efluentes em logradouros públicos, redes de drenagem pluvial ou imóveis lindeiros, bem como a ausência ou deficiência de conexão adequada à rede pública de coleta e tratamento de esgoto;

V. focos de vetores e pragas urbanas: quaisquer condições ambientais, biológicas ou estruturais que acumulem água ou sirvam de abrigo, alimentação, proliferação e reprodução para espécies animais como roedores, insetos, aracnídeos e sinantrópicos, capazes de transmitir doenças;

VI. higiene pública: o conjunto de medidas, restrições, normas, fiscalizações e intervenções promovidas ou exigidas pela Administração Pública Municipal, aplicadas aos logradouros públicos, áreas de uso comum e imóveis de natureza pública ou privada, com o objetivo de assegurar condições sanitárias e ambientais adequadas para a preservação da saúde e ao bem-estar da coletividade;

VII. imóvel em situação de abandono: imóvel urbano ou rural, edificado ou não, que por desocupação prolongada, desalinho estrutural ou omissão manifesta de cuidados por parte de seus responsáveis, apresente sinais evidentes de deterioração higiênica, acúmulo de resíduos, proliferação de vetores ou pragas, mato alto ou que se encontre devassado, facilitando a invasão por terceiros e gerando riscos à segurança e à saúde pública;

VIII. materiais inservíveis: objetos, resíduos domésticos ou comerciais, móveis degradados, eletrodomésticos inutilizados, carcaças, sucatas ou restos de materiais sem acondicionamento adequado que prejudiquem a higiene, a estética e a segurança sanitária;

IX. mato alto ou vegetação sem manejo: o crescimento desordenado de gramíneas, ervas daninhas ou plantas invasoras que atinja altura superior a **30 cm (trinta centímetros)** a partir do solo ou que, independentemente da altura, apresente estado de abandono propício ao abrigo de pragas ou que prejudique a visibilidade urbana;

X. proprietário do imóvel: a pessoa física ou jurídica que detém a titularidade do direito real de propriedade sobre o bem, devidamente identificada e registrada na respectiva matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

XI. resíduo irregularmente disposto: qualquer material sólido, semissólido, efluente líquido ou gasoso depositado, lançado ou acumulado em desacordo com as normas vigentes, em local público ou privado;

XII. Resíduos da Construção Civil (RCC): os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, compreendendo os materiais reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como componentes cerâmicos, tijolos, blocos, telhas, argamassas e concreto (Classe A); os materiais recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso (Classe B); os materiais para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação (Classe C); e os materiais perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos

e outros contaminantes, ou aqueles contendo amianto ou substâncias nocivas à saúde (Classe D);

XIII. Resíduos Sólidos Urbanos (RSU): os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se proceda nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, englobando os resíduos domiciliares originados de atividades domésticas em residências urbanas e os resíduos de limpeza urbana originados de serviços de varrição, asseio de logradouros, vias públicas e demais serviços de conservação urbana;

XIV. responsável pelo imóvel: a pessoa física ou jurídica que detém a posse direta, o uso, o gozo, a guarda, a administração ou a ocupação fática do bem imóvel, seja por força de contrato de locação, comodato, determinação judicial, sucessão *causa mortis* ou mera detenção material, obrigando-se solidariamente a zelar pelas suas condições de salubridade e asseio.

XV. salubridade ambiental ou urbana: a condição ambiental e urbanística permanentemente livre de fatores de risco à saúde coletiva, focos de contaminação, sujidades, ou situações de abandono;

XVI. terreno não edificado (terreno baldio): o imóvel urbano, lote, gleba, fração ideal que não possua edificação permanente regularmente aprovada e licenciada junto ao órgão municipal competente, ou que, embora contenha construção, encontre-se sem uso regular, em estado de abandono, ruína, precariedade ou inacabamento;

Seção III

Da Divisão de Responsabilidades e Obrigações

Art. XX. A manutenção da higiene pública e da salubridade ambiental constitui obrigação solidária e compartilhada entre a Administração Pública Municipal e a coletividade, alcançando os proprietários, possuidores a qualquer título, locatários, titulares de atividades econômicas e usuários dos espaços públicos, os quais devem abster-se de praticar ou tolerar ato ou omissão prejudicial ao asseio urbano.

Art. XX. Compete à Administração Pública Municipal, no âmbito da gestão da higiene e da limpeza urbana:

I. planejar, coordenar, executar e fiscalizar, os serviços de varrição, limpeza, coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos originados de logradouros, habitações e estabelecimentos;

II. manter limpos e conservados os logradouros públicos, compreendendo vias, sarjetas, praças, parques, jardins, áreas verdes, mobiliários, equipamentos urbanos e demais espaços públicos de uso comum;

IV. promover ações de prevenção, controle, combate e erradicação de vetores, pragas urbanas e focos de reprodução do mosquito *Aedes aegypti*;

V. exercer o Poder de Polícia Administrativa, realizando vistorias, inspeções e diligências, lavratura de notificações, autos de infração e aplicação de sanções coercitivas para assegurar o cumprimento deste Código.

Art. XX. Constitui obrigação cogente dos proprietários, possuidores, locatários, e usuários dos espaços públicos:

I. preservar a limpeza dos logradouros públicos, calçadas, passeios públicos, praças, parques, fundos de vale, cursos d'água, áreas verdes, áreas de preservação permanente (APP) e demais espaços públicos de uso comum;

II. manter em adequadas condições de higiene, asseio, capina, roçagem, drenagem e segurança os imóveis sob sua responsabilidade, garantindo que fiquem livres de mato alto, águas estagnadas, resíduos ou materiais inservíveis de qualquer natureza;

III. conservar limpa, capinada, desobstruída e em condições adequadas de acessibilidade e trafegabilidade a calçada e o passeio público fronteiros ao imóvel, sob sua responsabilidade;

IV. acondicionar, separar e disponibilizar os resíduos sólidos para a coleta pública nos recipientes apropriados, respeitando os dias, horários e diretrizes estabelecidas pela Administração Pública Municipal;

V. providenciar e custear o manejo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos que não sejam abrangidos pela coleta pública seletiva, tais como resíduos da construção civil, volumosos, verdes, especiais ou industriais, utilizando caçambas, transportadores ou locais devidamente licenciados;

VI. cumprir integralmente, nos prazos fixados, as notificações, determinações e medidas corretivas expedidas pelas autoridades fiscais municipais.

Art. XX. As obrigações de conservação da higiene, limpeza, capina, e salubridade vinculam o responsável pelo imóvel ainda que este se encontre desocupado, fechado, subutilizado, em estado de abandono, ou em fase de construção, reforma ou demolição.

Parágrafo único. As obrigações previstas nesta Seção possuem natureza *propter rem* (vinculadas ao bem), não sendo afastadas ou oponíveis à Administração Pública Municipal em razão de:

a) abandono voluntário, ausência ou paradeiro desconhecido do proprietário;

b) litígio judicial, disputa possessória, inventário em andamento ou indefinição dominial;

c) inadimplência, descumprimento contratual ou omissão de locatários, comodatários, usufrutuários ou terceiros.

Seção IV

Da Fiscalização e das Prerrogativas Coercitivas Administrativas

Art. XX. A fiscalização das normas de higiene, limpeza e sanidade será exercida de forma preventiva, corretiva e repressiva por servidores públicos investidos de competência fiscalizatória.

Art. XX. Os órgãos municipais exercerão suas competências fiscalizatórias em imóveis particulares sempre que as condições internas gerarem reflexos externos, risco iminente à coletividade ou comprometimento da salubridade e segurança urbana.

Art. 12. Constatada qualquer irregularidade, o agente fiscal lavrará o respectivo documento administrativo, observando o devido processo legal e garantindo os prazos regulamentares para regularização, contraditório e ampla defesa, ressalvados os casos de urgência.

Art. XX. O órgão municipal competente poderá adotar medidas administrativas imediatas de contenção, limpeza, desinfecção, remoção, apreensão, interdição, ou execução direta dos serviços necessários quando:

I. o responsável, regularmente notificado, deixar de sanar a irregularidade no prazo fixado;

II. houver risco iminente à saúde pública, à segurança coletiva, à drenagem pluvial ou à circulação urbana;

III. a permanência da situação irregular puder agravar o dano ou inviabilizar a eficácia da fiscalização;

IV. configurar-se situação de abandono ou não localização do responsável em caso de urgência.

§ 1º. Diante de risco iminente ou urgência técnica motivada, as medidas de contenção ou limpeza poderão ser adotadas imediatamente e de forma independente de prévia notificação, mediante relatório técnico ou fiscal fundamentado e devidamente instruído com registro fotográfico.

§ 2º. A execução direta de serviços de limpeza ou remoção por órgãos municipais ou terceiros contratados não exime os responsáveis das penalidades cabíveis e gera a obrigação de ressarcimento integral de todos os custos operacionais suportados pelo erário, devidamente corrigidos e acrescidos de taxa de administração de 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos serviços executados, ensejando a inscrição do débito em Dívida Ativa em caso de inadimplemento.

Art. XX. Quando a irregularidade constatada configurar infração, em tese, infração ambiental, sanitária ou outra matéria de competência estadual ou federal, o órgão municipal encaminhará relatório técnico às autoridades competentes para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encaminhamento previsto no *caput* não afasta a competência concorrente, autônoma e coercitiva do órgão municipal competente para aplicar as sanções, embargos, interdições e execuções diretas autorizadas por este Código para a imediata proteção do interesse local.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E USO ADEQUADO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS URBANOS E ESPAÇOS DE USO COMUM

Seção I

Das Disposições Gerais, Competências e Responsabilidade Compartilhada

Art. XX. Este Capítulo disciplina as normas cogentes de higiene, limpeza, conservação, salubridade e uso adequado dos logradouros públicos, equipamentos urbanos, espaços de uso comum e sistemas públicos de drenagem, com a finalidade de salvaguardar o asseio urbano, a saúde coletiva, a segurança, a acessibilidade e a preservação do patrimônio público.

Art. XX. Compete à Administração Pública Municipal o planejamento, a gestão, a coordenação, a execução e a fiscalização dos serviços essenciais de limpeza

urbana, higiene, conservação e manutenção dos logradouros públicos equipamentos urbanos, espaços de uso comum e sistemas públicos de drenagem.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o *caput* poderão ser prestados de forma direta ou indireta, mediante concessão, permissão, contratação, parceria ou outro instrumento legalmente admitido, asseguradas a regularidade, a eficiência, a continuidade e a compatibilidade com as normas ambientais, sanitárias, urbanísticas, de acessibilidade e de segurança aplicáveis.

Art. XX. Para os fins deste Código, consideram-se serviços públicos essenciais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a serem prestados direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal:

I. a varrição manual ou mecanizada, a capinação, a roçagem, a lavagem e a higienização de vias e demais logradouros públicos;

II. a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais equiparados;

III. a limpeza, desobstrução, manutenção e conservação das bocas-de-lobo, bueiros, sarjetas, galerias pluviais, valas, canais e demais dispositivos do sistema público de drenagem urbana;

IV. o recolhimento, o transporte e a destinação de resíduos volumosos, de podas, galhadas e materiais inservíveis gerados em imóveis residenciais;

V. a remoção de resíduos, entulhos, objetos ou substâncias irregularmente lançados, depositados ou abandonados em áreas públicas, sem prejuízo da identificação e responsabilização do infrator;

VI. a instalação, a manutenção, a manutenção e o esvaziamento regular dos coletores públicos destinados ao descarte de resíduos urbanos de pequeno volume.

§ 1º. Os serviços descritos neste artigo serão executados obedecendo a cronogramas, frequências, setores e padrões de qualidade definidos pelo órgão municipal competente ou estabelecidos em regulamento próprio.

§ 2º. A definição das responsabilidades da coleta de que trata o inciso II, inclusive os limites de volume diário para pequenos geradores, bem como as condições de acondicionamento, segregação e destinação, observarão estritamente o disposto na Política Municipal de Resíduos Sólidos e demais normas específicas vigentes.

§ 3º. A execução dos serviços previstos nos incisos IV e V não exime os geradores das sanções administrativas e multas aplicáveis pelo descarte em desconformidade com as normas ambientais e de posturas vigentes.

Art. XX. A manutenção da limpeza, higiene, salubridade e conservação dos logradouros públicos, equipamentos urbanos e sistemas de drenagem é de responsabilidade compartilhada entre a Administração Pública Municipal e a coletividade, abrangendo usuários, proprietários, possuidores, locatários, ocupantes de imóveis, titulares de atividades econômicas e prestadores de serviços.

Parágrafo único. A corresponsabilidade prevista no *caput* deste artigo compreende a obrigação de cumprir as normas de limpeza urbana e de adotar condutas preventivas contra a proliferação de vetores, o acúmulo de resíduos e a degradação do espaço público.

Art. XX. É proibida qualquer conduta, por pessoa física ou jurídica, que cause sujidade, obstrução, dano, descarte irregular de resíduos, emissão de mau odor, prejuízo à circulação ou qualquer forma de degradação e risco sanitário aos logradouros, equipamentos urbanos e ao patrimônio público.

Parágrafo único. O descumprimento das vedações previstas neste artigo sujeitará o infrator à autuação e às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Seção II

Dos Serviços Públicos de Varrição

Art. XX. A varrição dos logradouros públicos constitui serviço público essencial de limpeza urbana, destinado à remoção de resíduos, detritos, folhas, poeira e demais materiais dispersos nos espaços públicos, com a finalidade de assegurar a higiene, a segurança viária, a salubridade, a acessibilidade e o adequado funcionamento do sistema de drenagem pluvial.

§ 1º. O serviço de varrição será executado de forma regular e sistemática pelo Poder Executivo Municipal, diretamente ou por terceiros, observados os critérios de frequência, abrangência e prioridade definidos pelo órgão competente.

§ 2º. A execução do serviço de varrição observará padrões de eficiência, segurança operacional e sustentabilidade, com adoção de medidas que contribuam para a prevenção de alagamentos, da obstrução do sistema de drenagem pluvial, do acúmulo de resíduos e da proliferação de vetores.

Seção III

Das Obrigações de Limpeza e Conservação das Calçadas e Passeios Públicos

Art. XX. É dever autônomo, imediato e contínuo do proprietário, possuidor, locatário, ocupante ou responsável a qualquer título pelo imóvel manter a calçada e o passeio público correspondentes a toda a extensão da testada da unidade imobiliária permanentemente limpos, desobstruídos e acessíveis à circulação segura de pedestres.

Art. XX. Os resíduos resultantes da varrição, lavagem, capina ou limpeza das calçadas devem ser recolhidos e ensacados imediatamente pelo responsável do imóvel.

§ 1º. Todo o material proveniente da limpeza, capina, poda ou jardinagem deverá ser acondicionado em recipientes ou sacos plásticos resistentes e devidamente fechados, respeitando-se as normas municipais e o cronograma de coleta de resíduos.

§ 2º. É expressamente proibido varrer, encaminhar, escoar, soprar ou lançar poeira, ciscos, folhas, folhagens, terra, lama ou quaisquer detritos para a sarjeta, leito carroçável da via pública, bocas de lobo, galerias pluviais, imóveis vizinhos ou terrenos baldios e não edificadas.

§ 3º. Os serviços de manutenção higiênica, poda e jardinagem nas calçadas deverão ocorrer, preferencialmente, em horários de menor circulação de pedestres, garantindo a salubridade local, a segurança e a livre circulação.

Art. XX. Configura infração direta às normas de higiene, limpeza e conservação urbana a existência, a manutenção, o descarte ou a tolerância, nas calçadas e passeios públicos, de:

I. resíduos sólidos, detritos, restos de podas, galhadas, folhagens, terra, areia, resíduos de obras, materiais da construção civil ou de qualquer natureza acumulados;

II. acúmulo, escoamento ou despejo de efluentes domésticos, águas servidas cinzas ou negras, lama, lodo, óleo, graxa, gordura ou qualquer substância química ou orgânica que cause sujeidade, infiltração, mau odor ou risco de queda;

III. vegetação com crescimento desordenado, mato alto, plantas exóticas ou com espinhos que invadam o passeio público, bem como matéria orgânica em decomposição ou focos de proliferação de vetores, insetos e pragas urbanas;

IV. objetos, recipientes ou coletores de resíduos irregulares, mercadorias, floreiras, cavaletes, mostruários, ferramentas ou equipamentos depositados de modo a comprometer a salubridade, reter detritos, provocar sujeidade, dificultar ou obstruir a faixa livre de circulação de pedestres;

V. quaisquer substâncias ou situações fáticas que degradem a paisagem urbana, comprometam a estética do município ou afetem a salubridade visual e sanitária dos passeios públicos.

Art. 5º. Constatada qualquer das irregularidades previstas nesta Seção, a autoridade municipal competente aplicará a penalidade de multa imediata, ficando o infrator obrigado a promover a regularização, limpeza e descontaminação integral do local em até 03 (três) dias.

Seção IV

Da Conservação da Higiene das Vias, Canteiros, Áreas Públicas e Equipamentos Urbanos

Art. XX. É proibido sujar, degradar as condições de asseio, descartar detritos de qualquer natureza ou utilizar de forma inadequada as vias públicas, calçadas, passeios, canteiros, jardins, áreas verdes, equipamentos urbanos, mobiliário público e demais bens de uso comum.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se uso inadequado e lesivo à higiene pública qualquer conduta ou omissão que resulte no acúmulo de resíduos, na emanção de odores nocivos, na proliferação de vetores e pragas urbanas, no comprometimento da salubridade, na poluição visual e estética ou que prejudique a manutenção da limpeza e o bem-estar coletivo nos espaços públicos.

§ 2º. O infrator ficará obrigado a realizar a limpeza, desinfecção e higienização imediata do local afetado ou, na impossibilidade técnica ou recusa, ao ressarcimento integral dos custos operacionais despendidos pela Administração Pública Municipal para a remoção da sujeidade e restauração das condições sanitárias, sem prejuízo da aplicação das multas e sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Seção V

Do Saneamento Básico, do Lançamento de Efluentes, Águas Servidas, Águas Pluviais e Condensados

Subseção I

Do Saneamento Básico, do Lançamento de Efluentes e da Proteção das Águas

Art. XX. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de abastecimento de água e coleta de esgoto poderá receber a Certidão de Conclusão de Obra (Habite-se) ou ser habitada sem que esteja devidamente interligada às referidas redes públicas, conforme as normas técnicas da concessionária e do Município.

§ 1º. É obrigatória a conexão de toda edificação, residencial, comercial ou industrial, à rede pública de esgotamento sanitário disponível no logradouro confrontante.

§ 2º. Onde não houver rede pública de coleta de esgoto, a edificação deverá obrigatoriamente dispor de sistema de tratamento individualizado composta de fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, ou equivalente tecnológico, dimensionado, operado e mantido de acordo com as normas técnicas vigentes, sendo terminantemente proibido o escoamento superficial de seus efluentes.

§ 3º. Constatada a ausência de interligação ou a ineficiência do sistema individual, o proprietário do imóvel será notificado para regularização imediata, sujeitando-se à aplicação de multa diária, embargo da obra ou cassação do Certidão de Conclusão de Obra (Habite-se), sem prejuízo das sanções ambientais cabíveis.

Art. XX. Para os fins deste Código, e em estrita observância à legislação nacional de saneamento básico e de proteção ambiental, consideram-se águas servidas ou residuárias aquelas provenientes de pias, tanques, máquinas de lavar, chuveiros, vasos sanitários, bem como de processos industriais ou comerciais, classificando-se em:

I. águas cinzas: as águas residuárias provenientes de lavatórios, chuveiros, tanques e máquinas de lavar roupas, caracterizadas pela ausência de dejetos humanos, matéria fecal ou urina;

II. águas negras: as águas residuárias provenientes de vasos sanitários e mictórios, caracterizadas pela presença de matéria fecal ou urina, apresentando elevada carga orgânica e contaminação biológica.

Art. XX. A fim de resguardar a saúde pública, a salubridade ambiental e a integridade das infraestruturas urbanas, é expressamente proibido o lançamento, descarte, infiltração ou escoamento de águas servidas (águas cinzas e águas negras), efluentes domésticos ou industriais, resíduos líquidos, lodos, óleos ou gorduras de qualquer natureza:

I. sobre vias públicas, calçadas, passeios, terrenos edificadas ou não, subtelos ou demais logradouros públicos;

II. na rede pública de drenagem pluvial, bem como em suas bocas de lobo, bueiros, sarjetas e galerias, de forma direta ou indireta, independentemente de prévio tratamento, do nível de diluição do efluente, ou de estarem os mesmos tratados ou não.

Art. XX. O descarte de efluentes e resíduos sanitários coletados por caminhões limpa-fossa, veículos similares ou decorrentes de atividades industriais somente poderá ocorrer em Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) ou instalações devidamente autorizadas e licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O descarte dos resíduos e efluentes de que trata o caput em vias públicas, terrenos edificadas ou não, corpos hídricos, galerias pluviais, bocas de lobo ou qualquer outro local não autorizado constitui infração gravíssima contra a saúde pública e o meio ambiente, sujeitando o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Constatada a infração do caput, a autoridade municipal aplicará de forma imediata e cumulativa:

- I. Auto de infração com aplicação de multa gravíssima;
- II. apreensão e retenção do veículo utilizador no descarte irregular;
- III. imposição de obrigação de fazer consistente na descontaminação e limpeza integral do local afetado, às expensas do infrator;
- IV. encaminhamento de relatório técnico ao Ministério Público para apuração de crime ambiental.

Subseção II

Das Águas Pluviais e do escoamento de Telhados e Pátios

Art. XX. Em estrita observância ao Direito de Vizinhança e às normas de drenagem urbana, as águas pluviais provenientes de telhados, coberturas, marquises, pátios ou áreas impermeabilizadas dos imóveis deverão ser integralmente captadas por calhas e condutores e encaminhadas ao sistema interno de drenagem do lote.

Art. XX. A condução das águas pluviais do limite do lote até a sarjeta ou rede pública de microdrenagem deverá ser realizada obrigatoriamente por meio de tubulação canalizada e embutida sob o piso da calçada.

Parágrafo único. É obrigação do proprietário ou possuidor do imóvel executar a recomposição integral do pavimento da calçada após a instalação ou reparo da tubulação embutida, mantendo o piso nivelado, firme, antiderrapante e sem degraus.

Art. XX. É expressamente proibida a instalação, manutenção ou adaptação de calhas, condutores, gárgulas ou correntes que despejem águas pluviais diretamente sobre o espaço aéreo destinado aos pedestres ou que vertam livremente de forma superficial sobre o leito do passeio público.

Art. XX. É proibido lançar, bombear ou descarregar águas pluviais ou acumuladas no logradouro público quando o fluxo contínuo ou o volume lançado:

- I. provocar o carregamento de terra, lama, detritos ou causar sujeidade crônica na via;
- II. causar erosão, desagregação do pavimento ou degradação do mobiliário urbano;
- III. submeter os pedestres a riscos de queda devido à formação de poças, películas de limo, lodo ou acúmulo de umidade no passeio.

Art. XX. Fica vedado o direcionamento de águas pluviais de pátios e coberturas para as redes públicas de esgotamento sanitário, devendo os sistemas

construtivos do imóvel manterem-se completamente independentes e segregados.

Subseção III

Dos Condensados de Aparelhos de Ar-Condicionado e Climatizadores

Art. XX. Em observância às normas de direito de vizinhança, acessibilidade e salubridade, é proibido projetar, direcionar ou permitir o gotejamento de água condensada proveniente de aparelhos de ar-condicionado, climatizadores ou sistemas de refrigeração sobre as calçadas, passeios, vias públicas ou imóveis limítrofes.

Art. XX. O dreno de qualquer equipamento de climatização instalado na fachada de edificações deverá ser obrigatoriamente conectado a uma rede interna de captação, reuso, dreno embutido ou tubulação embutida que conduza o líquido até o sistema de drenagem do próprio imóvel.

Parágrafo único. É vedada a instalação de mangueiras, calhas ou tubulações aparentes que despejem a água condensada de forma livre ou flutuante sobre o espaço aéreo ou o leito do passeio público.

Art. XX. A ausência de sistema de captação adequado que resulte na formação de poças, lodo, umidade crônica ou sujidade na calçada caracteriza embarço à acessibilidade e risco à segurança física de pedestres, sujeitando o responsável às penalidades deste Código.

Art. XX. A manutenção preventiva, a conservação e o funcionamento adequado dos dispositivos de drenagem e vedação de respingos são de responsabilidade solidária do proprietário, do possuidor a qualquer título, do locatário, do ocupante ou do síndico do imóvel onde o equipamento estiver instalado.

Seção VI

Da Disciplina da Coleta de Materiais Recicláveis nos Logradouros Públicos

Art. XX. A atividade de coleta e transporte de materiais recicláveis por particulares, catadores autônomos ou entidades associadas em vias e logradouros públicos fica condicionada ao estrito cumprimento das normas de higiene, asseio e limpeza urbana estabelecidas neste Código.

Art. XX. É terminantemente proibido aos executores da atividade de coleta de materiais recicláveis:

- I. promover a triagem, a separação, a lavagem ou o armazenamento temporário de materiais diretamente sobre calçadas, passeios, vias, canteiros centrais, praças ou parques públicos;
- II. rasgar, violar, danificar ou revirar sacos de resíduos, recipientes e contêineres dispostos nos logradouros para o serviço de coleta pública convencional ou seletiva;
- III. dispersar, espalhar ou abandonar rejeitos e resíduos sem interesse comercial nos logradouros públicos;
- IV. obstruir, reduzir ou prejudicar a faixa livre de circulação de pedestres ou rotas de acessibilidade com o estacionamento de carrinhos, fardos ou materiais.

Art. XX. Os resíduos sem interesse comercial resultantes da abordagem de recipientes públicos ou privados devem ser imediatamente recolocados em sacos fechados pelo coletor, restituindo o local às condições originais de asseio.

Art. XX. É proibida a utilização de equipamentos, carrinhos manuais ou veículos de tração que apresentem vazamento de resíduos líquidos, exalem mau odor ou transportem materiais em condições que gerem risco de queda ou dispersão de fragmentos na via pública.

Art. XX. O descumprimento de qualquer dispositivo prevista nesta Seção ensejará a aplicação de multa, além de execução imediata das seguintes medidas administrativas coercitivas pela fiscalização:

I. apreensão imediata de todos os materiais, fardos e resíduos que estejam depositados, triados ou abandonados irregularmente sobre o logradouro público;

II. retenção e recolhimento dos carrinhos, caixas ou equipamentos que estejam operando em desacordo com as normas de higiene ou obstruindo o passeio.

Parágrafo único. A liberação dos equipamentos retidos fica condicionada ao pagamento da multa aplicada e ao ressarcimento das despesas municipais com a remoção e destinação dos resíduos abandonados.

Seção VII

Da Coleta e Destinação de Dejetos de Animais em Logradouros Públicos

Art. XX. Os proprietários, tutores, condutores ou responsáveis por animais de qualquer porte são obrigados a recolher imediatamente os dejetos por eles produzidos nos logradouros públicos e demais espaços de uso comum.

Art. XX. O recolhimento dos dejetos deverá ser realizado obrigatoriamente mediante o uso de sacos plásticos, invólucros ou dispositivos coletores impermeáveis apropriados que garantam a higiene, impeçam o contato direto do material com o pavimento e evitem o seu espalhamento.

Art. XX. Após o recolhimento e a devida vedação do invólucro, o material deverá ser descartado exclusivamente nos coletores de resíduo de rejeitos, sendo proibida a sua mistura com outros materiais da coleta seletiva.

Art. XX. É terminantemente proibido o descarte de dejetos de animais, ensacados ou não, em:

I. bocas de lobo, sarjetas ou galerias pluviais;

II. rios, córregos, canais ou quaisquer corpos hídricos;

III. terrenos não edificadas, imóveis desocupados ou propriedades alheias.

Art. XX. Os condutores de veículos de tração animal ou de animais utilizados para montaria em vias permitidas ficam obrigados a instalar e manter no animal dispositivo coletor de dejetos.

Parágrafo único. Na ausência, falha ou ineficácia do dispositivo de que trata o caput, o condutor fica obrigado a realizar a limpeza manual e a remoção imediata de todos os resíduos gerados na pista de rolamento ou logradouro.

Art. XX. O descumprimento de qualquer disposição prevista nesta Seção sujeitará o infrator à aplicação de multa imediata.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade pecuniária não exime o responsável da obrigação de promover a limpeza e a descontaminação imediata do local afetado.

Seção IX

Das Lavagens, Reparos e Manutenção de Veículos em Logradouros Públicos

Art. XX. É proibido lavar, pintar, reformar, consertar ou realizar manutenção de veículos, motocicletas, máquinas, equipamentos ou similares em vias públicas, calçadas, passeios, estacionamentos públicos e demais logradouros.

Art. XX. Ficam permitidos nos logradouros públicos exclusivamente os reparos automotivos emergenciais que sejam estritamente indispensáveis para a remoção segura do veículo ou para a continuidade imediata do deslocamento.

Parágrafo único. A execução do reparo emergencial previsto no caput fica condicionada a não causar dano, obstrução do trânsito, sujeidade ou derramamento de óleos, graxas, combustíveis, fluidos automotivos ou qualquer outro resíduo no logradouro público.

Art. XX. É terminantemente proibido, sob qualquer pretexto, o lançamento ou escoamento de óleos, combustíveis, graxas, fluidos automotivos, águas servidas ou resíduos químicos provenientes de veículos em sarjetas, bocas de lobo, galerias pluviais, corpos hídricos ou áreas públicas.

Art. XX. Ocorrendo qualquer vazamento acidental ou sujeidade decorrente de falha mecânica ou manutenção emergencial, o proprietário ou responsável pelo veículo deverá promover, de forma imediata, a limpeza integral do logradouro e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de limpeza imediata sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e ambientais cabíveis, além da obrigação de ressarcir os custos de limpeza eventualmente suportados pelo Município.

Seção XI

Da Higiene, Limpeza e Desobstrução do Sistema de Drenagem Urbana

Art. XX. É dever da Administração Pública Municipal e de toda a coletividade zelar pela higiene, conservação e desobstrução do sistema público de drenagem pluvial, visando assegurar o regular escoamento das águas e a salubridade urbana.

Parágrafo único. O sistema de drenagem pluvial compreende o conjunto de sarjetas, bocas de lobo, caixas de captação, bueiros, galerias, canalizações, canais, valas e demais estruturas públicas de micro e macrodrenagem.

Art. XX. É proibido varrer, encaminhar, soprar ou descartar para as sarjetas, bocas de lobo e galerias pluviais os resíduos e detritos provenientes da limpeza de calçadas, quintais, pátios, terrenos ou imóveis.

Art. XX. É proibido impedir, dificultar, cobrir ou obstruir, por qualquer meio, o livre escoamento das águas pluviais pelo sistema de drenagem, sendo vedada a colocação de tábuas, chapas de ferro, rampas de madeira, concreto ou outros materiais sobre as sarjetas e bocas de lobo que impeçam a captação das águas e a varrição regular pelas equipes de limpeza urbana.

Art. XX. É proibido o lançamento, depósito, escoamento ou direcionamento para o sistema de drenagem pluvial de:

- I. resíduos sólidos urbanos, resíduos da construção civil, pedriscos, terras, areias, entulhos e restos de poda;
- II. efluentes líquidos gerados por atividades domésticas, comerciais ou industriais, abrangendo águas servidas, águas cinzas, esgoto sanitário bruto ou tratado, e águas residuais de lavagem de tanques, pisos ou veículos;
- III. óleos minerais, vegetais ou sintéticos, graxas, gorduras alimentícias, lodos, produtos químicos, tintas, solventes ou quaisquer substâncias poluentes que causem incrustações, mau odor ou atração de vetores.

Art. XX. Constatada a obstrução, contaminação ou dano ao sistema de drenagem por ação do particular, o infrator será multado imediatamente e ficará obrigado a promover a desobstrução e a limpeza do local em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. XX. Diante da omissão do responsável, ou configurado risco iminente de alagamento, proliferação de endemias ou contaminação ambiental, o Município, por meio de seus órgãos competentes, executará diretamente os serviços de desobstrução, limpeza e reparo.

§ 1º. Os custos operacionais dos serviços executados subsidiariamente pelo Município serão cobrados integralmente do infrator, acrescidos de 30% (trinta por cento) sobre o valor total a título de taxa de administração, sem prejuízo da aplicação das multas correspondentes.

§ 2º. O não pagamento dos valores e multas de que trata esta Seção ensejará a sua inscrição em Dívida Ativa Municipal.

Subseção II

Da Manipulação de Massas, Concretos e Equipamentos de Obra

Art. XX. É expressamente proibida a preparação, a mistura ou a manipulação de argamassa, concreto, reboco, nata de cimento ou materiais similares diretamente sobre o pavimento de vias, calçadas, passeios, sarjetas ou demais logradouros públicos.

Art. XX. Excepcionalmente, mediante autorização do órgão competente e comprovação de inviabilidade técnica de execução no interior do imóvel, poderá ser admitida a utilização temporária de parte do passeio público, desde que cumpridos rigorosamente os seguintes requisitos de higiene e acessibilidade:

- I. utilização obrigatória de caixas, masseiras, bandejas, lonas impermeáveis ou dispositivos estanques que impeçam qualquer contato do material com o pavimento;
- II. preservação de faixa livre, contínua e segura de circulação de pedestres, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- III. instalação de sinalização e isolamento adequados da área de trabalho;
- IV. execução de limpeza diária e completa do local ao término de cada jornada;

V. vedação absoluta do lançamento ou escoamento de resíduos, águas de lavagem, cimento, cal, aditivos ou efluentes em sarjetas, bocas de lobo ou galerias pluviais.

Art. XX. É proibida a instalação ou o funcionamento de betoneiras e misturadores mecânicos estacionários sobre vias públicas, calçadas, passeios ou demais logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição do caput a operação de descarga imediata por caminhão betoneira, desde que realizada em local permitido, devidamente sinalizada e dotada de medidas eficazes de contenção de respingos e resíduos.

CAPÍTULO XX

DA HIGIENE, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SALUBRIDADE DOS IMÓVEIS

Seção I

Das Disposições Gerais e do Nexo de Responsabilidade Administrativa

Art. XX. Este Capítulo estabelece as obrigações cogentes e as normas relativas à higiene, limpeza, conservação, salubridade, drenagem, segurança e uso adequado de todos os imóveis situados no Município de Ibiporã, edificados ou não, urbanos ou rurais, públicos ou privados, condicionando o direito de propriedade ao cumprimento de sua função social, à proteção da saúde pública, do meio ambiente e do bem-estar da coletividade.

§ 1º. Os imóveis deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio, conservação, segurança e sanidade, sendo vedada sua manutenção em estado de abandono, degradação, subutilização, insalubridade ou conservação deficiente.

§ 2º. Para fins de fiscalização e imposição de penalidades, a obrigação de manutenção do asseio abrange a integralidade do imóvel, estendendo-se simultaneamente ao solo, subsolo, edificações principais, acessórias, remanescentes ou paralisadas, dependências, quintais, pátios, jardins, recuos, coberturas, fachadas, instalações sanitárias, sistemas de drenagem interna, muros e as respectivas calçadas lindeiras.

Art. XX. A responsabilidade administrativa pelo cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo é objetiva e solidária, vinculando simultaneamente, para fins de autuação, imposição de obrigações e aplicação de penalidades:

I. o proprietário registral do imóvel;

II. o possuidor a qualquer título, locatário, comodatário, usufrutuário ou ocupante fático;

III. o síndico, administrador judicial, gestor ou responsável legalmente constituído, no caso de condomínios, habitações coletivas ou loteamentos de acesso controlado.

§ 1º. Nos condomínios edifícios habitações coletivas e loteamentos de acesso controlado, a responsabilidade pela higiene e a manutenção das áreas comuns caberá ao condomínio ou ao seu gestor legal, sem prejuízo da responsabilidade individual de cada ocupante pela respectiva unidade autônoma.

§ 2º. O dever de regularização e a aplicação de sanções administrativas independem da apuração de culpa ou dolo, sendo formalmente ineficaz, para fins administrativos, a alegação de desconhecimento da irregularidade,

abandono, ausência, litígio possessório, desocupação prolongada, vigência de contrato de locação ou atos de vandalismo praticados por terceiros não identificados.

Seção II

Das Condições de Higiene, Infraestrutura e Saneamento das Edificações

Art. XX. As edificações de uso residencial, comercial, industrial, institucional ou de prestação de serviços deverão ser mantidas em condições adequadas de higiene, salubridade, conservação, segurança e habitabilidade, observadas as legislações sanitárias, ambientais, urbanísticas e as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, os proprietários ou possuidores a qualquer título e os responsáveis legais deverão garantir a estrita observância das seguintes condições físicas e estruturais:

I. ventilação e iluminação adequadas, de forma a evitar umidade excessiva, mofo, bolor;

II. instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de drenagem mantidas em perfeito estado de funcionamento e segurança;

III. conservação e limpeza de telhados, lajes, calhas, ralos, caixas d'água, cisternas e reservatórios, de modo a evitar infiltrações, vazamentos, refluxos, acúmulo ou estagnação de água;

IV. acondicionamento adequado dos resíduos sólidos gerados, em recipientes próprios, vedados e compatíveis com os padrões da coleta pública municipal;

V. manutenção de quintais, pátios, jardins, recuos e áreas livres em permanente estado de limpeza, roçagem, desinfecção e drenagem, livres de acúmulo de resíduos, entulhos ou águas estagnadas que favoreçam a proliferação de vetores ou ameacem a saúde pública e a integridade de propriedades vizinhas.

Art. XX. Constatada a existência de infiltração, vazamento ou dano sanitário decorrente de edificação lindeira, o responsável pela edificação causadora do dano será notificado para executar as reparações hidráulicas e estruturais necessárias, no prazo determinado pela autoridade fiscal competente observada a complexidade da intervenção.

Parágrafo único. A adoção das medidas administrativas previstas neste artigo não afasta a responsabilidade civil ou penal do infrator pelos danos causados a terceiros.

Art. XX. É obrigatória a ligação de toda edificação às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sempre que tais serviços estiverem disponíveis na via pública em frente ao imóvel.

§ 1º. Nenhuma edificação situada em área dotada de redes mencionadas no *caput* poderá ser habitada, ocupada ou utilizada sem a devida ligação regular e a respectiva instalação de aparelhos sanitários regulamentares.

§ 2º. As edificações de habitação coletiva, multifamiliares e condomínios deverão dispor de abastecimento de água, instalações sanitárias e reservatórios dimensionados em número e capacidade proporcionais ao número de seus usuários, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 3º. Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário, o proprietário ou responsável pela edificação é obrigado a instalar, manter e operar sistema individual de tratamento de efluentes composto por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, ou outra tecnologia equivalente homologada, em conformidade

com as normas técnicas e a legislação ambiental, de modo a evitar vazamentos, odores ou contaminação do solo e do lençol freático.

§4º. A limpeza, a manutenção, o transporte e a destinação dos resíduos provenientes de sistemas individuais de esgoto deverão ser realizados exclusivamente por empresas regularmente licenciadas pelos órgãos competentes, sendo expressamente vedado o descarte em vias públicas, galerias de águas pluviais, corpos hídricos, terrenos baldios ou áreas de preservação.

§ 5º. Nas edificações situadas em área dotada de rede pública de abastecimento de água, a captação própria por meio de poços artesianos, freáticos ou cisternas somente será admitida em caráter complementar ou para usos não potáveis, mediante prévia outorga de direito de uso dos recursos hídricos e autorização dos órgãos ambientais e sanitários competentes.

Art. XX. É expressamente proibido lançar, conduzir, interligar ou permitir o escoamento de esgoto sanitário, águas servidas, efluentes domésticos ou industriais, águas de lavagem, águas de condensação de aparelhos de ar-condicionado, águas de e descarte de piscinas ou quaisquer outros líquidos poluentes:

- I. em vias públicas, sarjetas, valas, bocas de lobo e demais logradouros públicos;
- II. em galerias, tubulações ou estruturas destinadas exclusivamente ao escoamento de águas pluviais;
- III. em terrenos vizinhos, áreas verdes, Áreas de Preservação Permanente (APP) ou corpos hídricos.

Art. XX. É permitida a criação e a permanência de animais domésticos de pequeno porte em habitações unifamiliares ou multifamiliares, desde que asseguradas as condições adequadas de alojamento, bem-estar animal, segurança e a higienização regular do local, observadas as normas condominiais e ambientais vigentes.

Parágrafo único. Configura infração administrativa a manutenção de animais de pequeno porte em condições de alojamento inadequadas, a falta de limpeza regular das instalações ou o manejo incorreto de seus dejetos no imóvel que venham a causar:

- I. emanção de odores nauseabundos;
- II. atração, abrigo ou proliferação de vetores, insetos, roedores, animais sinantrópicos ou outras pragas urbanas;

Seção III

Da Gestão de Águas Pluviais e Drenagem nos Imóveis

Art. XX. As edificações e os terrenos não edificadas devem possuir, manter e conservar sistemas adequados de drenagem, escoamento e condução de águas pluviais, de modo a evitar empoçamentos, erosões, infiltrações, danos a propriedades lindeiras, comprometimento de logradouros públicos, formação de focos de vetores ou qualquer prejuízo à salubridade urbana.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deste artigo inclui a remoção habitual de detritos, sedimentos, vegetação e obstruções, bem como a manutenção preventiva de rampas, canais de escoamento, caixas de passagem e grelhas de captação, garantindo o perfeito estado de conservação e funcionamento dos dispositivos.

Art. XX. As águas pluviais provenientes de telhados, coberturas, pátios e demais áreas impermeabilizadas devem ser obrigatoriamente captadas e conduzidas por calhas e condutores até o sistema de drenagem interna do imóvel, priorizando-se, sempre que aplicável, a infiltração no solo ou o armazenamento para reuso.

Parágrafo único. É expressamente vedado o despejo direto ou o gotejamento de águas pluviais sobre vias públicas, passeios, imóveis vizinhos ou áreas de uso comum, cabendo ao proprietário ou possuidor canalizá-las por baixo do passeio público até a sarjeta, **em conformidade com as normas técnicas do Município.**

Art. XX. A Administração Pública Municipal exigirá do proprietário, possuidor ou responsável pela edificação ou terreno não edificado, a execução de obras de drenagem, canaletas, sarjetas, nivelamentos, drenos, tubulações, caixas de retenção ou outros dispositivos de engenharia sempre que sua ausência, insuficiência ou mau funcionamento causar ou propiciar:

- I. acúmulo de águas pluviais, formação de charcos, erosões ou alagamentos;
- II. escoamento irregular de águas, sedimentos ou lama para imóveis vizinhos e logradouros públicos;
- III. prejuízo à rede de drenagem urbana ou ao interesse coletivo.

Art. XX. O proprietário ou possuidor do imóvel situado em cota inferior é obrigado a receber as águas que fluem naturalmente do imóvel superior, sendo-lhe vedada a execução de obras que obstruam ou desviem o fluxo natural.

§ 1º. As intervenções, obras, aterros ou modificações realizadas no imóvel em nível superior não podem, em nenhuma hipótese, agravar a condição natural ou preexistente de escoamento em direção ao imóvel inferior.

§ 2º. Caso as obras ou a impermeabilização no imóvel superior alterem o fluxo natural das águas, caberá ao seu proprietário ou responsável executar, às suas expensas exclusivas, as obras de captação, retenção, desvio e condução adequada até a rede pública de drenagem, respondendo civil, penal e administrativamente por eventuais danos causados.

Art. XX. A passagem canalizada de águas pluviais ou esgoto por propriedades alheias será admitida quando demonstrada a impossibilidade técnica de outro traçado e **a conformidade com as diretrizes do órgão municipal competente.**

Parágrafo único. A instituição da passagem tratada no *caput* dependerá de autorização formal, servidão legalmente constituída ou instrumento próprio, assegurada a justa e prévia indenização aos proprietários eventualmente prejudicados, nos termos da legislação civil vigente.

Art. XX. Constatadas irregularidades, falhas de manutenção ou a necessidade de adequações nos dispositivos de drenagem de um imóvel, o Poder Executivo Municipal notificará o responsável para a regularização do local no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, observada a complexidade da intervenção, sob pena das sanções previstas neste Código.

§ 1º. Nos casos de risco iminente de desabamento, erosão grave, alagamento de vias públicas ou ameaça à integridade física de terceiros, a municipalidade procederá à intervenção compulsória imediata, independentemente de prévia notificação.

§ 2º. Decorrido o prazo da notificação sem o cumprimento das exigências fiscais, o autuado será multado e o Município poderá executar subsidiariamente as obras e adequações necessárias, aplicando-se as regras de repasse de custos e taxa de administração previstas neste Código.

Seção IV

Das Proibições Gerais e Infrações contra a Higiene Pública

Art. XX. Configura infração grave contra a higiene pública e o meio ambiente o lançamento, a condução, o despejo, o escoamento, o extravasamento ou o bombeamento de esgoto sanitário bruto ou tratado, águas servidas, efluentes domésticos ou comerciais, águas de lavagem ou provenientes de piscinas, bem como lodos e resíduos pastosos de origem sanitária coletados por caminhões limpa-fossa ou banheiros químicos para:

- I. as vias públicas, calçadas e demais logradouros públicos;
- II. a rede pública de galerias de águas pluviais, bocas de lobo, sarjetões ou valas de drenagem urbana;
- III. terrenos vizinhos não edificados, valas a céu aberto, Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas verdes, fundos de vale, cursos d'água, lagoas, nascentes ou quaisquer corpos hídricos.

§ 1º. É vedada, em qualquer hipótese, a interligação de tubulações de esgoto sanitário, tratado ou não, com as estruturas destinadas exclusivamente ao escoamento de águas pluviais.

§ 2º. Constatada a infração de descarte irregular de efluentes ou resíduos sanitários líquidos e pastosos, o agente fiscalizador aplicará cumulativamente as seguintes penalidades emergenciais, sem prejuízo das multas e sanções civis e penais cabíveis:

- I. embargo imediato da atividade poluidora;
- II. notificação para promover a imediata remoção dos resíduos e a desinfecção ou recuperação da área degradada;
- III. apreensão e remoção ao pátio municipal do veículo, caminhão limpa-fossa ou equipamento utilizado na infração, quando flagrado no ato do descarte;
- IV. suspensão ou cassação do alvará ou licença de funcionamento do prestador de serviço irregular.

Art. XX. Configura infração administrativa contra a higiene pública e descumprimento da função social da propriedade manter edificação ou terreno não edificado, que apresente, isolada ou cumulativamente:

- I. acúmulo, disposição, armazenamento inadequado ou descarte irregular de resíduos sólidos urbanos, detritos, entulhos, resíduos vegetais de podas, roçagem ou capina, sucatas, móveis degradados, eletrodomésticos ou materiais inservíveis ou em decomposição ou quaisquer objetos que comprometam a higiene, a salubridade ou a segurança;
- II. manutenção de resíduos sólidos urbanos fora de recipientes apropriados, devidamente vedados e compatíveis com os padrões do sistema de coleta pública municipal;
- III. armazenamento ou manutenção de pneus, garrafas, latas, vasos, lonas, sucatas ou quaisquer objetos capazes de acumular água e servir de criadouro para mosquitos, vetores ou outros organismos transmissores de doenças;
- IV. manutenção de calhas entupidas, condutores, piscinas, caixas d'água, cisternas, poços, inclusive os ornamentais, reservatórios ou recipientes com água estagnada e sem o devido tratamento químico, vedação, cobertura ou proteção adequada, favorecendo a reprodução do mosquito *Aedes aegypti* e outros vetores;

V. condições estruturais, de asseio ou omissão que propiciem abrigo, nidificação, alimentação ou proliferação de vetores, pragas urbanas, insetos, roedores e animais peçonhentos;

VI. edificações paralisadas, abandonadas ou em ruínas que não possuam fechamento físico adequado nos vãos de portas e janelas, gerando focos de insalubridade, risco à segurança e degradação da ordem urbana;

VII. manutenção de condições que gerem mau cheiro manifesto, fumaça, fuligem, poeira, gases, umidade excessiva, contaminação ou poluição que cause risco sanitário ou incômodo indevido à vizinhança;

VIII. realização de queima provocada de resíduos sólidos urbanos, folhas, galhadas, mato, ou qualquer outro material em vias públicas ou no interior de terrenos não edificadas, quintais, pátios ou áreas comuns;

§ 1º. As hipóteses previstas neste artigo são de caráter exemplificativo, ficando a fiscalização municipal autorizada a identificar e autuar, mediante laudo ou relatório técnico fundamentado do agente fiscal, outras situações fáticas que comprometam a salubridade ambiental ou que configurem risco à saúde pública.

§ 2º. A queima de resíduos ou materiais prevista no inciso VIII constitui infração administrativa grave, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e penal cabível.

Seção V

Das Situações Especiais de Risco Sanitário e da Acumulação Compulsiva

Art. XX. Os casos suspeitos ou confirmados de acumulação excessiva ou compulsiva de objetos, resíduos sólidos, materiais inservíveis ou animais, quando caracterizada situação grave de insalubridade, risco sanitário e ambiental ou ameaça à segurança dos ocupantes da edificação, de vizinhos ou de terceiros, serão objeto de atuação integrada e multidisciplinar entre a Fiscalização de Posturas, a Vigilância Sanitária, os órgãos municipais de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e demais autoridades competentes.

§ 1º. A intervenção dos órgãos municipais deverá observar a natureza multidimensional, sanitária, ambiental, social e humanitária da síndrome de acumulação, priorizando a dignidade da pessoa humana, o encaminhamento para a rede de atenção psicossocial e a cessação imediata do risco à saúde pública, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas necessárias para mitigar o risco estabelecido e garantir o bem-estar coletivo.

§ 2º. Quando constatado risco iminente ou emergência sanitária, a Administração Pública Municipal determinará a execução de medidas emergenciais compulsórias, observadas as garantias legais e constitucionais de ingresso, as quais podem compreender:

I. a limpeza compulsória do imóvel, com a remoção forçada de materiais inservíveis, resíduos sólidos, entulhos e outros materiais congêneres;

II. a aplicação compulsória de produtos desinfestantes, inseticidas ou medidas equivalentes de desinfecção e controle de vetores e pragas urbanas;

III. a apreensão, remoção, triagem sanitária e destinação adequada de animais mantidos em condições de maus-tratos ou superpopulação insalubre;

IV. a interdição administrativa parcial ou total do imóvel e o isolamento da área afetada.

§ 3º. As medidas emergenciais de que trata o § 2º deste artigo serão formalizadas em relatório técnico fundamentado emitido pelas autoridades

fiscalizadoras competentes, assegurado o devido processo administrativo e o ressarcimento integral dos custos operacionais de limpeza, transporte e destinação pelo proprietário, possuidor ou responsável legal, sem prejuízo das multas aplicáveis.

Seção VI

Da Manutenção, Conservação e Limpeza de Terrenos Não Edificados e Glebas

Art. XX. Os proprietários, possuidores a qualquer título ou responsáveis por terrenos não edificados e glebas localizados no perímetro urbano **ou de expansão urbana** do Município deverão mantê-los permanentemente limpos, roçados, desobstruídos, drenados e conservados.

§ 1º. Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, considera-se obrigatória a execução periódica de capina ou roçagem, por meio mecânico ou manual, configurando infração por mato alto ou vegetação sem manejo o crescimento desordenado de gramíneas, ervas daninhas ou plantas invasoras que:

I. atinja altura superior a 30 cm (trinta centímetros) a partir do solo; ou

II. independentemente da altura, apresente estado de abandono propício ao abrigo de pragas, vetores ou que prejudique a segurança e a visibilidade urbana.

§ 2º. O descumprimento do dever de conservação e limpeza também restará configurado sempre que constatada a presença de resíduos sólidos ou da construção civil, materiais inservíveis, água estagnada, focos de vetores ou quaisquer condições incompatíveis com a higiene e a salubridade pública.

§ 3º. A execução dos serviços de roçagem, capina e limpeza obriga o responsável ao imediato recolhimento, acondicionamento e destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos vegetais, de construção civil, detritos, sucatas e demais materiais removidos do terreno, sendo proibido o seu descarte irregular, transbordo ou abandono:

I. no próprio terreno não edificado;

II. em propriedades lindeiras;

III. em vias, calçadas ou demais logradouros públicos;

IV. em fundos de vale, Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas verdes ou de interesse ambiental.

§ 4º. Os terrenos não edificados deverão ser dotados de fechamento físico no alinhamento predial, em conformidade com as diretrizes urbanísticas, com o objetivo de impedir o descarte irregular de resíduos e detritos por terceiros, caracterizando-se a ausência ou a ruína desse fechamento como descumprimento do dever de higiene e salubridade imobiliária.

§ 5º. Os responsáveis pelos terrenos de que trata este artigo ficam obrigados a manter a área da calçada limpa, roçada, desimpedida e devidamente pavimentada em toda a sua testada, a fim de evitar o surgimento de focos de vetores, acúmulo de detritos e formação de lamaçais.

§ 6º. A manutenção da roçagem, capina e limpeza tratadas neste artigo deverão ser realizadas de forma periódica e contínua pelo proprietário ou responsável, observando-se a sazonalidade e o ritmo de crescimento da vegetação, independentemente de prévia notificação, aviso ou convocação por parte do órgão municipal competente.

Art. XX. Fica expressamente proibido o emprego de herbicidas, dessecantes químicos ou qualquer modalidade de capina química para a limpeza de terrenos ou eliminação de vegetação no perímetro urbano do Município.

Art. XX. Fica expressamente proibida a realização de queimadas, incêndios provocados ou o uso de técnicas ígneas para limpeza de terrenos, supressão de vegetação ou eliminação de resíduos de qualquer natureza, sujeitando-se o infrator às penalidades administrativas previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civil, ambiental e penal cabíveis.

Seção VII

Do Plantio, da Cobertura Vegetal e do Manejo de Culturas

Art. XX. É permitido o plantio, a conservação e a manutenção de árvores, arbustos e demais espécies vegetais em quintais, pátios, área de uso comum, terrenos e glebas situadas na área urbana do Município, desde que observados os cuidados necessários para garantir as condições de higiene, salubridade, segurança e integridade de pessoas e propriedades.

Art. XX. É vedada a manutenção das espécies vegetais que descritas no *caput* deste artigo que:

I. favoreçam ou propiciem, por suas características botânicas, estado fitossanitário ou manejo inadequado, a proliferação de mosquitos, insetos, roedores, animais peçonhentos ou pragas urbanas;

II. ameacem a integridade estrutural de prédios, muros, calçadas ou redes de infraestrutura urbana, em razão do desenvolvimento de suas raízes, troncos ou copas;

III. projetem-se ou invadam imóveis lindeiros, passeios ou vias públicas com galhos, raízes, frutos ou resíduos secos, ou que causem sombreamento excessivo, queda recorrente de material vegetal, obstrução da iluminação pública, risco de queda acidental ou danos materiais a terceiros;

IV. apresentem risco de queda, incêndio, ruptura de galhos ou interferência em fiações e redes aéreas de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações ou demais equipamentos urbanos.

§ 1º. O manejo de árvores e arbustos que invadam a propriedade vizinha observará, complementarmente, o disposto na legislação civil vigente, competindo ao proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel gerador do incômodo a responsabilidade pela poda e pela destinação adequada dos resíduos vegetais.

§ 2º. É vedado o plantio de qualquer espécie vegetal em calçadas, canteiros ou passeios públicos, em desacordo com o previsto em programas municipais de arborização pública.

§ 3º. As restrições previstas neste artigo aplicam-se integralmente aos imóveis localizados em loteamentos, condomínios, chácaras urbanas, áreas urbanizadas ou em processo de urbanização.

Art. XX. Fica proibido, em áreas urbanas consolidadas, o plantio de culturas agrícolas de grande porte, denso enfolhamento ou crescimento vertical elevado, tais como milho, cana-de-açúcar, mandioca, girassol, sorgo e similares, quando possam:

I. obstruir a visibilidade de pedestres e motoristas, prejudicar a segurança pública ou o trânsito de veículos;

II. favorecer o acúmulo de resíduos, detritos ou propiciar abrigo a pessoas ou a proliferação de vetores;

III. comprometer, a higiene, o asseio e a estética do imóvel e do entorno.

§ 1º. Excetuam-se da proibição do *caput* os cultivos domésticos de hortaliças, temperos, plantas medicinais e produtos hortifrutigranjeiros, desde que mantidos em boas condições fitossanitárias, não comprometam a higiene do imóvel e não ultrapassem a altura máxima de 50 cm (cinquenta centímetros) em relação ao solo.

§ 2º. A Administração Pública Municipal poderá incentivar e autorizar o cultivo de hortas comunitárias e jardins urbanos em terrenos públicos ou particulares, mediante prévia anuência do órgão competente e estrito cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de segurança, visando o aproveitamento de áreas ociosas.

Art. XX. As proibições relativas ao cultivo de espécies agrícolas de grande porte, temporárias ou semipermanentes, não se aplicam aos seguintes imóveis e localidades:

I. loteamentos urbanos de chácaras com características rurais ou áreas de transição rural-urbana;

II. lotes de terra cadastrados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

III. perímetros das seguintes localidades específicas:

a) Vila Rural;

b) Recanto do Engenho;

c) Recanto Alvorada I e II;

d) Cidade Balneário Tibagi;

e) Condomínio Horizontal Marajoara;

f) Condomínio de Chácaras Itaúna.

§ 1º. Nas áreas e localidades previstas neste artigo, o cultivo autorizado fica condicionado ao cumprimento obrigatório e cumulativo dos seguintes requisitos técnicos:

I. manutenção de espaçamento técnico adequado, com distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as linhas de plantio;

II. realização periódica de capina, roçagem e limpeza do mato invasor nas bordas do terreno, entre as linhas de cultivo, nas áreas de divisa e nos acessos ao imóvel;

III. vedação absoluta ao avanço do plantio sobre as áreas destinadas a calçada, vias, acostamentos, áreas de recuo laterais, faixas de domínio, áreas públicas ou demais espaços destinados à circulação;

IV. proibição de obstrução da visibilidade em esquinas, cruzamentos, acessos, vias de circulação, placas de sinalização, iluminação pública ou demais equipamentos urbanos;

V. adoção de medidas de manejo necessárias para evitar o acúmulo de resíduos, o abrigo de animais peçonhentos e a proliferação de vetores;

§ 2º O plantio autorizado neste artigo não dispensa o proprietário ou possuidor do imóvel do dever de manter o terreno permanentemente limpo, drenado, roçado e livre de situações que possam comprometer a saúde pública e a adequada convivência com a vizinhança.

Seção VIII

Do Procedimento Fiscalizatório, das Sanções e da Execução Subsidiária

Subseção I

Da Fiscalização e dos Meios de Prova

Art. XX. A fiscalização do cumprimento das normas de higiene e salubridade dos imóveis será exercida por agentes públicos e instruída mediante:

- I. vistoria *in loco*;
- II. registro fotográfico ou audiovisual;
- III. relatório técnico, laudo ou auto de constatação;
- IV. imagem aérea e dados de georreferenciamento;
- V. denúncia fundamentada ou documento idôneo;
- VI. outros meios de prova admitidos em direito.

Parágrafo único. Os elementos de prova integrarão o processo administrativo de fiscalização eletrônico para fundamentar notificações, autos de infração, medidas cautelares e execução subsidiária dos serviços.

Subseção II

Da Notificação e da Regularização Voluntária

Art. XX. Constatada a irregularidade, o proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável será notificado para regularizar a situação no prazo ordinário de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º. A regularização compreende, conforme o caso a natureza da infração:

- I. limpeza geral e desinfecção da edificação ou do terreno não edificado;
- II. roçagem e capina da vegetação que exceder 30 cm de altura, com remoção e destinação imediata dos resíduos;
- III. destinação adequada de resíduos sólidos, resíduos da construção civil, carcaças, sucatas e materiais inservíveis;
- IV. eliminação de focos de água parada e criadouros de vetores;
- V. controle de roedores, pragas urbanas e animais peçonhentos;
- VI. fechamento físico de vãos de portas e janelas em edificações abandonadas ou em ruínas;
- VII. regularização de lançamento de águas servidas e correção de esgoto doméstico.

§ 2º. O prazo previsto no *caput* poderá ser reduzido ou suprimido pela autoridade fiscal diante de risco grave e iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente, hipótese em que a Administração Pública Municipal poderá:

- I. fixar prazo reduzido e imediato para a regularização; ou
- II. determinar a execução imediata das medidas emergenciais necessárias.

§ 3º. Fica dispensada a expedição de nova notificação prévia se o proprietário ou possuidor for reincidente específico na infração de ausência de manutenção, roçagem, capina ou limpeza de terrenos não edificados dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data da ciência da primeira notificação válida.

§ 4º. Na hipótese de reincidência de que trata o § 3º deste artigo, restará configurado o descumprimento do dever de conservação contínua, ensejando a lavratura imediata do Auto de Infração, no qual constará a certificação formal da reincidência mediante menção expressa ao número do processo administrativo e da notificação anterior que lhe deu causa.

Subseção III

Da Execução Subsidiária e do Ressarcimento

Art. XX. Transcorrido o prazo concedido para a regularização sem que o responsável a tenha promovido, ou após o julgamento definitivo de eventual defesa administrativa rejeitada, a Administração Pública Municipal poderá promover, diretamente ou por terceiros, a execução subsidiária dos serviços necessários, às expensas do infrator.

§ 1º. Pela execução subsidiária dos serviços de capina, roçagem e limpeza em propriedades particulares, caberá ao proprietário ou possuidor o ressarcimento integral dos custos operacionais incorridos pelo Município, calculados por metro quadrado (m²) de área total, conforme os valores fixados no Anexo II deste Código, os quais serão atualizados anualmente pelo índice oficial de inflação adotado pelo Município.

§ 2º. Ao montante total dos custos diretos previstos no § 1º, será acrescido o percentual de 50% (cinquenta por cento) a título de taxa de administração e custos operacionais indiretos da execução.

§ 3º. O ressarcimento previsto neste artigo possui natureza estritamente indenizatória e não afasta a aplicação concomitante da multa correspondente à infração cometida.

Art. XX. Os valores apurados pela execução subsidiária deverão ser pagos pelo responsável no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Notificação de Cobrança.

§ 1º. Caso o responsável efetue o pagamento em até 15 (quinze) dias, ser-lhe-á concedido um desconto de 30% (trinta por cento) exclusivamente sobre os custos operacionais brutos, mantida a cobrança integral da taxa de administração de que trata o § 2º do artigo anterior.

§ 2º. O não pagamento no prazo estipulado implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa, incidência de juros, correção monetária, protesto extrajudicial e cobrança judicial por meio de execução fiscal.

§ 3º. O adimplemento do ressarcimento dos serviços executados subsidiariamente e o pagamento das multas aplicadas não desoneram o responsável da obrigação de promover a regularização permanente e a manutenção contínua da edificação ou do terreno não edificado.

Subseção IV

Das Sanções Administrativas e da Dosimetria

Art. XX. O descumprimento das normas deste Capítulo sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente pelo órgão fiscalizador:

- I. advertência por meio de notificação: aplicável com prazo para regularização, restrita a infrações leves e infratores primários;
- II. multa administrativa: fixada por infração ou aplicada diariamente (multa diária) enquanto persistir a irregularidade;
- III. erradicação e remoção compulsória: remoção forçada de culturas ou vegetação que causem insalubridade ou abrigo de pragas;
- IV. interdição total ou parcial: impedimento de uso ou ocupação da edificação em caso de insalubridade crônica ou risco biológico;

V. interdição com desocupação compulsória: em caráter excepcional, quando houver risco iminente à vida ou à saúde dos ocupantes.

§ 1º. A desocupação compulsória dependerá de laudo técnico fundamentado emitido por junta técnica municipal competente, ressalvadas as medidas urgentes de Defesa Civil voltadas à preservação imediata da vida.

§ 2º. Configura reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo deste Capítulo, pelo mesmo infrator, no prazo de 12 (doze) meses contados da data em que se tornar definitiva a sanção anterior.

§ 3º. Considera-se definitiva a sanção que não mais admita recurso administrativo ou pelo decurso do prazo legal sem manifestação do autuado.

§ 4º. Verificada a reincidência, a multa correspondente será aplicada em dobro, sem prejuízo da cumulação com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 5º. O Auto de Infração com o agravante de reincidência deve indicar expressamente o número do Processo Administrativo de Fiscalização, da Notificação ou do Auto de Infração anterior, o dispositivo violado e a data do trânsito em julgado administrativo.

§ 6º. A ausência das informações formais previstas no § 5º deste artigo anula a aplicação da reincidência, subsistindo a penalidade em seu valor simples.

CAPÍTULO XX DO MANEJO E DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Das Disposições Preliminares e Diretrizes Operacionais

Art. XX. As normas contidas neste Capítulo são de ordem pública e interesse social, possuindo natureza cogente para todas as etapas do manejo de resíduos sólidos no Município de Ibioporã.

Parágrafo único. As obrigações e vedações instituídas neste Capítulo visam assegurar o asseio público, a salubridade ambiental, a estética urbana e a preservação do livre trânsito nas calçadas e demais logradouros públicos, aplicando-se de forma complementar à Política Municipal de Resíduos Sólidos e às normas de saúde pública vigentes.

Art. XX. Os resíduos sólidos gerados no Município devem obrigatoriamente ser segregados na fonte geradora e acondicionados separadamente nas seguintes categorias:

- a) recicláveis (fração seca): papel, papelão, plásticos, vidros, metais e demais materiais integráveis a processos de logística reversa ou triagem;
- b) orgânicos: resíduos de alimentos e restos biológicos degradáveis;
- c) rejeitos: materiais que não apresentem viabilidade técnica ou econômica para reciclagem ou compostagem.

§ 1º. O acondicionamento das frações tratadas no *caput* deverá ser feito em sacos plásticos resistentes, íntegro e fechados, ou em recipientes padronizados estanques, dimensionados para impedir vazamentos de líquidos, dispersão de materiais, exalação de odores e o acesso de vetores ou pragas urbanas.

§ 2º. Fica instituída a padronização preferencial de cores para os invólucros ou recipientes de coleta:

- a) verde: para resíduos recicláveis;
- b) marrom: para resíduos orgânicos;

c) cinza: para rejeitos.

§ 3º. Os materiais perfurocortantes, tais como vidros quebrados, agulhas, lâminas ou latas serradas, deverão ser acondicionados obrigatoriamente em embalagens rígidas ou com proteções estruturais que impeçam acidentes, de forma a resguardar a integridade física dos profissionais da coleta.

§ 4º. É terminantemente proibido misturar materiais recicláveis com rejeitos ou orgânicos, bem como misturar resíduos domiciliares comuns com resíduos biológicos, industriais, de serviços de saúde, químicos ou perigosos.

Art. XX. A disposição temporária de resíduos na calçada para recolhimento pelas equipes de coleta seletiva deverá garantir a acessibilidade, a higiene e a livre mobilidade, sendo proibido obstruir:

- I. a faixa livre de circulação de pedestres, passeios públicos e ciclovias;
- II. sarjetas, bocas de lobo, galerias pluviais e demais estruturas do sistema de drenagem urbana;
- III. rampas de acessibilidade e rebaixamentos de meio-fio;
- IV. entradas, portões de acesso a imóveis residenciais ou comerciais e acessos privativos;
- V. pontos de parada do transporte coletivo urbano;
- VI. mobiliários urbanos, equipamentos públicos ou demais áreas de uso comum.

Art. XX. Para fins de fiscalização e cumprimento do cronograma oficial de coleta do Município, a disposição dos resíduos sólidos no logradouro público deverá observar estritamente os dias, locais e limites temporais definidos pelo órgão competente, sendo proibida a exposição com antecedência excessiva ou fora do período estabelecido.

Parágrafo único. Na ausência de regulamentação horária específica emitida pelo serviço municipal competente, os resíduos poderão ser expostos na calçada em frente ao imóvel gerador apenas a partir de:

- I. 6h (seis horas) do próprio dia determinado para a coleta, nos locais atendidos por coleta diurna;
- II. 18h (dezoito horas) do próprio dia determinado para a coleta, nos locais atendidos por coleta noturna.

Seção II

Das Instalações Coletoras e do Armazenamento nas Edificações

Subseção I

Das Habitações Unifamiliares

Art. XX. As habitações unifamiliares ficam obrigadas a dispor de local ou recipiente adequado, para o armazenamento temporário dos resíduos sólidos gerados, até o momento exato de sua disposição para a coleta pública.

§ 1º. É permitida a instalação de coletores de resíduos ou suportes elevados de acondicionamento fixados na área de serviço da calçada frontal ao imóvel, desde que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I. não obstruam a faixa livre de circulação de pedestres, mantendo a calçada acessível nos termos das normas urbanísticas municipais;
- II. sejam construídos com materiais resistentes e dotados de fechamento ou grelhas que impeçam o acesso de animais, a dispersão dos resíduos e o gotejamento de líquidos na calçada;

III. sejam mantidos em perfeito estado de conservação, limpeza e higienização pelo proprietário ou morador do imóvel.

§ 2º. Constatada pela fiscalização a degradação, quebra ou instalação irregular dos coletores de resíduos que cause risco de acidentes a pedestres ou comprometa a estética urbana, o responsável será notificado para promover a sua remoção, reparo ou substituição no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

§ 3º. Caso a irregularidade apresente risco iminente à integridade física de transeuntes, obstrução grave à acessibilidade ou perigo de desabamento da estrutura sobre o logradouro público, o agente fiscal determinará a regularização ou remoção imediata no ato da constatação, ficando o Município autorizado a promover a retirada compulsória e o descarte do equipamento danificado caso o responsável não o faça prontamente, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Subseção II

Das Habitações Multifamiliares, Condomínios e Loteamentos Controlados

Art. XX. As edificações multifamiliares residenciais ou comerciais, os condomínios horizontais ou verticais e os loteamentos de acesso controlado ficam obrigados a implantar e manter abrigo ou depósito para o armazenamento temporário das categorias segregadas de resíduos.

§ 1º. O espaço coletor interno deverá ser dimensionado de acordo com o potencial de geração de resíduos do imóvel e com as especificações previstas no **Código de Obras Municipal**.

§ 2º. O projeto, a execução e a manutenção das instalações coletoras internas de que trata o *caput* devem atender aos seguintes requisitos técnicos e de salubridade:

I. localização integral dentro do alinhamento predial, em ponto de fácil acesso para o recolhimento pelas equipes de limpeza pública, vedada qualquer obstrução ou avanço de resíduos sobre a calçada;

II. vedação total e proteção estrutural contra o acesso de animais domésticos, roedores, insetos e demais pragas urbanas;

III. paredes e pisos revestidos internamente com material impermeável, liso, resistente, lavável e de fácil higienização;

IV. dotação de ponto de água sob pressão e ralo conectado diretamente à rede de esgoto sanitário, sendo expressamente proibido o escoamento de chorume ou águas de lavagem para a via pública, calçadas, sarjetas ou rede de drenagem pluvial.

V. os condomínios edifícios verticais dotados de tubulações de queda para coleta interna de resíduos, as estruturas deverão ser mantidas permanentemente higienizadas, desinfetadas e providas de sistema que impeça a exalação de odores para as áreas comuns ou unidades autônomas, sob pena de autuação do condomínio.

VI. proibição de exposição individualizada de sacos de resíduos por unidade autônoma na calçada frontal, competindo à administração do condomínio, por meio de seu síndico ou preposto, centralizar e apresentar a totalidade dos resíduos gerados no ponto de coleta unificado, respeitando o cronograma oficial do Município.

§ 3º. O descumprimento do disposto nesta Subseção ensejará a lavratura de Auto de Infração diretamente em nome do condomínio, aplicando-se as

penalidades administrativas previstas neste Código de forma cumulativa com o embargo da área de armazenamento irregular até sua plena adequação técnica.

Seção III

Dos Grandes Geradores e Regimes Especiais

Art. XX. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços cujos resíduos gerados sejam semelhantes aos domiciliares em natureza e volume são atendidos pela coleta pública, sujeitando-se às mesmas regras de acondicionamento, triagem e horários aplicadas aos imóveis residenciais.

Art. XX. São considerados Grandes Geradores e ficam formalmente excluídos da coleta pública, devendo o manejo, o armazenamento, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada serem custeados e realizados integralmente pelos proprietários ou responsáveis, os geradores de:

I. resíduos sólidos comerciais ou equiparados cujo volume ou peso diário exceda o limite fixado na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II. resíduos industriais e de processos produtivos;

IV. resíduos de serviços de saúde (RSS);

V. resíduos sujeitos a regimes de logística reversa compulsória ou tratamento especial.

Art. XX. Os Grandes Geradores ficam obrigados a apresentar ao órgão municipal competente o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) aprovado para a obtenção ou renovação do Alvará de Licença e Funcionamento, sob pena de interdição imediata da atividade econômica e aplicação das multas cabíveis.

Seção IV

Das Proibições e do Descarte Irregular em Logradouros Públicos

Art. XX. É proibido depositar, lançar, espalhar, enterrar, varrer, despejar, abandonar, vazar, compactar ou queimar a céu aberto resíduos e substâncias sólidas, líquidas ou pastosas de qualquer natureza em:

I. vias públicas, calçadas, sarjetas, praças, parques, áreas verdes, terrenos públicos ou privados ou demais logradouros públicos;

II. estruturas de drenagem, tais como bocas de lobo, galerias pluviais, sarjetões, valas e canais;

III. rios, córregos, nascentes, fundos de vale, lagos, margens de corpos hídricos, áreas de preservação permanente (APP) ou unidades de conservação;

IV. rodovias, estradas rurais, acostamentos e suas respectivas faixas de domínio.

Art. XX. A vedação prevista no artigo anterior estende-se aos descartes provenientes de transeuntes, condutores ou passageiros de veículos ou edificações, abrangendo resíduos de qualquer origem, tais como:

I. efluentes domésticos ou industriais, lodos, águas servidas, rejeitos líquidos, óleos vegetais ou minerais, graxas, combustíveis e substâncias oleosas;

II. substâncias químicas perigosas, inflamáveis, tóxicas, corrosivas, explosivas ou contaminantes;

III. resíduos sólidos urbanos de qualquer natureza, resíduos da construção civil (RCC), terra, areia, pedras e materiais de escavação, reforma ou demolição;

IV. materiais volumosos, móveis inservíveis, colchões, eletrodomésticos e sucatas;

V. resíduos verdes provenientes de podas de árvores, capina, roçagem ou materiais decorrentes da limpeza de quintais e terrenos particulares;

VI. carcaças, cadáveres, restos, vísceras ou quaisquer subprodutos de origem animal.

§ 1º. A caracterização da infração administrativa de higiene pública por descarte irregular independe da quantidade, do volume, do estado físico do resíduo ou do tempo de permanência do material no local da infração.

§ 2º. Fica expressamente vedado a qualquer pessoa violar, rasgar, revirar, espalhar, deslocar ou retirar resíduos que já tenham sido regularmente dispostos em sacos ou recipientes para a coleta pública, bem como praticar qualquer ato que cause a dispersão do resíduo, exalação de mau odor ou a atração de vetores e pragas urbanas.

§ 3º. Exclui-se das vedações deste artigo o armazenamento temporário de resíduos da construção civil (RCC), podas ou materiais volumosos inertes, desde que devidamente acondicionados em caçambas estacionárias ou contentores autorizados e regulamentados pelo Município, instalados em conformidade com as normas de trânsito e posturas vigentes.

Seção V

Das Responsabilidades, Procedimentos e Sanções Fiscais

Art. XX. A responsabilidade pela remoção, limpeza do local, destinação adequada e reparação dos danos decorrentes de resíduos descartados irregularmente é do respectivo gerador.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelas obrigações previstas no *caput*, pela limpeza do local e pelas sanções administrativas aplicáveis:

- I. o autor material do descarte irregular;
- II. o proprietário, possuidor, locatário do imóvel ou o condutor do veículo de onde provenha o resíduo;
- III. o proprietário, locatário ou utilizado para o transporte e descarte do material;
- IV. o transportador, o contratante ou o executor da atividade que originou o resíduo;
- V. aquele que, por ação ou omissão, facilitar, consentir, ordenar ou permitir a prática da infração, inclusive empregados, prepostos e administradores.

Art. XX. Constatada a infração às normas de higiene, acondicionamento e descarte deste Capítulo, a fiscalização municipal determinará a regularização por meio de Notificação ou lavratura imediata de Auto de Infração.

§ 1º. A autuação, a interdição e a remoção compulsória dos materiais serão imediatas, sem a concessão de qualquer prazo ao infrator, quando se tratar de:

- I. resíduos orgânicos, carcaças ou restos de animais;
- II. efluentes sanitários, líquidos poluentes, óleos, graxas ou substâncias químicas e perigosas;
- III. situações que apresentem risco iminente à saúde pública, risco epidemiológico, risco de incêndio ou que causem o bloqueio da mobilidade urbana e do sistema de drenagem.

§ 2º. Para o descarte irregular de resíduos da construção civil (RCC), terra, restos de poda, galhadas ou materiais volumosos inertes que não apresentem risco sanitário ou de segurança imediato, a fiscalização poderá conceder prazo de até 3 (três) dias corridos, contados do recebimento da Notificação ou da data de

publicação do edital no Jornal Oficial do Município, para que o responsável realize a remoção e destinação adequada do material.

§ 3º. O cumprimento da determinação de limpeza pelo infrator dentro do prazo assinalado opera exclusivamente para cessar a continuidade da infração, não afastando a aplicação das multas administrativas e demais penalidades cabíveis.

§ 4º. A responsabilidade administrativa prevista neste artigo não afasta a apuração das responsabilidades civil, ambiental, sanitária e penal do infrator.

Art. XX. O descumprimento das normas deste Capítulo sujeitará o infrator e, solidariamente, o condomínio, estabelecimento, proprietário ou responsável do imóvel, às seguintes medidas e sanções administrativas, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I. aplicação de multa por infração às normas de higiene e limpeza urbana, conforme gradação prevista neste Código;

II. apreensão de bens, caçambas, ferramentas, maquinários e veículos utilizados na prática da infração;

III. interdição temporária ou definitiva da atividade econômica originária do resíduo e cassação do Alvará de Licença e Funcionamento;

IV. recusa legítima de recolhimento dos resíduos na fonte geradora, enquanto perdurar o descumprimento das normas de segregação e acondicionamento;

V. execução subsidiária dos serviços de remoção e limpeza pelo Município, ficando o infrator obrigado a ressarcir a integralidade das despesas operacionais geradas.

Art. XX. Pela execução subsidiária dos serviços de limpeza e remoção compulsória previstos no inciso V do Art. XX, caberá ao infrator o ressarcimento integral das despesas incorridas pela Administração Pública Municipal, calculadas conforme os valores especificados no Anexo II deste Código.

§ 1º. Ao montante total apurado para a execução do serviço, será acrescido o percentual de 50% (cinquenta por cento) a título de taxa de administração e custos operacionais.

§ 2º. Caso o responsável efetue voluntariamente o pagamento do valor global das despesas em até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da respectiva notificação de cobrança, ser-lhe-á concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor total apurado.

§ 3º. O lançamento dos valores decorrentes da remoção compulsória e das respectivas taxas administrativas será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. XX. O inadimplemento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no prazo regulamentar acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa, com a aplicação de juros, multas e correção monetária nos termos do Código Tributário Municipal, ensejando a posterior cobrança judicial por meio de execução fiscal ou protesto extrajudicial.

CAPÍTULO X

DA HIGIENE E DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Seção I

Das Disposições Gerais e das Definições

Art. XX. Todos os estabelecimentos, veículos ou atividades que produzam, manipulem, fracionem, preparem, embalem, armazenem, transportem, distribuam ou comercializem gêneros alimentícios no Município deverão observar rigorosamente as normas de higiene, segurança sanitária e qualidade dos alimentos estabelecidas neste Capítulo, em consonância com as legislações federal e estadual vigentes.

Art. XX. Compete a Administração Pública Municipal, por meio da atuação integrada dos órgãos de Vigilância Sanitária e de Fiscalização de Posturas, exercer o controle direto, contínuo e sistemático das condições higiênico-sanitárias de toda a cadeia alimentar no território municipal abrangendo:

I. estabelecimentos fixos: indústrias de alimentos, depósitos, entrepostos, centros de distribuição, serviços de alimentação, cozinhas industriais ou comunitárias, padarias, açougues, peixarias, mercearias, supermercados, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais atacadistas ou varejistas;

II. estabelecimentos móveis, ambulantes ou temporários: food trucks, quiosques, barracas e estruturas em feiras livres, eventos e logradouros públicos;

III. veículos: contêineres, implementos rodoviários e equipamentos destinados à movimentação ou transporte de produtos alimentícios de carga geral ou perecível.

§ 1º. A fiscalização poderá ser realizada isoladamente ou em articulação com autoridades estaduais e federais, abrangendo todas as etapas de produção, manipulação, fracionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de gêneros alimentícios.

§ 2º. A fiscalização municipal atuará preventiva e repressivamente para garantir a segurança alimentar, mitigar riscos biológicos, físicos, químicos ou radiológicos, e resguardar a integridade da saúde pública, em estrita observância às normas técnicas vigentes e aos regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. XX. Para fins de aplicação e fiscalização deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

I. gêneros alimentícios e alimentos: todas as substâncias, ingredientes ou misturas destinadas ao consumo humano, nos estados sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma, incluindo bebidas, matérias-primas, aditivos alimentares e águas envasadas, excetuados os medicamentos humanos;

II. alimentos preparados: produtos que sofreram modificação da matéria-prima original por meio de tratamento térmico, adição de ingredientes, temperos, aditivos ou demais processos de cocção e manufatura que alterem sua composição inicial;

III. manipulação de alimentos: qualquer operação efetuada sobre a matéria-prima ou alimento, abrangendo o recebimento, preparo, fracionamento, corte, acondicionamento, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda;

IV. manipulador de alimentos: toda pessoa física que tenha contato direto ou indireto com alimentos em qualquer etapa de sua cadeia produtiva, industrial ou comercial;

V. contaminação: presença ou introdução acidental ou proposital de agentes físicos, químicos ou biológicos, ou de substâncias estranhas de qualquer natureza que comprometam a inocuidade, a segurança e a integridade original do alimento;

VI. boas práticas: conjunto de procedimentos higiênico-sanitários, operacionais e de engenharia integrados, de adoção obrigatória, destinados a garantir a qualidade sanitária, a conformidade legal e a segurança dos alimentos.

Seção II

Da Proibição e do Controle de Produtos Impróprios para Consumo

Art. XX. É expressamente proibida a produção, manipulação, fracionamento, estocagem, transporte, distribuição, exposição ou comercialização de gêneros alimentícios em desacordo com as normas sanitárias vigentes.

§ 1º. Consideram-se manifestamente impróprios para o consumo humano os produtos que:

- I. estejam alterados, deteriorados, corrompidos, com caracteres organolépticos (cor, odor, sabor) modificados ou com prazo de validade expirado;
- II. apresentem sinais de adulteração, fraude, falsificação ou qualquer modificação que comprometa sua inocuidade e composição original;
- III. estejam contaminados por microrganismos patogênicos, parasitas, toxinas, sujidades ou substâncias nocivas e estranhas à saúde humana;
- IV. desatendam aos padrões legais de identidade, qualidade, rotulagem, acondicionamento ou conservação térmica regulamentar;
- V. sejam desprovidos de documentos que atestem sua regular procedência e rastreabilidade como notas fiscais de aquisição e registros de origem;
- VI. não possuam registro, notificação, autorização ou selo de inspeção oficial obrigatório junto ao órgão sanitário ou de inspeção agropecuária competente, quando exigido em lei.

§ 2º. Os produtos de origem animal, in natura ou industrializados, que não apresentem comprovação de procedência por meio de selo de inspeção oficial Serviço de Inspeção Municipal-SIM, estadual SIP/POA -Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou federal Serviço de Inspeção Federal-SIF serão sumariamente apreendidos e inutilizados, arcando o infrator com os custos de descarte.

§ 3º. Os gêneros alimentícios constatados em desacordo com este artigo serão imediatamente apreendidos pela autoridade fiscalizadora, mediante lavratura do respectivo auto, podendo ser interditados cautelarmente para análise laboratorial ou inutilizados sumariamente de forma direta quando houver risco sanitário evidente ou perecimento, sem que isso exima o infrator das multas e responsabilidades civis e penais cabíveis.

Seção III

Das Condições Estruturais das Edificações e Instalações

Art. XX. As edificações e instalações destinadas à cadeia de alimentos devem ser projetadas, construídas, reformadas e mantidas de forma a garantir a segurança alimentar, impossibilitar a contaminação cruzada e proteger a saúde pública.

Parágrafo único. A estrutura física deve permitir a higienização periódica completa, sendo expressamente vedada a presença de frestas, vãos ou áreas de difícil acesso que possam favorecer o acúmulo de sujidades, umidade ou a proliferação de vetores e pragas urbanas.

Art. XX. As instalações físicas devem atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos estruturais:

Art. XX. Os estabelecimentos de alimentos deverão atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos estruturais e de acabamento:

I. revestimentos: pisos, paredes, divisórias e tetos revestidos com material liso, impermeável, resistente, de cores claras, em perfeito estado de conservação e de fácil lavagem e desinfecção, livres de frestas, rachaduras, vãos, infiltrações, umidade ou descascamentos;

II. junções: cantos e junções entre as paredes e os pisos dotados de acabamento arredondado para evitar o acúmulo de sujidades e resíduos;

III. layout e fluxo: organização espacial planejada para garantir fluxos operacionais contínuos, lineares e unidirecionais, sem cruzamento de etapas entre as áreas consideradas "suja" de contaminação interna e as áreas "limpas", prevenindo a contaminação cruzada entre alimentos crus e prontos para o consumo;

IV. acessos e vedações: barreiras físicas e mecânicas permanentes nas portas, janelas e aberturas para a área externa, tais como telas milimétricas protetoras removíveis para limpeza, portas automáticas dotadas de dispositivos de fechamento automático ou cortinas de ar, destinadas a impedir o acesso de vetores, pragas urbanas, poeira e animais;

V. separação física: vedação e isolamento físico absoluto entre as áreas de manipulação de alimentos e as instalações sanitárias, vestiários ou depósitos de resíduos sólidos;

VI. superfícies de trabalho: bancadas, mesas, balcões e superfícies que entrem em contato direto com os alimentos constituídos de materiais inertes, resistentes, lisos e de fácil higienização, sendo terminantemente proibido o uso de madeira ou materiais porosos.

Art. XX. Os sistemas de saneamento predial, hidráulica, iluminação e climatização nos estabelecimentos alimentícios deverão cumprir as seguintes exigências:

I. sistemas hidráulicos e de esgoto:

a) abastecimento contínuo de água potável proveniente da rede pública ou de fonte alternativa devidamente outorgada e monitorada, com higienização obrigatória dos reservatórios a cada 6 (seis) meses, devidamente comprovada por registro documental e laudo à disposição da fiscalização;

b) rede de esgotamento sanitário adequada, dotada de ralos sifonados e com sistema de fechamento escamoteável (grelhas) nas áreas de preparo e manipulação;

c) caixas de gordura e caixas de inspeção instaladas obrigatoriamente fora das áreas de manipulação, processamento e armazenamento de alimentos;

II. sistemas elétricos e iluminação:

a) instalações elétricas mantidas em perfeito estado de conservação, devidamente embutidas ou protegidas por calhas ou conduítes isolantes;

b) iluminação planejada para garantir a perfeita visibilidade das operações, dotando-se as luminárias de protetores antiqueda para evitar a contaminação física dos alimentos em caso de quebra;

III. climatização e ventilação:

a) ventilação mecânica ou natural suficiente para garantir a renovação do ar, o conforto térmico e a eliminação ou prevenção do acúmulo de gases, vapores, fumaças e condensações de umidade nas superfícies;

b) fluxo de ar artificial estruturado de forma a não incidir diretamente sobre os alimentos expostos ou superfícies de manipulação direta.

Seção IV

Do Controle da Água, Gelo e Gerenciamento de Resíduos

Art. XX. Toda a água utilizada nas atividades do estabelecimento, inclusive no preparo de gelo, incorporação ou higienização de ambientes e superfícies, deve ser obrigatoriamente potável e atender aos padrões legais de potabilidade.

§ 1º. A higienização e desinfecção periódica dos reservatórios de água (caixas d'água e cisternas) deverão ser realizadas no mínimo a cada 6 (seis) meses, obrigatoriamente comprovadas por meio de laudo laboratorial e certificado de execução emitido por empresa habilitada mantidos no local.

§ 2º. Quando o suprimento de água não for proveniente da rede pública oficial, o responsável legal fica obrigado a realizar e manter os laudos de análises físico-químicas e microbiológicas periódicas nos termos da Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde, apresentando-os à fiscalização sempre que requisitado.

§ 3º. O gelo destinado ao consumo humano ou à conservação de alimentos deve ser produzido obrigatoriamente a partir de água potável, sendo transportado, armazenado e manipulado sob rigorosas condições higiênicas.

Art. XX. As áreas de manipulação e preparo de alimentos deverão dispor de lavatórios exclusivos para a higienização das mãos, localizados estrategicamente em pontos de fácil acesso, cumprindo cumulativamente os seguintes requisitos:

I. abastecimento contínuo de água potável;

II. dotação de sabonete líquido quimicamente inodoro, antisséptico ou bactericida;

III. fornecimento de toalhas de papel descartáveis de coloração clara, de material não reciclável;

IV. coletores de resíduos dotados de tampa e com sistema de acionamento não manual, por pedal ou sensores.

Art. XX. O gerenciamento dos resíduos e rejeitos gerados nas operações deve observar obrigatoriamente o seguinte fluxo higiênico-sanitário:

I. acondicionamento imediato em recipientes coletores estanques, de fácil higienização, revestidos com sacos plásticos, providos de tampas e acionados sem contato manual direto;

II. remoção frequente dos coletores das áreas de manipulação, evitando o transbordamento, o acúmulo de sujidades ou a proliferação de odores;

III. armazenamento temporário em local isolado e exclusivo, fora das áreas de produção, processamento e estoque, aguardando o recolhimento pela coleta pública ou privada.

Seção V

Dos Equipamentos, Utensílios e Produtos Saneantes

Art. XX. Os móveis, maquinários, utensílios e recipientes que entrem em contato direto com os alimentos deverão ser constituídos de materiais inertes, não tóxicos, resistentes à corrosão, impermeáveis, laváveis, mantidos em rigoroso

estado de conservação, isentos de fendas, porosidades, ranhuras, oxidação ou deformações.

§ 1º. Os equipamentos e utensílios deverão ser submetidos à higienização e desinfecção sistemática ao término de cada turno de trabalho, após interrupções prolongadas e imediatamente após o contato com alimentos crus.

§ 2º. É proibida a utilização de utensílios, pratos, copos ou recipientes de vidro, cerâmica ou porcelana que apresentem lascas, rachaduras, fissuras ou defeitos estruturais nas áreas de manipulação e atendimento.

§ 3º. Os equipamentos de medição e controle térmico (termômetros de câmara, balanças e controladores) deverão possuir manutenção e calibração periódica registrada, mantendo-se os laudos disponíveis para a fiscalização.

Art. XX. Na lavagem, desinfecção e sanitização de equipamentos, superfícies e utensílios deverão ser utilizados exclusivamente produtos saneantes devidamente registrados e autorizados pela ANVISA, os quais deverão ser armazenados em armários ou depósitos fechados e isolados das áreas de manipulação.

Seção VI

Das Boas Práticas e do Controle Integrado de Pragas

Art. XX. É obrigatória a implementação, a manutenção e a atualização contínua, por parte de todo estabelecimento que atue na cadeia alimentar, dos seguintes instrumentos de controle sanitário e de Boas Práticas de Fabricação (BPF):

- I. Manual de Boas Práticas específico do estabelecimento;
- II. Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) detalhando a higienização de superfícies, reservatórios de água e o controle de vetores;
- III. planilhas e registros de monitoramento térmico e manutenção de equipamentos.

Art. XX. Os estabelecimentos abrangidos por este Capítulo deverão manter implantado um sistema contínuo, permanente e eficaz de controle integrado de vetores e pragas urbanas, observando:

- I. aplicação prioritária de medidas preventivas de ordem estrutural e operacional que impeçam a atração, o acesso, o abrigo ou a proliferação de pragas;
- II. o controle químico de desinsetização e desratização deve ser executado exclusivamente por empresa especializada e devidamente licenciada junto aos órgãos ambientais e sanitários competentes;
- III. obrigatoriedade de arquivamento dos comprovantes de execução dos serviços, certificados vigentes e cronogramas no próprio estabelecimento para exibição imediata à fiscalização.

Seção VII

Das Obrigações dos Manipuladores de Alimentos

Art. XX. Todos os manipuladores de alimentos deverão adotar rigorosa conduta higiênico-sanitária de caráter pessoal e operacional no recinto de trabalho, cumprindo as seguintes exigências:

- I. apresentar-se em perfeito estado de asseio corporal, com unhas curtas, limpas, aparadas e sem a aplicação de esmaltes, bases ou unhas postiças;

II. proceder à correta lavagem e antissepsia frequente das mãos, obrigatoriamente antes do início dos trabalhos, no retorno de interrupções e sempre que houver risco de contaminação;

III. utilizar uniforme completo, limpo, de cor clara, adequado e exclusivo para a atividade interna, mantido em bom estado de conservação, além de calçados fechados;

IV. manter os cabelos totalmente protegidos por redes, toucas ou gorros apropriados que os cubram integralmente, bem como barba e bigode devidamente aparados ou protegidos;

V. vedação absoluta ao uso de qualquer tipo de adorno pessoal, tais como anéis, alianças, pulseiras, relógios, brincos, colares e piercings durante o período de manipulação dos alimentos.

Art. XX. Fica expressamente proibido aos manipuladores de alimentos, nas áreas de produção, preparo, estocagem e movimentação:

I. exercer funções de manipulação direta de insumos ou produtos quando acometido por patologias infectocontagiosas, ferimentos abertos nas mãos e braços, infecções cutâneas, afecções respiratórias ou sintomas gastrointestinais;

II. fumar, consumir alimentos, mascar gomas ou produtos similares, cuspir, tossir, espirrar, falar excessivamente ou praticar qualquer outro ato capaz de gerar contaminação nos produtos durante o processo produtivo.

Parágrafo único. É responsabilidade exclusiva e direta do proprietário, gerente ou responsável legal pelo estabelecimento promover o afastamento imediato do colaborador que se enquadre nas vedações do inciso I deste artigo para outra atividade que não envolva o contato com alimentos, além de assegurar que todos os manipuladores recebam capacitação periódica e comprovada em Boas Práticas de Manipulação.

Seção VIII

Do Armazenamento, Transporte, Exposição e Rotulagem

Art. XX. O armazenamento de matérias-primas, insumos, alimentos preparados ou fracionados deverão ocorrer em ambientes limpos, organizados e dotados de controle térmico constante, respeitando-se as seguintes temperaturas de segurança:

I. alimentos refrigerados: mantidos de forma contínua à temperatura máxima de 5°C (cinco graus Celsius) ou conforme recomendação expressa do fabricante;

II. alimentos Congelados: mantidos sob congelamento conforme as especificações técnicas estabelecidas pelo fabricante;

III. alimentos aquecidos em exposição ou espera: mantidos em equipamentos térmicos que assegurem a temperatura mínima permanente de 60°C (sessenta graus Celsius).

Parágrafo único. É obrigatório o monitoramento diário e o registro sistemático das temperaturas de freezers, balcões térmicos e câmaras frigoríficas em planilhas para fins de auditoria e rastreabilidade sanitária.

Art. XX. As áreas destinadas ao estoque e armazenamento de gêneros alimentícios deverão cumprir cumulativamente os seguintes requisitos de organização e segurança:

I. armazenamento obrigatório de todos os insumos e alimentos sobre estrados, paletes ou prateleiras de material lavável e resistente, mantendo-se o recuo mínimo de 15 cm (quinze centímetros) em relação ao piso e 10 cm (dez

centímetros) em relação às paredes lindeiras, sendo terminantemente proibido o contato direto de qualquer alimento ou embalagem com o chão;

II. separação física rigorosa entre matérias-primas e alimentos crus daqueles que já se encontram prontos para o consumo imediato, mitigando o risco de contaminação cruzada;

III. organização do estoque baseada no critério de validade, assegurando a rotatividade dos produtos no sistema PVPS-Primeiro que Vence, Primeiro que Sai;

IV. isolamento e proibição absoluta de manter, armazenar ou depositar substâncias químicas, defensivos, produtos de limpeza, combustíveis ou materiais inflamáveis e tóxicos no mesmo recinto ou espaço físico destinado ao estoque de alimentos.

Art. XX. O transporte de gêneros alimentícios deve ser efetuado em veículos adequados, limpos e higienizados, equipados com sistemas que assegurem a manutenção das temperaturas regulamentares exigidas para cada tipo de produto, de forma a impedir sua alteração ou deterioração, sendo vedado:

I. o transporte conjunto ou concomitante com substâncias químicas, tóxicas, inflamáveis, de limpeza ou quaisquer agentes contaminantes;

II. o transporte em veículos de carga cujos baús ou carrocerias apresentem sujidades, defeitos de vedação, odores ou revestimentos inadequados;

III. o contato direto das embalagens ou dos alimentos com o piso do veículo, exigindo-se o uso de paletes ou caixas organizadoras laváveis.

Art. XX. Os alimentos expostos ao consumo ou expostos à venda direta devem ser mantidos sob barreiras de proteção física adequadas como vitrines, balcões envidraçados, tampas ou cúpulas contra poeiras, gotículas, insetos e manuseio indevido por parte do público consumidor.

§ 1º. É obrigatória a manutenção de identificação clara e adequada em todos os produtos fracionados ou preparados no local (rotulagem interna), contendo o nome do produto, data de abertura ou preparo e o prazo de validade expresso.

§ 2º. É terminantemente proibida a entrada, circulação ou permanência de animais domésticos ou de estimação de qualquer espécie nas áreas de manipulação, preparo, armazenamento e exposição de alimentos, ficando ressalvada unicamente a condução de cães-guia em conformidade com a legislação federal vigente.

Art. XX. Todo alimento embalado na ausência do consumidor e destinado à comercialização imediata deverá apresentar, obrigatoriamente, rotulagem clara, perfeitamente legível e redigida em língua portuguesa, contendo:

I. denominação de venda e marca comercial do produto;

II. lista completa de ingredientes e advertência explícita sobre a presença de substâncias alérgicas ou glúten;

III. identificação do fabricante, produtor ou fracionador com o respectivo endereço e CNPJ/CPF;

IV. identificação do número do lote, data de fabricação e prazo de validade expresso;

V. instruções claras sobre as condições ideais de conservação;

VI. indicação do número de registro ou carimbo do selo de inspeção oficial aplicável, quando se tratar de produto de origem animal.

Seção IX

Dos Produtos de Origem Animal

Art. XX. Os estabelecimentos varejistas de carnes, açougues e casas de carnes devem cumprir, de forma estrita, as seguintes exigências operacionais:

- I. manutenção de controle térmico rigoroso e ininterrupto das câmaras frias, balcões e balcões expositores;
- II. adoção de fluxos de trabalho que impossibilitem a contaminação cruzada entre diferentes tipos de carnes e derivados;
- III. higienização diária e profunda de ganchos, moedores, serras de fita, mesas de corte e demais instrumentos de trabalho;
- IV. proibição do armazenamento, mesmo que temporário, de ossos, sebos e resíduos de desossa nas áreas comuns de atendimento e manipulação, devendo estes ser mantidos em recipientes ou câmaras específicas até o recolhimento.

Seção X

Dos Vendedores Ambulantes e Serviços Móveis

Art. XX. O comércio ambulante de alimentos, os food trucks, quiosques e os serviços móveis ou temporários de alimentação em feiras livres e eventos devem obedecer, no que couber, a todas as exigências estruturais e operacionais de higiene previstas neste Capítulo atinentes às Boas Práticas de Manipulação e Conservação de Alimentos.

§ 1º. É vedada a instalação e a atividade de comércio ambulante de alimentos em locais expostos a poeiras, fumaças, contaminações ambientais ou quaisquer outras situações que gerem risco sanitário iminente, tais como a proximidade direta de depósitos de lixo, bueiros, fossas ou áreas de obras viárias e construções.

§ 2º. As estruturas móveis deverão contar obrigatoriamente com sistemas autônomos ou dispositivos adequados para a manutenção térmica dos produtos perecíveis e insumos, bem como estrutura para a correta higienização das mãos.

Seção XI

Da Fiscalização e Sanções Administrativas

Art. XX. No exercício de suas funções, os agentes municipais de fiscalização de posturas e autoridades sanitárias terão livre acesso a todas as dependências, depósitos, subsolos, veículos e instalações dos estabelecimentos abrangidos por este Capítulo, competindo-lhes:

- I. realizar inspeções físicas detalhadas e vistorias técnicas de rotina;
- II. coletar amostras de produtos e matérias-primas para fins de análise pericial laboratorial;
- III. requisitar a apresentação imediata de notas fiscais, laudos de potabilidade, certificados de controle de pragas, manuais de boas práticas ou documentos necessários à instrução fiscal;
- IV. lavrar notificações, autos de infração, termos de apreensão, interdição ou inutilização.

Art. XX. Verificada a existência de risco iminente ou grave à saúde pública, ou à segurança alimentar da população, a autoridade fiscalizadora lavrará o respectivo termo e determinará, cautelarmente e com efeito imediato, as seguintes medidas repressivas:

I. interdição administrativa total ou parcial do estabelecimento, de suas instalações ou de maquinários específicos;

II. apreensão, recolhimento compulsório e inutilização definitiva de lotes de produtos irregulares ou sem comprovação de origem.

§ 1º. O descumprimento das ordens de interdição ou a violação de lacres e selos oficiais configurará crime de desobediência, ensejando a imediata requisição de força policial, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e cassação definitiva do Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento infrator.

§ 2º. A reincidência nas infrações previstas neste Capítulo acarretará a aplicação de multas em dobro, cumulada com a suspensão temporária ou a cassação imediata de todas as licenças, alvarás de funcionamento e alvarás sanitários municipais concedidos, observado o devido processo administrativo.

§ 3º. O Alvará de Licença e Funcionamento e o Alvará Sanitário, quando exigidos, deverão permanecer válidos e afixados obrigatoriamente em local visível ao público.

CAPÍTULO XX

DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE, DA SALUBRIDADE E DA SEGURANÇA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I

Das Disposições Gerais e da Competência Fiscalizatória

Art. XX. Todos os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e demais atividades econômicas ou associativas operantes no Município deverão ser mantidas, obrigatoriamente, em permanentes condições de higiene, limpeza, conservação, salubridade e segurança sanitária, visando à prevenção de riscos à saúde pública.

§ 1º. Para os efeitos deste Código, considera-se estabelecimento qualquer local, edificado ou não, fixo ou temporário, público ou privado, onde se exerçam atividades econômicas, associativas, de armazenamento, manipulação de insumos ou de atendimento ao público.

§ 2º. A garantia das condições higiênico-sanitárias de que trata o caput deste artigo dar-se-á em estrita observância a:

I. normas técnicas e resoluções expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II. legislações federal, estadual e municipal aplicáveis;

III. disposições deste Código e de seus regulamentos complementares.

Art. XX. Compete à Administração Pública Municipal, no exercício de sua autonomia e do Poder de Polícia Administrativa, exercer o controle fiscalizatório contínuo e sistemático sobre as condições de higiene, salubridade e segurança de funcionamento dos estabelecimentos regulados por este Código.

Art. XX. No exercício da ação fiscalizadora, os agentes de fiscalização municipal, munidos de suas prerrogativas legais, têm livre acesso a todas as dependências, áreas de produção, depósitos ou anexos do estabelecimento, competindo-lhes:

I. realizar inspeções ordinárias, extraordinárias, rotineiras ou motivadas por denúncias, a qualquer dia e durante todo o horário de funcionamento ou atividade do estabelecimento;

- II. exigir, para imediata exibição, alvarás, licenças ambientais, laudos técnicos, certificados de desinfecção ou desinsetização, registros operacionais, comprovantes de capacitação de pessoal e demais documentos que comprovem a regularidade e a conformidade higiênico-sanitária da atividade;
- III. determinar a adoção imediata de medidas corretivas, preventivas ou emergenciais destinadas à cessação de riscos iminentes à salubridade, à integridade física da população e à segurança coletiva local;
- IV. formalizar comunicações, autos e representações junto a órgãos competentes de outras esferas federativas sempre que constatadas irregularidades que exijam atuação concorrente ou que extrapolem a competência municipal.

Seção II

Da Higienização das Instalações e do Manejo de Águas Servidas

Art. XX. É obrigatória a manutenção do asseio diário e rigoroso de todas as dependências internas e externas dos estabelecimentos, bem como do passeio público fronteiro à respectiva testada, garantindo-se permanentes condições de higiene e boa apresentação visual.

Parágrafo único. A lavagem de calçadas e de áreas externas deve ser realizada com uso racional da água, priorizando o varrimento e, sempre que possível, o reuso da água, em conformidade com as diretrizes ambientais de sustentabilidade.

Art. XX. As superfícies, mobiliários, maquinários, equipamentos e utensílios que entrem em contato direto com produtos, insumos, trabalhadores ou usuários devem ser submetidos a processos sistemáticos de limpeza e desinfecção com saneantes devidamente registrados pelo órgão federal competente, de modo a prevenir contaminações e riscos à salubridade local.

Seção III

Da Salubridade no Acondicionamento de Resíduos

Art. XX. Sob a perspectiva da higiene e da preservação da estética urbana, os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços devem manter os resíduos gerados por suas atividades devidamente segregados e acondicionados em recipientes que atendam aos seguintes requisitos:

- I. fabricação em material rígido, estanque, impermeável e resistente a rupturas e vazamentos;
- II. dotados de tampa com fechamento hermético ou ajustado, sendo obrigatório o acionamento por pedal ou outro dispositivo não manual nas áreas de manipulação de alimentos, estética ou saúde;
- III. Mantidos em permanente estado de higienização e conservação e livre de odores e de acúmulos externos.

Art. XX. Para resguardar a higiene e o livre fluxo de pedestres, os recipientes e contêineres coletores devem ser dispostos na área interna do estabelecimento ou em recuo técnico aprovado.

Parágrafo único. A disposição temporária na calçada deverá ser apenas para fins de coleta, os recipientes devem ser posicionados exclusivamente sobre a faixa de serviço, preservando-se integralmente a faixa de circulação de pedestres e observando-se os dias e horários fixados pelo Município.

Art. XX. É expressamente proibido, configurando infração passível de penalidade administrativa e multa:

- I. dispor resíduos de qualquer natureza em logradouros públicos, praças, calçadas ou canteiros centrais fora dos critérios autorizados pelo Município;
- II. acumular resíduos, sucatas, entulhos ou materiais inservíveis que configurem focos de insalubridade, gerem mau cheiro ou favoreçam o abrigo e a proliferação de vetores, animais sinantrópicos ou criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;
- III. efetuar o descarte de resíduos líquidos, óleos lubrificantes, gorduras alimentares ou substâncias correlatas diretamente na rede de esgoto, galerias de águas pluviais ou solo.

Seção IV

Das Instalações Sanitárias e do Suprimento de Água

Art. XX. As instalações sanitárias e os vestiários destinados ao público e aos colaboradores devem atender aos seguintes requisitos de posturas e salubridade:

- I. isolamento físico absoluto, não sendo permitida a comunicação direta com áreas de manipulação, preparo, produção, armazenamento ou estoque de alimentos, insumos ou medicamentos;
- II. manutenção em permanente estado de conservação, rigoroso asseio e pleno funcionamento hidrossanitário;
- III. provimento contínuo de vasos sanitários com tampa, lavatórios com água corrente, sabão líquido e meios adequados e descartáveis para a secagem das mãos, vedado o uso de toalhas coletivas de tecido;
- IV. dotação de coletores de resíduos com tampa e mecanismo de acionamento não manual.

Art. XX. Toda água utilizada nos processos operacionais, de higienização ou de consumo direto nos estabelecimentos deve ser potável, atendendo integralmente aos padrões normativos vigentes.

§ 1º. Havendo captação própria ou fonte alternativa de abastecimento, tais como poços artesianos ou cisternas, o responsável fica obrigado a realizar análises laboratoriais físico-químicas e microbiológicas periódicas, mantendo os respectivos laudos técnicos atualizados no local para pronta exibição à fiscalização municipal.

§ 2º. É obrigatória a limpeza e desinfecção dos reservatórios de água a cada 6 (seis) meses, devendo o estabelecimento manter arquivado o comprovante de execução do serviço.

Seção V

Do Controle Operacional e da Rastreabilidade Documental

Art. XX. Os estabelecimentos abrangidos pelas normas de posturas e salubridade reguladas por este Capítulo devem manter em arquivo, físico ou digital, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, registros operacionais e comprovantes atualizados para fins de fiscalização e comprovação de regularidade, abrangendo:

- I. cronograma de execução e registros de limpeza, higienização e sanitização periódica das instalações, equipamentos e mobiliários;

II. certificado de execução do controle integrado de vetores e pragas urbanas, emitido por empresa licenciada e devidamente regularizada perante o órgão ambiental competente, contendo a data da aplicação, prazo de validade e memorial técnico dos produtos utilizados;

III. laudos de análise de potabilidade da água e respectivos comprovantes de higienização semestral dos reservatórios;

IV. comprovantes de capacitação, treinamentos em boas práticas e atestados médicos de saúde ocupacional dos colaboradores, conforme a natureza e as exigências da atividade econômica exercida;

V. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) específicos e os respectivos manifestos de destinação final, quando exigidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. A documentação e os registros descritos neste artigo devem permanecer permanentemente no estabelecimento para fins de rastreabilidade e fiscalização, sendo obrigatória a sua exibição imediata aos agentes fiscais municipais sempre que solicitados.

Seção VI

D Dos Estabelecimentos do Ramo Alimentício e de Hospedagem

Art. XX. Os hotéis, restaurantes, bares, supermercados, cafés, feiras livres e demais estabelecimentos que atuem na produção, manipulação, fracionamento, armazenamento, exposição ou comercialização de gêneros alimentícios devem observar as seguintes exigências de infraestrutura, higiene e fluxo operacional:

I. lavagem de insumos, louças, recipientes e utensílios realizada exclusivamente em água corrente potável, sendo terminantemente proibido o uso de baldes, tonéis, tanques ou qualquer recipiente com água estagnada ou parada;

II. revestimento de pisos, paredes, tetos, bancadas e prateleiras com materiais lisos, impermeáveis, laváveis, íntegros e resistentes a impactos e a processos de higienização química;

III. proteção efetiva de janelas, portas, respiradouros e sistemas de exaustão contra o ingresso de vetores e pragas urbanas, mediante a instalação de telas milimétricas fixas ou removíveis para limpeza;

IV. dotação de portas de comunicação externa com dispositivo de fechamento automático nas áreas de preparo, manipulação e armazenamento;

V. instalação de caixas de gordura, caixas de inspeção e dispositivos correlatos de esgotamento hidrossanitário obrigatoriamente fora das áreas destinadas ao preparo, processamento ou estoque de alimentos;

VI. dotação de conexões adequadas à rede de esgoto ou sistema de tratamento primário equivalente, sendo obrigatória a instalação de ralos sifonados e dotados de dispositivo de fechamento nas áreas internas;

VII. dotação de luminárias com proteção contra quedas e explosões nas áreas de produção e manipulação, de modo a impedir a contaminação física dos alimentos;

VIII. manutenção de sistema de ventilação ou exaustão que garanta a renovação constante do ar e impeça o calor excessivo ou a condensação, vedado o fluxo direto de ar poluído ou contaminado sobre alimentos e superfícies de trabalho;

IX. provimento de lavatórios exclusivos para a higiene das mãos nas áreas de produção e manipulação, dotados de torneiras com acionamento não manual, sabão líquido antisséptico, toalhas de papel descartável e coletor de resíduos com tampa de acionamento por pedal;

X. instalações sanitárias e vestiários de funcionários independentes e sem comunicação direta com as áreas de manipulação, preparo ou estoque;

XI. depósitos de resíduos sólidos construídos e mantidos em estrita conformidade com as normas edilícias municipais, garantindo vedação total e facilidade de higienização.

Art. XX. Nas áreas de depósito, gôndolas de exposição, feiras ou mercados municipais, os produtos alimentícios e hortifrutigranjeiros devem ser dispostos sobre estrados, paletes ou prateleiras limpas e impermeáveis, observando-se o recuo técnico necessário em relação ao piso e às paredes, sendo vedado o contato direto das mercadorias com o solo.

§ 1º. É obrigatória a segregação e a separação física rigorosa entre produtos alimentícios e saneantes, domissanitários, itens de perfumaria, insumos químicos ou qualquer substância capaz de transferir odor, sabor ou causar contaminação cruzada.

§ 2º. Os manipuladores de alimentos devem manter rigoroso asseio pessoal, sendo obrigatório o uso de uniformes limpos e de coloração clara, proteção capilar integral por meio de toucas, unhas curtas, limpas e desprovidas de esmalte, além da proibição absoluta do uso de adornos ou acessórios de qualquer natureza durante as atividades operacionais.

§ 3º. O estabelecimento deve assegurar e comprovar documentalmente à fiscalização que os funcionários que atuam na manipulação direta de alimentos receberam treinamento específico em boas práticas de fabricação e segurança alimentar.

Art. XX. É expressamente proibido expor à venda, comercializar, estocar ou manter nas dependências do estabelecimento alimentos falsificados, corrompidos, adulterados, deteriorados, com caracteres organolépticos alterados, com embalagens violadas ou com o prazo de validade expirado.

Parágrafo único. Constatada pela fiscalização municipal a presença de produtos nas condições vedadas por este artigo, os agentes fiscais procederão à apreensão e à inutilização imediata dos itens, lavrando-se o respectivo auto e aplicando-se as penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

Seção VII

Do Comércio de Hortifrutigranjeiros e Similares

Art. XX. Nos hipermercados, supermercados, mercearias, quitandas, feiras e estabelecimentos congêneres, a exposição e o armazenamento de produtos hortifrutigranjeiros devem observar os seguintes critérios de asseio e organização:

I. disposição das frutas, legumes e hortaliças sobre mesas, bancadas, estantes ou recipientes próprios que sejam constituídos de material liso, impermeável, íntegro e de fácil higienização;

II. manutenção do distanciamento mínimo de 1,00m (um metro) entre as bancadas ou gôndolas de exposição e as portas externas ou aberturas voltadas

diretamente para a via pública, de modo a mitigar a contaminação por poeira, fuligem ou águas pluviais;

III. triagem contínua e descarte imediato de espécimes que apresentem sinais de murchamento, podridão, infestação por pragas ou qualquer alteração que os torne impróprios para a comercialização.

Parágrafo único. O descumprimento das regras de distanciamento ou a permanência de produtos em processo de deterioração nas áreas de atendimento ao público ensejará a autuação do estabelecimento e a imediata remoção ou inutilização dos itens pela fiscalização municipal.

Seção VIII

Dos Estabelecimentos de Estética, Embelezamento e Serviços Similares

Art. XX. Os salões de barbeiro, cabeleireiros, institutos de beleza, estúdios de tatuagem e piercing, clínicas de estética, podologia e estabelecimentos congêneres devem manter rigorosas condições de higiene, asseio e biossegurança em suas instalações, equipamentos e rotinas operacionais.

Art. XX. No exercício de suas atividades, os estabelecimentos referidos nesta Seção ficam obrigados a:

I. utilizar toalhas de uso individual previamente higienizadas ou materiais descartáveis para cada cliente, vedada a reutilização de qualquer peça têxtil sem lavagem prévia;

II. realizar a limpeza, desinfecção e esterilização obrigatória de todos os instrumentos e utensílios de uso direto e perfurocortantes (como alicates, espátulas, bisturis, agulhas e lâminas) antes de cada atendimento, utilizando métodos validados por meio de autoclaves ou equipamentos de eficácia equivalente;

III. utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) descartáveis ou adequadamente higienizados, tais como luvas, capas, protetores e máscaras, sempre que a natureza do procedimento exigir;

IV. manter mobiliários, macas, cadeiras, lavatórios e bancadas de trabalho revestidos integralmente com material liso, impermeável, resistente e passível de desinfecção sistemática com álcool 70% (setenta por cento) ou solução germicida equivalente após cada atendimento.

Art. XX. Os proprietários, responsáveis técnicos e colaboradores devem apresentar-se em serviço em rigoroso estado de asseio pessoal, vestindo uniformes, aventais ou roupas privativas limpas e em perfeito estado de conservação.

Art. XX. É expressamente proibida a reutilização de lixas para unhas e pés, palitos de madeira, lâminas, ceras depilatórias, algodões, gazes e demais insumos de uso individual ou descartável, os quais devem ser inutilizados e descartados imediatamente após o uso.

Art. XX. No tocante à salubridade no manejo e descarte dos resíduos gerados pelas atividades de estética e embelezamento, o estabelecimento deve atender aos seguintes critérios de segurança:

I. os materiais perfurocortantes devem ser depositados, imediatamente após o uso, em coletores rígidos, estanques, resistentes à punctura e dotados de tampa,

sendo terminantemente proibido o seu descarte em sacos de lixo comum ou a lavagem, esvaziamento e reutilização dos recipientes coletores;

II. os resíduos biológicos ou contaminados com sangue e fluidos orgânicos devem ser acondicionados separadamente em sacos plásticos de cor branca leitosa, com identificação visível do símbolo de risco biológico;

III. os resíduos comuns não contaminados devem ser ensacados e destinados à coleta regular nos moldes previstos pelo Município.

Parágrafo único. O estabelecimento deve manter arquivados e disponíveis para pronta exibição à fiscalização municipal os comprovantes de coleta e destinação final dos resíduos sujeitos a controle especial e de serviços de saúde.

Seção IX

Dos Estabelecimentos e Serviços de Saúde

Art. XX. Os estabelecimentos assistenciais e os serviços de saúde, compreendendo hospitais, clínicas médicas e odontológicas, laboratórios de análises clínicas, unidades de pronto atendimento, consultórios e estabelecimentos congêneres, devem manter rigorosas condições de higiene, asseio e segurança, em estrita conformidade com as diretrizes e normas técnicas expedidas pelos órgãos reguladores competentes.

Art. XX. No tocante às instalações físicas, infraestrutura e fluxos operacionais, os estabelecimentos referidos nesta Seção ficam obrigados a:

I. cumprir integralmente as normas técnicas e resoluções emitidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), especialmente as Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) vigentes e específicas para cada tipologia de serviço e atividade exercida;

II. manter superfícies de contato, mobiliários, macas, bancadas e equipamentos em perfeito estado de conservação e integridade, sendo obrigatoriamente fabricados ou revestidos com material liso, impermeável, não poroso e resistente a processos repetidos de limpeza e desinfecção química;

III. dispor de serviço de lavanderia própria ou terceirizada contratada que opere mediante barreira técnica e fluxo unidirecional, assegurando a correta segregação, desinfecção, processamento e acondicionamento de roupas, enxovais e uniformes;

IV. manter necrotérios, salas de preparo e capelas mortuárias, quando houver, em pavilhões ou locais isolados, dotados de acessos e circuitos de circulação independentes, sendo expressamente proibida qualquer comunicação direta com áreas de atendimento ao público, recepções, enfermarias ou unidades de nutrição e manipulação de alimentos.

Art. XX. Sob a perspectiva da higiene, salubridade e segurança do entorno urbano, os estabelecimentos de saúde devem manter implantado, atualizado e em plena execução o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), nos termos da legislação federal aplicável.

Art. XX. É obrigatória a manutenção de abrigo externo específico para o armazenamento temporário de resíduos de serviços de saúde, projetado e mantido em condições estritas de isolamento, limpeza e restrição de acesso, garantindo-se a separação rigorosa na origem e o acondicionamento técnico das

seguintes classes, em conformidade com as normas do CONAMA nº 358/2005 e da ANVISA, ou outra a que vierem a substituí-la:

- I. resíduos infectantes (Grupo A): contendo presença de agentes biológicos que apresentem risco de infecção;
- II. resíduos químicos (Grupo B): contendo substâncias químicas que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente;
- III. resíduos comuns (Grupo D): que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico, equiparados aos resíduos domiciliares;
- IV. materiais perfurocortantes ou escarificantes (Grupo E): agulhas, ampolas, lâminas e correlatos.

Parágrafo único. O estabelecimento deve manter arquivados e disponíveis para pronta exibição à fiscalização municipal os manifestos de transporte de resíduos (MTR) e os comprovantes de coleta, transporte, tratamento e destinação final licenciada dos resíduos classificados nos Grupos A, B e E, sendo a mistura ou a disposição inadequada destes itens considerada infração gravíssima contra a saúde e a higiene pública.

Seção X

Dos Estabelecimentos de Serviços e do Comércio de Animais

Art. XX. As clínicas veterinárias, pet shops, canis, gatis, hotéis para animais, centros de adestramento, lojas de produtos agropecuários e estabelecimentos congêneres devem cumprir, obrigatoriamente, os seguintes requisitos de infraestrutura e manutenção da higiene:

- I. manutenção de todas as dependências em permanente estado de asseio, desinfecção e organização, mediante a execução de cronogramas regulares de higienização com saneantes autorizados;
- II. adoção de barreiras físicas e sistemas de exaustão ou neutralização que impeçam a dispersão de odores intensos, a proliferação de moscas e vetores, ou ruídos imoderados capazes de causar incômodo à vizinhança e aos transeuntes;
- III. alojamento e acomodação dos animais em recintos, baias ou gaiolas dimensionadas de forma compatível com o porte e a espécie, garantindo-se condições adequadas de ventilação, iluminação, conforto térmico e fornecimento contínuo de água potável e alimentação salubre;

IV. pisos, paredes, gaiolas, baias e compartimentos construídos ou revestidos integralmente com materiais lisos, impermeáveis, resistentes a impactos e passíveis de frequente lavagem e desinfecção;

V. obrigatoriedade de gaiolas, viveiros e expositores possuírem fundos móveis, bandejas coletoras removíveis ou sistemas técnicos que facilitem a remoção diária, segura e higiênica de dejetos, excretas e restos de alimentos.

Parágrafo único. O escoamento das águas residuais provenientes da lavagem dos recintos de alojamento ou das áreas de banho e tosa deve ser direcionado exclusivamente para a rede de esgotamento sanitário, sendo terminantemente

proibido o seu lançamento in natura ou sem tratamento prévio na via pública, sarjetas ou no sistema de drenagem pluvial.

Seção XI

Das Atividades Agropecuárias, Agroindustriais e Estabelecimentos Rurais

Art. XX. Os estabelecimentos agrícolas, agroindustriais, abatedouros, frigoríficos e demais atividades econômicas localizadas na área rural ou urbana do Município ficam sujeitos às prescrições de higiene, salubridade e posturas deste Código, devendo observar complementarmente as diretrizes dos órgãos de defesa agropecuária e de vigilância ambiental.

Art. XX. O funcionamento dos estabelecimentos previstos nesta Seção fica estritamente condicionado à obtenção e manutenção do licenciamento ambiental e sanitário expedido pelos órgãos competentes, nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná e seus decretos regulamentadores e do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), sob pena de suspensão ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º. Qualquer alteração estrutural na capacidade produtiva, ampliação de área de manejo ou modificação na tecnologia do sistema de tratamento de efluentes deve ser previamente comunicada e autorizada pelos órgãos licenciadores.

§ 2º. Os estabelecimentos de abate e processamento de produtos de origem animal devem manter sistemas de drenagem, caixas de retenção e tratamento de efluentes industriais e sanitários devidamente homologados e dimensionados para o volume da atividade, observando os padrões de lançamento da Resolução CONAMA nº 430/2011, ou outra que venha a substituí-la.

Art. XX. As atividades de produção, fabricação, abate ou beneficiamento rural devem assegurar:

I. cumprimento rigoroso das normas de asseio da propriedade, adotando barreiras e sanidade para mitigar a exalação de odores intensos, fumaças, poeiras ou a proliferação de vetores e pragas urbanas que atinjam as propriedades vizinhas;

II. armazenamento de agrotóxicos, defensivos agrícolas, fertilizantes e insumos químicos assemelhados em depósitos exclusivos, isolados, dotados de sinalização de risco, ventilação adequada, piso impermeável e bacias de contenção contra vazamentos.

Art. XX. É expressamente proibido, sob pena de interdição imediata e autuação:

I. o lançamento, escoamento ou infiltração de dejetos in natura, sangue, graxas, efluentes industriais poluentes ou resíduos sólidos de origem animal como gordura, tecidos e vísceras diretamente no solo, em terrenos baldios, cursos d'água, valas de escoamento ou na rede de drenagem pluvial;

II. manter animais em condições contrárias às normas de bem-estar animal ou negligenciar o cumprimento dos calendários oficiais de vacinação e controle de zoonoses.

Seção XII

Das Casas de Carnes, Açougues, Peixarias e Congêneres

Art. XX. As casas de carnes, açougues, peixarias e estabelecimentos varejistas congêneres de comércio de proteínas devem assegurar estritas condições de

higiene, conservação e asseio, cumprindo obrigatoriamente os seguintes requisitos de posturas:

I. instalações físicas adequadas, dispondo de fluxo operacional definido e unidirecional para recepção, desossa, manipulação, armazenamento e exposição, de modo a impedir a contaminação cruzada;

II. pisos, paredes e tetos revestidos com material liso, impermeável, resistente e lavável, devendo o piso ser estruturado para suportar lavagens e expurgos sucessivos sem sofrer danos ou infiltrações;

III. pias, bancadas, mesas de trabalho e balcões de atendimento fabricados ou revestidos integralmente com material liso, impermeável, não poroso e de fácil higienização, tais como aço inoxidável, granito ou mármore polido, mantidos em perfeito estado de conservação;

IV. pias de lavagem dotadas de ligação sifonada e conectadas obrigatoriamente à rede coletora de esgoto, atendendo às normas sanitárias vigentes;

V. equipamentos, móveis, ferramentas e instrumentos de corte fabricados com materiais apropriados e atóxicos, mantidos em estrito estado de limpeza e afiação salubre;

VI. câmaras frigoríficas ou balcões refrigerados adequados, com capacidade técnica e volumétrica suficiente para o armazenamento e exposição das mercadorias sob estrito controle de temperatura, garantindo-se a manutenção ininterrupta da cadeia de frio de forma segregada de outros tipos de alimentos;

VII. coletores de resíduos com tampa hermética e acionamento por pedal, mantidos à prova de moscas, roedores e demais vetores.

Art. XX. Os manipuladores de alimentos que operem nos estabelecimentos descritos nesta Seção devem manter rigoroso asseio pessoal, vestindo uniformes de coloração clara, limpos e conservados, proteção capilar integral por redes ou toucas e unhas curtas, limpas e sem esmalte, sendo terminantemente proibido o uso de adornos como anéis, pulseiras, relógios e brincos durante o exercício da atividade.

Art. XX. É obrigatório que todos os manipuladores de alimentos previstos nesta Seção possuam comprovação documental atualizada de aptidão clínica para a manipulação de alimentos, atestando a ausência de patologias infectocontagiosas ou parasitárias.

§ 1º. Os respectivos comprovantes e exames médicos devem permanecer arquivados no próprio estabelecimento, em local de fácil acesso, para exibição imediata aos agentes de fiscalização municipal sempre que solicitado.

§ 2º. O funcionário que apresentar lesões cutâneas visíveis nas mãos, sintomas de enfermidades respiratórias ou gastrointestinais deve ser imediatamente afastado das atividades de manipulação direta de alimentos até a sua completa e documentada recuperação clínica.

Seção IX

Dos Espaços de Eventos, Parques e Lazer

Art. XX. Os proprietários, promotores, organizadores ou responsáveis por locais de eventos, públicos ou privados, clubes, parques, parques temáticos e áreas de recreação respondem solidariamente pela manutenção das condições rigorosas de higiene, salubridade, limpeza, segurança sanitária e gerenciamento de resíduos em todas as dependências do imóvel ou espaço ocupado.

Art. XX. A realização de qualquer evento, espetáculo ou a operação de espaços de lazer fica condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações de natureza higiênico-sanitária:

- I. manutenção de equipe de limpeza em caráter permanente e dimensionada ao fluxo, atuante durante todo o período de funcionamento e pós-evento;
- II. desinfecção e higienização sistemática de pisos, corrimãos, balcões, maçanetas, catracas e mobiliários antes, durante e após a realização das atividades;
- III. garantia de renovação do ar por ventilação natural ou sistemas de climatização artificial, mantendo-se os comprovantes de limpeza e substituição de filtros à disposição da fiscalização;
- IV. manutenção de sinalização indicativa clara quanto à localização das instalações sanitárias, pontos de higienização e coletores de resíduos.

Art. XX. As instalações sanitárias fixas deverão estar em perfeito estado de conservação, asseio e pleno funcionamento, atendendo aos seguintes critérios técnicos:

- I. provimento contínuo de insumos de higiene, compreendendo água potável corrente, sabão líquido bactericida, papel higiênico e toalhas de papel descartável, vedado o uso de toalhas de tecido coletivas;
- II. higienização e desinfecção intensificadas em intervalos não superiores a 2 (duas) horas, com o devido registro em planilha fixada no local;
- III. instalação de estações ou lavatórios exclusivos para a higienização das mãos nas praças de alimentação e áreas de consumo de produtos alimentícios.

Art. XX. Em eventos, feiras ou logradouros públicos que demandem a utilização de banheiros químicos temporários, os organizadores deverão cumprir as seguintes exigências de dimensionamento e manejo:

- I. instalação na proporção mínima de 1 (uma) unidade sanitária para cada 100 (cem) pessoas, calculada sobre a capacidade máxima de público autorizada para o evento;
- II. disponibilização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de unidades destinadas e adaptadas para pessoas com deficiência (PCD) ou mobilidade reduzida, garantindo-se ao menos 1 (uma) unidade acessível por setor;
- III. posicionamento em locais planos, secos, iluminados, de fácil acesso e dotados de sistema de travamento estrutural contra tombamentos;
- IV. abastecimento inicial com carga química desodorizante e sanitizante ativa, com reposição constante de papel higiênico e provimento de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento) no interior ou na saída imediata das cabines;
- V. obrigatoriedade de esvaziamento por sucção e higienização intermediária dos tanques em eventos com duração contínua superior a 6 (seis) horas.

§ 1º. Em eventos com estimativa de público superior a 500 (quinhentas) pessoas, é obrigatória a apresentação prévia, junto ao pedido de alvará de autorização, do Plano de Dimensionamento de Instalações Sanitárias Temporárias.

§ 2º. É expressamente proibido o despejo, escoamento ou descarte de efluentes e resíduos químicos provenientes dos banheiros temporários em bueiros, sarjetas, bocas de lobo, galerias de águas pluviais, cursos d'água ou diretamente na superfície do solo.

§ 3º. O organizador do evento ou a empresa locadora deverá apresentar à fiscalização municipal, no ato da vistoria ou quando formalmente intimado, o manifesto de transporte e o comprovante de destinação final dos efluentes

emitido por estação de tratamento de esgoto devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. XX. As empresas prestadoras de serviços de locação, manutenção, limpeza e transporte de banheiros químicos operantes no Município deverão possuir, obrigatoriamente, licença ambiental e alvará sanitário vigentes.

Art. XX. Em áreas de lazer que disponham de piscinas, fontes luminosas regulamentadas ou equipamentos de recreação aquática, os responsáveis deverão assegurar o controle microbiológico e físico-químico rigoroso da qualidade da água, bem como a desinfecção periódica de brinquedos, aparelhos de ginástica e estruturas correlatas.

Parágrafo único. Constatada a ausência de parâmetros mínimos de cloro residual, pH inadequado, turbidez da água ou falta de higiene nas instalações que configurem risco iminente à saúde pública, a fiscalização municipal procederá à interdição imediata do local ou equipamento, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Seção X

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. XX. Considera-se infração administrativa, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, descumprimento ou violação das normas de higiene, limpeza, salubridade e segurança sanitária estabelecidas neste Capítulo.

Art. XX. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a prática de infrações administrativas sujeitará o infrator, de forma isolada ou cumulativa, às seguintes penalidades:

I. advertência por meio de Notificação: aplicável para infrações de natureza leve, oportunidade em que se fixará prazo técnico-operacional para a correção das irregularidades apontadas;

II. multa: sanção pecuniária aplicada ao infrator, graduada e calculada com base na unidade fiscal do Município, observados os limites regulamentares;

III. apreensão de produtos: aplicável sobre matérias-primas, insumos, mercadorias, vasilhames ou produtos acabados que se encontrem em desconformidade com os padrões de higiene e segurança sanitária;

IV. inutilização de produtos: destruição ou descarte imediato e definitivo de alimentos, produtos ou insumos manifestamente impróprios para o consumo humano ou adulterados;

V. suspensão temporária de atividade: interrupção das atividades de setores específicos, maquinários, equipamentos ou processos produtivos que gerem risco à saúde ou desconforto ambiental, até a sua regularização;

VI. interdição cautelar parcial ou total: fechamento imediato do estabelecimento ou de suas dependências quando constatada situação de risco iminente ou grave ameaça à saúde pública, ao meio ambiente ou à integridade da população;

VII. cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ou do Alvará Sanitário: cancelamento definitivo da licença de operação do estabelecimento, aplicável

em casos de reincidência sistemática em infrações graves ou gravíssimas, ou por descumprimento deliberado de ordens de interdição anteriores.

Art. XX. Na gradação, dosimetria e aplicação das penalidades, a autoridade fiscalizadora ou julgadora fundamentará sua decisão considerando de forma motivada:

- I. a gravidade do fato, classificada em leve, grave ou gravíssima;
- II. a extensão do dano ou do perigo gerado à coletividade e à saúde pública;
- III. os antecedentes fiscais do infrator e a reincidência, específica ou genérica;
- IV. a capacidade econômica do autuado;
- V. a presença de circunstâncias atenuantes, tais como a adoção imediata de medidas voluntárias para minorar ou reparar as consequências do ato.

§ 1º. A imposição das penalidades previstas nesta Seção não desonera o infrator da obrigação civil e administrativa de sanar a irregularidade apontada, nem da responsabilidade de reparar integralmente os danos ambientais e sanitários eventualmente causados.

§ 2º. As sanções administrativas municipais dispostas neste artigo não afastam a competência concorrente e a aplicação de penalidades adicionais por órgãos sanitários, ambientais ou agropecuários das esferas estadual e federal.

TÍTULO XX

DA PROTEÇÃO E DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais de Proteção Ambiental

Art. XX. É vedada qualquer ação ou omissão que cause ou possa causar degradação da qualidade ambiental do solo, da água ou do ar, em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A vedação compreende, especialmente:

- I. a emissão, o lançamento, a disposição ou o descarte de substâncias, resíduos ou efluentes capazes de causar danos à saúde, ao meio ambiente ou ao bem-estar da população;
- II. a contaminação ou degradação do solo, das águas superficiais ou subterrâneas e do ar;
- III. a prática que comprometa a qualidade ou o uso dos recursos naturais; e
- IV. a intervenção em rios, córregos, nascentes, lagos, fundos de vale, Áreas de Preservação Permanente ou demais áreas ambientalmente protegidas sem a licença, autorização ou anuência exigível do órgão competente.

Art. XX. A Administração Pública Municipal, no âmbito de suas competências, exercerá ações de prevenção, fiscalização e controle ambiental, podendo:

- I. fiscalizar fontes ou atividades potencialmente causadoras de poluição;

- II. promover ou solicitar avaliações, vistorias, análises e estudos técnicos quando necessários à apuração de irregularidades;
- III. determinar medidas preventivas, corretivas ou mitigadoras, na forma da legislação aplicável; e
- IV. comunicar aos órgãos competentes as irregularidades cuja apuração ou providência exceda a competência municipal.

Seção II

Da Poluição Atmosférica

Art. XX. É vedada a instalação ou operação de atividade, equipamento ou processo que produza fumaça, poeira, fuligem, gases, vapores, partículas, odores ou outros poluentes atmosféricos em desacordo com os padrões legais aplicáveis ou em condições capazes de causar risco à saúde, degradação ambiental ou incômodo relevante à população.

Parágrafo único. As emissões atmosféricas deverão atender aos padrões e limites estabelecidos na legislação federal e estadual vigente e, quando aplicável, às condições estabelecidas no licenciamento ambiental.

Art. XX. Chaminés, dutos, exaustores e demais dispositivos destinados à emissão ou exaustão de gases, vapores, fumaça, partículas ou odores deverão possuir localização, altura e condições técnicas adequadas à dispersão e ao controle das emissões, de forma a evitar impactos sobre imóveis vizinhos e áreas de permanência humana.

§ 1º As fontes de emissão deverão possuir filtros, sistemas de retenção, tratamento, abatimento ou tecnologia equivalente quando exigido pela legislação, pelo licenciamento ambiental ou tecnicamente necessário ao controle das emissões.

§ 2º Projeto, laudo, estudo, monitoramento ou documento de responsabilidade técnica poderá ser exigido quando previsto na legislação ou quando tecnicamente necessário à comprovação da regularidade da fonte emissora, mediante determinação fundamentada da autoridade competente.

§ 3º Poderão ser admitidos sistemas ou tecnologias alternativas de exaustão e controle, desde que comprovadamente eficazes e compatíveis com as normas aplicáveis.

Art. XX. Constatada emissão atmosférica irregular, a autoridade municipal competente poderá determinar a adoção de medidas de controle ou adequação, fixando prazo compatível com a natureza da irregularidade, sem prejuízo das medidas cautelares e penalidades previstas neste Código.

Parágrafo único. Quando a irregularidade estiver relacionada a atividade submetida ao licenciamento ou controle de outro órgão público, os fatos poderão ser comunicados à autoridade competente para adoção das providências cabíveis.

Seção III

Da Proteção das Águas e dos Recursos Hídricos

Art. XX. É vedado lançar, despejar, infiltrar ou dispor esgotos, efluentes, resíduos, óleos, combustíveis, produtos químicos ou outras substâncias capazes de causar poluição ou contaminação das águas superficiais ou subterrâneas, em desacordo com a legislação aplicável.

§ 1º O lançamento de efluentes somente poderá ocorrer nas condições, padrões e mediante os atos administrativos exigidos pela legislação e pelos órgãos competentes.

§ 2º É vedado o lançamento de esgoto sanitário, águas servidas, efluentes, resíduos, óleos ou substâncias contaminantes em galerias de águas pluviais, sarjetas, vias públicas ou sistemas de drenagem, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação.

Art. XX. Os responsáveis por imóveis, atividades ou empreendimentos deverão adotar medidas destinadas a impedir que suas instalações, processos ou sistemas de drenagem provoquem contaminação, assoreamento ou degradação dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Constatados indícios de lançamento ou ligação irregular, poderão ser realizadas vistorias e, quando legalmente cabível, exigidas análises, testes, laudos ou outras medidas necessárias à apuração, sem prejuízo da atuação do SAMAE, do órgão ambiental e das demais autoridades competentes.

Seção IV

Da Proteção do Solo e do Controle da Contaminação

Art. XX. É vedado depositar, lançar, infiltrar, enterrar ou dispor no solo ou subsolo resíduos, efluentes, óleos, combustíveis, produtos químicos ou outras substâncias em condições capazes de causar contaminação ou degradação ambiental.

Parágrafo único. A disposição ou utilização de substâncias no solo somente será admitida quando autorizada pela legislação aplicável e observadas as condições estabelecidas pelo órgão competente.

Art. XX. O responsável por atividade, imóvel ou ocorrência que provoque derramamento, vazamento ou contaminação do solo deverá adotar imediatamente as medidas necessárias à contenção da fonte e à prevenção do agravamento do dano, sem prejuízo da comunicação aos órgãos competentes e das medidas de recuperação ambiental legalmente exigíveis.

Parágrafo único. É vedada a execução de práticas que provoquem erosão, carreamento de solo, sedimentos ou materiais para vias públicas, sistemas de drenagem, fundos de vale ou corpos hídricos, cabendo ao responsável adotar as medidas adequadas de prevenção e controle.

Seção V

Dos Resíduos Sólidos e do Descarte Irregular

Art. XX. Os resíduos sólidos deverão ser segregados, acondicionados, armazenados, disponibilizados para coleta e destinados de acordo com sua

natureza, com a Política Municipal de Resíduos Sólidos, com o sistema municipal de coleta e com a legislação aplicável.

§ 1º O responsável pela geração dos resíduos deverá mantê-los acondicionados de modo a evitar espalhamento, vazamento, proliferação de vetores, odores, riscos à saúde, obstrução da drenagem ou contaminação ambiental.

§ 2º Os geradores sujeitos a Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos- PGRS, Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil- PGRCC ou instrumento equivalente deverão observar as obrigações previstas na legislação específica.

Art. XX. É proibido abandonar, lançar, depositar ou dispor resíduos ou rejeitos:

I. em vias, passeios, praças, áreas verdes e demais logradouros e espaços públicos;

II. em terrenos, imóveis ou áreas de terceiros sem autorização e destinação regular;

III. em rios, córregos, nascentes, lagos, fundos de vale, Áreas de Preservação Permanente ou demais áreas ambientalmente protegidas;

IV. em galerias, bocas de lobo, canais ou demais componentes do sistema de drenagem;

V. em locais não autorizados ou de forma incompatível com a legislação aplicável.

Parágrafo único. O responsável pelo descarte irregular responderá pela remoção dos materiais e pela recuperação ou limpeza da área afetada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. XX. Os resíduos sujeitos a sistema específico de gerenciamento, coleta, tratamento, logística reversa ou destinação final, inclusive resíduos perigosos, de serviços de saúde, da construção civil, eletroeletrônicos, pneus, lâmpadas, pilhas, baterias, óleos e embalagens de agrotóxicos, deverão observar a legislação e os sistemas próprios aplicáveis.

Parágrafo único. É vedada a disponibilização desses resíduos ao serviço público de coleta convencional quando, por sua natureza ou por exigência legal, for obrigatório o uso de sistema específico de destinação ou logística reversa.

Seção VI Do Uso do Fogo e das Queimadas

Subseção I Da Queima Controlada

Art. XX. O uso do fogo na vegetação somente será admitido nas hipóteses previstas na legislação vigente e, quando exigível, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º A queima controlada deverá observar as condições estabelecidas na autorização competente e as medidas necessárias à prevenção da propagação do fogo e à proteção das pessoas, propriedades, vegetação e demais recursos ambientais.

§ 2º Deverão ser adotados, conforme as características e os riscos da operação:

I. aceiros e demais medidas adequadas de contenção do fogo;

II. equipe orientada, treinada e equipada para a execução e o acompanhamento da operação até sua completa extinção;

III. comunicação aos confrontantes, na forma exigida pela legislação ou pela autorização competente; e

IV. condições meteorológicas e operacionais adequadas à realização segura da queima.

§ 3º Nas áreas ambientalmente protegidas, o uso do fogo somente será admitido nas hipóteses expressamente permitidas pela legislação aplicável.

§ 4º Constatada irregularidade ou situação de risco, o órgão municipal competente adotará as medidas de sua competência e, quando necessário, comunicará o fato ao órgão ambiental estadual, à Defesa Civil, ao Corpo de Bombeiros ou a outra autoridade competente.

Subseção II

Da Queima de Resíduos Sólidos

Art. XX. Fica expressamente proibida, em todo o território municipal, a queima a céu aberto de resíduos sólidos ou rejeitos, de qualquer natureza, em quintais, terrenos não edificadas, áreas públicas, bem como em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade.

§ 1º A proibição prevista no *caput* não se confunde com as hipóteses de uso do fogo na vegetação legalmente admitidas e regularmente autorizadas, quando exigível.

§ 2º A queima de resíduos a céu aberto somente poderá ocorrer nas situações excepcionais expressamente admitidas pela legislação vigente, observadas as autorizações e condições estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º O descumprimento deste artigo sujeitará o infrator às medidas e penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Seção VII

Da Poluição Sonora

Art. XX. É vedada a emissão de ruídos provenientes de atividades, estabelecimentos, obras, serviços, eventos, equipamentos ou outras fontes sonoras em níveis superiores aos limites ou em desacordo com os critérios estabelecidos na legislação e nas normas técnicas aplicáveis.

§ 1º A avaliação da emissão sonora considerará, quando aplicável, o zoneamento, as características do local, o tipo de área, o período diurno ou noturno e a natureza da fonte emissora, conforme a metodologia técnica vigente.

§ 2º Quando necessária à caracterização da irregularidade, a medição dos níveis sonoros será realizada por meio de equipamento adequado e segundo a metodologia estabelecida nas normas técnicas aplicáveis.

§ 3º Os critérios utilizados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo para classificação urbanística das atividades não afastam o cumprimento dos limites e critérios técnicos aplicáveis à emissão sonora.

Art. XX. As atividades ou fontes potencialmente causadoras de impacto sonoro deverão adotar medidas destinadas à prevenção, redução ou controle das emissões.

Parágrafo único. Projeto acústico, laudo, medição, monitoramento ou outro documento técnico poderá ser exigido quando previsto na legislação, no licenciamento, no Estudo de Impacto de Vizinhança ou mediante determinação técnica fundamentada da autoridade competente.

Art. XX. Constatada emissão sonora irregular, a autoridade municipal competente poderá determinar medidas de controle, redução, isolamento, adequação ou cessação da emissão, sem prejuízo das medidas e penalidades previstas neste Código.

Art. XX. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a fiscalização municipal poderá impor, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes medidas operacionais e estruturais:

I. Medidas de controle e redução, voltadas a diminuir o impacto sonoro de fontes fixas ou eventos, compreendendo:

- a) a limitação de horários para o funcionamento de equipamentos ruidosos ou da própria atividade;
- b) a redução de potência, o ajuste técnico na amplificação ou o direcionamento de caixas acústicas para o interior do imóvel;
- c) a obrigatoriedade de instalação de dispositivos limitadores de decibéis ou sonômetros registradores;

II. Medidas de isolamento acústico, ações estruturais destinadas a conter a propagação de ondas sonoras, compreendendo:

- a) a execução de projeto e obras de isolamento, barreiras acústicas ou revestimento com materiais absorventes;
- b) o tratamento acústico de aberturas, portas, janelas, exaustores e dutos de ventilação;
- c) a instalação de antecâmaras acústicas ou sistemas equivalentes de retenção de som;

III. Medidas de adequação, ajustes operacionais ou locacionais da fonte poluidora, compreendendo:

- a) o remanejamento físico de maquinários, compressores ou caixas de som para pontos distantes das divisas com imóveis vizinhos;
- b) a substituição de equipamentos obsoletos ou ruidosos por modelos de menor emissão sonora;

IV. Medidas de cessação, ações voltadas à interrupção imediata da infração ou decorrentes de reiteração, compreendendo:

- a) a apreensão cautelar de bens, instrumentos musicais, aparelhos de som, veículos ou equipamentos emissores;
- b) a interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou obra;
- c) a suspensão ou cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º O descumprimento das determinações impostas com base neste artigo ensejará a lavratura de auto de infração por desobediência, a aplicação cumulativa de multas e a adoção de medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventual representação às autoridades policiais e ao Ministério Público para apuração de crime ambiental.

§ 2º As emissões sonoras provenientes de veículos automotores e de seus equipamentos observarão a legislação de trânsito e as demais normas específicas aplicáveis.

§ 3º Quando a apuração ou a providência necessária exceder a competência municipal, os fatos serão comunicados formalmente ao órgão competente.

Seção VIII

Dos Agrotóxicos e Produtos Afins

Subseção I

Do Uso e da Aplicação de Agrotóxicos

Art. XX. É proibido o uso e a aplicação de agrotóxicos dentro do perímetro urbano do Município de Ibiporã e na faixa periférica de até 100 (cem) metros, contada a partir de seus limites, em conformidade com o Plano Diretor Municipal.

§ 1º A proibição aplica-se independentemente da destinação, dimensão, cadastro ou característica rural do imóvel localizado dentro do perímetro urbano.

§ 2º A vedação compreende qualquer modalidade de aplicação de agrotóxicos na área definida no *caput*, inclusive por equipamentos terrestres ou aéreos, observadas as definições e exceções que decorram diretamente da legislação superior aplicável.

§ 3º A alteração do uso ou a expansão do perímetro urbano não afasta a incidência da proibição sobre as áreas por ele abrangidas, observada a legislação vigente.

Art. XX. Nas áreas situadas além da faixa de proibição prevista no artigo anterior, o uso e a aplicação de agrotóxicos deverão observar integralmente a legislação federal e estadual aplicável e as condições estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º O responsável pela atividade deverá adotar medidas imediatas destinadas a impedir a deriva, o escoamento, a contaminação ou a dispersão de produtos para a faixa de proibição, imóveis vizinhos, vias e espaços públicos, áreas habitadas, corpos hídricos, nascentes e demais áreas ambientalmente sensíveis.

§ 2º A ocorrência de deriva ou dispersão de agrotóxicos para área onde seu uso seja proibido caracteriza infração administrativa, sem prejuízo das responsabilidades previstas na legislação aplicável.

§ 3º A implantação de cortina vegetal poderá ser adotada como medida complementar de mitigação, quando tecnicamente recomendada, não implicando em nenhuma hipótese a redução, o afastamento ou a supressão da faixa de proibição estabelecida no Plano Diretor ou nas normas municipais.

Subseção II Da Cortina Verde de Proteção

Art. XX. Nas áreas agrícolas situadas além da faixa de proibição do uso de agrotóxicos prevista neste Código, a implantação de cortina verde de proteção poderá ser exigida pelo órgão municipal competente, mediante avaliação técnica fundamentada, quando necessária à redução do risco de deriva ou dispersão de agrotóxicos para o perímetro urbano, áreas habitadas, vias públicas, corpos hídricos, áreas de captação de água ou demais áreas sensíveis.

§ 1º Para os fins deste Código, considera-se cortina verde a barreira vegetal contínua, composta por espécies arbóreas, arbustivas ou outras tecnicamente adequadas, implantada entre a área de aplicação e o local a ser protegido, com a finalidade de reduzir a dispersão de partículas, gotículas e outros efeitos decorrentes da aplicação de agrotóxicos.

§ 2º A exigência da cortina verde deverá considerar, entre outros fatores:

- I. a proximidade de áreas habitadas ou ambientalmente sensíveis;
- II. a direção e a intensidade predominante dos ventos;
- III. as características do relevo e do terreno;
- IV. o tipo de cultura e a forma de aplicação utilizada;

- V. o risco de deriva ou dispersão do produto; e
- VI. as recomendações técnicas de órgãos de assistência técnica ou do responsável técnico habilitado.
- VII. outras condições técnicas relevantes à proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Art. XX. Quando exigida, a cortina verde deverá apresentar características compatíveis com sua finalidade de proteção, observadas a densidade, a altura, a continuidade, a localização e as condições de desenvolvimento da vegetação.

§ 1º As espécies, as dimensões, os espaçamentos, o número de estratos, a forma de implantação, o manejo e os demais critérios técnicos poderão ser definidos em regulamento ou em orientação técnica dos órgãos municipais competentes.

§ 2º O proprietário ou responsável pela área deverá manter a cortina verde em condições adequadas de conservação e eficiência, promovendo, quando necessário, a reposição de plantas, o manejo e demais intervenções necessárias à manutenção da barreira vegetal.

§ 3º Poderão ser priorizadas espécies nativas ou adaptadas às condições locais, desde que adequadas à finalidade de proteção e não classificadas como espécies exóticas invasoras.

Art. XX. A cortina verde constitui medida complementar de proteção e não substitui nem reduz a faixa de proibição de 100 (cem) metros estabelecida pelo Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. A cortina verde:

- I. não substitui as distâncias, as restrições ou as demais condições estabelecidas pela legislação federal e estadual aplicável;
- II. não dispensa a utilização de equipamentos adequados, medidas de prevenção da deriva e a observância das condições meteorológicas apropriadas à aplicação; e
- III. não afasta a responsabilidade do aplicador, proprietário ou responsável por eventual deriva, contaminação ou dispersão de agrotóxicos para áreas onde sua aplicação seja proibida ou restrita.

Art. XX. Constatada a necessidade de implantação, recomposição ou adequação da cortina verde, o órgão municipal competente notificará o responsável, indicando as medidas necessárias e fixando prazo compatível para seu cumprimento.

§ 1º A determinação deverá ser tecnicamente fundamentada e considerar as características da área e o risco identificado.

§ 2º O descumprimento da determinação sujeitará o responsável às medidas e penalidades previstas neste Código, observado o devido processo administrativo.

Subseção III

Do Armazenamento, da Logística Reversa e da Destinação de Agrotóxicos e Embalagens

Art. XX. O armazenamento e a comercialização de agrotóxicos e produtos afins deverão observar a legislação específica, as instruções constantes dos rótulos e bulas, as normas de segurança e a compatibilidade do estabelecimento com a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

§ 1º O armazenamento deverá ocorrer em condições adequadas de segurança, de modo a prevenir acesso indevido, vazamentos, derramamentos, exposição

de pessoas e animais e contaminação do solo, das águas ou dos sistemas de drenagem.

§ 2º Em caso de vazamento ou derramamento, o responsável deverá adotar imediatamente medidas de contenção e prevenção de danos, observadas as orientações do fabricante e a comunicação aos órgãos competentes quando exigível.

Art. XX. As embalagens vazias, tampas, resíduos pós-consumo, produtos vencidos, impróprios para utilização ou em desuso deverão ser devolvidos e destinados por meio dos sistemas de logística reversa e demais procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

§ 1º O usuário deverá efetuar a devolução das embalagens e resíduos nos locais, condições e prazos estabelecidos pela legislação, pelo rótulo e pela bula do produto, inclusive em estabelecimentos comerciais, postos, centrais de recebimento ou outros sistemas legalmente autorizados.

§ 2º As embalagens sujeitas à tríplice lavagem ou tecnologia equivalente deverão ser submetidas ao procedimento previsto na legislação e nas instruções do produto antes de sua devolução.

§ 3º Até sua devolução, as embalagens vazias e demais resíduos deverão ser armazenados temporariamente em condições que impeçam vazamentos, reutilização indevida, acesso de pessoas ou animais e contaminação ambiental.

Art. XX. É proibido:

I. abandonar ou descartar embalagens, resíduos ou restos de agrotóxicos em vias, terrenos, corpos hídricos, áreas verdes, sistemas de drenagem ou outros locais não autorizados;

II. queimar, enterrar ou dar destinação diversa daquela prevista na legislação às embalagens, resíduos ou produtos;

III. reutilizar embalagens vazias para qualquer finalidade não expressamente autorizada pela legislação;

IV. dispor embalagens ou resíduos de agrotóxicos junto aos resíduos domiciliares ou à coleta pública convencional; e

V. lançar sobras de calda, resíduos ou água de lavagem em solo, corpos hídricos, redes de esgoto, galerias pluviais ou outros locais inadequados.

Art. XX. Os comerciantes, distribuidores, fabricantes, importadores e demais responsáveis pela cadeia de logística reversa deverão cumprir as obrigações que lhes forem atribuídas pela legislação aplicável.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização municipal, poderá ser exigida, quando cabível, a apresentação de documento que comprove a devolução ou a destinação regular das embalagens, resíduos ou produtos sujeitos à logística reversa.

Subseção IV Da Fiscalização

Art. XX. Cabe ao órgão municipal competente fiscalizar o cumprimento da proibição territorial e das demais disposições deste Código relativas ao uso e armazenamento de agrotóxicos, no âmbito de suas competências.

§ 1º Para fins de fiscalização poderão ser exigidos, quando legalmente cabíveis, documentos e informações necessários à identificação do produto, da aplicação, do responsável e do local da ocorrência.

§ 2º As irregularidades relacionadas às competências estaduais ou federais serão comunicadas à ADAPAR, ao órgão ambiental, à autoridade sanitária ou a outro órgão competente, conforme a natureza do fato.

Seção IX **Da Vegetação, da Arborização Urbana e das Áreas Verdes**

Subseção I **Da Arborização Urbana**

Art. XX. A arborização urbana constitui bem de interesse público e elemento integrante do planejamento ambiental e urbano do Município, devendo ser protegida e manejada de forma a promover o equilíbrio ambiental, o conforto térmico, a segurança, a valorização paisagística e a qualidade de vida.

Art. XX. O planejamento, a implantação, a manutenção, o manejo e a fiscalização da arborização situada em logradouros públicos, praças, canteiros, passeios, áreas institucionais e demais bens públicos competem ao Município, por intermédio do órgão competente.

Parágrafo único. O plantio, replantio e substituição de árvores em espaços públicos deverão observar critérios relativos à espécie, porte, localização, espaçamento, acessibilidade, segurança e compatibilidade com redes e equipamentos de infraestrutura urbana.

Art. XX. A poda, supressão, transplante ou qualquer outra intervenção em árvore situada em logradouro público ou bem de uso comum dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente, ressalvadas as situações emergenciais previstas na legislação.

§ 1º A autorização poderá estabelecer condições de execução e, quando legalmente cabível, medidas de reposição, plantio substitutivo, compensação ou mitigação.

§ 2º Em situação de risco iminente à vida, ao patrimônio ou à infraestrutura urbana, poderão ser adotadas medidas emergenciais nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

Art. XX. Considera-se poda drástica a intervenção que, sem justificativa técnica, comprometa significativamente a copa, os ramos estruturais, a estabilidade, o equilíbrio fisiológico ou o desenvolvimento natural da árvore.

Parágrafo único. É expressamente proibida a realização de poda drástica, salvo quando tecnicamente justificada e previamente autorizada pelo órgão municipal competente.

Art. XX. É proibido, sem autorização ou em desacordo com as normas aplicáveis:

- I. derrubar, suprimir, transplantar, anelar, envenenar, incendiar, mutilar ou danificar árvores situadas em espaços públicos;
- II. realizar poda ou intervenção capaz de comprometer a estabilidade, a sanidade ou o desenvolvimento da árvore;
- III. depositar resíduos, substâncias químicas, materiais ou objetos de forma a prejudicar o tronco, a copa, o berço ou o sistema radicular;
- IV. fixar pregos, arames, cabos, placas, cartazes, faixas ou outros objetos em árvores públicas, salvo quando autorizado pelo órgão competente; e
- V. aplicar tintas, cal, produtos químicos ou outras substâncias que possam causar dano à vegetação, salvo quando tecnicamente justificadas e autorizadas.

Subseção II

Da Vegetação e das Áreas Verdes

Art. XX. As áreas verdes, fundos de vale, florestas, fragmentos de vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente e demais espaços ambientalmente protegidos existentes no Município deverão ser conservados e utilizados em conformidade com a legislação ambiental e urbanística aplicável.

Art. XX. Nos espaços ambientais protegidos de domínio público municipal, é vedada a supressão, exploração, ocupação ou intervenção irregular sobre a vegetação, o solo, os recursos hídricos ou demais recursos naturais.

Parágrafo único. O manejo ou intervenção somente será admitido quando autorizado pelo órgão competente e realizado em conformidade com a legislação aplicável.

Art. XX. A supressão, transplante, corte ou intervenção em vegetação nativa, fragmentos florestais, árvores isoladas ou áreas ambientalmente protegidas dependerá de licença, autorização ou manifestação do órgão ambiental competente, quando exigível.

Parágrafo único. A autorização municipal eventualmente necessária não substitui licença, autorização ou anuência atribuída por lei a órgão ambiental estadual ou federal.

Art. XX. É vedada qualquer conduta que provoque destruição, dano, degradação ou comprometimento injustificado da vegetação protegida ou das áreas verdes públicas.

Parágrafo único. Constatada irregularidade, o responsável poderá ser obrigado a cessar a intervenção, adotar medidas de proteção e promover a recuperação da área, sem prejuízo das demais medidas e penalidades previstas neste Código e na legislação ambiental.

Subseção III

Das Espécies Exóticas Invasoras

Art. XX. A Administração Pública Municipal promoverá ações de prevenção, controle e manejo de espécies exóticas invasoras capazes de causar impactos à biodiversidade, aos ecossistemas, às áreas verdes, aos recursos hídricos ou à arborização urbana.

§ 1º A identificação das espécies consideradas exóticas invasoras observará listas oficiais, normas e referências técnicas expedidas pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá, no âmbito de suas competências:

- I. identificar e registrar ocorrências de espécies exóticas invasoras;
- II. promover ações de controle, contenção, manejo ou erradicação quando tecnicamente recomendadas;
- III. priorizar a utilização de espécies nativas ou adequadas à arborização e ao paisagismo municipal;
- IV. restringir, nos projetos, autorizações e intervenções de competência municipal, a introdução ou plantio de espécies oficialmente classificadas como invasoras; e
- V. atuar de forma integrada com órgãos ambientais, instituições de pesquisa e demais entidades competentes.

Art. XX. As intervenções previstas nesta Seção deverão observar a legislação municipal específica, o Plano Municipal de Arborização Urbana, quando existente, e as normas ambientais federais e estaduais aplicáveis.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE AMBIENTAL E DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. XX. A instalação, a ampliação e o funcionamento de indústrias, empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras nos perímetros urbanos do Município deverão observar rigorosamente as normas ambientais federais, estaduais e municipais, bem como as exigências de proteção ao meio ambiente e à qualidade de vida urbana.

§ 1º A existência de licença ambiental expedida por órgão estadual ou federal não dispensa o empreendedor do cumprimento das normas ambientais e posturas municipais aplicáveis.

§ 2º A emissão de licença, autorização ou ato ambiental por órgão de outra esfera federativa não confere direito de instalação ou operação em desacordo com as restrições ambientais ou o zoneamento do uso do solo do Município.

Art. XX. As atividades instaladas deverão operar permanentemente de forma a prevenir, mitigar, controlar e reparar impactos ambientais, devendo manter sistemas eficientes de controle de poluição e os registros à disposição da fiscalização, com foco especial na prevenção de:

- I. ruídos excessivos e vibrações prejudiciais ao bem-estar e à saúde;
- II. emissões atmosféricas de fumaça, gases, poeiras, aerossóis e odores incômodos ou tóxicos;
- III. lançamento de efluentes líquidos em desacordo com os padrões legais de depuração;
- IV. geração, destinação inadequada ou acúmulo irregular de resíduos sólidos;
- V. riscos de contaminação do solo, do subsolo e dos corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;
- VI. armazenamento ou manuseio inadequado de substâncias inflamáveis, tóxicas, perigosas ou perigosas ao ecossistema;
- VII. riscos de acidentes ambientais graves, vazamentos, explosões ou incêndios com potencial de dano ecológico.

Art. XX. O responsável por atividade ou empreendimento sujeito a controle ambiental deverá cumprir integralmente as condicionantes, restrições e obrigações estabelecidas nos respectivos atos e licenças ambientais.

Parágrafo único. Qualquer alteração de porte, capacidade, processo produtivo ou características operacionais que possa modificar ou intensificar os impactos ambientais deverá ser comunicada previamente ao órgão competente e submetida aos procedimentos de licenciamento ou autorização ambiental cabíveis.

Art. XX. Constatada a ausência, suspensão, cassação ou perda de validade de licença, autorização ou ato ambiental obrigatório, ou verificado dano ou risco ambiental iminente, a fiscalização municipal poderá adotar, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes medidas administrativas e cautelares, assegurado o devido processo legal:

- I. a determinação para a adoção imediata de medidas corretivas, de contenção ou de remediação ambiental;

II. a suspensão temporária ou restrição de atividades, operações ou fontes poluidoras;

III. a interdição parcial ou total de áreas, instalações, máquinas ou equipamentos causadores de degradação;

IV. a apreensão cautelar de materiais, produtos, substâncias ou equipamentos utilizados na prática da infração ambiental.

Art. XX. A Administração Pública Municipal atuará de forma cooperativa e articulada com os órgãos ambientais estaduais e federais, bem como com órgãos de defesa civil e saúde, visando à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A atuação integrada ou a comunicação de irregularidades ambientais a outros entes não exclui nem prejudica o exercício imediato do Poder de Polícia e das medidas administrativas de competência da Administração Pública Municipal.

Art. XX. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às penalidades e sanções administrativas previstas neste Código, sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos ambientais causados e das responsabilidades civis e penais cabíveis.

TÍTULO III DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. XX. Para os fins deste Código, consideram-se logradouros públicos os bens públicos de uso comum do povo destinados à circulação, acessibilidade, convivência, lazer, permanência, recreação ou fruição coletiva, situados em áreas urbanas ou rurais do Município.

§ 1º Compreendem-se entre os logradouros públicos, conforme sua natureza e destinação:

I. ruas, avenidas, alamedas, travessas, vielas, calçadas e demais espaços públicos integrantes do sistema viário municipal, observadas as disposições específicas da legislação de trânsito;

II. caminhos, estradas e demais espaços públicos destinados à circulação, quando integrantes do patrimônio ou da administração municipal, observada a legislação específica;

III. praças, jardins, parques, áreas públicas de lazer e demais espaços destinados à convivência, recreação ou fruição coletiva;

IV. calçadas, passeios públicos e demais áreas destinadas à circulação e permanência de pedestres;

V. ciclovias, ciclofaixas e espaços destinados à mobilidade ativa, quando submetidos à administração municipal, observada a legislação específica;

VI. pontes, viadutos, passarelas, túneis, rotatórias, canteiros, ilhas e demais estruturas integrantes de espaços públicos, quando submetidos à disciplina deste Código e ressalvadas as matérias próprias da legislação de trânsito;

VII. áreas verdes, fundos de vale, margens de cursos d'água, lagos, parques e demais áreas públicas destinadas à preservação, recreação ou fruição coletiva, quando formalmente afetadas a essa finalidade; e

VIII. outros bens públicos municipais formalmente destinados ao uso comum ou à fruição coletiva.

§ 2º As áreas de preservação ambiental, fundos de vale, margens de cursos d'água, lagos e áreas verdes somente se sujeitarão às disposições deste Título naquilo que estiver relacionado à sua utilização, conservação, proteção, limpeza, acessibilidade e fruição coletiva, respeitadas as normas ambientais específicas.

§ 3º Não se consideram logradouros públicos, para os fins deste Código:

I. imóveis de propriedade particular;

II. áreas de preservação situadas em imóveis particulares;

III. bens públicos dominicais não afetados ao uso comum ou à utilização coletiva;

IV. bens pertencentes a outros entes federativos que não estejam sob administração, delegação ou competência municipal; e

V. áreas internas de condomínios, loteamentos de acesso controlado ou empreendimentos privados, ressalvadas as competências municipais previstas em lei.

Art. XX. Os logradouros públicos deverão ser utilizados de acordo com sua destinação, preservando-se sua integridade, limpeza, conservação, acessibilidade, segurança, salubridade e adequada fruição pela coletividade.

Art. XX. A utilização privativa ou especial de logradouro público dependerá de prévia autorização, licença ou outro instrumento administrativo exigido pela legislação municipal.

Parágrafo único. A autorização de uso especial do logradouro público será concedida em caráter precário, nos limites, condições e prazos estabelecidos pelo Município, não conferindo ao interessado direito adquirido à permanência ou à continuidade da ocupação.

CAPÍTULO II

DO MOBILIÁRIO URBANO E DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. XX. Consideram-se mobiliário urbano os elementos instalados em logradouros e espaços públicos destinados ao atendimento da população, à organização, à acessibilidade, ao conforto, à informação, à segurança, à limpeza, à ornamentação ou à prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. Incluem-se entre os elementos de mobiliário urbano, entre outros:

I. bancos, mesas, lixeiras e recipientes destinados ao acondicionamento de resíduos;

II. abrigos e equipamentos destinados ao atendimento dos usuários do transporte coletivo;

III. paraciclos e equipamentos destinados ao estacionamento de bicicletas;

IV. postes, suportes e elementos destinados à iluminação pública;

V. totens, placas, painéis e equipamentos de informação e orientação;

VI. floreiras, jardineiras e elementos de paisagismo;

- VII. elementos de proteção, guarda ou organização dos espaços públicos;
- VIII. equipamentos de lazer e recreação;
- IX. equipamentos destinados à acessibilidade;
- X. fontes, chafarizes e elementos ornamentais; e
- XI. outros elementos instalados para atendimento, organização ou qualificação dos espaços públicos.

Art. XX. Consideram-se equipamentos públicos, para os fins deste Código, as instalações, estruturas e bens destinados à prestação de serviços públicos ou ao atendimento da coletividade, inclusive equipamentos de lazer, esporte, cultura, assistência, abastecimento, iluminação, limpeza urbana e demais serviços de interesse público.

Art. XX. A instalação, substituição, alteração ou remoção de mobiliário urbano ou equipamento público dependerá de autorização do órgão municipal competente, quando realizada por particular ou por entidade que não detenha competência legal para sua implantação.

Art. XX. Os equipamentos e elementos de mobiliário urbano deverão ser instalados de forma a:

- I. preservar a acessibilidade e a utilização adequada do espaço público;
- II. não criar obstáculos ou riscos aos usuários;
- III. observar os padrões de localização, dimensões, materiais e acabamento estabelecidos pelo Município;
- IV. preservar a arborização, os espaços ajardinados e demais elementos existentes;
- V. não prejudicar o funcionamento de redes e equipamentos de infraestrutura;
- VI. permitir adequada manutenção e conservação.

Seção II

Da Proteção do Mobiliário Urbano e dos Equipamentos Públicos

Art. XX. É proibido danificar, destruir, remover, deslocar, alterar, inutilizar ou utilizar de forma inadequada mobiliário urbano ou equipamento público.

Art. XX. É proibido afixar, amarrar, pendurar, colar ou instalar objetos, materiais ou estruturas em mobiliário urbano ou equipamentos públicos sem autorização.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se, especialmente, a postes, bancos, lixeiras, abrigos, equipamentos de lazer, equipamentos de iluminação, placas, totens, árvores, gradis e demais elementos integrantes dos espaços públicos.

§ 2º A instalação de objetos ou equipamentos autorizados deverá observar as condições estabelecidas pelo Município.

Art. XX. É proibida a fixação ou instalação de recipientes para resíduos, faixas, cartazes, cabos, fios, suportes ou outros objetos em árvores, postes, equipamentos públicos ou mobiliário urbano, salvo quando expressamente autorizada.

Art. XX. O responsável por dano causado a mobiliário urbano ou equipamento público deverá promover sua reparação ou substituição, conforme determinação do Município, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. Quando a reparação for executada pelo Município ou por terceiro contratado, o responsável ficará obrigado ao ressarcimento dos custos correspondentes, na forma da legislação municipal.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. XX. A ocupação ou utilização especial de logradouro público somente será permitida mediante autorização, licença, permissão ou outro instrumento previsto na legislação municipal.

Art. XX. A autorização para utilização especial de logradouro público deverá estabelecer, conforme o caso:

- I. a localização e a área autorizada;
 - II. a finalidade da utilização;
 - III. o período de ocupação;
 - IV. as condições de conservação e limpeza;
 - V. as medidas de proteção dos equipamentos e do patrimônio público;
 - VI. as condições de acessibilidade;
 - VII. as obrigações relativas à instalação e retirada de equipamentos ou estruturas; e
 - VIII. outras condições necessárias à preservação do interesse coletivo.
- Art. XX.** O responsável pela ocupação autorizada deverá:
- I. limitar-se à área e à finalidade autorizadas;
 - II. manter o espaço em condições adequadas de limpeza e conservação;
 - III. preservar o mobiliário urbano, equipamentos públicos, arborização, pavimentos e demais elementos existentes;
 - IV. assegurar condições adequadas de acessibilidade e utilização do espaço público;
 - V. cumprir as condições estabelecidas no ato autorizativo; e
 - VI. retirar, ao término do período autorizado, os equipamentos e estruturas utilizados, promovendo a limpeza e a recomposição da área, quando necessárias.

Seção II

Das Proibições

Art. XX. É proibido, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização concedida:

- I. ocupar ou utilizar espaço público para finalidade diversa daquela autorizada;
- II. instalar estruturas, equipamentos, mobiliário ou qualquer elemento de caráter permanente ou temporário;
- III. depositar materiais, objetos, mercadorias, equipamentos, resíduos ou outros elementos que prejudiquem a utilização adequada do espaço público;
- IV. realizar escavação, perfuração, corte, aterro ou qualquer intervenção física em logradouro público;

- V. danificar ou alterar pavimentos, calçadas, canteiros, mobiliário, equipamentos, arborização ou demais elementos públicos;
 - VI. instalar publicidade, toldos, coberturas, suportes ou estruturas em bens públicos;
 - VII. impedir ou dificultar o acesso aos equipamentos, instalações ou serviços públicos;
 - VIII. utilizar o espaço público de maneira incompatível com sua destinação ou que cause danos ao patrimônio público; e
 - IX. realizar qualquer intervenção que comprometa a acessibilidade, a conservação, a salubridade ou a segurança do espaço público.
- Parágrafo único. As disposições deste artigo não afastam a aplicação das normas específicas relativas ao trânsito, circulação e utilização das vias públicas.

CAPÍTULO V

DOS EVENTOS E ATIVIDADES TEMPORÁRIAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. XX. A realização de eventos, feiras, exposições, atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas, comerciais ou similares em logradouros ou espaços públicos dependerá de prévia autorização do Município, quando exigida pela legislação.

Art. XX. A autorização poderá estabelecer condições relativas:

- I. à localização e delimitação da área;
- II. ao período de realização;
- III. à instalação e retirada de estruturas temporárias;
- IV. à limpeza e conservação do local;
- V. à proteção do mobiliário, equipamentos públicos, arborização e demais elementos existentes;
- VI. à acessibilidade;
- VII. à segurança dos participantes e usuários;
- VIII. à proteção contra danos ao patrimônio público; e
- IX. ao pagamento das taxas, preços públicos ou demais encargos previstos em lei.

Art. XX. A instalação de palcos, tendas, barracas, estruturas, equipamentos, brinquedos, elementos decorativos ou similares em espaços públicos dependerá de autorização do órgão municipal competente, quando exigida.

§ 1º As estruturas deverão ser instaladas de acordo com as especificações técnicas e condições estabelecidas na autorização.

§ 2º É vedada a fixação de estruturas, cabos, equipamentos ou outros elementos em árvores, mobiliário urbano ou equipamentos públicos, salvo mediante autorização específica e observância das normas aplicáveis.

Art. XX. O responsável pelo evento deverá manter o espaço público utilizado em condições adequadas de limpeza, conservação e acessibilidade durante sua realização.

Art. XX. Encerrado o evento, o responsável deverá promover a retirada das estruturas, equipamentos e materiais utilizados e a limpeza integral da área, no prazo estabelecido pelo Município.

Parágrafo único. Quando houver dano ao espaço público, o responsável deverá promover sua recomposição, sem prejuízo do ressarcimento dos custos e das demais penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS CALÇADAS, PASSEIOS E ACESSIBILIDADE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. XX. Para os fins deste Código, consideram-se:

I – calçada: parte do espaço público destinada à circulação de pedestres e à implantação de elementos de mobiliário urbano, arborização e infraestrutura, observadas as normas aplicáveis;

II – passeio público: parte da calçada destinada predominantemente à circulação de pedestres;

III – faixa livre: área contínua, regular, desobstruída e acessível destinada à circulação segura e autônoma de pedestres;

IV. faixa de serviço: área destinada à implantação de arborização, mobiliário urbano, sinalização, postes e demais elementos de infraestrutura, observados os padrões municipais;

V. faixa de acesso: área adjacente ao imóvel destinada, quando tecnicamente admitida, aos acessos às edificações e às áreas de transição entre o espaço público e o imóvel.

§ 1º A faixa livre deverá permanecer contínua, acessível e desobstruída.

§ 2º A existência e as dimensões das faixas de serviço e de acesso dependerão das características do local, da largura da calçada e das normas técnicas e municipais aplicáveis.

Seção II

Da Construção e Conservação das Calçadas

Art. XX. Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis deverão construir, conservar e manter em condições adequadas de uso as calçadas correspondentes às respectivas testadas, observadas as normas municipais e técnicas aplicáveis.

Art. XX. As calçadas deverão proporcionar condições adequadas de acessibilidade, segurança e circulação, observando, especialmente:

I. superfície regular, firme, estável e antiderrapante;

II. continuidade da faixa livre;

III. ausência de obstáculos, buracos, ressaltos ou desníveis que comprometam a circulação;

IV. inclinações compatíveis com as normas de acessibilidade;

V. instalação de piso tátil quando exigida;

VI. execução dos elementos de acessibilidade exigíveis; e

VII. adequada integração com os acessos aos imóveis.

Art. XX. A execução, reforma ou intervenção em calçada deverá preservar as condições de acessibilidade, drenagem, arborização e conservação do espaço público.

Art. XX. O responsável por obra ou intervenção que causar dano à calçada deverá promover sua recomposição, restabelecendo as condições anteriores ou aquelas estabelecidas pelo Município.

Art. XX. É proibida a utilização de materiais ou soluções construtivas que comprometam a segurança, estabilidade ou acessibilidade da calçada.

Art. XX. Constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade, a segurança ou a utilização adequada do passeio público, o responsável será notificado para promover a regularização no prazo estabelecido neste Código ou em seu Anexo de Infrações e Penalidades.

§ 1º Não atendida a determinação no prazo estabelecido, o Município poderá executar subsidiariamente os serviços, diretamente ou por terceiros, quando necessário à proteção da coletividade.

§ 2º O responsável ficará obrigado ao ressarcimento dos custos decorrentes da execução subsidiária, na forma estabelecida pela legislação municipal.

§ 3º A execução subsidiária não impede a aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

Seção III

Das Faixas Funcionais

Art. XX. A faixa livre deverá permanecer permanentemente desobstruída e em condições adequadas de circulação e acessibilidade.

Art. XX. A faixa de serviço poderá receber arborização, mobiliário urbano, equipamentos, postes e outros elementos de infraestrutura, desde que preservadas as condições da faixa livre e observados os padrões municipais.

Art. XX. A faixa de acesso poderá ser utilizada para acessos, rampas e áreas de transição vinculadas ao imóvel, quando tecnicamente admitidos, desde que não reduza ou interrompa a faixa livre.

Art. XX. É proibida a utilização das faixas de serviço ou de acesso de forma que:

- I. prejudique a circulação de pedestres;
- II. comprometa a acessibilidade;
- III. reduza ou interrompa a faixa livre;
- IV. prejudique a segurança ou a visibilidade;
- V. dificulte o acesso a equipamentos ou serviços públicos; ou
- VI. comprometa a drenagem, arborização ou conservação do espaço público.

Seção IV

Da Arborização nas Calçadas

Art. XX. Na construção, reconstrução ou adequação das calçadas deverá ser prevista, quando tecnicamente cabível, área destinada à arborização urbana, observados os critérios estabelecidos pelo Município.

Art. XX. Os espaços destinados ao plantio de árvores deverão ser executados de forma a não constituir obstáculo ou risco aos pedestres.

Art. XX. O plantio, substituição ou manutenção de árvores em calçadas deverá observar as espécies, padrões e orientações estabelecidos pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O responsável pelo imóvel deverá preservar as árvores existentes na calçada e comunicar ao Município situações que representem risco ou necessidade de intervenção.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, JARDINS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS DE CONVIVÊNCIA

Art. XX. As praças, parques, jardins, áreas de lazer e demais espaços públicos destinados à convivência e fruição coletiva deverão ser utilizados de forma compatível com sua destinação e com as regras estabelecidas pelo Município.

Art. XX. É proibido:

- I. danificar, retirar ou destruir plantas, flores, árvores, gramados ou demais elementos de paisagismo;
- II. danificar bancos, brinquedos, equipamentos de lazer, monumentos, fontes, luminárias ou outros equipamentos existentes;
- III. utilizar áreas ajardinadas ou equipamentos públicos de maneira incompatível com sua finalidade;
- IV. depositar resíduos, materiais ou objetos em locais inadequados;
- V. instalar estruturas ou equipamentos sem autorização;
- VI. realizar atividades que causem dano ao patrimônio público ou ao ambiente;
- VII. praticar atos que impeçam ou prejudiquem a fruição coletiva do espaço público.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer regras específicas de uso, horários, capacidade, restrições e condições de utilização de praças, parques, jardins e demais espaços públicos de convivência.

CAPÍTULO VIII

DAS FONTES, CHAFARIZES, ESPELHOS D'ÁGUA E ELEMENTOS HÍDRICOS ORNAMENTAIS

Art. XX. É proibido utilizar fontes, chafarizes, espelhos d'água, tanques, reservatórios ornamentais e equipamentos hídricos públicos de forma incompatível com sua finalidade.

Art. XX. É proibido:

- I. lançar resíduos, substâncias ou objetos na água;
- II. lavar roupas, utensílios, objetos ou veículos;
- III. banhar-se ou permitir o banho de animais;
- IV. introduzir animais, plantas ou outros organismos sem autorização;
- V. retirar água para finalidade diversa daquela prevista pelo Município; e
- VI. praticar qualquer ato que possa contaminar, degradar ou danificar o equipamento.

Parágrafo único. As restrições previstas neste artigo não se aplicam aos equipamentos destinados especificamente ao fornecimento de água para consumo humano ou animal, que deverão ser utilizados de acordo com sua finalidade.

CAPÍTULO VIII

DOS MONUMENTOS, OBRAS ARTÍSTICAS E ELEMENTOS COMEMORATIVOS

Art. XX. A instalação de monumentos, estátuas, bustos, placas comemorativas, obras artísticas e elementos similares em logradouros ou espaços públicos dependerá de prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A autorização deverá considerar:

- I. o interesse histórico, artístico, cultural, paisagístico ou cívico da instalação;
- II. a adequação do local;
- III. a compatibilidade com a acessibilidade e a utilização do espaço;
- IV. a segurança e a conservação do patrimônio público;
- V. a interferência sobre equipamentos, redes e demais estruturas existentes; e
- VI. as condições de manutenção e conservação.

Art. XX. É proibido pichar, depredar, destruir, danificar, alterar ou utilizar de forma inadequada monumentos, obras artísticas, elementos comemorativos e demais bens de valor cultural instalados em espaços públicos.

Parágrafo único. O responsável pelo dano ficará obrigado à reparação integral, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XI

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DE USO COLETIVO

Art. XX. Consideram-se espaços públicos de uso coletivo aqueles destinados ao atendimento, permanência, convivência ou utilização da população, inclusive:

- I. praças, parques e áreas de lazer;
- II. centros culturais e equipamentos de cultura;
- III. equipamentos esportivos;
- IV. mercados e equipamentos públicos de abastecimento;
- V. terminais e equipamentos públicos de atendimento ao transporte coletivo;
- VI. cemitérios públicos;
- VII. equipamentos públicos de educação e saúde; e

VIII. outros bens públicos destinados ao uso ou atendimento coletivo.

Art. XX. A utilização dos espaços públicos de uso coletivo deverá observar sua finalidade, os horários e as condições estabelecidas pela Administração Pública Municipal.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer regras específicas para utilização de determinados espaços públicos, considerando suas características, finalidade, conservação e interesse coletivo.

TÍTULO XX

DO TRÂNSITO, DA CIRCULAÇÃO, DA MOBILIDADE E DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Capítulo I

Do Sistema Viário Municipal

Art. XX. O Sistema Viário Municipal compreende o conjunto de vias públicas urbanas e rurais e os respectivos elementos destinados à circulação pessoas, animais e veículos, compreendendo, entre outros, pistas de rolamento, acostamentos, faixas de domínio, canteiros, dispositivos de drenagem, sinalização, obras de arte, equipamentos de segurança e demais estruturas integrantes da infraestrutura viária.

Art. XX. A utilização, conservação, ocupação e intervenção no Sistema Viário Municipal observarão a legislação federal, estadual e municipal aplicável, as normas técnicas pertinentes, o Plano Diretor, a legislação de uso e ocupação do solo, a Lei do Sistema Viário e as disposições deste Código.

Art. XX. A gestão do Sistema Viário Municipal deverá buscar:

- I, a segurança dos usuários;
- II. a continuidade e a regularidade da circulação;
- III. a acessibilidade universal e a continuidade das rotas acessíveis;
- IV. a preservação da infraestrutura viária;
- V. a adequada drenagem das águas pluviais;
- VI. a preservação da sinalização e dos dispositivos de segurança;
- VII. a integração entre os diferentes modos de transporte;
- VIII. a priorização da circulação de pedestres, ciclistas e usuários do transporte público, nos termos da legislação aplicável;
- IX. a utilização racional e equilibrada do espaço público; e
- X. a redução dos impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes da mobilidade urbana.

Art. XX. É proibido obstruir, interditar, alterar, ocupar ou utilizar qualquer via pública ou logradouro público de forma a impedir, dificultar ou restringir a circulação, a acessibilidade, a segurança ou a utilização regular do espaço público, ainda que temporariamente, salvo mediante prévia autorização do órgão municipal competente ou nas situações previstas em lei.

§ 1º. Qualquer obstáculo que prejudique a circulação, a acessibilidade ou a segurança deverá ser imediatamente removido pelo responsável.

§ 2º. Na impossibilidade técnica de remoção imediata, o responsável deverá adotar sinalização preventiva adequada, visível durante o dia e iluminada no período noturno, além de medidas de proteção, isolamento e segurança até a eliminação definitiva da obstrução.

Art. XX. É proibido:

I. escavar, perfurar, cortar ou remover pavimentação, meio-fio, calçada, dispositivo de drenagem ou qualquer outro elemento da infraestrutura viária sem autorização;

II. depositar materiais, entulhos, resíduos, equipamentos ou objetos que obstruam ou danifiquem a via pública;

III. danificar, remover, deslocar, adulterar ou inutilizar pavimentos, meios-fios, dispositivos de drenagem, sinalização, equipamentos de segurança ou demais elementos da infraestrutura viária;

IV. executar obras ou intervenções que comprometam a segurança, a acessibilidade, a drenagem ou a circulação sem a devida autorização;

V. praticar qualquer ato que cause danos à infraestrutura viária ou comprometa sua utilização regular; e

VI. lançar ou direcionar águas, resíduos, sedimentos ou quaisquer materiais para a via pública de forma a comprometer sua conservação, segurança, limpeza ou drenagem.

Parágrafo único. As condutas relativas à circulação, parada, estacionamento, remoção de veículos e demais infrações de trânsito serão regidas prioritariamente pela legislação federal de trânsito.

Art. XX. É proibido danificar, remover, deslocar, ocultar ou alterar qualquer sinalização de trânsito, placa indicativa, dispositivo de advertência, equipamento de monitoramento ou elemento oficial de orientação instalado em logradouro público, sem autorização do órgão competente.

Parágrafo único. As infrações relacionadas especificamente à sinalização de trânsito serão apuradas e processadas conforme a legislação de trânsito.

Art. XX. É vedado alterar, remover, danificar ou deslocar, sem prévia autorização da Administração Pública Municipal, qualquer marco, sinalização ou outro elemento oficial destinado à delimitação, identificação ou sinalização do espaço público.

Capítulo II

Da Circulação, Acessibilidade e das Obstruções às Vias Públicas

Art. XX. É expressamente proibido embarçar, obstruir, dificultar, restringir, interromper, perturbar ou impedir, por qualquer meio ou artifício, o livre trânsito de pedestres, ciclistas, veículos, transporte coletivo e serviços de emergência nas vias públicas e demais logradouros públicos, salvo mediante prévia autorização da Administração Pública Municipal ou em situações de emergência, força maior ou risco iminente.

§ 1º Qualquer obstáculo que prejudique a livre circulação, a acessibilidade ou a segurança dos usuários deverá ser imediatamente removido pelo responsável, especialmente quando situado no leito carroçável, calçadas, passeios, ciclovias, ciclofaixas e demais espaços destinados à circulação.

§ 2º Na impossibilidade técnica de remoção imediata, o responsável deverá adotar sinalização preventiva adequada, visível durante o dia e iluminada no período noturno, além de medidas de proteção, isolamento e segurança até a eliminação definitiva da obstrução.

§ 3º É proibida a reserva particular, restrição, proibição ou direcionamento de vagas de estacionamento, áreas de carga e descarga ou espaços de circulação em vias públicas, calçadas e passeios, mediante a instalação de cavaletes,

cones, correntes, placas, pinturas, barreiras ou dispositivos similares, salvo com prévia e expressa autorização do órgão municipal competente.

§ 4º Os materiais, objetos, equipamentos ou dispositivos utilizados irregularmente para obstrução, reserva ou apropriação indevida de espaço público serão apreendidos e removidos pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e da cobrança das despesas de remoção do infrator.

Art. XX. É proibido nas vias e demais logradouros públicos:

I. praticar atos que possam gerar perigo, obstáculo ou perturbação ao trânsito, à livre circulação ou à prestação de serviços públicos;

II. comprometer, impedir ou dificultar a visibilidade ou o acesso à sinalização viária, faixas de pedestres, cruzamentos, esquinas, acessos de imóveis, rampas de acessibilidade, pontos de ônibus ou equipamentos públicos;

III. estacionar, parar ou manter veículos sobre calçadas, passeios, praças públicas, ciclovias, ciclofaixas, canteiros centrais, áreas verdes, jardins, pontos de ônibus, rampas de acessibilidade, faixas de pedestres, acessos de garagem ou locais destinados à entrada e saída de veículos, salvo nas hipóteses legalmente permitidas;

IV. utilizar a via pública para exposição de veículos à venda ou como local de depósito, guarda, permanência prolongada ou abandono de veículos inservíveis, carcaças, sucatas, peças ou partes de veículos;

V. obstruir, total ou parcialmente, o leito carroçável, calçadas, passeios, acostamentos, ciclovias ou ciclofaixas sem autorização do órgão competente;

VI. transportar objetos, materiais, resíduos, granéis ou substâncias sem acondicionamento, fixação, sinalização, cobertura ou proteção adequados, quando dessa condição puder resultar queda, derramamento, dispersão ou qualquer comprometimento da segurança, limpeza, acessibilidade ou conservação da via pública;

VII. trafegar com veículo derramando, lançando, vazando, arrastando ou dispersando carga, resíduos, combustível, lubrificante, poeira, lama ou qualquer outro material sobre a via pública;

VIII. utilizar o passeio público para conduzir ou trafegar com motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas, patins, skates ou equipamentos similares, salvo nas áreas especificamente destinadas e sinalizadas para esse fim, ou quando indispensável ao acesso a imóveis lindeiros, preservadas a prioridade e a segurança do pedestre;

IX. transportar volumes de grande porte sobre calçadas ou passeios quando a atividade causar obstrução, risco ou dificuldade à livre circulação de pedestres.

Capítulo III

Dos Polos Geradores de Tráfego (PGT)

Art. XX. A aprovação de projetos de edificação, a instalação de atividades ou o licenciamento de empreendimentos que possam constituir Polos Geradores de Tráfego dependerão da anuência dos órgãos municipais competentes, na forma da legislação específica.

§ 1º. Consideram-se Polos Geradores de Tráfego os empreendimentos, edificações, estabelecimentos ou atividades que, por seu porte, natureza, localização ou intensidade de utilização, possam produzir impacto relevante

sobre a circulação, a mobilidade, a infraestrutura viária, a segurança ou a acessibilidade.

§ 2º O enquadramento do empreendimento como Polo Gerador de Tráfego observará critérios estabelecidos na legislação urbanística, no Plano Diretor, no Plano de Mobilidade Urbana e em regulamentação municipal.

Art. XX. O licenciamento dos empreendimentos enquadrados como Polos Geradores de Tráfego poderá ser condicionado à apresentação e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança, Relatório de Impacto no Trânsito ou outro estudo técnico exigido pela legislação.

Art. XX. Poderão ser exigidas do empreendedor medidas mitigadoras ou compensatórias destinadas a reduzir os impactos decorrentes do empreendimento, incluindo:

- I. implantação de áreas internas para estacionamento;
- II. áreas destinadas às operações de carga e descarga;
- III. áreas para embarque e desembarque;
- IV. adequação dos acessos de veículos e pedestres;
- V. adequação das calçadas e das rotas acessíveis;
- VI. implantação ou adequação da sinalização viária;
- VII. adequação da geometria viária no entorno;
- VIII. implantação de dispositivos de segurança;
- IX. obras de adequação da capacidade viária, quando tecnicamente justificadas;
- X. outras medidas estabelecidas pelo órgão competente.

§ 1º As medidas previstas neste artigo deverão guardar relação de pertinência e proporcionalidade com os impactos gerados pelo empreendimento.

§ 2º A execução das medidas será de responsabilidade do empreendedor, quando assim estabelecido no processo de licenciamento.

Art. XX. O descumprimento das medidas mitigadoras ou compensatórias impostas no processo de licenciamento sujeitará o responsável às medidas administrativas previstas na legislação específica, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Capítulo IV

Do Estacionamento, da Parada e da Utilização Regulamentada das Vias Públicas

Seção I

Do Estacionamento e da Parada

Art. XX. O estacionamento e a parada de veículos nas vias públicas observarão a legislação federal de trânsito, a sinalização viária e a regulamentação expedida pelo órgão competente.

Art. XX. O estacionamento ou a parada de veículos somente poderão ocorrer nos locais e nas condições permitidos pela sinalização e pela regulamentação de trânsito, vedada a utilização do espaço público de forma que comprometa a segurança, a circulação, a acessibilidade ou a utilização regular da via.

Art. XX. É proibido utilizar, reservar, delimitar ou apropriar-se de espaço público destinado à parada ou ao estacionamento de veículos mediante cones, cavaletes, correntes, objetos, placas, dispositivos ou quaisquer outros meios, sem autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os objetos ou dispositivos utilizados em desacordo com este artigo poderão ser recolhidos pela fiscalização municipal, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. XX. O estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos não poderá:

I. obstruir vias, calçadas, passeios, ciclovias, ciclofaixas ou áreas destinadas à circulação;

II. impedir ou dificultar o acesso a imóveis, garagens, equipamentos públicos, hidrantes, dispositivos de emergência ou redes de infraestrutura urbana;

III. comprometer a acessibilidade ou impedir a utilização de rampas, rebaixamentos de calçada, pisos táteis e demais elementos à mobilidade das pessoas;

IV. prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito ou de equipamentos de segurança;

V. impedir ou dificultar a circulação de veículos de emergência ou a execução de serviços públicos;

VI. ocorrer em desacordo com a sinalização ou regulamentação de trânsito.

Parágrafo único. As condutas caracterizadas como infrações de trânsito serão fiscalizadas e punidas na forma da legislação federal de trânsito.

Seção II

Das Vagas Especiais e Áreas de Estacionamento Regulamentado

Art. XX. As vagas e áreas de estacionamento regulamentado destinadas a pessoas com deficiência, pessoas idosas, veículos de emergência, carga e descarga, embarque e desembarque ou a outras finalidades específicas serão definidas, sinalizadas e disciplinadas pelo órgão competente, observada a legislação de trânsito.

Art. XX. As vagas especiais deverão ser utilizadas exclusivamente pelos veículos que atendam às condições estabelecidas na legislação, na sinalização e na regulamentação específica.

Art. XX. A utilização das vagas destinadas a pessoas com deficiência e pessoas idosas dependerá da identificação ou credencial exigida pela legislação de trânsito.

Art. XX. É proibida a ocupação, obstrução ou utilização indevida das vagas e áreas de estacionamento regulamentado, inclusive mediante a colocação de objetos ou equipamentos destinados a impedir sua utilização por terceiros.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá instituir sistemas de estacionamento rotativo ou outras modalidades de estacionamento regulamentado nas vias públicas, observada a legislação aplicável.

Seção III

Dos Pontos de Parada, Embarque e Desembarque

Art. XX. Os pontos e áreas destinados à parada, ao embarque e ao desembarque de passageiros serão definidos, sinalizados e disciplinados pelo órgão competente, observada a legislação federal de trânsito e as normas aplicáveis às respectivas modalidades de transporte.

Art. XX. Os pontos de parada, embarque e desembarque poderão ser destinados, conforme regulamentação específica, ao transporte coletivo,

transporte escolar, táxis, transporte por fretamento, transporte remunerado privado individual de passageiros e outras modalidades de transporte regulamentadas.

§ 1º A utilização dos espaços previstos no *caput* deverá observar a finalidade, os horários, as condições e as demais regras estabelecidas na sinalização e na regulamentação municipal.

§ 2º Quando exigível, a utilização de áreas destinadas a determinadas modalidades de transporte dependerá de autorização, permissão, concessão, credenciamento ou outro instrumento jurídico previsto na legislação aplicável.

Art. XX. É proibida a utilização, obstrução ou ocupação dos pontos de parada, embarque e desembarque por veículos não autorizados, quando houver prejuízo à finalidade para a qual foram destinados.

Parágrafo único. As medidas de fiscalização, autuação, remoção e demais providências relativas aos veículos observarão a legislação federal de trânsito e as competências do órgão responsável.

Art. XX. Os pontos de parada, embarque e desembarque deverão ser organizados de forma a assegurar, sempre que tecnicamente possível:

- I. a segurança dos usuários;
- II. a acessibilidade e a continuidade das rotas acessíveis;
- III. a circulação segura de pedestres;
- IV. a adequada operação do transporte;
- V. a segurança e a fluidez do trânsito;
- VI. o acesso aos imóveis e equipamentos públicos.

Art. XX. A instalação de abrigos, placas, totens, equipamentos ou outras estruturas de apoio nos pontos de parada, embarque e desembarque dependerá de prévia autorização da Administração Pública Municipal.

§ 1º As estruturas deverão ser implantadas e mantidas de forma a não comprometer a circulação, a acessibilidade, a segurança viária, a visibilidade da sinalização ou o acesso aos imóveis e equipamentos públicos.

§ 2º O responsável pela implantação, exploração ou manutenção da estrutura deverá mantê-la em adequadas condições de conservação, limpeza, segurança e funcionamento.

§ 3º O responsável responderá, na forma da legislação aplicável, pelos danos causados a terceiros ou ao patrimônio público decorrentes da instalação, manutenção ou utilização inadequada da estrutura.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá alterar, remanejar, suspender ou extinguir pontos de parada, embarque e desembarque, sempre que necessário ao interesse público, à segurança viária, à acessibilidade, à mobilidade urbana, à execução de obras ou à reorganização do sistema de transporte.

Seção IV

Dos Pontos de Estacionamento de Veículos de Aluguel

Art. XX. Os pontos de estacionamento destinados a veículos de aluguel, inclusive táxis, veículos de frete e similares, serão definidos, regulamentados e demarcados pelo órgão municipal competente, considerando a segurança dos usuários, a acessibilidade, a fluidez do trânsito e a adequada utilização das vias públicas.

§ 1º A exploração e a utilização dos pontos de estacionamento observarão o regime jurídico e as condições estabelecidas na legislação municipal específica e no respectivo ato de autorização, permissão, concessão ou instrumento equivalente, quando exigível.

§ 2º É vedada a transferência, ampliação, alteração ou ocupação de ponto de estacionamento fora dos limites e condições estabelecidos pelo órgão municipal competente, sem prévia autorização.

§ 3º Poderá ser autorizada a instalação de abrigos, sinalização ou mobiliário urbano de apoio nos pontos de estacionamento, desde que previamente aprovados pela Administração Pública Municipal e implantados de modo a não comprometer a circulação, a acessibilidade, a segurança viária ou a visibilidade da sinalização.

§ 4º Os permissionários, concessionários, detentores de autorização ou demais responsáveis pela exploração do ponto deverão manter em adequadas condições de limpeza, conservação e segurança a área e o mobiliário público sob sua responsabilidade, sem prejuízo das obrigações atribuídas a Administração Pública Municipal.

Art. XX. É proibida a utilização ou apropriação de qualquer área da via pública como ponto de estacionamento de veículos de aluguel sem prévia definição ou autorização do órgão municipal competente.

Seção V

Da Carga e Descarga

Art. XX. As operações de carga e descarga realizadas em vias públicas observarão a legislação federal de trânsito, a sinalização viária, as normas expedidas pelo órgão municipal competente e as disposições deste Código, de modo a preservar a segurança, a acessibilidade, a limpeza, a conservação e a utilização regular do espaço público.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer locais, áreas, dias e horários específicos para a realização de operações de carga e descarga, considerando as características e a classificação da via, a intensidade do tráfego, a segurança dos usuários, a acessibilidade, a atividade econômica desenvolvida no local, a necessidade de abastecimento e a preservação da fluidez da circulação.

§ 1º As operações de carga e descarga deverão ser realizadas nos locais e horários regulamentados, sempre que houver disciplina específica do órgão competente.

§ 2º Na ausência de local ou horário especificamente regulamentado, a operação deverá observar a legislação de trânsito, a sinalização existente e as demais disposições deste Código.

§ 3º A operação deverá ser imediatamente interrompida quando sua realização ou continuidade comprometer a segurança das pessoas, a acessibilidade, a circulação ou a utilização regular da via pública.

Art. XX. É proibido depositar, descarregar ou manter, ainda que temporariamente, materiais de construção, terra, entulhos ou quaisquer outros materiais a granel diretamente sobre vias públicas, calçadas, passeios, sarjetas, canteiros ou demais áreas públicas.

§ 1º Excepcionalmente, quando comprovadamente inviável o descarregamento diretamente no interior do imóvel, poderá ser autorizada pelo órgão municipal competente a descarga e a permanência temporária de materiais no espaço público, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do término da descarga, quando se tratar de volume superior a 4 m³ (quatro metros cúbicos).

§ 2º A autorização prevista no § 1º ficará condicionada à inexistência de prejuízo à circulação, à acessibilidade, à segurança, à limpeza urbana, à drenagem ou à utilização regular da via pública.

§ 3º. Durante o período de permanência autorizado, o responsável deverá instalar sinalização de trânsito diurna e noturna adequada no entorno, bem como proteção física estanque, mediante utilização de lonas, barreiras de contenção ou outros dispositivos apropriados, de modo a impedir o espalhamento, queda, dispersão ou carreamento dos materiais pela ação do vento ou das águas pluviais para a via, sarjetas, bocas de lobo, galerias, imóveis vizinhos ou demais áreas públicas.

§ 4º É vedada a permanência de materiais em locais que obstruam ou reduzam a faixa livre de circulação de pedestres, impeçam o acesso a imóveis, rampas de acessibilidade, hidrantes, equipamentos públicos, dispositivos de emergência ou comprometam a circulação de veículos.

§ 5º Encerrado o período de permanência autorizado ou atingido o prazo máximo estabelecido neste artigo, os materiais deverão ser integralmente removidos para o interior do imóvel, devendo o responsável promover a imediata limpeza da área utilizada.

Art. XX. Durante as operações de carga e descarga, os responsáveis deverão adotar as medidas necessárias para impedir:

I. a queda, dispersão, abandono ou descarte de materiais, detritos ou resíduos;
II. o derramamento de óleos, graxas, combustíveis, efluentes ou quaisquer líquidos ou substâncias que possam sujar, contaminar ou danificar as vias e logradouros públicos;

III. o lançamento ou carreamento de materiais, resíduos ou sedimentos para sarjetas, bocas de lobo, galerias, canais ou demais dispositivos de drenagem;

IV. a obstrução ou ocupação indevida de calçadas, passeios, ciclovias, ciclofaixas ou demais espaços destinados à circulação de pedestres e ciclistas;

V. o bloqueio ou prejuízo ao acesso a imóveis, rampas, rebaixamentos de calçada, hidrantes, equipamentos públicos e dispositivos de emergência;

VI. danos à pavimentação, ao meio-fio, à sinalização, aos dispositivos de drenagem, ao mobiliário urbano ou aos demais equipamentos públicos;

VII. qualquer situação que ofereça risco aos pedestres, ciclistas, condutores ou demais usuários da via pública.

Art. XX. As operações de carga e descarga que impliquem ocupação excepcional de área pública, permanência temporária de materiais ou utilização de espaço diverso daquele regularmente destinado à parada ou ao estacionamento dependerão de prévia autorização do órgão municipal competente, quando exigível.

Parágrafo único. A autorização não confere direito adquirido à utilização ou ocupação do espaço público, podendo ser alterada, suspensa ou revogada por motivo de interesse público, segurança, acessibilidade, necessidade de circulação, realização de obras, eventos ou descumprimento das condições estabelecidas.

Art. XX. O proprietário do imóvel, o responsável pela obra ou atividade, o prestador do serviço e o responsável pela carga responderão, na medida de sua participação e nos termos da legislação aplicável, pela correta execução da operação, pela remoção dos materiais e resíduos, pela limpeza da área utilizada e pela reparação dos danos causados à via pública, à pavimentação, aos dispositivos de drenagem, ao mobiliário urbano e aos demais equipamentos públicos.

§ 1º Concluída a operação ou encerrado o período de permanência autorizado, os responsáveis deverão promover imediatamente a retirada dos materiais, embalagens, resíduos e demais objetos dela decorrentes e realizar a limpeza integral da área utilizada.

§ 2º A permanência de materiais, resíduos, detritos ou sujeira nas vias e demais logradouros públicos, após o término da operação ou do período de permanência autorizado, constituirá infração administrativa, sujeitando o responsável às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da remoção compulsória e da cobrança das despesas decorrentes.

§ 3º A remoção compulsória poderá ser realizada independentemente de notificação prévia quando os materiais ou resíduos oferecerem risco à segurança, obstruírem a circulação ou a acessibilidade, comprometerem a drenagem ou impedirem a execução de serviços públicos ou de emergência.

Art. XX. O responsável pela operação deverá, sempre que solicitado pela fiscalização municipal, apresentar a autorização correspondente e adotar imediatamente as medidas necessárias à correção de qualquer irregularidade constatada.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá regulamentar as disposições desta Seção, especialmente quanto aos locais, horários, condições, procedimentos de autorização, períodos de permanência, formas de acondicionamento e proteção dos materiais e medidas de fiscalização.

Parágrafo único. As disposições desta Seção não afastam a aplicação das normas da legislação federal de trânsito relativas à circulação, parada, estacionamento e demais condutas dos veículos envolvidos nas operações de carga e descarga.

Seção VI

Do Acondicionamento e da Contenção de Materiais nas Vias Públicas

Art. XX. Os materiais, cargas, resíduos e demais substâncias que possam cair, derramar, vazar, arrastar, dispersar ou de qualquer forma atingir as vias públicas deverão ser devidamente acondicionados, contidos, protegidos e fixados, de modo a impedir sua projeção ou deposição sobre a pista de rolamento, calçadas, passeios, sarjetas, dispositivos de drenagem ou demais áreas públicas.

§ 1º Os materiais a granel, leves, pulverulentos ou de fácil dispersão deverão permanecer protegidos por cobertura, contenção ou outro meio adequado à sua natureza, sempre que houver risco de dispersão ou queda sobre a via pública.

§ 2º A carga não poderá ser disposta de forma a ultrapassar os limites físicos do recipiente ou estrutura destinada à sua contenção, nem permanecer em condição que comprometa a segurança da circulação ou possa ocasionar sua queda ou deslocamento para a via pública.

§ 3º Os responsáveis pela carga deverão adotar imediatamente as providências necessárias para conter, remover e limpar qualquer material que venha a atingir

a via pública, restituindo o local às condições adequadas de segurança, limpeza e circulação.

Art. XX. Constatada a queda, derramamento, vazamento, dispersão ou arrastamento de materiais sobre a via pública, o responsável deverá interromper a atividade que estiver dando causa à ocorrência e promover imediatamente a contenção, remoção, limpeza e adequada destinação dos resíduos, sem prejuízo da reparação de eventuais danos.

§ 1º Quando a situação oferecer risco à segurança viária, à acessibilidade, à saúde pública ou ao sistema de drenagem, a fiscalização municipal poderá determinar a imediata interrupção da atividade até o restabelecimento das condições adequadas.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo alcança o responsável pela atividade, o proprietário ou possuidor do imóvel, o contratante ou executor do serviço e o responsável pela carga, na medida de sua participação e responsabilidade legal.

Capítulo V

Da Micromobilidade e dos Modos Não Motorizados e Autopropelidos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. XX. A circulação e a utilização de bicicletas, bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e demais meios de micromobilidade nos espaços públicos observarão a legislação federal de trânsito, as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, a sinalização viária, a regulamentação do órgão municipal competente e as disposições deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação e as ações da Administração Pública Municipal relativas à micromobilidade deverão considerar, especialmente:

- I. a segurança e a integridade dos usuários;
- II. a prioridade dos pedestres nos espaços a eles destinados;
- III. a acessibilidade universal e a preservação das rotas acessíveis;
- IV. a integração entre os diferentes modos de transporte;
- V. a preservação da infraestrutura viária, cicloviária e do mobiliário urbano; e
- VI. a utilização ordenada, segura e equilibrada do espaço público.

Seção II

Das Definições

Art. XX. Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

- I. micromobilidade: os deslocamentos de curta e média distância realizados por meios individuais de pequena dimensão e baixa emissão, motorizados ou não, destinados ao transporte de pessoas, observadas as categorias e condições estabelecidas na legislação aplicável;
- II. bicicleta: veículo de propulsão humana, nos termos da legislação de trânsito;
- III. bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana equipado com motor auxiliar elétrico, enquadrado nos requisitos estabelecidos pela legislação federal de trânsito;

IV. equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento dotado de uma ou mais rodas e de motor de propulsão elétrico ou similar, enquadrado nos requisitos estabelecidos pela regulamentação do CONTRAN;

V. infraestrutura cicloviária: o conjunto de ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, bicicletários, paraciclos e demais estruturas destinadas à circulação, ao estacionamento e ao apoio aos deslocamentos por bicicletas, equipamentos autopropelidos e outros modos autorizados.

Seção III Da Circulação

Art. XX. A circulação de bicicletas, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos ocorrerá nos espaços e nas condições estabelecidos pela legislação de trânsito, pela sinalização viária e pela regulamentação do órgão municipal competente.

§ 1º Nas áreas em que for admitida a circulação compartilhada com pedestres, será assegurada a prioridade destes, devendo os demais usuários adotar velocidade e conduta compatíveis com a segurança e a acessibilidade.

§ 2º A circulação em áreas de uso compartilhado não poderá comprometer a faixa livre destinada aos pedestres nem impedir ou dificultar a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. XX. O órgão municipal competente poderá, mediante sinalização e regulamentação específica, estabelecer:

I. locais e condições para circulação;

II. áreas de circulação compartilhada;

III. áreas destinadas ao estacionamento e à guarda dos equipamentos;

IV. restrições ou limitações de circulação em determinados locais ou horários, quando justificadas por razões de segurança, acessibilidade, conservação, realização de eventos, obras ou interesse público;

V. condições específicas para utilização dos espaços públicos pelos diferentes modos de micromobilidade.

Seção IV Da Proteção da Infraestrutura e dos Espaços de Circulação

Art. XX. As ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e demais espaços destinados à mobilidade ativa deverão permanecer livres e desimpedidos, sendo vedada sua ocupação ou utilização para finalidade diversa daquela para a qual foram destinados, salvo nas hipóteses autorizadas pela Administração Pública Municipal.

Art. XX. É proibido estacionar, abandonar, depositar, disponibilizar ou deixar bicicletas, bicicletas elétricas, patinetes, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos ou similares, próprios ou compartilhados, de modo a:

I. obstruir ou reduzir a faixa livre destinada à circulação de pedestres;

II. impedir ou dificultar o acesso a rampas, rebaixamentos de calçada, pisos táteis e demais elementos de acessibilidade;

III. bloquear travessias, faixas de segurança, acessos, portas, portões, saídas de emergência ou rotas de fuga;

IV. impedir ou dificultar o acesso, embarque ou desembarque nos pontos de parada do transporte coletivo;

- V. comprometer a segurança ou a visibilidade de pedestres, ciclistas ou condutores;
- VI. impedir ou dificultar o acesso a hidrantes, equipamentos públicos, mobiliário urbano, caixas de inspeção, redes de infraestrutura ou áreas de utilidade pública;
- VII. ocupar vagas ou espaços destinados a veículos ou equipamentos de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VIII. prejudicar a execução de serviços públicos, obras, manutenção, conservação, limpeza urbana ou atendimento de emergência.

Seção V

Do Compartilhamento de Equipamentos de Micromobilidade

Art. XX. A exploração econômica de serviços de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos ou similares dependerá de prévia autorização, licença ou cadastramento perante o órgão municipal competente, na forma da legislação específica.

§ 1º O ato de autorização ou licenciamento poderá estabelecer, entre outras condições:

- I. áreas destinadas à disponibilização, retirada e estacionamento dos equipamentos;
- II. quantidade máxima de equipamentos autorizados;
- III. critérios de distribuição, localização e concentração dos equipamentos;
- IV. requisitos de identificação e monitoramento;
- V. regras de manutenção, conservação, recolhimento e retirada dos equipamentos;
- VI. obrigações relativas à acessibilidade, segurança e preservação do espaço público;
- VII. canais de atendimento aos usuários e de comunicação com o Poder Público;
- VIII. outras condições necessárias à adequada operação do serviço.

§ 2º A autorização ou licença não confere direito adquirido à ocupação permanente de qualquer área pública, podendo ser alterada, suspensa ou revogada nas hipóteses previstas na legislação e no respectivo ato autorizativo.

Art. XX. As empresas operadoras de serviços de compartilhamento serão responsáveis, nos termos da legislação e do ato autorizativo, pela manutenção, conservação, identificação e adequada disposição dos equipamentos disponibilizados no espaço público.

§ 1º A empresa operadora deverá promover a retirada ou regularização dos equipamentos que estejam:

- I. danificados ou inoperantes;
- II. em situação de risco;
- III. estacionados ou disponibilizados em desacordo com as normas municipais;
- IV. abandonados em vias ou logradouros públicos; ou
- V. causando prejuízo à circulação, à acessibilidade ou à segurança.

§ 2º O órgão municipal competente poderá determinar prazo para a retirada ou regularização dos equipamentos.

§ 3º Nas situações que envolvam risco à segurança, obstrução de acessibilidade, impedimento de circulação ou emergência, a retirada poderá ser determinada imediatamente, observado o disposto neste Código.

Seção VI

Da Remoção dos Equipamentos

Art. XX. Os equipamentos de micromobilidade e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos encontrados em situação irregular, abandonados ou estacionados em desacordo com as normas deste Capítulo poderão ser removidos pelo órgão municipal competente quando houver:

- I. abandono em vias, calçadas, passeios ou demais logradouros públicos;
- II. estacionamento em local proibido que cause obstrução da circulação de pedestres, impedimento de acessibilidade ou risco à segurança;
- III. disponibilização ou estacionamento em desacordo com autorização, licença ou regulamentação municipal;
- IV. descumprimento de determinação ou notificação para retirada ou regularização, quando exigível;
- V. permanência em local ou situação que comprometa a execução de serviço público, obra, atendimento de emergência ou outra atividade de interesse público.

§ 1º Os equipamentos removidos serão encaminhados ao depósito público municipal ou a local designado pelo órgão competente.

§ 2º A restituição dos equipamentos observará as disposições gerais deste Código relativas à remoção, recolhimento, depósito e restituição de bens e equipamentos.

§ 3º As despesas decorrentes da remoção e guarda serão atribuídas ao proprietário, possuidor ou responsável pelo equipamento, na forma estabelecida neste Código e na legislação aplicável

§ 4º Quando se tratar de equipamento pertencente a empresa operadora de serviço de compartilhamento, a remoção e as demais medidas administrativas observarão também as condições estabelecidas no respectivo ato de autorização ou licenciamento.

Seção VII Da Fiscalização e das Penalidades

Art. XX. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo será exercida pelo órgão municipal competente, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e dos demais órgãos públicos competentes.

Art. XX. O descumprimento das disposições deste Capítulo e das condições estabelecidas no ato de autorização, licença ou cadastramento sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código e na legislação específica, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades não afasta a obrigação de retirar ou regularizar o equipamento, nem a responsabilidade pela reparação dos danos eventualmente causados ao patrimônio público ou a terceiros.

Seção VIII Da Regulamentação

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá regulamentar as disposições deste Capítulo, especialmente quanto:

- I. às condições de circulação e circulação compartilhada;

- II. às áreas destinadas ao estacionamento e à guarda dos equipamentos;
 - III. aos procedimentos de autorização, licença ou cadastramento dos serviços de compartilhamento;
 - IV. aos requisitos de identificação, manutenção e monitoramento dos equipamentos;
 - V. aos procedimentos de fiscalização, notificação e remoção;
 - VI. aos procedimentos de depósito e restituição dos equipamentos; e
 - VII. às demais medidas necessárias à segurança viária, acessibilidade, mobilidade urbana e adequada utilização dos espaços públicos.
- Parágrafo único. A regulamentação municipal deverá observar a legislação federal de trânsito, as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN e as demais normas legais aplicáveis.

Seção I

Da Utilização de Animais como Meio Individual de Transporte ou Montaria

Art. XX. Fica proibida a utilização de animais como meio de transporte, montaria ou carga em vias e logradouros públicos do perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista neste artigo os desfiles cívicos, culturais ou religiosos e as manifestações tradicionais devidamente autorizados pelo órgão municipal competente.

Art. XX. Nos casos de autorização excepcional previstos no parágrafo único do artigo anterior, a condução do animal deverá observar rigorosamente as seguintes condições:

- I. ser realizada por pessoa em condições de exercer controle adequado sobre o animal, adotando-se as medidas necessárias para evitar acidentes, fuga ou risco a pedestres e condutores;
- II. garantir o pleno bem-estar do animal, sendo vedada a utilização em condições que possam causar sofrimento, dor, exaustão, ferimentos ou risco à sua integridade física; e
- III. respeitar os locais, horários, itinerários e restrições estabelecidos pelo órgão municipal competente para a preservação da segurança viária e da fluidez do trânsito.

Seção II

Dos Veículos de Tração Animal

Art. XX. Fica proibida a circulação e a utilização de veículos de tração animal-VTA nas vias e logradouros públicos situados no perímetro urbano do Município, observada a legislação de trânsito e as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º A proibição prevista no caput aplica-se à utilização de animais para tração de veículos destinados ao transporte de pessoas, cargas, mercadorias, materiais, resíduos, produtos recicláveis, mudanças ou quaisquer outros bens.

§ 2º A fiscalização da circulação dos veículos de tração animal observará a repartição de competências estabelecida na legislação de trânsito, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais quanto às matérias de sua atribuição.

Art. XX. É vedada a utilização de animais para tração em condições que possam causar sofrimento, dor, exaustão, ferimentos, sobrecarga ou risco à sua

integridade física, sem prejuízo das medidas previstas na legislação de proteção e bem-estar animal.

Art. XX. Constatada a utilização de animal em veículo de tração em desacordo com as disposições deste Capítulo, ou identificada situação de maus-tratos, exaustão, ferimento, sobrecarga ou risco à integridade do animal, o órgão municipal competente adotará, dentro de sua esfera de atribuição, as providências necessárias à cessação da situação irregular e à proteção do animal.

§ 1º Quando necessária à proteção do animal, poderá ser determinado ou realizado o seu recolhimento, na forma da legislação específica e das normas municipais aplicáveis.

§ 2º Quando a ocorrência envolver veículo de tração animal e estiver relacionada à circulação ou a infrações de trânsito, serão adotadas as medidas cabíveis pelo órgão competente, observada a legislação federal de trânsito.

3º A constatação de indícios de maus-tratos será comunicada aos órgãos competentes para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. XX. O proprietário, possuidor, responsável ou condutor do animal ou do veículo de tração animal ficará sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código e na legislação específica, conforme a natureza da infração e a competência do órgão responsável, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. XX. As despesas decorrentes do recolhimento, guarda, alimentação e atendimento médico-veterinário do animal, quando atribuíveis ao proprietário ou responsável, serão cobradas na forma estabelecida neste Código, na legislação específica e nas normas regulamentares.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá regulamentar as disposições deste Capítulo, especialmente quanto aos procedimentos de recolhimento, guarda, identificação, atendimento veterinário, restituição e destinação dos animais, bem como quanto à fiscalização das vedações relativas à tração animal e às exceções de montaria previstas.

Capítulo VII

Das Obras, Serviços e Intervenções nas Vias Públicas e Logradouros Públicos

Art. XX. Nenhuma obra, serviço, intervenção, evento ou atividade que possa restringir, interromper ou alterar a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas em via pública poderá ser realizada sem prévia autorização do órgão competente, quando exigida.

Art. XX. As empresas, concessionárias, permissionárias, prestadoras de serviços, entidades públicas ou privadas e os particulares autorizados a executar obras ou serviços em vias e logradouros públicos são obrigados a manter a ordem, a higiene, a segurança e a sinalização do local durante toda a execução dos trabalhos.

§ 1º Durante a execução das atividades, o responsável deverá adotar medidas eficazes para evitar:

I. o acúmulo ou espalhamento de terra, areia, lama, poeira, entulhos e materiais de construção;

II. a obstrução de calçadas, passeios, sarjetas, bocas de lobo, faixas de pedestres e vias de circulação;

III. o carreamento de resíduos para o sistema de drenagem pluvial ou danos ao mobiliário urbano.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável à obrigação de recompor imediatamente o local e reparar eventuais danos, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. XX. A autorização poderá estabelecer:

I. horário de execução;

II. prazo de duração;

III. condições de isolamento;

IV. sinalização;

V. rotas alternativas;

VI. medidas de segurança;

VII. manutenção de passagem para pedestres;

VIII. acesso de veículos de emergência;

IX. condições de limpeza; e

X. obrigação de recomposição do local.

Art. XX. O responsável pela obra, serviço, evento ou intervenção deverá manter, durante toda a atividade, a sinalização, o isolamento, a proteção e as medidas de segurança determinadas pelo órgão municipal competente.

Art. XX. Nenhuma obra ou intervenção poderá impedir o acesso de veículos de emergência, salvo em situação excepcional expressamente autorizada e mediante adoção de rota alternativa segura.

Art. XX. As obras e intervenções que afetarem o pavimento, a drenagem, o meio-fio, a sinalização, as calçadas ou outros elementos da infraestrutura pública deverão ser integralmente recompostas pelo responsável.

Art. XX. Concluída a intervenção, o responsável deverá promover imediatamente a limpeza integral da via ou logradouro público utilizado, removendo terra, areia, lama, poeira, entulhos, sobras de materiais, equipamentos, estruturas e sinalizações provisórias, restituindo o local às condições adequadas de asseio, segurança, acessibilidade e circulação.

§ 1º Quando indispensável a lavagem da via ou do logradouro público para remoção de resíduos aderentes, deverão ser adotadas medidas para impedir o lançamento de lama, cimento, nata de concreto, óleos, graxas, produtos químicos ou detritos no sistema de drenagem urbana.

§ 2º A obrigação de limpeza e recomposição permanecerá até a completa restituição da área às condições anteriores à intervenção, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos eventualmente causados.

Art. XX. As concessionárias, permissionárias ou prestadoras de serviços públicos que realizarem intervenções em vias ou logradouros deverão observar as exigências estabelecidas pela Administração Municipal.

§ 1º As intervenções deverão ser adequadamente sinalizadas e isoladas.

§ 2º Deverá ser assegurada, sempre que tecnicamente possível, passagem segura e acessível aos pedestres.

§ 3º A área afetada deverá ser recomposta segundo os padrões estabelecidos pela Administração Pública Municipal.

Art. XX. O descumprimento das obrigações de recomposição, limpeza ou sinalização sujeitará o responsável às medidas administrativas previstas neste Código, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente o dano.

Capítulo IX

Da Limpeza e Conservação das Vias Públicas Após Operações e Intervenções

Art. XX. O responsável por operação de carga, descarga, obra, serviço, evento, intervenção ou qualquer atividade que cause sujeira, derramamento, dispersão ou acúmulo de materiais nas vias públicas deverá promover a limpeza imediata da área afetada, restituindo-a às condições adequadas de asseio, segurança, acessibilidade e circulação.

Art. XX. A obrigação de limpeza compreende a remoção integral de:

- I. terra;
- II. areia;
- III. brita;
- IV. entulhos;
- V. poeira;
- VI. lama;
- VII. resíduos;
- VIII. embalagens;
- IX. sobras de materiais;
- X. equipamentos e estruturas provisórias; e
- XI. quaisquer outros elementos decorrentes da atividade.

Art. XX. O proprietário do imóvel, o responsável pela obra ou atividade, o prestador do serviço, o contratante e o responsável pela operação responderão, na medida de sua participação e nos termos da legislação aplicável, pela retirada dos materiais e resíduos, pela limpeza da área utilizada e pela reparação dos danos causados à via pública e aos seus equipamentos.

§ 1º. A permanência de materiais, resíduos, detritos ou sujeira na via pública após o término da operação, atividade ou período de permanência autorizado constituirá infração administrativa, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas neste Código.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades, a Administração Pública poderá determinar a remoção dos materiais e a execução da limpeza necessária, com cobrança dos custos decorrentes do responsável.

§ 3º. A remoção compulsória poderá ser realizada independentemente de notificação prévia quando a permanência dos materiais ou resíduos oferecer risco à segurança, obstruir a circulação ou a acessibilidade, comprometer a drenagem, causar dano ao patrimônio público ou impedir a execução de serviços públicos ou de emergência.

Capítulo VIII

Das Vias Rurais Municipais

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. XX. Consideram-se vias rurais municipais aquelas integrantes da Lei do Sistema Viário Municipal ou de outro instrumento legal de organização viária, constituindo vias públicas de uso comum situadas fora do perímetro urbano e destinadas ao trânsito público, ao acesso às propriedades e ao escoamento da produção rural, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. As vias rurais municipais destinam-se ao trânsito público, sendo vedada qualquer ação ou intervenção que prejudique o leito da via, seus dispositivos de drenagem, suas faixas de domínio ou que comprometa a segurança e a fluidez da circulação.

Art. XX. A construção, classificação, largura, características e demais requisitos das vias rurais municipais observarão a Lei do Sistema Viário Municipal, os atos administrativos pertinentes e as normas técnicas aplicáveis, respeitados os limites e as faixas de domínio legalmente estabelecidos.

Art. XX. As vias rurais municipais poderão ser classificadas de acordo com a legislação específica de organização do sistema viário municipal.

Parágrafo único. Quando a classificação não estiver disciplinada em legislação específica, poderão ser adotados critérios técnicos estabelecidos pelo órgão municipal competente, observadas as características, a função e a importância da via para a circulação e para o desenvolvimento do Município.

Art. XX. A alteração, o deslocamento ou a modificação do traçado de vias rurais municipais, inclusive quando situada ou pretendida dentro dos limites de propriedades particulares, dependerá de prévio requerimento do interessado e de autorização formal da Administração Pública Municipal.

§ 3º Os 1º O pedido será avaliado quanto à viabilidade técnica, segurança, interesse público, continuidade viária, drenagem, acessibilidade, preservação ambiental e demais aspectos pertinentes.

§ 2º A autorização não poderá resultar em prejuízo ao patrimônio público, aos imóveis lindeiros, ao meio ambiente ou à segurança da circulação.

§ 3º Os custos decorrentes da alteração ou deslocamento solicitado pelo interessado correrão por sua conta, incluindo execução, estudos, projetos, licenças e demais despesas necessárias.

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá indeferir o pedido quando a alteração pretendida for incompatível com o interesse público, com o planejamento viário ou com as normas técnicas aplicáveis.

§ 5º A execução de serviços que impactem vias ou bens públicos somente poderá ocorrer mediante:

I. autorização formal da Administração Pública Municipal;

II. projeto técnico aprovado pelo órgão municipal competente, quando exigível;

III. indicação de responsável técnico habilitado, com ART ou RRT, quando legalmente exigível; e

IV. outras licenças, autorizações ou documentos exigidos pela legislação.

Art. XX. Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis rurais lindeiros às vias rurais municipais deverão manter, nas áreas sob sua responsabilidade, a vegetação em condições que não comprometam a segurança e a fluidez da circulação, a visibilidade da sinalização, o funcionamento dos dispositivos viários ou a utilização regular da via.

§ 1º O manejo, a poda, a supressão ou qualquer outra intervenção na vegetação deverão observar a legislação ambiental e as autorizações ou licenças eventualmente exigíveis.

§ 2º Constatado, pela fiscalização municipal, que a vegetação oferece risco à segurança, obstrui a visibilidade da sinalização, interfere no funcionamento dos dispositivos viários ou avança sobre o leito da via, o proprietário ou possuidor será notificado para realizar, no prazo estabelecido no Anexo I deste Código, as medidas necessárias à sua adequação.

§ 3º Nas situações que apresentem risco iminente à segurança da circulação, o órgão municipal competente poderá adotar as medidas necessárias para eliminar ou reduzir o risco, independentemente de prévia notificação, observada a legislação aplicável.

§ 4º O não atendimento da notificação no prazo estabelecido poderá ensejar a execução subsidiária dos serviços pela Administração Pública Municipal, diretamente ou por terceiros, ficando o responsável obrigado ao ressarcimento dos custos decorrentes da execução, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e legais cabíveis.

Art. XX. É proibido, nas vias rurais municipais e em suas respectivas faixas de domínio:

I. edificar cercas, muros, muros de arrimo ou qualquer outra construção nas vias rurais municipais ou em suas respectivas faixas de domínio;

II. realizar plantio, cultivo permanente ou qualquer outra intervenção na vegetação situada na faixa de domínio, sem prévia autorização do órgão competente, quando exigida pela legislação aplicável;

III. fechar, estreitar, obstruir, alterar ou desviar, total ou parcialmente, o leito da via ou qualquer de seus elementos, sem autorização do órgão competente, de modo a dificultar ou impedir a circulação de pessoas e veículos;

IV. instalar ou manter porteiras, palanques, correntes, barreiras ou quaisquer outros obstáculos nas vias rurais ou em suas faixas de domínio que obstruam, dificultem ou comprometam a circulação de pessoas e veículos;

V. arrastar ou deslocar materiais, equipamentos, máquinas ou quaisquer outros objetos sobre o leito das vias de modo a causar danos ao pavimento, revestimento ou à estrutura da via;

VI. danificar, remover, adulterar, deslocar ou inutilizar marcos, placas, sinais de trânsito ou quaisquer outros elementos de sinalização, identificação ou delimitação das vias;

VII. depositar, despejar ou abandonar objetos, materiais, resíduos ou substâncias que obstruam, danifiquem ou comprometam a segurança, a circulação ou a conservação da via;

VIII. danificar, obstruir ou comprometer pontes, dispositivos de drenagem, obras de contenção ou quaisquer outros elementos integrantes da infraestrutura e da segurança viária;

IX. lançar, direcionar ou conduzir águas pluviais provenientes de imóveis particulares para o leito das vias ou de forma a comprometer sua conservação, segurança ou circulação, em desacordo com a legislação e as normas técnicas aplicáveis;

X. obstruir, desviar ou dificultar o escoamento das águas pluviais nas vias ou em suas áreas de drenagem, de modo a comprometer a conservação, a segurança ou a circulação;

XI. executar escavações, perfurações, abertura de buracos, cisternas ou obras de terraplenagem no leito da via ou em sua faixa de domínio, sem prévia autorização do órgão competente;

XII. construir ou manter barragens, açudes, represamentos ou outras estruturas de retenção de água em condições que comprometam ou possam comprometer a segurança, a drenagem ou a integridade da via, sem prévia autorização do órgão competente e, quando exigível, sem o respectivo parecer técnico; e

XIII. praticar qualquer ato que danifique, deteriore ou comprometa a integridade, a segurança ou a utilização regular das vias rurais municipais.

§ 1º O alinhamento de cercas e demais vedações de propriedades particulares deverá observar os limites da faixa de domínio estabelecidos pela legislação aplicável, pelos projetos aprovados ou pelos atos administrativos competentes.

§ 2º A constatação de infração a qualquer dos incisos deste artigo sujeitará o responsável à obrigação de cessar a irregularidade, promover a recuperação do local e reparar os danos eventualmente causados, sem prejuízo das demais medidas e penalidades previstas na legislação aplicável.

Capítulo IX

Da Fiscalização e das Disposições Administrativas

Art. XX. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Título será exercida pelo órgão municipal competente, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e dos demais órgãos públicos competentes.

Art. XX. O responsável por obra, serviço, evento, intervenção, operação de carga e descarga ou utilização excepcional da via pública deverá, sempre que solicitado pela fiscalização municipal, apresentar a autorização correspondente e adotar imediatamente as medidas necessárias à correção das irregularidades constatadas.

Art. XX. O descumprimento das disposições deste Título sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código e na legislação específica, sem prejuízo da obrigação de cessar a irregularidade, remover materiais, limpar a área e reparar integralmente os danos causados.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá regulamentar as disposições deste Título, especialmente quanto:

I. aos locais, horários e condições de carga e descarga;

II. aos procedimentos de autorização para ocupação ou intervenção em vias públicas;

III. às condições de sinalização, isolamento e proteção;

IV. aos períodos e condições de permanência temporária de materiais;

V. às formas de acondicionamento e contenção de materiais;

VI. aos procedimentos de limpeza e recomposição das vias públicas;

VII. aos procedimentos de fiscalização e remoção; e

VIII. às demais medidas necessárias à segurança, acessibilidade, mobilidade, limpeza e adequada utilização das vias públicas.

Parágrafo único. As disposições deste Título não afastam a aplicação da legislação federal de trânsito, das normas do CONTRAN e das demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO, MANEJO, GUARDA RESPONSÁVEL E CONTROLE DE ANIMAIS

Seção I

Das Disposições Gerais, Definições e Princípios

Art. XX. Este Capítulo dispõe sobre a proteção, o bem-estar, a guarda responsável, o controle populacional, o manejo, a circulação, a permanência e a responsabilidade na tutela de animais domésticos, de grande porte, nativos, silvestres e exóticos no Município de Ibiporã, observadas as normas federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. XX. Para os fins deste Código, considera-se:

I. Animais: todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o *Homo sapiens*;

II. Animais domésticos de companhia: cães, gatos e outros animais mantidos em relação de afeto, dependência ou convivência com seres humanos;

III. Animais de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares, suínos, ovinos, caprinos e outros assim definidos pela legislação ou regulamentação competente;

IV. Animais de criação racional ou zootécnica: aves, coelhos, rãs, peixes, crustáceos e outros animais destinados à produção, criação, manejo ou exploração econômica regular;

V. Animais silvestres de vida livre: espécimes da fauna nativa ou exótica não domiciliados, inclusive aqueles residentes em unidades de conservação, áreas verdes, fundos de vale, parques, praças, áreas de preservação permanente ou demais ambientes naturais;

VI. Animais nativos: espécies pertencentes à fauna brasileira, encontradas em estado natural nos biomas do país;

VII. Animais exóticos: espécies não nativas introduzidas legalmente no território nacional, com fins de criação, pesquisa, educação, conservação, exposição ou outro fim autorizado pelos órgãos competentes;

VIII. Abelhas nativas sem ferrão: espécies de meliponíneos mantidas para conservação, polinização, educação ambiental ou produção de mel e derivados, observadas as normas ambientais e sanitárias aplicáveis;

IX. Animais soltos ou sem contenção adequada: aqueles encontrados em logradouros públicos, áreas públicas, terrenos não edificadas, imóveis sem fechamento adequado ou espaços de livre acesso, sem identificação, vigilância ou controle efetivo de responsável, de forma que possam colocar em risco a integridade do próprio animal, de terceiros, da saúde pública, do trânsito, do patrimônio público ou privado ou do meio ambiente;

X. Tutor, proprietário ou responsável: pessoa física ou jurídica que detenha a posse, guarda, criação, propriedade, custódia, condução, manejo ou responsabilidade, ainda que temporária, sobre o animal.

Art. XX. A política municipal de proteção animal observará os princípios do bem-estar animal, da prevenção de zoonoses, da guarda responsável, da proteção da saúde pública, da função socioambiental da propriedade, da segurança da população, da preservação da fauna e da vedação aos maus-tratos.

Art. XX. Os valores arrecadados com multas aplicadas nos termos deste Capítulo serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção aos Animais, ou a instrumento equivalente, para financiamento de programas, projetos e ações voltados à defesa, proteção, manejo, identificação, controle populacional, castração, educação e bem-estar animal.

Seção II

Da Guarda Responsável e das Obrigações do Tutor

Art. XX. O tutor, proprietário ou responsável é obrigado a garantir o bem-estar, a guarda, a saúde, a segurança, a contenção e o controle do animal sob sua responsabilidade, respondendo civil e administrativamente por danos, acidentes, prejuízos ou riscos causados a terceiros, ao patrimônio público ou privado, ao meio ambiente ou à saúde pública.

Art. XX. Constituem deveres do tutor, proprietário ou responsável:

I. Manter o animal em ambiente seguro, limpo, salubre e compatível com sua espécie, idade, porte, estado sanitário, comportamento e necessidades fisiológicas;

II. Garantir alimentação, hidratação, abrigo, ventilação, espaço adequado e condições mínimas de conforto e higiene;

III. Assegurar assistência veterinária quando necessária, vacinação obrigatória, controle sanitário e demais cuidados específicos à espécie;

IV. Adotar medidas eficazes para evitar fugas, ataques, acidentes, reprodução descontrolada, abandono, circulação irregular ou exposição do animal a situação de risco;

V. Recolher e dar destinação adequada aos dejetos produzidos por animais em logradouros públicos, praças, parques, vias, calçadas e demais espaços de uso comum;

VI. Manter atualizados os documentos, registros, cadastros, autorizações e comprovantes exigidos pela legislação ou pela regulamentação municipal, estadual ou federal;

VII. Apresentar documentação, identificação ou comprovantes sempre que solicitado pelo órgão municipal competente;

VIII. Comunicar ao órgão competente a perda, fuga, morte, transferência de tutela ou alteração cadastral do animal, quando exigido por regulamentação específica.

Art. XX. É obrigatória a identificação de cães e gatos por meio de coleira com plaqueta visível contendo, no mínimo, o nome do animal e contato do tutor, ou por outro método oficialmente regulamentado pelo órgão municipal competente.

Art. XX. O Poder Público Municipal poderá instituir ou adotar o Registro Geral do Animal (RGA), documento oficial destinado à identificação de cães e gatos residentes no Município de Ibiporã.

§ 1º. O registro deverá ser realizado a partir dos 3 (três) meses de idade do animal ou da aquisição da tutela, conforme regulamentação.

§ 2º. O registro será efetuado mediante apresentação de comprovante de vacinação, documento de identificação do tutor e comprovante de endereço atualizado, sem prejuízo de outros documentos exigidos em regulamento.

§ 3º. É dever do tutor manter o registro do animal atualizado e apresentar a documentação quando solicitado.

§ 4º. O registro não dispensa o uso de meios adequados de contenção, condução e identificação visível.

Art. XX. Realizado o registro, o tutor poderá receber carteira física ou digital de RGA e plaqueta de identificação, que deverá permanecer visível na coleira do animal, conforme regulamentação municipal.

Art. XX. O Poder Público Municipal poderá regulamentar formas adicionais de identificação, incluindo microchipagem, cadastro eletrônico, plaquetas padronizadas ou outros meios oficialmente reconhecidos.

Art. XX. É obrigatória a identificação dos animais de grande porte mantidos ou circulando no território do Município, em conformidade com as normas da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) e demais órgãos competentes.

§ 1º. A identificação poderá ser realizada por meio de brincos, marcas, tatuagens, dispositivos eletrônicos, microchip ou outros métodos oficialmente reconhecidos, de modo a permitir a identificação do responsável legal pelo animal.

§ 2º. O responsável legal deverá manter o cadastro atualizado junto aos órgãos competentes, sempre que exigido pela legislação estadual ou municipal.

§ 3º. A ausência de identificação do animal ou a sua realização em desacordo com as normas aplicáveis constitui infração administrativa, sujeitando o responsável às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das sanções sanitárias, civis, penais e ambientais cabíveis.

§ 4º. Os animais de grande porte encontrados soltos, abandonados, sem contenção adequada, em situação de maus-tratos ou em desacordo com este Código poderão ser apreendidos pelo órgão municipal competente, observadas as normas da ADAPAR e os procedimentos sanitários obrigatórios.

§ 5º. Os tutores, proprietários ou responsáveis por animais de grande porte ou animais domésticos de companhia terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Código, para providenciar a identificação dos animais e, quando exigido, o cadastro nos órgãos competentes.

Art. XX. É vedada a transferência irregular de tutela, guarda, posse ou propriedade de animais, especialmente de grande porte, sem a anuência do novo responsável e sem a observância dos registros, documentos e controles sanitários exigidos pela legislação aplicável.

Seção III

Das Competências do Poder Público Municipal

Art. XX. Compete ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas atribuições:

I. Disciplinar a posse, guarda, cadastro, identificação, circulação e controle populacional de animais;

II. Estabelecer normas complementares relativas à saúde pública, prevenção de zoonoses, segurança, bem-estar animal e proteção ambiental;

III. Orientar e fiscalizar tutores, criadores, comerciantes, prestadores de serviço, organizadores de eventos e demais responsáveis por animais quanto às obrigações legais, sanitárias, ambientais e urbanísticas;

IV. Promover campanhas educativas sobre guarda responsável, vacinação, castração, adoção, prevenção de abandono, prevenção de zoonoses e proteção animal;

- V. Regulamentar o manejo ético, sanitário e ambientalmente adequado de animais;
- VI. Firmar convênios, contratos, termos de cooperação, parcerias ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, clínicas veterinárias, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, protetores independentes e demais agentes envolvidos na proteção animal;
- VII. Promover, diretamente ou por meio de parcerias, programas de identificação, castração, adoção responsável, educação ambiental e controle populacional;
- VIII. Adotar medidas emergenciais nos casos de risco à saúde pública, à segurança da população, ao meio ambiente ou à integridade dos animais.

Seção IV

Da Circulação, Permanência e Contenção de Animais em Logradouros Públicos

Art. XX. É proibida a permanência ou circulação de animais soltos em logradouros públicos, áreas públicas, terrenos não edificadas ou locais de livre acesso, salvo quando conduzidos e controlados por pessoa responsável.

Art. XX. Os animais domésticos de companhia somente poderão circular em logradouros públicos quando conduzidos por pessoa capaz de controlá-los, mediante uso de coleira, guia ou outro dispositivo adequado de contenção.

Art. XX. Cães potencialmente agressivos, de grande porte ou com histórico de ataque somente poderão circular em logradouros públicos com coleira curta, guia, focinheira e sob controle de pessoa maior de idade e capaz de controlá-los.

Art. XX. O responsável por animal encontrado solto responderá pelos danos causados à coletividade, à saúde pública, ao trânsito, ao patrimônio público ou privado, ao meio ambiente ou a terceiros, independentemente da apreensão do animal ou do pagamento de multa.

Art. XX. Animais encontrados soltos, sem contenção adequada, sem identificação, abandonados ou colocando em risco a segurança da população poderão ser contidos, recolhidos ou apreendidos pelo órgão municipal competente, diretamente ou mediante apoio de parceiros, observada a legislação vigente.

Art. XX. É proibida a circulação, o estacionamento ou a condução de tropas, rebanhos, cavalgadas ou grupos de animais de grande porte em logradouros públicos da área urbana, salvo em locais, rotas, datas e horários previamente autorizados e sinalizados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. A autorização dependerá de análise técnica que assegure:

- I. A segurança da população e do tráfego urbano;
- II. O bem-estar, a integridade física e a regularidade sanitária dos animais;
- III. A preservação do patrimônio público, do meio ambiente e da limpeza urbana;
- IV. A adoção de medidas de controle, contenção, sinalização, recolhimento de dejetos e prevenção de acidentes.

§ 2º. O evento deverá ser comunicado oficialmente aos órgãos municipais competentes, incluindo, quando cabível, trânsito, fiscalização de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, segurança pública e demais órgãos envolvidos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 3º. A comunicação deverá informar a data, o trajeto, o horário, o número estimado de participantes, o número estimado de animais, os responsáveis pela organização e as medidas de segurança e limpeza a serem adotadas.

§ 4º. O descumprimento das condições estabelecidas na autorização sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas neste Código, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Seção V

Dos Maus-Tratos, do Abandono e do Bem-Estar Animal

Art. XX. É proibido praticar maus-tratos contra animais, entendidos como toda ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão, dano físico, dano psicológico, estresse intenso, privação de necessidades básicas ou morte.

Art. XX. Consideram-se maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas previstas na legislação vigente:

I. Privar o animal de abrigo, alimento, água, ventilação, repouso, higiene ou assistência veterinária necessária;

II. Manter o animal em local insalubre, inadequado, superlotado, sem espaço compatível, sem proteção contra intempéries ou exposto a calor, frio, sol ou chuva de forma prejudicial;

III. Agredir, ferir, mutilar, espancar, envenenar ou submeter o animal a qualquer forma de violência física;

IV. Submeter o animal a trabalho excessivo, transporte inadequado, esforço incompatível com sua espécie, idade, condição física ou estado sanitário;

V. Aplicar castigo, constrangimento, punição física ou psicológica;

VI. Abandonar animal sob sua guarda, posse, tutela ou responsabilidade;

VII. Deixar de prestar socorro a animal acidentado, quando causador do acidente ou responsável pelo animal;

VIII. Utilizar instrumentos, métodos, equipamentos ou práticas que causem dor, ferimentos, sofrimento ou estresse desnecessário;

IX. Promover, permitir ou participar de lutas, rinhas, exploração sexual ou qualquer prática de violência envolvendo animais;

X. Eliminar cães e gatos como método de controle populacional;

XI. Realizar, permitir ou omitir qualquer ato que acarrete sofrimento, dano físico, psicológico ou risco grave ao animal.

§ 1º. Considera-se abandono a conduta de deixar animal sob tutela em via pública, imóvel desocupado, terreno, área rural ou urbana, instituição, clínica, abrigo, residência de terceiro ou qualquer local sem assistência, autorização ou garantia de sua guarda responsável.

§ 2º. O animal sob tutela encontrado solto ou deixado sem autorização poderá caracterizar abandono, conforme as circunstâncias apuradas pelo órgão competente.

§ 3º. Os maus-tratos contra animais silvestres, nativos ou exóticos serão comunicados aos órgãos ambientais competentes, sem prejuízo das medidas administrativas municipais cabíveis.

Art. XX. Fica proibido amarrar animais em postes, árvores, grades, portas, placas, equipamentos públicos ou estruturas similares em logradouros públicos, salvo em situações transitórias, justificadas e que não comprometam o bem-estar, a segurança ou a integridade do animal e de terceiros.

Art. XX. É proibido conservar, manter ou alojar animais em logradouros públicos, praças, vias, calçadas, canteiros, áreas verdes, próprios públicos ou demais espaços públicos, salvo nos casos autorizados pelo órgão competente.

Art. XX. São proibidos espetáculos, exposições, apresentações, eventos ou exhibições de animais sem condições adequadas de higiene, segurança, saúde, transporte, abrigo, alimentação, hidratação e bem-estar.

Parágrafo único. As exhibições somente poderão ser permitidas quando tiverem finalidade educativa, científica, cultural, terapêutica ou de conservação, desde que garantido tratamento digno aos animais e obtida autorização prévia dos órgãos competentes.

Art. XX. É vedada a utilização de animais em práticas recreativas, culturais, esportivas, comerciais ou promocionais que lhes causem dor, sofrimento, estresse, exaustão, medo ou risco desnecessário.

Art. XX. A constatação de maus-tratos, abandono, sofrimento, risco iminente ou ameaça à saúde e segurança pública autoriza a apreensão, recolhimento ou remoção imediata do animal, independentemente de prévia notificação ao responsável.

Seção VI Dos Animais Domésticos de Companhia

Art. XX. Os animais domésticos de companhia deverão ser mantidos sob guarda responsável, em condições adequadas de saúde, higiene, segurança, contenção e bem-estar.

Art. XX. O Município poderá implementar, diretamente ou mediante parcerias, programas de castração, vacinação, identificação, adoção responsável, educação para guarda responsável e controle populacional de cães e gatos.

Art. XX. O Poder Público Municipal poderá acionar entidades parceiras, clínicas veterinárias, protetores independentes ou organizações da sociedade civil para apoio ao acolhimento temporário, tratamento, castração, adoção ou destinação responsável de animais domésticos encontrados em situação de abandono, risco ou maus-tratos.

Art. XX. A criação, manutenção ou permanência de animais domésticos em imóveis urbanos deverá observar condições de higiene, salubridade, sossego público, segurança, saúde coletiva e bem-estar animal, sem prejuízo das normas de vizinhança, vigilância sanitária e posturas municipais.

Seção VII Dos Animais de Grande Porte

Art. XX. É proibida a manutenção, criação ou permanência de animais de grande porte em áreas urbanas do Município, salvo:

I. Em propriedades rurais localizadas dentro do perímetro urbano, desde que compatíveis com o uso do solo e devidamente autorizadas;

II. Quando destinados a fins terapêuticos, educacionais, científicos, culturais ou de interesse público, mediante autorização prévia e expressa do órgão municipal competente.

§ 1º. As hipóteses previstas nos incisos I e II dependerão de autorização prévia e expressa do órgão municipal competente, observadas as normas sanitárias, urbanísticas, ambientais e de defesa agropecuária da ADAPAR.

§ 2º. A autorização deverá considerar a segurança da população, a saúde pública, o bem-estar animal, a contenção adequada, a limpeza, a prevenção de zoonoses e a ordem urbana.

Art. XX. É proibido que animais de grande porte:

I. Realizem pastejo ou permaneçam em terrenos abertos com acesso direto a vias, calçadas, logradouros ou espaços públicos;

II. Permaneçam em áreas urbanas de preservação permanente, margens de rios, córregos, fundos de vale, áreas de risco, áreas verdes, praças, parques, terrenos não edificadas ou imóveis sem contenção adequada;

III. Circulem em vias urbanas sem condução, contenção, autorização ou controle adequado;

IV. Sejam mantidos em condições inadequadas de saúde, higiene, segurança, alimentação, hidratação, abrigo ou bem-estar.

Art. XX. O órgão municipal competente poderá recolher ou apreender animais de grande porte que se encontrem:

I. Soltos em logradouros, vias, praças, parques ou espaços públicos;

II. Em terrenos não edificadas ou imóveis sem medidas adequadas de contenção e vigilância;

III. Pastando em terrenos com acesso direto a logradouros públicos;

IV. Em áreas urbanas de preservação permanente, áreas de risco, áreas verdes ou locais proibidos;

V. Em situação de abandono, maus-tratos, risco sanitário, risco de acidente ou ameaça à segurança pública.

Art. XX. Os custos decorrentes da apreensão, transporte, guarda, alimentação, identificação, exames, vacinação, tratamento veterinário e demais cuidados necessários com animais de grande porte correrão por conta do proprietário, tutor ou responsável legal.

Art. XX. O proprietário, tutor ou responsável responde civil e administrativamente por danos materiais, patrimoniais, morais, ambientais ou pessoais causados por animais, ainda que apreendidos pelo Município.

Art. XX. O proprietário, tutor ou responsável pelo animal apreendido terá o prazo máximo de 7 (sete) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à apreensão, para promover a regularização e retirada do animal, mediante:

I. Pagamento de multas, taxas de apreensão, transporte, guarda, diárias e demais despesas;

II. Apresentação de documentação obrigatória, incluindo, quando aplicável:

a) carteira ou comprovante de vacinação, inclusive contra raiva e demais vacinas obrigatórias conforme a espécie, idade, finalidade e condição sanitária;

- b) documento oficial com foto, CPF ou CNPJ e comprovante de residência ou sede;
- c) comprovação de propriedade, posse ou responsabilidade pelo animal, inclusive cadastro junto à ADAPAR, quando exigível;
- d) comprovante de registro municipal de apreensão do animal;
- e) apresentação de meio de transporte adequado e seguro para retirada do animal;
- f) comprovação de local adequado para guarda, contenção e manutenção do animal.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo não afastam outras sanções administrativas, civis ou penais, nem eximem o responsável da reparação de danos causados pelo animal.

§ 2º. O pagamento das taxas e multas não exime o proprietário do ressarcimento de despesas adicionais, tais como microchipagem, exames laboratoriais, vacinação, alimentação, diária, transporte, medicamentos ou tratamentos veterinários realizados.

Art. XX. Decorrido o prazo de 7 (sete) dias sem regularização e retirada do animal, o Município poderá dar-lhe destinação legal, observadas as normas de bem-estar animal, defesa agropecuária e legislação vigente, podendo:

- I. Encaminhá-lo à adoção responsável;
- II. Destiná-lo a instituições de ensino, pesquisa, assistência social, terapêutica ou interesse público devidamente autorizadas;
- III. Realizar alienação mediante procedimento público, quando legalmente cabível;
- IV. Adotar outra destinação prevista em regulamento ou autorizada pelos órgãos competentes.

Art. XX. O registro municipal de apreensão de animais de grande porte deverá conter, no mínimo:

- I. Número do registro junto à ADAPAR, quando houver;
- II. Data, horário e local da apreensão;
- III. Espécie, raça, sexo e características do animal;
- IV. Nome do animal, quando conhecido;
- V. Resenha descritiva;
- VI. Idade real ou estimada;
- VII. Informações sobre saúde, condição corporal, comportamento e situação reprodutiva;
- VIII. Identificação do possível proprietário ou responsável, quando conhecido;
- IX. Três fotografias digitais recentes, sendo uma frontal e duas laterais;
- X. Nome dos agentes responsáveis pela apreensão e demais informações necessárias ao procedimento administrativo.

Seção VIII Dos Animais Nativos, Silvestres e Exóticos

Art. XX. A criação, manutenção, transporte, exposição e comercialização de animais nativos, silvestres ou exóticos deverão obedecer às normas federais,

estaduais e municipais, especialmente quanto à autorização, licença, registro, rastreabilidade, bem-estar, segurança, sanidade e proteção da espécie.

Art. XX. É proibida a captura, caça, comércio, transporte, guarda, posse, exposição, soltura ou manutenção de animais nativos, silvestres ou exóticos sem autorização legal, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil, penal e ambiental cabível.

Art. XX. O tutor, criador, possuidor ou responsável por animais nativos, silvestres ou exóticos deverá:

I. Garantir condições de abrigo, alimentação, saúde, contenção, segurança e bem-estar compatíveis com a espécie;

II. Obedecer à legislação aplicável sobre reprodução, manejo, transporte, exposição, comercialização e destinação;

III. Evitar qualquer risco ao meio ambiente, à fauna local, à saúde pública, à segurança da população e ao equilíbrio ecológico;

IV. Manter registros, autorizações, licenças e documentação à disposição do órgão municipal competente;

V. Impedir fuga, soltura, abandono, reprodução irregular ou contato indevido com a fauna local.

Art. XX. O Poder Público Municipal poderá:

I. Estabelecer normas complementares para transporte, exposição, manejo, criação e comercialização de animais nativos, silvestres e exóticos, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais;

II. Recolher ou apreender animais em situação irregular, destinando-os a instituições autorizadas, centros de triagem, programas de conservação, reabilitação ou outra destinação legal;

III. Promover programas de educação ambiental e conscientização sobre proteção da fauna nativa, controle de espécies exóticas e combate ao tráfico de animais;

IV. Aplicar as sanções administrativas previstas neste Código, sem prejuízo das penalidades previstas em normas federais e estaduais.

Art. XX. Em caso de apreensão de animais nativos, silvestres ou exóticos, o órgão municipal competente poderá:

I. Encaminhar os animais a centros de triagem, recuperação, reabilitação, conservação ou instituições autorizadas;

II. Adotar providências para impedir o retorno ilegal ao tráfico, ao comércio irregular ou à soltura em ambientes impróprios;

III. Estabelecer medidas de destinação provisória ou definitiva, respeitados os critérios de bem-estar, conservação, biossegurança e legislação ambiental vigente;

IV. Comunicar o fato aos órgãos ambientais, sanitários, policiais ou judiciais competentes, quando cabível.

Art. XX. A soltura de animais exóticos em ambiente natural é expressamente proibida, ainda que por iniciativa do tutor, salvo mediante autorização expressa do órgão ambiental competente.

Art. XX. É vedado molestar, perseguir, capturar, caçar, ferir, alimentar de forma inadequada ou praticar qualquer ato de crueldade contra a fauna silvestre, nativa, exótica ou domesticada em logradouros públicos, parques, praças,

jardins, áreas de preservação, corpos hídricos e demais espaços públicos do Município.

§ 1º. Fica igualmente proibida a pesca ou captura de espécies da fauna em lagos, fontes ou outros corpos d'água situados em áreas públicas, salvo em eventos, programas ou locais expressamente autorizados pelo órgão municipal competente.

§ 2º. Excetuam-se das proibições deste artigo as ações de controle populacional, sanitário, resgate, salvamento, reabilitação ou manejo da fauna realizadas pelo Poder Público ou por entidades devidamente autorizadas.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à apreensão dos instrumentos utilizados, sem prejuízo das penalidades administrativas e das sanções civis, penais e ambientais previstas na legislação vigente.

Seção IX

Das Denúncias e dos Procedimentos de Apuração

Art. XX. O Poder Público Municipal deverá divulgar amplamente os canais oficiais de denúncia, orientando a população sobre os procedimentos adequados para registro, instrução e encaminhamento das ocorrências.

Art. XX. As denúncias relativas a maus-tratos, abandono, circulação irregular, criação indevida, posse ilegal, risco sanitário, risco à segurança pública ou quaisquer outras infrações previstas neste Código deverão ser formalizados por meio de protocolo eletrônico oficial do Município, Ouvidoria Municipal ou outro canal oficialmente instituído.

§ 1º. O procedimento de denúncia deverá assegurar:

- I. Atuação integrada e coordenada dos órgãos municipais competentes, conforme a natureza da infração;
- II. Proteção da identidade do denunciante, quando solicitada ou necessária para resguardar sua integridade;
- III. Apuração técnica, administrativa e, quando aplicável, sanitária, ambiental ou urbanística dos fatos;
- IV. Adoção das medidas cabíveis e aplicação das sanções correspondentes, quando constatada a infração.

§ 2º. As denúncias poderão ser apresentadas de forma identificada ou anônima, desde que contenham informações mínimas suficientes para verificação dos fatos pelo órgão competente.

§ 3º. Constatada situação de risco iminente à integridade do animal, à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança da população, o órgão municipal competente deverá adotar providências imediatas, incluindo apreensão, recolhimento, remoção, atendimento veterinário, isolamento, interdição ou outras medidas previstas neste Código e na legislação vigente.

§ 4º. O órgão responsável deverá registrar a denúncia e, sempre que possível, informar ao denunciante identificado sobre o andamento ou resultado da apuração, observadas as normas de sigilo e proteção de dados.

§ 5º. Quando os fatos denunciados configurarem, em tese, infração penal, ambiental, sanitária ou matéria de competência estadual ou federal, o órgão

municipal responsável deverá comunicar o ocorrido aos órgãos competentes, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas municipais cabíveis.

Seção X

Do Descumprimento, das Infrações e das Sanções Administrativas

Art. XX. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da responsabilização civil, penal, ambiental, sanitária ou agropecuária cabível.

Art. XX. As infrações previstas neste Capítulo classificam-se em:

I. Leves: quando não houver dano direto ao animal, à saúde pública, à segurança da população, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado;

II. Graves: quando houver risco ou dano ao bem-estar animal, à saúde pública, à segurança da população, ao meio ambiente, ao trânsito, à ordem urbana ou ao patrimônio público ou privado;

III. Gravíssimas: quando houver maus-tratos, abandono, morte do animal, sofrimento intenso, lesão grave, risco coletivo, dano ambiental, reincidência, impedimento da fiscalização ou manutenção de animal em situação de sofrimento, risco ou irregularidade grave.

Art. XX. Sem prejuízo de outras medidas previstas em legislação específica, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I. Advertência por meio de Notificação
notificação para regularização;

II. Multa;

III. Apreensão, recolhimento, remoção ou custódia temporária do animal;

IV. Interdição temporária de atividade, local, criadouro, estabelecimento, imóvel ou evento;

V. Suspensão ou cassação de autorização, licença, cadastro, alvará ou registro municipal;

VI. Obrigação de reparar danos, ressarcir despesas públicas e adotar medidas corretivas;

VII. Apreensão de instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração, quando cabível;

VIII. Encaminhamento dos fatos aos órgãos ambientais, sanitários, agropecuários, policiais, judiciais ou ao Ministério Público, quando cabível.

Art. XX. A multa será graduada conforme a gravidade da infração, os antecedentes do infrator, a extensão do dano, o risco à saúde pública, o sofrimento imposto ao animal, o risco ao meio ambiente, a reincidência, a vantagem obtida e a capacidade econômica do responsável.

§ 1º. A reincidência específica poderá implicar aplicação da multa em dobro, sem prejuízo da apreensão do animal e das demais medidas administrativas cabíveis.

§ 2º. Quando a infração resultar em morte, lesão grave, sofrimento intenso, risco coletivo, dano ambiental ou grave ameaça à saúde e à segurança pública, a penalidade será enquadrada como gravíssima.

§ 3º. A aplicação de advertência ou notificação para regularização não será cabível quando houver maus-tratos, abandono, risco iminente, dano grave, reincidência ou necessidade de apreensão imediata do animal.

Art. XX. A apreensão, recolhimento ou remoção do animal poderá ocorrer independentemente de prévia notificação quando constatada situação de risco iminente, maus-tratos, abandono, circulação irregular, ausência de contenção adequada, risco sanitário, ameaça à saúde pública, à segurança da população ou ao meio ambiente.

Art. XX. O responsável pelo animal apreendido ficará obrigado ao pagamento das multas, taxas, despesas de transporte, guarda, alimentação, exames, vacinação, identificação, microchipagem, tratamento veterinário, medicamentos e demais custos necessários à manutenção e regularização do animal.

Art. XX. O pagamento de multa, taxa ou despesa decorrente da apreensão não exime o infrator da obrigação de reparar danos, regularizar a situação do animal ou responder nas esferas civil, penal, ambiental, sanitária e agropecuária.

Art. XX. Os valores arrecadados com multas aplicadas com fundamento neste Capítulo serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção aos Animais, ou instrumento equivalente, para financiamento de ações de proteção, manejo, identificação, castração, educação, fiscalização, acolhimento, tratamento, destinação responsável e bem-estar animal.

Art. XX. O procedimento administrativo deverá assegurar ao autuado o contraditório e a ampla defesa, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. XX. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por decreto, os valores das multas, os critérios de gradação, os prazos de regularização, os modelos de autos de infração, os procedimentos de fiscalização, apreensão, guarda, destinação de animais e as competências dos órgãos municipais envolvidos.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E EXTINÇÃO DE INSETOS E VETORES TRANSMISSORES DE DOENÇAS

Art. XX. Todo proprietário, possuidor ou responsável por imóvel urbano ou rural, edificado ou não, situado no território do Município, é obrigado a manter o local em adequadas condições de limpeza, higiene, salubridade e conservação, adotando medidas permanentes para prevenir e eliminar focos de insetos e outros vetores nocivos à saúde pública, especialmente os transmissores de doenças endêmicas, como dengue, zika, chikungunya, febre amarela e outras definidas pelas autoridades de saúde.

Art. XX. É dever do responsável pelo imóvel eliminar recipientes, depósitos, estruturas ou quaisquer condições que possibilitem o acúmulo de água parada ou favoreçam a proliferação de mosquitos e outros vetores, em especial o *Aedes aegypti*, observadas as normas e orientações do órgão municipal de vigilância em saúde.

Art. XX. Constatada a existência de focos, criadouros ou condições favoráveis à proliferação de insetos ou vetores nocivos, sejam ou não transmissores de doenças, o responsável pelo imóvel deverá promover sua eliminação imediata, utilizando métodos adequados e permitidos pela legislação sanitária, sob orientação e fiscalização do órgão competente.

Art. XX. Na impossibilidade técnica ou material de eliminação dos focos pelo responsável, este deverá comunicar imediatamente o fato à autoridade municipal competente, para a adoção das providências necessárias à eliminação do risco sanitário.

Art. XX. O Município poderá realizar, de forma preventiva, corretiva ou emergencial, ações integradas de vigilância, controle e combate a insetos e vetores transmissores de doenças, incluindo inspeções, tratamento focal, bloqueio de transmissão, desinsetização, desratização e outras medidas sanitárias, em imóveis públicos ou privados, observada a legislação vigente.

§ 1º As ações previstas neste artigo poderão abranger áreas, bairros, regiões ou localidades consideradas de risco, suspeitas ou comprovadamente infestadas, conforme critérios epidemiológicos.

§ 2º Sempre que possível, as ações de controle de vetores serão executadas em cooperação ou convênio com órgãos de saúde estaduais, federais ou com outras instituições públicas ou privadas habilitadas.

§ 3º A execução de ações pelo Município não exime o responsável pelo imóvel do dever permanente de manter as condições sanitárias adequadas.

§ 4º O ingresso em imóveis fechados, abandonados ou desocupados para fins de controle de vetores observará os procedimentos legais, inclusive autorização administrativa ou judicial, quando necessária.

Art. XX. O responsável pelo imóvel deverá permitir o acesso de agentes de combate a endemias e demais servidores públicos devidamente identificados, para a realização de inspeções, orientações e ações de controle, nos termos da legislação vigente.

Art. XX. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, especialmente aquelas previstas na legislação sanitária.

TÍTULO III

DA ORDEM PÚBLICA, DA CONVIVÊNCIA URBANA E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Da Ordem Pública e da Convivência Urbana

Art. XX. Ficam estabelecidas as medidas de preservação da ordem pública, da segurança, da tranquilidade, do bem-estar coletivo e do sossego público no Município, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. XX. Compete ao Poder Executivo Municipal, no exercício do poder de polícia, orientar, prevenir e fiscalizar as condutas que afetem a ordem pública, a convivência urbana e o sossego público, mediante ações de orientação,

prevenção, fiscalização e aplicação das sanções administrativas, previstas neste Código, sempre que houver descumprimento dos deveres de cidadania e ordem.
Art. XX. Constitui dever de toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, abster-se de praticar atos que:

- I. Perturbem o sossego e a tranquilidade da coletividade;
- II. Comprometam a higiene ou a segurança pública;
- III. Obstruam a livre circulação em logradouros públicos;
- IV. Prejudiquem o direito ao descanso e à paz social.

Art. XX. Para os fins deste Código, considera-se perturbação da ordem pública ou do sossego público toda ação ou omissão que:

- I. Produza ruídos, sons, vibrações ou emissões em desacordo com os limites técnicos da ABNT e outras legislações aplicáveis;
- II. Promova aglomeração desordenada, algazarra ou tumulto que impeça o uso regular dos espaços públicos ou privados;
- III. Comprometa a fluidez do trânsito de pessoas e veículos ou a segurança de edificações e instalações;
- IV. Decorra de atividade econômica, recreativa ou religiosa exercida sem alvará ou em desconformidade com suas condicionantes;
- V. Provoque incômodo reiterado à vizinhança, independentemente da natureza do imóvel emissor.

Art. XX. O exercício de direitos individuais deverá respeitar o interesse coletivo, o direito ao sossego da população e as normas de zoneamento e horários estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. XX. Os proprietários e responsáveis por estabelecimentos de qualquer natureza respondem, objetiva e solidariamente, pela manutenção da ordem e do sossego público tanto no interior de suas dependências quanto no seu entorno imediato e áreas de influência.

§ 1º. A responsabilidade descrita no caput abrange o controle de:

- I. Aglomerações de frequentadores em calçadas e áreas de acesso;
- II. Algazarras, gritarias ou comportamentos desordeiros decorrentes da atividade exercida;
- III. Emissões sonoras de qualquer espécie que perturbem a vizinhança.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para consumo no local deverão adotar medidas de vigilância e controle de fluxo para evitar que o comportamento de seus clientes impacte negativamente a tranquilidade da vizinhança.

Art. XX. No interesse da proteção integral à criança e ao adolescente, é vedada a exposição ou comercialização, em locais de livre acesso ou visibilidade pública, de publicações, cartazes ou mídias com conteúdo pornográfico ou obsceno.

§ 1º. Os estabelecimentos que comercializem tais produtos deverão mantê-los em local reservado, com lacre opaco e aviso de proibição de venda a menores.

§ 2º. A fiscalização atuará de forma integrada com o Conselho Tutelar e autoridades policiais sempre que verificada violação aos direitos da criança.

Art. XX. É proibida a venda, o fornecimento ou a entrega de cigarros, charutos e produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos e dispositivos similares, a menores de 18 (dezoito) anos, nos termos da legislação aplicável.

Art. XX. Em observância à saúde pública e à legislação federal vigente, é proibido:

I. Vender, fornecer ou entregar produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, incluindo dispositivos eletrônicos, a menores de 18 anos;

II. Fumar em recintos coletivos, públicos ou privados, fechados ou semiabertos, bem como em veículos que transportem crianças, adolescentes ou gestantes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos locais mencionados deverão afixar sinalização visível sobre a proibição, sob pena de responsabilidade solidária pela infração cometida em suas dependências.

Art. XX. É vedado obstruir ou dificultar, sem justa causa, o uso regular de vias e demais logradouros públicos mediante condutas que gerem tumulto, desordem, risco à segurança ou perturbação do sossego coletivo.

Art. XX. É proibido praticar atos que danifiquem, alterem, removam ou comprometam a integridade de bens públicos, sinalização oficial ou comunicados oficialmente afixados, especialmente:

I. Pichar, escrever, pintar, gravar figuras, símbolos, inscrições ou realizar qualquer marcação não autorizada em fachadas, muros, postes, placas de sinalização ou demais bens públicos;

II. Rasgar, riscar, remover, inutilizar ou, de qualquer forma, comprometer a integridade, a legibilidade ou a função de editais, avisos, comunicados ou quaisquer materiais afixados oficialmente em espaços públicos.

§ 1º. O infrator fica obrigado à reparação integral do dano, devendo restabelecer o bem público ou a sinalização ao seu estado original sob supervisão do órgão municipal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa e responsabilização civil ou penal.

§ 2º. A constatação de obstrução ou desordem em logradouros públicos autoriza a imediata intervenção da fiscalização para o restabelecimento da fluidez, da segurança e da paz social, podendo ser requisitado o auxílio de força policial, se necessário.

§ 3º. Nos casos de eventos ou atividades autorizadas em vias e logradouros públicos, o responsável deverá garantir a manutenção da limpeza e a integridade do patrimônio público no entorno, sob pena de suspensão imediata da licença.

CAPÍTULO II

DO SOSSEGO PÚBLICO, DOS NÍVEIS DE EMISSÃO SONORA E DA POLUIÇÃO SONORA

Art. XX. É assegurado a todos o direito ao sossego público como condição essencial à saúde, ao bem-estar e à harmônica convivência social.

Art. XX. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I. Áreas sensíveis: entorno de hospitais, Unidade de Pronto Atendimento-UPA 24 horas, Unidades Básicas de Saúde, escolas, Instituições de Longa Permanência para Idosos-ILPIs e zonas estritamente residenciais;

II. Atividade ruidosa: a emissão de sons ou ruídos que, propagados para além do ambiente de origem, excedam os níveis permitidos e possam comprometer o sossego da coletividade.

III. Fonte emissora de ruído: qualquer atividade, equipamento, veículo, ou comportamento capaz de produzir som audível ou vibração fora do ambiente de origem;

IV. Nível de ruído: a medição expressa em decibéis, realizada conforme norma técnica aplicável;

V. Perturbação do sossego: a emissão de sons, ruídos ou vibrações, de qualquer natureza, em desacordo com os limites e condições estabelecidos em legislação;

VI. Poluição sonora: emissão de sons, ruídos ou vibrações que, por sua intensidade, frequência ou duração, causem incômodo, desconforto acústico, prejuízo à saúde, ao bem-estar da coletividade e ao meio ambiente.

VII. Período diurno: compreendido entre 7h e 22h;

IX. Período noturno: compreendido entre 22h e 7h00.

Art. XX. A perturbação do sossego público configura-se pela emissão de sons, ruídos ou vibrações que, independentemente do horário ou origem, prejudiquem o repouso, a saúde, a tranquilidade e o bem-estar da coletividade, ocorrendo especialmente quando tais emissões:

I. Excedam os limites de pressão sonora estabelecidos nas normas técnicas da ABNT, na legislação ambiental e urbanística vigente;

II. Forem audíveis externamente ao local de origem, seja ele, imóveis residenciais, industriais, comerciais, estabelecimentos prestadores de serviços ou veículos;

III. Propagarem vibrações que causem desconforto físico ou danos estruturais a terceiros;

IV. Decorrerem de atividades exercidas sem o devido alvará, licença ou autorização do Poder Público, ou em desacordo com as condicionalidades neles estabelecidas;

V. Apresentem frequência, intensidade, duração ou periodicidade incompatíveis com a destinação urbanística da área, uso e ocupação do solo ou horário em que ocorram.

Art. XX. Os responsáveis por atividades potencialmente ruidosas devem implantar sistemas de controle acústico eficazes, tais como: isolamento, enclausuramento, barreiras físicas ou tratamento de superfícies, visando impedir a propagação de ruídos e vibrações acima dos limites regulamentares.

Parágrafo único. A concessão ou renovação de alvarás e licenças poderá ser condicionada à:

I. Apresentação de Laudo de Medição Acústica elaborado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

II. Comprovação física da execução das medidas de mitigação sonora;

III. Cumprimento de horários e regimes de funcionamento específicos;

IV. Atualização periódica dos relatórios de impacto sonoro, sempre que houver alteração de layout, maquinário ou por requisição da fiscalização.

Art. XX. Os limites de emissão sonora nos períodos diurno e noturno deverão observar:

I. Legislação de controle da poluição ambiental;

II. Leis e normas urbanísticas aplicáveis;

III. Padrões técnicos vigentes da ABNT, para fins de fiscalização e aplicação de sanções.

Parágrafo único. Em áreas de transição, zonas mistas ou na ausência de definição clara da zona urbana, prevalecerá o limite mais restritivo, em proteção ao sossego público e à saúde da coletividade.

Art. XX. A apuração dos níveis de ruído deverá ser realizada com equipamentos calibrados e certificados, observando procedimentos da NBR 10.151 ou norma sucessora, considerando:

I. Local de maior incidência do ruído;

- II. Impacto sobre a vizinhança;
- III. Horário da ocorrência;
- IV. Natureza contínua, intermitente, eventual ou impulsiva do som;
- V. Características da fonte emissora e condições do local.

Art. XX. É vedado a qualquer estabelecimento o uso de equipamentos sonoros, amplificados ou não, em áreas externas, independentemente de sua finalidade, salvo autorização especial, concedida pelo órgão municipal competente.

Art. XX. O funcionamento de estabelecimentos com entretenimento musical, ao vivo, mecânico ou eletrônico, fica condicionado à emissão sonora restrita ao ambiente interno, devendo o local dispor de isolamento ou tratamento acústico que assegure a estanqueidade sonora para o exterior.

§ 1º. As atividades que gerem emissão sonora de forma contínuas, intermitentes ou periódicas deverão manter atualizados os relatórios ou laudos de medição acústica, apresentados à fiscalização quando requisitados.

§ 2º. O alvará de funcionamento não autoriza a emissão sonora acima dos limites legais, nem exime o responsável de sanções.

Art. XX. A realização de eventos temporários de qualquer natureza, em áreas públicas ou privadas, com som amplificado dependerá de Autorização Especial expedida do órgão municipal competente.

Parágrafo único. A autorização é precária e discricionária, devendo o órgão definir:

- I. Horários de início e término;
- II. Localização e condições de instalação dos equipamentos;
- III. Limites máximos de pressão sonora;
- IV. Medidas de controle ou isolamento acústico;
- V. Condicionantes relativas ao zoneamento e mobilidade urbana.

Art. XX. A fiscalização municipal possui autonomia para determinar a imediata interrupção da atividade e o desligamento de equipamentos sonoros sempre que:

- I. Houver descumprimento de qualquer condicionante técnica, de horário ou de volume estabelecida na autorização;
- II. For constatado risco à ordem pública, à segurança, à saúde ou ao sossego coletivo;
- III. Ocorram aglomerações desordenadas no entorno que comprometam a fluidez urbana ou a paz pública;
- IV. A atividade esteja sendo realizada sem a devida autorização ou licenciamento.

Parágrafo único. A desobediência às determinações da fiscalização ensejará a revogação imediata da autorização, a apreensão de equipamentos e a aplicação de multas.

Art. XX. A execução de obras, reformas, demolições e demais atividades de construção civil deverá observar os dias, horários e limites de emissão sonora, estabelecidos, visando à preservação do sossego público.

§ 1º. O horário permitido para as atividades mencionadas no caput compreende:

- I. De segunda a sexta-feira, das 08h às 20h;
- II. Aos sábados, das 08h às 12h;
- III. Domingos e feriados: vedada a execução de atividades ruidosas, salvo em situações excepcionais de emergência ou de relevante interesse público, mediante autorização específica.

§ 2º. Independentemente do horário, o responsável pela obra deverá adotar medidas mitigadoras de ruído, tais como barreiras acústicas temporárias e manutenção preventiva de maquinários e compressores.

§ 3º. Em situações excepcionais, de emergência ou de interesse público como reparos em redes de infraestrutura vital ou risco iminente à segurança de edificações o órgão municipal competente poderá autorizar a execução de serviços fora dos horários ordinários, mediante justificativa técnica e por período determinado.

§ 4º. O descumprimento dos horários ou dos níveis de ruído permitidos sujeitará o infrator à interdição imediata da obra e aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis.

Art. XX. A emissão sonora proveniente de veículos automotores, sistemas de exaustão, equipamentos de som instalados em veículos, maquinários e atividades da construção civil deverá observar, rigorosamente, os limites de pressão sonora estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, do CONTRAN, bem como a legislação ambiental vigente.

Art. XX. É proibida a execução de trabalhos, serviços, obras ou atividades que produzam ruídos antes das 7h e após as 20h, nas proximidades de áreas sensíveis do Município, ressalvadas as zonas industriais e situações excepcionais autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo:

I. Situações emergenciais ou indispensáveis à prevenção de risco à vida, à segurança da população ou à integridade do patrimônio;

II. Atividades expressamente autorizadas pelo Poder Público, mediante decisão fundamentada e observadas as medidas mitigadoras cabíveis;

III. Atividades realizadas em zonas industriais, desde que observados os limites legais e regulamentares aplicáveis.

Art. XX. Consideram-se infrações administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, as seguintes condutas:

I. Operar veículos com dispositivo silenciador(escapamento) inoperante, modificado ou em mau estado de conservação;

II. Utilizar aparelhos de som em veículos, estacionados ou em movimento, que produzam níveis de ruído acima do permitido ou que perturbem o sossego público;

II. Fazer uso indevido de buzinas, sirenes, clarins, apitos, cornetas, ou dispositivos sonoros de advertência;

III. Realizar propaganda sonora por qualquer meio, inclusive por bandas de música, veículos de som, alto-falantes ou dispositivos similares, sem a prévia autorização municipal;

IV. Utilizar morteiros, bombas, fogos de artifício de estampido e demais artefatos explosivos ruidosos;

V. Realizar batuques, ensaios de agremiações, eventos culturais ou recreativos ruidosos ou outros divertimentos congêneres sem a prévia licença ou autorização do órgão municipal competente;

VI. Promover gritaria, algazarra ou manifestações ruidosas em logradouros públicos ou recintos privados que perturbem a vizinhança;

VII. Utilização de equipamentos de som instalados em veículos, estacionados ou em movimento, em níveis que excedem os parâmetros legais;

VIII. Emitir som mecânico ou música ao vivo em estabelecimentos ou espaços de entretenimento, lazer, cultura, alimentação, gastronomia, templos religiosos e

academias e similares, sem o devido isolamento acústico ou em níveis que excedam os limites fixados para a zona de localização;

IX. Ruídos provenientes de máquinas, equipamentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços ou sistemas de ventilação ou refrigeração em desacordo com os limites técnicos;

X. Executar obras, reformas, demolições, serviços de manutenção ou operar máquinas e equipamentos da construção civil fora dos horários permitidos ou sem as medidas de mitigação sonora exigidas;

XI. Qualquer outra emissão sonora que, por sua natureza, frequência ou reiteração, fira o direito ao sossego alheio e os parâmetros legais;

Art. XX. Os limites de emissão sonora para os períodos diurno e noturno, devem observar a legislação de controle da poluição ambiental e as leis urbanísticas, aplicando-se os padrões NBR 10.151 ou sucessora, para fins de fiscalização.

Parágrafo único. Em áreas de transição ou na ausência de zoneamento claro, prevalecerá o limite mais restritivo, priorizando-se o sossego público da coletividade.

Art. XX. A apuração dos níveis de ruído será realizada com sonômetro ou decibelímetro devidamente calibrado e com certificado de calibração válido, observando-se os procedimentos técnicos oficiais, devendo os resultados ser expressos em decibéis (dB).

Parágrafo único. A medição deverá considerar:

I. O ponto de maior incidência do ruído;

II. O impacto sobre o receptor;

III. O horário e a natureza do som (contínuo, intermitente ou impulsivo);

IV. Registro formal dos resultados, com data, hora, local e condições da medição;

V. Identificação do responsável pela medição;

VI. Preservação dos dados e relatórios por prazo mínimo definido pelo órgão municipal competente, para fins de fiscalização e eventual contestação.

Art. XX. A fiscalização de sossego público e do controle da poluição sonora compete aos órgãos municipais de fiscalização de Posturas e de Meio Ambiente, no exercício do poder de polícia administrativa.

§ 1º. Incumbindo a estes órgãos:

I. Monitorar e aferir níveis de ruído realizar vistorias técnicas e exigir planos de mitigação acústica;

IV. Determinar medidas corretivas imediatas fixando prazo para adequação;

V. Lavar autos de infração e aplicar sanções cautelares ou definitivas.

§ 2º. Os órgãos municipais competentes atuarão de forma integrada, requisitando, sempre que necessário, o apoio de:

I. Forças de Segurança Pública:

a) À polícia cabe garantir a integridade dos agentes fiscais, a dispersão de aglomerações e o cumprimento de ordens de interrupção de som e cumprir ordens de apreensão;

b) Ao Corpo de Bombeiros cabe a fiscalização das condições de segurança contra incêndio e pânico, a verificação da validade do Auto de Vistoria (AVCB/CLCB), a conferência da capacidade máxima de lotação e risco iminente.

II. Órgãos de Proteção à Criança e ao Adolescente:

a) Conselho Tutelar: atuar em situações envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade;

III. Vigilância Sanitária: no suporte técnico sobre impactos à saúde pública.

§ 3º. Os agentes fiscais têm livre acesso aos estabelecimentos e locais de eventos, devendo os responsáveis por estes locais prestar a colaboração imediata e necessária, sob pena de crime de desobediência.

Art. XX. O descumprimento destas normas sujeitará o infrator às seguintes sanções, de forma gradual ou cumulativa:

I. Advertência, mediante notificação formal e fixação de prazo para adequação, quando cabível;

II. Multa administrativa, conforme Anexo I deste Código;

III. Apreensão administrativa de equipamentos, instrumentos ou objetos utilizados na infração, especialmente em casos de flagrante ou reincidência;

IV. Interdição imediata da atividade ou estabelecimento;

V. Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

VI. Suspensão ou cassação da licença, autorização ou alvará de funcionamento.

§ 1º. Em caso de risco imediato, a fiscalização adotará medidas administrativas cautelares, como a interrupção sonora e apreensão, independentemente de prévia notificação.

§ 2º. São agravantes: a reincidência, a resistência à fiscalização e a tentativa de fraudar a medição sonora.

TÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais e da Classificação de Risco

Art. XX. O exercício de atividades econômicas no Município de Ibiporã observará os princípios da livre iniciativa, da liberdade econômica, da desburocratização, da simplificação administrativa, da boa-fé do particular, da fiscalização orientadora, harmonizados com a primazia do interesse público.

Parágrafo único. A atuação da Administração Pública Municipal deverá compatibilizar a liberdade econômica com a imperiosa proteção da ordem urbana, do meio ambiente, da saúde pública, da segurança coletiva, da acessibilidade, do sossego público e das diretrizes de uso e ocupação do solo.

Art. XX. Para fins de licenciamento e fiscalização, as atividades econômicas desenvolvidas no Município são classificadas conforme o grau de risco, observada a legislação específica:

I. Baixo risco (Risco Nível I): atividades dispensadas de atos públicos de liberação e de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, permitindo-se o início imediato da operação após o registro empresarial;

II. Médio risco (Risco Nível II): atividades cujo funcionamento poderá ser autorizado em caráter provisório ou mediante procedimento simplificado (autodeclaração ou termo de ciência e responsabilidade);

III. Alto risco (Risco Nível III): atividades que exigem licenciamento prévio, análise documental exaustiva, vistoria técnica e manifestação antecipada dos órgãos competentes antes do início de qualquer operação.

§ 1º A classificação do risco considerará, isolada ou conjuntamente: a natureza da atividade (CNAE), a área ocupada, o potencial poluidor, o impacto de

vizinhança, a geração de resíduos, o fluxo de pessoas, o risco sanitário, a segurança estrutural da edificação e a emissão de ruídos ou poluentes.

§ 2º A dispensa de atos de liberação para o Baixo Risco ou a emissão de alvarás simplificados para o Médio Risco não eximem o responsável pelo estabelecimento do cumprimento integral das normas urbanísticas, sanitárias, ambientais, de acessibilidade, de segurança contra incêndio e pânico e das obrigações fiscais vigentes.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA DE VIABILIDADE E DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Seção I

Da Consulta Prévia e dos Requisitos de Instalação

Art. XX. A implantação, alteração de endereço, ampliação de área, modificação de atividade econômica no Município dependerá de prévia Consulta de Viabilidade, a ser realizada por meio eletrônico e integrado no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 1º A Consulta de Viabilidade manifestar-se-á, obrigatoriamente, sobre:

I. a compatibilidade da atividade com o zoneamento urbano e uso do solo;

II. a regularidade do endereço e as restrições urbanísticas locais;

III. o enquadramento do grau de risco e os respectivos requisitos técnicos exigíveis para o funcionamento.

§ 2º Para as atividades exclusivas de Baixo Risco, a ausência de manifestação do órgão municipal no prazo regulamentar implicará aprovação tácita da viabilidade de localização (silêncio administrativo positivo), sem prejuízo de posterior ação fiscalizatória.

Art. XX. O licenciamento das atividades de Médio e Alto Grau de risco será condicionado à abertura de processo administrativo ou digital, devendo o requerente instruí-lo com:

§ 1º. O requerimento deverá conter, no mínimo:

I. identificação completa do empreendedor (CPF/CNPJ) e indicação precisa da atividade (CNAE);

II. delimitação da área ocupada e memorial descritivo das condições de funcionamento;

III. licenças, laudos, certificados de vistoria do Corpo de Bombeiros, outorgas ou manifestações técnicas emitidas pelos órgãos ambientais, sanitários e urbanísticos competentes, quando couber.

Seção II

Do Licenciamento Digital e da Integração Sistêmica

Art. XX. Os procedimentos de registro, inscrição, alteração, licenciamento e baixa de atividades econômicas ocorrerão prioritariamente por meio digital, automatizado e centralizado na plataforma da REDESIM.

§ 1º Fica autorizado o compartilhamento de dados cadastrais e fiscais entre os órgãos municipais, estaduais e federais para fins de simplificação e eficiência administrativa.

§ 2º É vedada à Administração Pública Municipal a exigência de certidões, documentos ou informações que já constem em bases de dados oficiais compartilhadas ou integradas.

Art. XX. O licenciamento digital fundamentar-se-á nos institutos da autodeclaração, do termo de ciência e responsabilidade e da análise automatizada de risco.

§ 1º A autodeclaração firmada pelo empreendedor goza de presunção de veracidade relativa (*juris tantum*), sujeitando o declarante às sanções administrativas, civis e penais em caso de dolo, fraude ou falsidade.

§ 2º O instituto do silêncio administrativo positivo (aprovação tácita por decurso de prazo) aplica-se estritamente às hipóteses regulamentadas de baixo risco, sendo expressamente vedado para atividades de médio e alto risco, ou que envolvam perigo à saúde pública, à segurança coletiva, ao meio ambiente e à ordem urbanística.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA, DO PODER DE POLÍCIA E DAS SANÇÕES

Art. XX O enquadramento da atividade nas modalidades de baixo ou médio risco, bem como a emissão automática ou provisória de licenças, não limita, impede ou condiciona o pleno exercício do Poder de Polícia Administrativa Municipal.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização municipal têm livre acesso, a qualquer hora que esteja em funcionamento, aos estabelecimentos e locais regidos por este Código, podendo realizar vistorias, auditorias documentais, requisitar livros fiscais, coletar amostras e exigir a exibição imediata de licenças.

Art. XX. Constatada, a qualquer tempo, irregularidade no funcionamento, divergência entre a situação real e os dados declarados no sistema digital, ou risco iminente à coletividade, o órgão municipal competente adotará, isolada ou conjuntamente, sem prejuízo das multas cabíveis, as seguintes medidas cautelares e sancionatórias:

I. notificação preliminar para adequação imediata ou em prazo peremptório;

II. suspensão imediata dos efeitos do ato de licenciamento ou alvará;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;

IV - cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento;

V - lacração de máquinas, equipamentos ou do próprio imóvel.

§ 1º Nos casos de ameaça à saúde pública, perigo de incêndio, colapso estrutural, perturbação grave do sossego ou dano ambiental iminente, as medidas de interdição e lacração serão aplicadas imediatamente, em caráter acautelatório, postergando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A declaração falsa, a omissão deliberada de informações, o funcionamento em desconformidade com o enquadramento de risco ou a alteração de atividade sem prévia comunicação configuram infrações graves, sujeitando o infrator à imediata anulação do ato autorizativo e à responsabilização legal.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I

Das Regras Gerais de Horário e Funcionamento

Art. XX. É garantido o livre exercício de atividades econômicas no Município de Ibiporã em qualquer dia e horário, inclusive aos domingos e feriados, em regime contínuo de 24 (vinte e quatro) horas, observadas as restrições impostas por este Código e pela legislação urbanística e ambiental.

§ 1º A liberdade de horário não exime o estabelecimento da estrita observância das normas de uso e ocupação do solo, controle de poluição sonora, higiene, salubridade, segurança estrutural, acessibilidade e prevenção contra incêndio e pânico.

§ 2º O funcionamento em período noturno ou ampliado fica condicionado à manutenção da ordem pública e ao respeito aos limites legais de emissão de ruídos na vizinhança.

§ 3º O Poder Executivo poderá dispor, mediante decreto, sobre normas complementares de funcionamento com base na classificação de risco, zoneamento urbano e impacto de vizinhança, vedada a imposição de restrições genéricas sem fundamentação técnica.

Seção II

Das Restrições Excepcionais e Acautelatórias

Art. XX. O Poder Público Municipal poderá, mediante decisão fundamentada da autoridade fiscal competente, restringir, limitar ou suspender o horário de funcionamento de estabelecimento específico, independentemente de seu enquadramento de risco, nas seguintes hipóteses:

- I. perturbação reiterada do sossego público, poluição sonora ou desordem no entorno do estabelecimento;
- II. relatório ou requisição oficial emitido por órgãos de Segurança Pública indicando risco iminente ou incremento de criminalidade no local;
- III. reincidência em infrações administrativas capituladas neste Código ou descumprimento de condicionantes e notificações anteriores;
- IV. funcionamento em desacordo com os termos declarados no licenciamento digital.

§ 1º A restrição de horário será precedida de processo administrativo, assegurado o contraditório, ressalvada a hipótese do **§ 2º deste artigo**.

§ 2º Constatado risco iminente à vida, à saúde pública, à segurança ou à ordem urbana, a restrição de horário ou a interdição da atividade será aplicada imediatamente, em caráter preventivo e acautelatório, notificando-se o infrator para defesa técnica posterior.

§ 3º A medida restritiva perdurará enquanto subsistirem as causas que a motivaram, sendo revogada somente após a efetiva comprovação de adequação técnica ou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Seção III

Da Autorização Especial de Funcionamento para Funcionamento em Condições Excepcionais

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá conceder Autorização Especial, em caráter precário e por prazo determinado, para a extensão ou modificação temporária de horário de funcionamento de estabelecimentos ou eventos.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado pelo interessado contendo a justificativa do interesse econômico, cultural ou social, estimativa de público e as medidas mitigadoras de impacto.

§ 2º A concessão poderá ser vinculada à imposição de obrigações acessórias, tais como: contratação de segurança privada, isolamento acústico provisório, plano de manejo de resíduos e ordenamento do tráfego no entorno.

§ 3º A Autorização Especial não gera direito adquirido e poderá ser cassada ou revogada sumariamente, sem direito a indenização, caso constatado o desvio de finalidade, perturbação do sossego ou descumprimento das condicionantes impostas.

Seção IV

Das Atividades com Entretenimento Sonoro e Aglomeração de Público

Art. XX. O funcionamento de estabelecimentos com entretenimento sonoro (música ao vivo ou mecânica), som amplificado, eventos de massa e comercialização de bebidas alcoólicas para consumo imediato no local fica sujeito ao controle rígido de posturas municipais.

§ 1º A fiscalização municipal exigirá, a qualquer tempo, laudo técnico de isolamento acústico firmado por profissional habilitado, além dos respectivos alvarás sanitários e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

§ 2º Os proprietários são civil e administrativamente responsáveis por coibir a aglomeração desordenada e o tumulto nas calçadas e testadas de seus estabelecimentos, devendo acionar as forças de segurança pública quando constatada a perda do controle do entorno.

Seção V

Das Restrições de Localização para Comercialização de Bebidas Alcoólicas

Art. XX. Fica vedada a concessão de licenciamento e alvará para estabelecimentos cuja atividade seja a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo imediato (bares, botequins, bilhares, lojas de conveniência e similares) localizados em um raio inferior a 100m (cem metros) dos portões de acesso de instituições de ensino fundamental e médio.

§ 1º A medição da distância descrita no *caput* será efetuada com base no menor trajeto físico praticável a pé pelo pedestre entre o portão da instituição e o acesso do comércio.

§ 2º A restrição contida neste artigo não se aplica:

I. a restaurantes, lanchonetes, padarias e supermercados, onde a venda de bebidas alcoólicas ocorra de forma puramente secundária e acessória às refeições ou gêneros alimentícios;

II. a casas de eventos fechadas com controle rigoroso de acesso e isolamento acústico adequado.

§ 3º Os estabelecimentos regularmente instalados antes da fixação superveniente de instituição de ensino no perímetro de vedação terão seu direito

de funcionamento resguardado, desde que mantenham estritamente as características originais licenciadas, vedada qualquer ampliação de área ou alteração cadastral para atividades de maior impacto.

§ 4º A constatação, por agente de fiscalização, de venda, fornecimento ou permissão de consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos no estabelecimento ensejará a cassação imediata do Alvará de Licença e Funcionamento, sem prejuízo do encaminhamento do auto de infração ao Ministério Público para persecução civil e penal.

Seção VI

Dos Centros Comerciais e Empreendimentos de Uso Coletivo

Art. XX. Os shopping centers, centros comerciais, galerias, mercados privados, centros empresariais e demais empreendimentos de uso coletivo deverão manter suas áreas comuns em condições adequadas de segurança, acessibilidade, higiene, salubridade, conservação e funcionamento.

§ 1º. A administração, o condomínio ou o responsável pela gestão do empreendimento responderá, no âmbito de suas atribuições, pelas áreas, instalações e equipamentos de uso comum.

§ 2º A administração central ou condomínio do empreendimento responde diretamente perante o Município pela conservação, limpeza, acessibilidade, segurança contra incêndio e regularidade das áreas comuns e estacionamentos.

§ 3º A responsabilidade solidária da administração do empreendimento pelas áreas de uso comum não exime cada lojista ou ocupante de unidade autônoma de obter seu próprio licenciamento e alvará individual para a atividade exercida.

§ 4º Constatada irregularidade nas áreas comuns, sistemas de segurança, rotas de fuga, áreas de carga e descarga ou destinação de resíduos sólidos, as sanções administrativas e medidas cautelares previstas neste Código serão aplicadas diretamente contra a administração do complexo ou seu responsável legal.

CAPÍTULO XX

DAS ATIVIDADES SUJEITAS A EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS

Seção I

Das Atividades de Risco

Art. XX. Consideram-se atividades de risco aquelas que envolvam a fabricação, produção, manipulação, utilização, armazenamento, depósito, comercialização, abastecimento, transferência, movimentação ou transporte de inflamáveis, explosivos, produtos químicos perigosos ou outras substâncias que, pelas suas características ou condições de utilização, possam oferecer risco à segurança das pessoas, ao patrimônio, ao meio ambiente ou à ordem pública.

§ 1º. O enquadramento da atividade como de risco observará a natureza dos produtos utilizados ou armazenados, as quantidades existentes, as características das instalações, os processos empregados, as condições de

armazenamento e as demais circunstâncias que possam interferir no nível de risco.

§ 2º. A classificação, o armazenamento, a manipulação, a utilização, o transporte e as demais condições de segurança dos produtos abrangidos por este Capítulo observarão a legislação federal, estadual e municipal aplicável, as normas técnicas pertinentes e as exigências dos órgãos competentes.

§ 3º. Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

I. inflamáveis: os líquidos, gases, substâncias, misturas ou produtos que apresentem características de inflamabilidade ou combustibilidade capazes de oferecer risco de incêndio ou explosão, conforme a legislação e as normas técnicas aplicáveis;

II. explosivos: as substâncias, compostos, misturas ou produtos capazes de produzir reação química com rápida liberação de gases, calor ou energia, mediante detonação ou deflagração, com potencial de causar danos às pessoas, edificações, instalações ou ao meio ambiente;

III. produtos perigosos: as substâncias, misturas ou produtos que, em razão de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas, possam representar risco à saúde pública, à segurança, ao patrimônio ou ao meio ambiente.

Art. XX. O funcionamento de estabelecimentos ou instalações destinados à fabricação, manipulação, armazenamento, depósito, comercialização ou utilização de produtos inflamáveis, explosivos ou perigosos dependerá do cumprimento das exigências de licenciamento municipal de localização e funcionamento, sem prejuízo das licenças, autorizações, certificados e demais documentos exigidos pelos órgãos competentes.

§ 1º. A concessão, renovação e manutenção da licença municipal de localização e funcionamento ficam condicionadas à comprovação da regularidade das licenças, autorizações, certificados, laudos, projetos e demais documentos exigidos para o exercício da atividade, especialmente os relacionados à segurança contra incêndio e pânico, à proteção ambiental e ao controle, armazenamento, manipulação, transporte e utilização de produtos perigosos.

§ 2º. Conforme a natureza, as características e o nível de risco da atividade, poderão ser exigidos, quando previstos na legislação aplicável:

I. o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB ou o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros-CLCB, conforme a legislação específica;

II. licenças, autorizações ambientais ou outros documentos exigidos pelos órgãos ambientais competentes;

III. Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV ou outro estudo, documento ou instrumento equivalente, quando exigido pela legislação de uso e ocupação do solo, zoneamento ou legislação específica;

IV. licenças, autorizações ou certificados relativos ao controle, armazenamento, manipulação, transporte comercialização ou utilização de produtos perigosos; e

V. outros documentos, licenças, autorizações, certificados, estudos, laudos ou projetos exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

§ 3º. O responsável pelo estabelecimento deverá manter, em local visível e de fácil acesso, para apresentação à fiscalização os documentos previstos no § 1º, bem como outros registros e documentos relacionados à segurança, à proteção ambiental, às instalações e ao funcionamento da atividade.

Art. XX. As condições de segurança, estabilidade, isolamento, armazenamento, contenção, instalações, equipamentos, capacidade e demais medidas consideradas ou aprovadas no licenciamento deverão ser mantidas durante todo o período de funcionamento da atividade.

§ 1º. A alteração das instalações, da capacidade de armazenamento, dos produtos utilizados ou comercializados, dos processos, equipamentos, sistemas de segurança ou das condições de operação que possa modificar o nível de risco ou as condições consideradas no licenciamento dependerá de prévia comunicação, análise ou aprovação do órgão municipal competente, conforme o caso e quando exigível.

§ 2º. A licença municipal de localização e funcionamento somente será mantida enquanto permanecerem regulares os documentos e requisitos exigidos para o exercício da atividade, devendo o responsável providenciar sua renovação, atualização ou substituição nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. XX. Constatado o descumprimento das disposições deste Código ou da legislação aplicável, ou a existência de situação que comprometa a segurança das pessoas, o patrimônio, o meio ambiente ou a ordem pública, a autoridade competente poderá determinar a correção da irregularidade e adotar as medidas administrativas cabíveis, inclusive a suspensão da atividade ou a interdição do estabelecimento, sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos fiscalizadores.

§ 1º. Nas situações de risco iminente, poderão ser adotadas, de forma cautelar e proporcional, as medidas necessárias à preservação da segurança e à imediata cessação do risco, inclusive a suspensão da atividade ou a interdição do estabelecimento.

§ 2º. A suspensão ou a cassação da licença municipal de localização e funcionamento, quando cabíveis, observarão o devido processo administrativo e as demais garantias e procedimentos previstos na legislação aplicável.

§ 3º. A adoção das medidas previstas neste artigo não afasta a aplicação das demais sanções administrativas previstas neste Código ou na legislação aplicável.

Seção II

Do Transporte e da Movimentação de Produtos Perigosos

Art. XX. O transporte e a movimentação de inflamáveis, explosivos e demais produtos perigosos no território municipal deverão observar a legislação federal, estadual e municipal, a legislação de trânsito, as normas de segurança e técnicas pertinentes.

§ 1º. Os produtos perigosos deverão ser acondicionados, identificados, sinalizados e transportados em recipientes, embalagens e veículos adequados, observadas as exigências dos órgãos competentes.

§ 2º. Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos deverão atender às condições de segurança, identificação, sinalização, equipamentos obrigatórios e estabelecidos na legislação aplicável.

Art. XX. É vedado o estacionamento, abandono ou permanência de veículos carregados com produtos inflamáveis, explosivos ou perigosos em vias e logradouros públicos, salvo pelo período estritamente necessário às operações regulares de carga e descarga, às situações de emergência ou às demais hipóteses expressamente permitidas pela legislação.

Parágrafo único. A permanência excepcional de veículos nas condições previstas no caput deverá observar as medidas de segurança, sinalização, isolamento e controle determinadas pela legislação ou pelos órgãos competentes.

Art. XX. O transporte e a movimentação de produtos perigosos deverão ser realizados de forma a prevenir derramamento, vazamento, queda, dispersão, contaminação, incêndio, explosão ou qualquer outra ocorrência capaz de causar risco às pessoas, ao patrimônio, a circulação ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. Na ocorrência de vazamento, derramamento, acidente ou outra situação de risco, o responsável deverá adotar imediatamente as medidas de contenção, isolamento, sinalização e comunicação exigidas pela legislação e pelos órgãos competentes.

Seção III

Dos Postos de Abastecimento e das Instalações de Abastecimento de Combustíveis

Art. XX. A instalação, ampliação, alteração e funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis e de instalações de abastecimento destinadas ao uso exclusivo ou privativo de empresas, cooperativas, transportadoras ou frotas próprias dependerão do cumprimento das exigências de licenciamento urbanístico, ambiental, de segurança e de posturas, sem prejuízo das demais licenças, autorizações e certificados exigidos pela legislação.

§ 1º. Para os fins deste Código, equiparam-se às instalações de abastecimento as estruturas destinadas ao armazenamento e abastecimento de combustíveis para consumo próprio da frota, ainda que não haja comercialização de combustível a terceiros.

§ 2º. O licenciamento observará a localização, a capacidade de armazenamento, as características das instalações, os equipamentos empregados e o nível de risco da atividade.

Art. XX. Os postos de abastecimento e as instalações de abastecimento deverão manter tanques, tubulações, bombas, sistemas de contenção, drenagem, equipamentos e demais dispositivos de segurança em condições adequadas de conservação e funcionamento.

Art. XX. As operações de recebimento, armazenamento, transferência, descarga e abastecimento de combustíveis deverão ser realizadas de forma a prevenir vazamentos, derramamentos, transbordamentos, incêndios, explosões e contaminação do solo, dos recursos hídricos e do sistema de drenagem urbana.

§ 1º. É vedada a realização de abastecimento, descarga ou transferência ou qualquer outra operação com combustíveis fora das áreas e instalações destinadas a essas finalidades e devidamente licenciadas ou autorizadas.

§ 2º. As áreas destinadas ao abastecimento, descarga e demais operações com potencial de contaminação deverão dispor dos sistemas de impermeabilização, contenção, drenagem, retenção, separação e tratamento exigidos pela legislação aplicável e pelo licenciamento.

Art. XX. As águas servidas e os efluentes provenientes das atividades desenvolvidas nos postos de abastecimento deverão ser coletados, conduzidos, tratados e destinados de acordo com a legislação ambiental e sanitária aplicável, sendo vedado seu lançamento irregular no solo, nas calçadas, nas vias públicas ou no sistema de drenagem pluvial.

Parágrafo único. Quando exigido pela legislação ou pelas características do empreendimento, deverão ser instalados e mantidos em adequado funcionamento sistemas de retenção, separação e tratamento de efluentes, inclusive caixas separadoras de água e óleo.

Art. XX. Os resíduos sólidos, óleos lubrificantes usados ou contaminados, borras, materiais contaminados e demais resíduos decorrentes das atividades deverão ser acondicionados, armazenados, transportados e destinados de forma ambientalmente adequada, nos termos da legislação aplicável.

Art. XX. Na ocorrência de vazamento, derramamento, transbordamento, incêndio ou qualquer outro evento que possa oferecer risco às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente, o responsável pelo estabelecimento deverá adotar imediatamente as medidas de contenção, isolamento, controle e comunicação exigidas pela legislação e pelos órgãos competentes.

Art. XX. As condições de segurança, armazenamento, contenção, drenagem, instalações, equipamentos e demais medidas consideradas ou aprovadas no licenciamento deverão ser mantidas durante todo o período das atividades.

Parágrafo único. A alteração da capacidade de armazenamento, do número ou tipo de tanques, dos equipamentos de abastecimento, das instalações ou de outras condições que possam modificar o nível de risco dependerá de prévia comunicação, análise e aprovação do órgão competente.

Seção IV

Das Atividades de Serviços Relacionados a Veículos

Art. XX. As atividades de lavagem, limpeza, higienização, lubrificação, manutenção, reparação, funilaria, pintura, polimento, estética automotiva e outras similares relacionadas a veículos deverão ser exercidas em conformidade com as exigências urbanísticas, ambientais, sanitárias, de segurança e de posturas previstas na legislação aplicável, considerando a natureza, o porte, os equipamentos utilizados, os produtos empregados, os processos adotados e os impactos decorrentes da atividade.

Parágrafo único. As atividades deverão ser realizadas em áreas e instalações adequadas à sua natureza, de modo a prevenir riscos à segurança, à saúde pública, ao meio ambiente e à vizinhança.

Art. XX. As atividades que envolvam lavagem, limpeza, higienização, lubrificação, manutenção ou reparação de veículos deverão dispor de condições adequadas de piso, drenagem, contenção e coleta de águas servidas e

efluentes, de modo a evitar seu escoamento ou lançamento no solo, nas calçadas, nas vias públicas ou no sistema de drenagem pluvial.

§ 1º. As águas servidas e os efluentes deverão ser coletados, conduzidos, tratados e destinados de acordo com a legislação ambiental e sanitária aplicável.

§ 2º. Quando exigidos pela legislação ou pelas características da atividade, deverão ser instalados e mantidos em adequado funcionamento sistemas de retenção, separação e tratamento de efluentes.

Art. XX. As atividades de funilaria, pintura, polimento e estética automotiva deverão ser realizadas de forma a prevenir ou minimizar a dispersão de partículas, tintas, vapores, poeiras, odores e outras emissões que possam causar riscos ou incômodos à vizinhança, ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 1º. As atividades de pintura automotiva deverão dispor de cabine ou sistema tecnicamente adequado, quando exigido pela legislação aplicável ou pelas características da atividade, devendo os sistemas de exaustão, filtragem, retenção e controle de emissões, quando exigidos, ser mantidos em adequado estado de conservação e funcionamento.

§ 2º. É vedada a realização de pintura automotiva em vias, calçadas, passeios, áreas externas descobertas ou em locais que não disponham das condições técnicas e de segurança exigidas para a atividade.

Art. XX. Os resíduos gerados pelas atividades relacionadas a veículos deverão ser segregados, acondicionados, armazenados, transportados e destinados de forma ambientalmente adequada, conforme a legislação aplicável, observada sua natureza e periculosidade.

§ 1º. Os óleos lubrificantes usados ou contaminados, filtros, estopas, embalagens contaminadas, baterias, pneus, borras, tintas, solventes, lodos, peças, sucatas e demais resíduos sujeitos a controle específico ou a sistemas de logística reversa deverão receber tratamento e destinação compatíveis com sua natureza e periculosidade.

§ 2º. É vedado o descarte, abandono ou lançamento de resíduos, óleos, graxas, combustíveis, produtos químicos ou efluentes no solo, nas calçadas, nas vias públicas, nos cursos d'água ou no sistema de drenagem pluvial.

Art. XX. As atividades que utilizem produtos inflamáveis, combustíveis, solventes, produtos químicos ou outras substâncias perigosas deverão observar as exigências específicas relativas ao armazenamento, manuseio, utilização e destinação desses produtos, nos termos da legislação aplicável.

Art. XX. As atividades que produzam ruídos, vibrações, odores, fumaça, poeira ou outras emissões deverão observar os níveis, limites, padrões e demais condições estabelecidas na legislação aplicável, de modo a prevenir ou reduzir impactos e incômodos à vizinhança.

Art. XX. Os veículos, peças, equipamentos, materiais, produtos, sucatas e resíduos mantidos no interior ou nas áreas externas de uso privativo dos estabelecimentos deverão ser armazenados e organizados em condições adequadas de segurança, higiene e conservação, de modo a não oferecer risco às pessoas, ao meio ambiente ou à vizinhança.

Art. XX. É vedada, em vias, calçadas, passeios ou demais áreas públicas, a realização de serviços relacionados a veículos ou a manutenção e o

armazenamento de veículos, peças, equipamentos, materiais, produtos, sucatas e resíduos que possam:

- I. obstruir ou comprometer a circulação de veículos e pedestres ou a acessibilidade;
- II. causar derramamento de substâncias, lançamento de efluentes ou geração de resíduos;
- III. comprometer a limpeza, a conservação ou a drenagem urbana; ou
- IV. oferecer risco à segurança, à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. XX. As operações de carga, descarga e movimentação de veículos, peças, equipamentos e materiais relacionados às atividades deverão ser realizadas de modo a não comprometer a circulação, acessibilidade e a segurança nos logradouros públicos, observadas as condições de acesso, manobra e estacionamento previstas no licenciamento e na legislação aplicável.

Art. XX. As instalações, equipamentos e áreas utilizadas para o exercício das atividades deverão ser mantidos em condições adequadas de conservação, higiene, segurança e funcionamento.

Art. XX. Constatada irregularidade que possa comprometer a segurança, a salubridade, a mobilidade, o meio ambiente ou a vizinhança, o órgão municipal competente poderá determinar a adoção das medidas necessárias à sua correção, inclusive de adequação, contenção, limpeza ou tratamento.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições desta Seção sujeitará o responsável às medidas e sanções administrativas previstas neste Código e na legislação aplicável, sem prejuízo das competências dos demais órgãos fiscalizadores.

Seção V

Dos Fogos de Artifício e dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. XX. O comércio, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a utilização de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos deverão observar a legislação federal, estadual e municipal aplicável e dependerão das licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. É vedado o comércio ambulante ou em instalações temporárias de fogos de artifício quando não autorizado pela legislação e pelos órgãos competentes.

Art. XX. É proibido, em todo o território municipal, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício de estampido ou de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados.

§ 1º. A proibição prevista no caput aplica-se independentemente do local, horário, finalidade ou forma de utilização do artefato.

§ 2º. A realização de espetáculos pirotécnicos ou de eventos que utilizem exclusivamente artefatos que produzam efeitos visuais, sem estampido ou efeito sonoro ruidoso, deverá observar as licenças, autorizações e demais exigências previstas na legislação aplicável.

Art. XX. A realização de espetáculos pirotécnicos ou de eventos que utilizem artefatos pirotécnicos de efeitos exclusivamente visuais dependerá de

autorização prévia e específica da Administração Municipal e do cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º. A autorização poderá ser negada ou condicionada à adoção de medidas de segurança, inclusive quanto à distância e ao isolamento da área, quando a realização do evento puder oferecer risco às pessoas, ao patrimônio, ao meio ambiente ou à ordem pública, especialmente em razão da proximidade de:

I. hospitais, unidades de pronto atendimento, instituições de longa permanência para idosos, centros de educação infantil, instituições de ensino e outros locais que demandem proteção especial;

II. postos de abastecimento de combustíveis, depósitos de inflamáveis, gasodutos, indústrias químicas e outros locais com risco de incêndio ou explosão;

III. áreas de preservação ambiental, matas, zoológicos e locais de concentração ou abrigo de animais; e

IV. locais de grande aglomeração de pessoas, edificações, monumentos e bens integrantes do patrimônio histórico e cultural.

§ 2º. As condições estabelecidas na autorização deverão considerar as características, a localização, o porte e os riscos do evento, bem como as medidas de prevenção e segurança exigidas pela legislação aplicável.

Seção VI

Das Proibições e Fiscalização

Art. XX. É proibido:

I. fabricar, manipular, armazenar, depositar, comercializar ou utilizar inflamáveis, explosivos ou produtos perigosos sem o licenciamento, autorização ou documentação exigidos pela legislação aplicável;

II. manter inflamáveis, explosivos ou produtos perigosos em quantidade, condições, instalações ou locais diversos daqueles autorizados pelos órgãos competentes;

III. depositar, armazenar, abandonar ou manter inflamáveis, explosivos, produtos perigosos, cilindros de gases, recipientes ou materiais que ofereçam risco em vias, calçadas, passeios ou demais logradouros públicos, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas;

IV. exercer atividade envolvendo inflamáveis, explosivos ou produtos perigosos em local incompatível com o uso permitido ou em desacordo com as condições estabelecidas no licenciamento ou autorização;

V. abandonar, lançar, derramar ou permitir o vazamento de inflamáveis, combustíveis, produtos químicos ou outras substâncias perigosas em vias, logradouros públicos, terrenos, cursos d'água, sistemas de drenagem ou outros locais inadequados;

VI. utilizar, armazenar ou manter produtos inflamáveis, explosivos ou perigosos em condições que possam causar incêndio, explosão, intoxicação, contaminação ou outro risco à segurança das pessoas, do patrimônio ou do meio ambiente;

VII. realizar serviços de lavagem, limpeza, lubrificação, manutenção, reparação, funilaria, pintura, polimento, estética automotiva ou similares em vias, calçadas,

passeios ou demais áreas públicas em desacordo com as disposições deste Código;

VIII. lançar, descarregar ou permitir o escoamento irregular de águas servidas, óleos, graxas, combustíveis, solventes, tintas, produtos químicos ou outros efluentes no solo, nas vias, nas calçadas, nos cursos d'água ou no sistema de drenagem pluvial;

IX. armazenar, acondicionar, abandonar, queimar ou destinar resíduos perigosos ou sujeitos a controle específico em desacordo com a legislação aplicável;

X. realizar pintura automotiva sem observar as condições técnicas, ambientais e de segurança exigidas para a atividade;

XI. operar equipamentos, instalações ou sistemas de contenção, drenagem, exaustão, filtragem ou controle de emissões em condições inadequadas de conservação ou funcionamento, quando exigidos pela legislação ou pelo licenciamento;

XII. realizar queima, utilização ou soltura de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos em desacordo com as disposições deste Código e da legislação aplicável;

XIII. fabricar, comercializar, armazenar, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio ou oferecer risco à segurança pública, ao patrimônio ou ao meio ambiente;

XIV. acender ou manter fogueiras em locais ou condições que ofereçam risco à segurança, ao patrimônio, à circulação, à saúde pública ou ao meio ambiente, ressalvadas as hipóteses autorizadas pela legislação;

XV. descumprir determinação regularmente expedida pela autoridade municipal competente no exercício do poder de polícia administrativa; e

XVI. impedir, dificultar ou embaraçar, sem justificativa legal, a ação fiscalizatória dos agentes públicos municipais no exercício regular de suas atribuições.

Art. XX. Compete a Administração Pública Municipal, por meio dos órgãos e agentes legalmente designados, fiscalizar o cumprimento das disposições deste Capítulo, no âmbito de suas respectivas atribuições e competências.

§ 1º. A fiscalização poderá compreender vistorias, inspeções, diligências, verificação de documentos, registros fotográficos ou audiovisuais, notificações, lavratura de autos e demais atos necessários à apuração da regularidade das atividades e instalações.

§ 2º. O responsável pela atividade, estabelecimento, instalação, equipamento ou evento deverá permitir o acesso dos agentes fiscais às áreas sujeitas à fiscalização e apresentar os documentos e informações relacionados à atividade, quando solicitados.

§ 3º. A fiscalização municipal poderá atuar de forma integrada com o Corpo de Bombeiros, órgãos ambientais, órgãos de trânsito, Vigilância Sanitária, Defesa Civil e demais órgãos competentes, respeitadas as atribuições legais de cada órgão.

Art. XX. Constatada infração às disposições deste Capítulo, a autoridade fiscal adotará as providências que disciplina as medidas administrativas e as sanções aplicáveis, observadas a natureza da infração, sua gravidade, o risco ou dano constatado e as competências legais da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Quando a irregularidade envolver matéria de competência de outro órgão ou ente federativo, o Município promoverá, quando cabível, a comunicação ou o encaminhamento à autoridade competente, sem prejuízo das medidas administrativas de competência municipal.

Art. XX. Constatada situação de risco iminente à segurança das pessoas, ao patrimônio, à saúde pública ou ao meio ambiente, a autoridade municipal competente poderá adotar as providências cautelares previstas neste Código e na legislação aplicável, sem prejuízo da comunicação aos demais órgãos competentes.

Seção VII

Dos Feriados Municipais e do Calendário Oficial

Art. XX. Para fins de fiscalização das atividades econômicas, organização administrativa e cumprimento das posturas municipais, são declarados feriados oficiais no Município de Ibiporã:

I. Feriados Religiosos (Móveis):

a) Sexta-feira da Paixão;

b) *Corpus Christi*;

II. Feriados Religiosos (Fixos):

a) Dia de Nossa Senhora da Paz, Padroeira do Município: 31 de maio;

III. Feriados Cíveis:

a) Dia do Aniversário de Emancipação Política de Ibiporã: 8 de novembro;

b) Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra: 20 de novembro.

§ 1º Serão igualmente observados no Município os feriados cíveis e religiosos instituídos por legislação federal ou estadual superveniente, independentemente de transcrição neste Código.

§ 2º A ocorrência de feriado oficial não obsta o funcionamento das atividades econômicas autorizadas a operar em regime contínuo ou em horários especiais, desde que respeitadas as posturas de sossego público, ordem urbana e as normas da legislação trabalhista e acordos coletivos vigentes.

§ 3º Compete ao Chefe do Poder Executivo publicar anualmente, mediante decreto, o calendário oficial consolidado com os feriados e os dias de ponto facultativo para a administração pública municipal.

.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DA REGULARIDADE E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da Fiscalização Baseada em Risco e do Critério da Dupla Visita

Art. XX. A fiscalização municipal das atividades econômicas será exercida pelo órgão competente por meio de agentes públicos dotados de poder de polícia administrativa, com o objetivo de assegurar a conformidade ambiental, sanitária, urbanística, de segurança e de sossego público.

§ 1º O Município adotará metodologia de fiscalização inteligente e baseada em risco, priorizando vistorias presenciais e auditorias nos empreendimentos com maior potencial poluidor, sanitário, de segurança contra incêndio ou de perturbação ao sossego.

§ 2º Para atividades de baixo e médio risco, a fiscalização dar-se-á preferencialmente de forma remota ou por monitoramento de dados integrados, aplicando-se o critério da dupla visita, conforme as seguintes regras:

I. na primeira ação fiscal, não havendo risco iminente, lavrar-se-á Notificação Orientadora, fixando prazo peremptório para correção da inconformidade;

II. decorrido o prazo sem a devida regularização, ou constatada a reincidência, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração para aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º O critério da dupla visita não se aplica, procedendo-se à autuação e aplicação imediata de penalidades ou medidas acautelatórias, quando constatada:

I. situação de risco iminente à vida, à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou ao sossego público;

II. atividade funcionando sem o licenciamento obrigatório exigido para Médio ou Alto Risco;

III. embarço, resistência, desacato ou recusa de acesso do agente fiscal ao estabelecimento;

IV. prática de fraude, má-fé ou prestação de declaração falsa nos sistemas eletrônicos;

V. reincidência específica da infração no período de 12 (doze) meses.

Seção II

Da Documentação e Validade do Licenciamento

Art. XX. Os alvarás, licenças, termos de responsabilidade e demais atos autorizativos deverão ser mantidos em formato físico ou digital acessível no estabelecimento, para exibição imediata à fiscalização sempre que exigidos.

§ 1º Para os empreendimentos de baixo risco dispensados de alvará, a fiscalização exigirá o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) ou o comprovante de inscrição municipal ativa, além da comprovação física de atendimento às normas de segurança e zoneamento.

§ 2º Qualquer alteração de ramo de atividade (CNAE), endereço, área ocupada, razão social ou estrutura física do estabelecimento exige prévia atualização cadastral, sob pena de nulidade do licenciamento vigente e interdição da atividade.

Seção III

Das Vedações à Administração Pública Municipal

Art. XX. No processo de licenciamento e fiscalização das atividades econômicas, é vedado aos órgãos municipais:

- I. exigir certidões ou documentos cujo conteúdo conste em bases de dados públicas integradas ou na REDESIM;
- II. exigir vistorias prévias ou licenças para o início de funcionamento de atividades classificadas como de baixo risco;
- III. impor restrições de horário de funcionamento sem expressa motivação técnica, urbanística, ambiental ou de proteção ao sossego público;
- IV. recusar ou postergar a análise de requerimentos sem justificativa formal fundamentada em dispositivo legal claro.

Seção IV

Das Medidas Cautelares, Suspensão e Cassação do Licenciamento

Art. XX. O Alvará de Licença e Funcionamento poderá ser suspenso ou cassado, mediante processo administrativo sancionatório, sem prejuízo da aplicação de multas pecuniárias.

§ 1º A suspensão do alvará ocorrerá quando houver o vencimento, cassação ou cancelamento de licenças acessórias obrigatórias (tais como licença sanitária, licença ambiental ou vistorias do Corpo de Bombeiros), perdurando até a regularização do documento pendente.

§ 2º A cassação definitiva do alvará será aplicada nas seguintes hipóteses:

- I. exercício de atividade diversa da licenciada ou em desacordo com as restrições impostas no alvará;
- II. descumprimento reiterado de termos de interdição, embargos ou notificações anteriores;
- III. constatação de fraude, falsidade ideológica ou ocultação de dados no licenciamento digital;
- IV. perda definitiva das condições técnicas, de segurança ou de salubridade exigidas para o funcionamento.

§ 3º Verificado risco grave ou iminente, o agente fiscal de posturas ordenará a interdição imediata da atividade e a suspensão acautelatória do alvará, em caráter preventivo, independentemente de prévia defesa do autuado.

Seção V

Das Infrações e das Penalidades Administrativas

Art. XX. As infrações às disposições deste Código, às suas normas regulamentares e às determinações expedidas pela fiscalização municipal sujeitarão o infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

- I. Notificação Orientadora: aplicada para fins de orientação, correção da irregularidade e fixação de prazo para regularização, quando cabível;
- II. Multa pecuniária: simples, diária por descumprimento de obrigação continuada, ou cumulativa, graduada conforme a natureza, gravidade, circunstâncias da infração, dano causado, porte econômico do infrator e reincidência;
- III. Apreensão: de produtos, mercadorias, instrumentos, equipamentos, materiais, veículos, estruturas ou bens utilizados na prática da irregularidade;
- IV. Embargo: de obra, instalação, atividade, equipamento ou serviço executado em desconformidade com a legislação;

V. Interdição temporária ou definitiva: do estabelecimento, atividade, obra, área, equipamento ou instalação;

VI. Suspensão temporária: do Alvará de Licença ou de ato público de liberação;

VII. Cassação definitiva: do Alvará de Licença ou de ato público de liberação;

VIII. Perda, destruição, inutilização ou descarte: de produtos, bens ou materiais apreendidos que apresentem risco à saúde ou à segurança, ou quando necessário à proteção do interesse público.

§ 1º A aplicação de penalidade não exime o infrator da obrigação de regularizar a situação, reparar integralmente os danos causados, cumprir as determinações administrativas expedidas e ressarcir eventuais custos operacionais suportados pela Administração Municipal.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente quando a conduta infracional atingir mais de um bem jurídico protegido, decorrer de fatos distintos ou exigir medidas complementares para a cessação da irregularidade.

§ 3º A autoridade fiscal poderá adotar medidas cautelares imediatas de interdição, embargo, suspensão, apreensão ou remoção, independentemente de prévia defesa, quando constatado risco iminente à saúde, à segurança, ao meio ambiente, ao sossego público, à ordem urbana ou à coletividade.

§ 4º Nos casos de aplicação de medida cautelar, fica assegurada ao interessado a ampla defesa e o contraditório no bojo do processo administrativo, mantendo-se a restrição enquanto persistirem os motivos que a justificaram.

Seção VI

Do Rito Processual Administrativo

Art. XX. O processo administrativo de fiscalização observará o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação dos atos administrativos, a proporcionalidade das penalidades e integrará o rito eletrônico da Administração Municipal, obedecendo ao seguinte fluxo fundamental:

I. Notificação/Lavratura do Auto;

II. Intimação Oficial (pessoal, postal ou digital);

III. Prazo para Defesa: 15 (quinze) dias;

IV. Julgamento e Decisão Administrativa Fundamentada.

§ 1º O processo administrativo poderá tramitar integralmente por meio eletrônico, compreendendo a lavratura de notificações, autos de infração, termos de embargo ou interdição, intimidades, apresentação de defesas, recursos e emissão de manifestações técnicas.

§ 2º As intimações e comunicações processuais serão realizadas preferencialmente por via eletrônico, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ou e-mail cadastrado na REDESIM ou cadastro mobiliário municipal, considerando-se válidas e recebidas na data da confirmação do acesso ou pelo decurso do prazo regulamentar de leitura.

§ 3º Subsidiariamente, as intimações poderão ser realizadas por meio postal, pessoal ou por publicação em diário oficial, desde que assegurada a ciência do interessado ou a comprovação da tentativa válida de comunicação.

§ 4º O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação oficial, para apresentar defesa escrita perante a junta administrativa ou órgão julgador municipal competente, sob pena de revelia administrativa e prosseguimento regular do processo.

§ 5º A decisão administrativa de primeira instância deverá ser expressamente fundamentada, indicando os fatos apurados, os dispositivos infringidos, as provas consideradas, a penalidade aplicada e as medidas necessárias à regularização, se cabíveis.

§ 6º Encerrado o processo administrativo e mantida a penalidade, o não pagamento da multa ou o descumprimento das determinações ensejará:

I. a inscrição do débito em Dívida Ativa e subsequente cobrança extrajudicial/judicial;

II. a manutenção das medidas de interdição física do estabelecimento;

III. a efetivação da cassação do licenciamento e a adoção das demais providências legais e coercitivas cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. XX. Os estabelecimentos e as atividades econômicas que se encontravam regularmente licenciados, autorizados ou em funcionamento na data de publicação deste Código deverão adequar-se integralmente às novas exigências e posturas previstas neste Título no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento motivado do interessado, protocolado antes do vencimento original e obrigatoriamente acompanhado de cronograma físico de obras ou de plano de adequação técnica.

§ 2º A concessão da prorrogação fica condicionada à análise técnica do órgão municipal competente, que avaliará a demonstração de providências efetivas já adotadas para a regularização, desde que a situação não configure risco iminente ou desconformidade insanável.

§ 3º Durante o transcurso do prazo de adequação, o responsável assume o dever de manter as condições mínimas de segurança, salubridade, acessibilidade, higiene, controle de ruídos e prevenção contra incêndio e pânico, permanecendo o local sujeito à integral fiscalização municipal.

§ 4º O gozo do prazo de adequação não impede a aplicação imediata de medidas preventivas, restritivas, acautelatórias ou sancionatórias pela fiscalização quando constatado perigo de incêndio, risco à saúde pública, dano ambiental, perturbação grave do sossego público, fraude, má-fé ou resistência às ordens administrativas.

§ 5º O descumprimento das exigências ou o encerramento dos prazos sem a devida regularização sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, ensejando a lavratura dos respectivos autos e a aplicação de medidas coercitivas, inclusive a suspensão, interdição física ou cassação do ato autorizativo.

CAPÍTULO XX

DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais e do Licenciamento

Art. XX. Considera-se comércio ou prestação de serviços ambulante a atividade econômica exercida por pessoa física ou jurídica, de forma itinerante ou em ponto fixo, mediante utilização de logradouro público, previamente autorizada pela Administração Pública Municipal.

Art. XX. O exercício da atividade possui natureza de uso privativo de bem público, dependendo, obrigatoriamente, de prévio Termo de Permissão de Uso (TPU) e do respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, expedidos pelo órgão municipal competente.

§ 1º O TPU e o Alvará de Licença possuem caráter pessoal, precário, unilateral, discricionário e intransferível, vinculando-se exclusivamente à finalidade, ao local, à modalidade e ao período autorizados.

§ 2º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por interesse público devidamente justificado, sem direito a indenização, ressalvados os investimentos autorizados e não amortizados expressamente reconhecidos pela Administração Pública Municipal.

§ 3º É expressamente vedada a transferência, cessão, sublocação, empréstimo ou exploração por terceiros da permissão ou do alvará, sob pena de cassação imediata, garantido o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

§ 4º O TPU e o Alvará de Licença deverão permanecer sob a posse do permissionário no local da atividade, sendo obrigatória a sua apresentação à fiscalização sempre que solicitados.

Art. XX. A concessão de vagas observará os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e interesse público, adotando-se o procedimento de seleção pública sempre que a demanda de interessados for superior ao número de pontos disponíveis.

§ 1º A instalação de equipamentos em recuo de imóvel particular dependerá de autorização formal do proprietário ou possuidor, além do licenciamento urbanístico, sanitário e ambiental aplicável.

§ 2º Pontos de venda nas imediações de instituições públicas, unidades de saúde, hospitais, escolas ou eixos de grande fluxo de pedestres dependerão de diretrizes e autorização específica do órgão municipal competente para salvaguardar a mobilidade, a acessibilidade e a segurança.

§ 3º Estruturas como quiosques, *trailers*, *food trucks* carrinhos e barracas deverão atender integralmente às normas de segurança contra incêndio e pânico, acessibilidade, vigilância sanitária e ordenamento urbano.

§ 4º A instalação de comércio ambulante em raio de influência de até 100 (cem) metros de estabelecimentos fixos que comercializem produtos idênticos ou prestem serviços congêneres poderá ser restringida por regulamento, com base no equilíbrio do espaço público.

Art. XX. O Alvará de Licença conterá, obrigatoriamente:

- I. número de inscrição municipal;
- II. nome civil e, quando houver, razão social do responsável;
- III. número de inscrição no CPF ou CNPJ do titular;
- IV. endereço residencial do titular e a delimitação exata do ponto, itinerário, horário e período de atuação;
- V. modalidade da atividade (itinerante ou ponto fixo);

- VI. descrição detalhada das mercadorias, produtos ou serviços autorizados;
- VIII. especificação dos equipamentos utilizados e forma de acondicionamento.

Seção II

Dos Deveres do Permissionário

Art. XX. São deveres do permissionário ambulante:

- I. manter a higienização permanente da área ocupada e do entorno imediato;
- II. promover a coleta, o acondicionamento e a destinação adequada de todos os resíduos sólidos gerados, sendo vedado o descarte em coletores de resíduos públicos de uso comum;
- III. garantir o livre fluxo de pedestres, respeitando a faixa livre de circulação e as normas técnicas de acessibilidade;
- IV. zelar pela conservação do mobiliário urbano, do pavimento e do patrimônio público;
- V. cumprir integralmente as normas sanitárias, ambientais, de segurança e de sossego público;

Seção III

Do Comércio Ambulante de Alimentos

Art. XX. O comércio ambulante de alimentos, em qualquer de suas modalidades, é considerado extensão dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, sujeitando-se às normas higiênico-sanitárias e as boas práticas de manipulação e comercialização.

Art. XX. A comercialização de alimentos preparados ou que sofram modificação da matéria-prima original por calor, temperos ou aditivos em regime ambulante exige o cumprimento rigoroso dos seguintes requisitos estruturais e de equipamentos:

- I. manutenção rigorosa do estado de conservação, segurança e higienização diária de carrinhos, veículos, trailers ou estruturas modulares, os quais devem ser confeccionados obrigatoriamente com materiais atóxicos, laváveis e resistentes, exigindo-se acabamento liso e impermeável, preferencialmente em aço inoxidável ou polietileno de alta densidade;
- II. proibição absoluta do uso de madeira ou qualquer material poroso nas superfícies que entrem em contato direto com os alimentos;
- III. proteção obrigatória dos alimentos e insumos contra intempéries, poeira, vetores, pragas urbanas, incidência direta de raios solares e demais fontes de contaminação, mediante o uso de vitrines, coberturas resistentes ou recipientes herméticos apropriados;
- IV. disponibilização obrigatória de lavatório ou dispositivo dotado de água potável corrente e insumos de higienização para o asseio das mãos do manipulador;
- V. uso obrigatório de sistema de refrigeração ou aquecimento contínuo para produtos cárneos, lácteos e demais insumos perecíveis e seus derivados, assegurando a manutenção ininterrupta da cadeia de frio ou calor até a efetiva entrega ao consumidor final;

VI. vedação absoluta de instalação do equipamento ambulante em locais que ofereçam risco iminente de contaminação, tais como a proximidade de depósitos de resíduos, bocas de lobo, canteiros de obras ou esgoto a céu aberto.

Art. XX. No manejo e atendimento direto ao público, o manipulador de alimentos no comércio ambulante fica sujeito às seguintes obrigações operacionais:

I. uso de vestuário limpo, exclusivo para a atividade, e proteção capilar integral;

II. porte obrigatório de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) atualizado, a ser apresentado imediatamente à fiscalização quando exigido;

III. proibição do manuseio simultâneo de numerário, cartões de crédito/débito ou outros títulos de valor e alimentos, salvo mediante a prévia e rigorosa higienização das mãos ou com a utilização de barreiras sanitárias eficazes, tais como pinças ou luvas descartáveis de uso único;

IV. fornecimento de temperos, condimentos, molhos e assemelhados exclusivamente em sachês individuais com registro nos órgãos competentes, sendo expressamente vedado o uso de galheteiros, bisnagas ou recipientes de uso coletivo.

Art. XX. É expressamente proibido o preparo e a comercialização de alimentos em condições improvisadas, insalubres ou incompatíveis com os padrões vigentes de segurança alimentar, restringindo-se a manipulação em via pública ao uso de equipamentos ambulantes expressamente autorizados e licenciados pelo órgão municipal competente.

Seção IV **Das Vedações e Proibições**

Art. XX. É vedado ao comerciante ambulante:

I. exercer a atividade fora dos locais, horários, itinerários ou com produtos e serviços divergentes dos autorizados;

II. instalar-se em áreas de uso restrito, terminais rodoviários, órgãos públicos, parques ou praças sem autorização específica;

III. obstruir guias rebaixadas, acessos a garagens, faixas de pedestres ou a visibilidade da sinalização de trânsito;

IV. utilizar árvores, postes, muros, gradis, coletores de resíduos ou bancos públicos para fixação de suporte ou exposição de mercadorias;

V. utilizar aparelhos sonoros, amplificadores, gritos ou anúncios em volume que perturbe o sossego público.

Art. XX. É terminantemente proibida a comercialização em logradouro público dos seguintes produtos:

I. medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos terapêuticos, óculos de grau e correlatos;

II. armas, munições, explosivos, fogos de artifício, substâncias inflamáveis ou corrosivas e produtos químicos perigosos;

III. mercadorias falsificadas, contrabandeadas, descaminhadas ou sem comprovação inequívoca de origem fiscal;

IV. alimentos com prazo de validade expirado, embalagens violadas ou sem rotulagem obrigatória;

V. animais silvestres, plantas ou derivados da flora nativa sem autorização ambiental;

VI. bebidas alcoólicas e alimentos que dependam de queima de chama, gás ou cocção, salvo quando expressamente autorizados no alvará e atendidas as normas de segurança contra incêndio e pânico.

Seção V

Da Fiscalização, Medidas Cautelares e Sanções do Comércio Ambulante

Art. XX. A atividade de comércio ambulante sujeita-se à fiscalização integrada dos Fiscais de Posturas, da Vigilância Sanitária, do órgão de meio ambiente e demais autoridades municipais competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. XX. O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo, bem como o exercício da atividade ambulante sem a devida permissão, licença ou em desacordo com as condições autorizadas, sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das medidas cautelares cabíveis:

- I. advertência por meio de Notificação, quando cabível;
- II. multa pecuniária, graduada conforme a gravidade da infração e a reincidência;
- III. apreensão de mercadorias, insumos, equipamentos, veículos, utensílios e instrumentos utilizados na atividade irregular;
- IV. suspensão temporária da atividade;
- V. interdição da atividade ou da estrutura modular;
- VI. cassação do Termo de Permissão de Uso (TPU) e do Alvará de Licença.

Art. XX. Constatado risco iminente à higiene, à segurança, à saúde pública, ao meio ambiente ou ao ordenamento urbano, a autoridade fiscalizatória adotará, de imediato, em caráter preventivo e visando à salvaguarda do interesse público, as seguintes medidas cautelares:

- I. suspensão imediata da atividade;
- II. interdição cautelar do ponto de venda ou da estrutura;
- III. apreensão e inutilização sumária de alimentos impróprios para o consumo, sem procedência comprovada, com prazo de validade expirado ou mantidos em condições inadequadas de temperatura.

Parágrafo único. As medidas cautelares de que trata este artigo serão executadas de pronto pela autoridade fiscalizatória, sem prejuízo da posterior instauração do processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. XX. A apreensão de bens e mercadorias obedecerá aos seguintes procedimentos de controle e destinação, seguirão os ritos previstos na Seção XX do Capítulo XXX

Art. XX. A realização de eventos temporários, tais como shows, concertos, rodeios, circos, feiras e festividades sazonais que utilizem sistemas de amplificação sonora, dependerá da obtenção prévia de Autorização Especial de Utilização Sonora, expedida pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO XX

DAS FEIRAS LIVRES, FEIRAS DO PRODUTOR, EVENTOS COMERCIAIS E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais, do Licenciamento e da Permissão de Uso

Art. XX. Para os fins deste Código, consideram-se:

I. feira livre: atividade comercial de caráter temporário, periódico e organizado, realizada em espaço público ou em local previamente autorizado pela Administração Pública Municipal, destinada à exposição, oferta e comercialização direta de produtos e mercadorias permitidos pela legislação, por feirantes, produtores, comerciantes ou demais pessoas devidamente autorizadas, mediante utilização de bancas, barracas, tendas, veículos ou outras estruturas regularmente licenciadas;

II. feira do produtor: atividade comercial de caráter temporário, periódico e organizado, destinada à comercialização direta ao consumidor final de produtos provenientes da produção própria de produtores rurais, agricultores familiares ou de suas organizações formais, incluindo produtos in natura, agroindustrializados e artesanais;

III. feira itinerante: a atividade comercial temporária organizada por pessoa física ou jurídica, realizada em local previamente autorizado pela Administração Pública Municipal, com permanência limitada e possibilidade de realização periódica ou eventual em diferentes locais;

IV. evento comercial: a atividade temporária destinada à exposição, demonstração, promoção, divulgação ou comercialização de produtos e serviços, realizada em espaço público ou privado de acesso ao público;

V. banca, barraca ou estrutura temporária: qualquer equipamento desmontável ou removível utilizado para exposição, comercialização, atendimento, armazenamento ou apoio às atividades previstas neste Capítulo;

VI. organizador: a pessoa física ou jurídica responsável pela organização, promoção, realização ou exploração de feira, feira itinerante ou evento comercial;

VII. feirante, expositor ou permissionário: a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer atividade comercial ou de exposição no espaço destinado à feira ou evento.

Art. XX. A instalação e o funcionamento de feiras livres, Feiras do Produtor, feiras itinerantes e eventos comerciais dependerão de prévio cadastramento, autorização ou licença pela Administração Pública Municipal, conforme a natureza da atividade e a legislação aplicável.

§ 1º Quando houver utilização privativa ou especial de bem público, a autorização observará o instrumento jurídico adequado, inclusive permissão, concessão ou outro instrumento previsto na legislação municipal.

§ 2º A autorização ou licença será expedida pelo órgão municipal competente e ficará condicionada ao atendimento das exigências urbanísticas, sanitárias, ambientais, de trânsito, acessibilidade, segurança, prevenção de incêndios e demais normas aplicáveis.

§ 3º O licenciamento da atividade comercial não substitui outras licenças, autorizações, registros ou documentos exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. XX. A autorização para utilização de espaço público terá caráter pessoal e, quando assim estabelecido no respectivo instrumento, precário e intransferível, vinculando-se ao local, atividade, setor, período, horário e condições expressamente autorizados.

§ 1º É vedada a transferência, cessão, sublocação, locação, empréstimo ou qualquer forma de exploração por terceiros da autorização de uso do espaço público.

§ 2º O exercício da atividade por pessoa diversa do titular, sem autorização legal ou administrativa, constituirá infração administrativa, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas neste Código.

§ 3º A suspensão ou cassação da autorização observará o procedimento administrativo previsto neste Código, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares legalmente cabíveis.

Art. XX. O documento de autorização ou licença para o exercício da atividade deverá conter, quando aplicável:

- I. número do cadastro ou inscrição municipal;
- II. nome ou razão social do titular;
- III. CPF ou CNPJ;
- IV. localização ou identificação do espaço autorizado;
- V. dia e horário de funcionamento;
- VI. período de validade;
- VII. atividade ou grupo de produtos autorizados;
- VIII. identificação do responsável pela atividade;
- IX. demais condições estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. XX. O titular da autorização deverá mantê-la em local visível ou prontamente disponível para apresentação à fiscalização durante todo o período de funcionamento da atividade.

Art. XX. A cobrança de taxas, preços públicos ou demais valores decorrentes do licenciamento ou da utilização de espaço público somente poderá ocorrer quando houver previsão na legislação municipal específica.

Parágrafo único. O pagamento de taxa ou preço público, quando exigível, não substitui a obrigação de obtenção da licença ou autorização correspondente.

Seção II

Da Feira Livre e da Feira do Produtor

Subseção I

Da Feira Livre

Art. XX. A Feira Livre é o espaço público delimitado pela Administração Pública Municipal destinado à comercialização varejista de produtos e mercadorias, especialmente produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios de produção

primária ou agroindustrial, artesanato, flores, plantas, produtos coloniais e artigos de primeira necessidade.

Art. XX. Compete à Administração Pública Municipal delimitar os logradouros destinados à instalação da Feira Livre, podendo alterá-los por razões de interesse público, segurança, mobilidade urbana, desenvolvimento urbano, realização de obras ou outras razões devidamente justificadas.

Art. XX. A Feira Livre funcionará aos domingos, no período compreendido entre as 04h00 e as 13h00, destinado à montagem das estruturas, à comercialização de produtos e à desmobilização do espaço.

§ 1º Os horários de início e término da montagem, de comercialização e da desmobilização das estruturas serão definidos em regulamento ou ato administrativo próprio, sendo vedada a comercialização fora do período autorizado.

§ 2º Encerrado o horário de comercialização, os feirantes deverão promover a desmobilização das estruturas, a retirada dos equipamentos, dos produtos e dos materiais utilizados, bem como a limpeza integral do espaço ocupado, dentro do prazo estabelecido pela Administração Pública Municipal.

§ 3º É vedada a comercialização de produtos fora do horário oficialmente estabelecido para o funcionamento da Feira Livre.

Subseção II

Da Feira do Produtor

Art. XX. A Feira do Produtor é atividade comercial de caráter temporário, periódico e organizado, realizada em espaço público ou em local previamente autorizado pela Administração Pública Municipal, destinada à venda direta ao consumidor final de produtos provenientes da produção própria de produtores rurais, agricultores familiares ou de suas organizações formais, observadas as exigências sanitárias, fiscais, ambientais, de defesa do consumidor e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A Feira do Produtor tem por finalidade incentivar a agricultura familiar, o abastecimento alimentar local, a comercialização direta, a rastreabilidade, a segurança alimentar e o fortalecimento da economia rural do Município.

Art. XX. Terão prioridade na inscrição, licenciamento e ocupação de espaços da Feira do Produtor os produtores rurais, agricultores familiares e organizações produtivas estabelecidos no Município, observada a disponibilidade de vagas e o interesse público.

Parágrafo único. A admissão de produtores de outros municípios poderá ocorrer de forma complementar, desde que não prejudique a participação dos produtores locais e sejam atendidos os critérios estabelecidos pela Administração Pública Municipal.

Art. XX. É vedada, na Feira do Produtor, a revenda de mercadorias adquiridas de terceiros quando a autorização estiver destinada exclusivamente à comercialização de produção própria.

§ 1º Os produtos expostos deverão possuir procedência comprovada e atender às exigências fiscais e sanitárias aplicáveis.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a comercialização de produtos de terceiros quando expressamente autorizada pela legislação ou pelo regulamento da feira.

Seção III

Dos Deveres, Proibições e Requisitos Sanitários nas Feiras

Art. XX. São obrigações dos feirantes, produtores, comerciantes e demais permissionários autorizados a exercer atividades nas feiras municipais, conforme a natureza de sua atividade:

I. ocupar exclusivamente a área, vaga ou espaço público que lhe tenha sido autorizado;

II. respeitar os alinhamentos, limites das bancas e barracas e os espaços destinados à circulação de pedestres;

III. cumprir os horários estabelecidos para montagem, funcionamento, comercialização e desmobilização das estruturas;

IV. manter a banca, barraca, veículo ou demais equipamentos utilizados na atividade em adequado estado de conservação, higiene e organização;

V. manter limpo o espaço ocupado durante o funcionamento da feira e promover sua limpeza integral após o encerramento das atividades;

VI. acondicionar adequadamente os resíduos sólidos produzidos durante a atividade, destinando-os aos locais ou sistemas definidos pela Administração Pública Municipal;

VII. utilizar balanças, pesos, medidas e demais instrumentos de medição adequados à atividade e, quando exigível, devidamente aferidos pelo órgão competente;

VIII. manter o Alvará de Licença, autorização ou documento equivalente disponível e em condições de apresentação imediata à fiscalização;

IX. zelar pela conservação das calçadas, pavimentos, árvores, mobiliário urbano, equipamentos públicos e demais bens existentes no local da feira;

X. cumprir as normas sanitárias, ambientais, urbanísticas, de segurança, de defesa do consumidor e demais disposições legais aplicáveis à atividade;

XI. colaborar com os agentes de fiscalização municipal, fornecendo as informações e documentos necessários à verificação da regularidade da atividade.

Art. XX. Os resíduos sólidos produzidos durante o funcionamento das feiras deverão ser acondicionados adequadamente e destinados aos locais ou sistemas definidos pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. É proibido abandonar, lançar ou depositar resíduos, embalagens, restos de alimentos, óleo ou qualquer outro material nas vias, calçadas, praças, canteiros, bueiros, bocas de lobo ou demais áreas integrantes do espaço público utilizado pela feira.

Art. XX. As bancas, barracas, veículos e demais estruturas utilizadas para manipulação, preparo, armazenamento ou comercialização de alimentos deverão observar as normas sanitárias aplicáveis e as boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. XX. As estruturas destinadas à manipulação, preparo, armazenamento ou comercialização de alimentos deverão:

- I. permanecer em adequado estado de conservação, limpeza e higiene;
- II. possuir superfícies de trabalho compatíveis com a atividade e em condições adequadas para higienização;
- III. proteger os alimentos contra poeira, intempéries, vetores, pragas e outras fontes de contaminação;
- IV. manter os alimentos perecíveis em condições adequadas de conservação e temperatura, conforme a natureza de cada produto;
- V. disponibilizar, quando exigível, meios adequados para a higienização das mãos dos manipuladores;
- VI. observar as normas aplicáveis ao armazenamento, transporte, exposição e comercialização dos alimentos;
- VII. utilizar equipamentos, recipientes e utensílios em condições adequadas de higiene, conservação e funcionamento.

Art. XX. Os manipuladores de alimentos deverão observar as normas de higiene pessoal e as boas práticas sanitárias aplicáveis à atividade.

Parágrafo único. O manuseio de dinheiro, cartões ou outros meios de pagamento e de alimentos deverá ser realizado de forma a evitar a contaminação dos produtos, mediante higienização adequada das mãos ou adoção de procedimentos e barreiras sanitárias apropriados.

Art. XX. A comercialização de produtos provenientes da agroindústria familiar, tais como queijos, embutidos, conservas, empanados, doces, panificados e similares, no recinto da Feira Livre e da Feira do Produtor, fica condicionada ao cumprimento das normas sanitárias, fiscais, de segurança alimentar e de inspeção aplicáveis, bem como à apresentação, quando exigível, dos seguintes requisitos:

- I. registro ou inspeção do estabelecimento ou do produto perante o Serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal competente, conforme a natureza, origem e enquadramento do produto;
- II. rotulagem, embalagem e acondicionamento em conformidade com a legislação aplicável, contendo as informações obrigatórias relativas à identificação do produto, origem, composição, lote, prazo de validade e, quando exigível, identificação do serviço de inspeção competente;
- III. comprovação da procedência, regularidade da produção e, quando exigível, rastreabilidade dos produtos, mediante documentação fiscal ou outro documento oficialmente reconhecido, inclusive Nota Fiscal de Produtor Eletrônica-NFP-e, Cadastro de Produtores Rurais-CAD/PRO ou documento equivalente;
- IV. manutenção de condições adequadas de transporte, armazenamento, conservação e exposição, inclusive mediante utilização de equipamentos de refrigeração ou isolamento térmico compatíveis com a natureza e as características do produto.

§ 1º Os produtos provenientes de agroindústria familiar e de produção primária comercializados na Feira do Produtor deverão ser provenientes da produção própria do produtor, agricultor familiar ou organização formal autorizada, sendo vedada a intermediação comercial e a revenda de produtos adquiridos de terceiros, ressalvadas as hipóteses expressamente permitidas pela legislação aplicável.

§ 2º A comercialização dos produtos de que trata este artigo somente poderá ser realizada pelo produtor autorizado, por membros de seu núcleo familiar ou por pessoa formalmente vinculada e autorizada, quando admitido pelas condições do respectivo licenciamento.

§ 3º A ausência de documentação obrigatória, de identificação ou rotulagem exigível, de comprovação de procedência ou de condições adequadas de conservação, bem como a constatação de produto deteriorado, adulterado, impróprio para consumo ou que apresente risco à saúde pública, sujeitará o responsável às medidas administrativas e sanitárias cabíveis.

§ 4º Constatada situação que ofereça risco à saúde pública, a autoridade competente poderá determinar, de forma imediata, a interdição da comercialização, a apreensão dos produtos e outras medidas cautelares previstas na legislação sanitária, observados os procedimentos legais aplicáveis.

§ 5º Os produtos apreendidos poderão ser destinados à inutilização ou a outra forma de destinação legalmente prevista, conforme determinação da autoridade competente e observados os procedimentos estabelecidos na legislação sanitária e administrativa.

§ 6º A adoção das medidas previstas neste artigo não afasta a aplicação das demais penalidades administrativas previstas neste Código, quando cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa nos casos em que a legislação assim exigir.

Art. XX. É vedado no recinto das feiras:

- I. exercer atividade sem a licença, autorização ou permissão exigível;
- II. comercializar produtos não autorizados ou em desacordo com aqueles permitidos para a atividade licenciada;
- III. comercializar produtos sem procedência comprovada, quando exigível;
- IV. ocupar área, vaga ou espaço diverso daquele autorizado pela Administração Pública Municipal;
- V. instalar bancas, barracas, equipamentos ou mercadorias de forma a dificultar ou impedir a circulação de pedestres;
- VI. instalar estruturas ou equipamentos em locais que ofereçam risco à segurança, à higiene ou à saúde pública;
- VII. utilizar equipamentos de amplificação sonora ou produzir ruídos em desacordo com as normas aplicáveis;
- VIII. lançar, abandonar ou depositar resíduos em desacordo com o estabelecido neste Código e na Política Municipal de Resíduos Sólidos;
- IX. danificar calçadas, pavimentos, árvores, canteiros, mobiliário urbano, equipamentos públicos ou qualquer outro bem público ou privado;
- X. utilizar instalações elétricas improvisadas, precárias ou que ofereçam risco de incêndio, choque elétrico ou qualquer outro acidente;
- XI. descumprir os horários, condições ou demais exigências estabelecidas no Alvará de Licença, autorização ou permissão de uso;
- XII. comercializar produtos cuja venda seja proibida ou restrita pela legislação aplicável;
- XIII. transferir, ceder, emprestar, sublocar ou permitir que terceiros exerçam a atividade utilizando licença, autorização ou permissão de outro feirante;
- XII. praticar qualquer outra conduta expressamente proibida pela legislação aplicável ou pelas normas específicas de funcionamento da feira.

Art. XX. A circulação, parada e estacionamento de veículos no recinto das feiras serão permitidos somente nos locais e horários estabelecidos pela Administração Pública Municipal, observadas as normas de trânsito e as condições de segurança e circulação de pedestres.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os veículos de emergência, segurança pública, fiscalização, serviços essenciais e aqueles previamente autorizados para montagem, abastecimento, carga e descarga das mercadorias e desmobilização das estruturas, nos horários e locais estabelecidos pela Administração Pública Municipal.

Seção IV

Da Organização, Fiscalização e Penalidades

Art. XX. A organização, regulamentação, orientação e fiscalização das feiras abrangidas por este Capítulo competirão à Administração Pública Municipal, por meio dos órgãos responsáveis, observadas as respectivas competências legais.

§ 1º. A fiscalização poderá ser realizada de forma integrada pelos órgãos municipais de Posturas, Vigilância Sanitária, Agricultura, Trânsito, Meio Ambiente, Defesa Civil e demais órgãos competentes, conforme a natureza da atividade ou da infração constatada.

§ 2º. A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com associações, cooperativas e entidades de assistência técnica, observada a legislação aplicável, visando ao aprimoramento, organização, orientação e desenvolvimento das feiras municipais.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá regulamentar, por decreto, regulamento ou outro ato administrativo próprio, conforme a matéria:

- I. os dias e horários de funcionamento das feiras;
- II. a localização, delimitação e organização dos espaços destinados às feiras;
- III. as dimensões, características e padronização das bancas, barracas, veículos e demais equipamentos utilizados pelos feirantes;
- IV. a distribuição, identificação e organização dos espaços destinados aos feirantes;
- V. os tipos e grupos de produtos permitidos em cada modalidade de feira;
- VI. o calendário anual das atividades;
- VII. os procedimentos de cadastramento, seleção e licenciamento dos feirantes;
- VIII. as condições de montagem, funcionamento e desmobilização das bancas, barracas e demais estruturas;
- IX. os requisitos sanitários, de segurança, higiene e organização aplicáveis às atividades;
- X. os procedimentos de fiscalização e controle;
- XI. outras condições operacionais necessárias ao cumprimento deste Capítulo.

Art. XX. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas neste Código, conforme a natureza, gravidade e circunstâncias da infração, sem prejuízo das responsabilidades civil, sanitária, ambiental ou tributária cabíveis.

Art. XX. Constituem sanções administrativas aplicáveis às infrações previstas neste Capítulo:

- I. advertência, por meio de notificação para regularização, quando cabível, especialmente nas infrações de natureza leve;
- II. multa pecuniária, graduada conforme a natureza e gravidade da infração, a reincidência e os demais critérios estabelecidos neste Código;
- III. suspensão temporária da licença, autorização ou permissão de uso;

IV. cassação da licença, autorização ou permissão de uso, observado o procedimento administrativo aplicável;

V. apreensão de mercadorias, insumos, equipamentos, veículos, utensílios, instrumentos ou demais bens utilizados ou comercializados na atividade irregular;

VI. interdição cautelar da banca, barraca, veículo ou demais estruturas utilizadas na atividade, quando necessária à proteção da saúde pública, da segurança, da circulação ou da ordem pública;

VII. remoção de bancas, barracas, veículos, equipamentos ou demais estruturas instaladas irregularmente;

VIII. desocupação do espaço público utilizado em desacordo com a licença, autorização ou permissão;

IX. outras medidas administrativas previstas neste Código ou na legislação aplicável.

§ 1º A advertência prevista no inciso I terá, sempre que cabível, caráter orientativo e poderá estabelecer prazo conforme previsto no Anexo I deste Código para a regularização, sem prejuízo da adoção imediata de medidas cautelares quando houver risco à saúde pública, à segurança ou à ordem urbana.

§ 2º A suspensão temporária prevista no inciso III poderá ser aplicada pelo prazo estabelecido neste Código, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, quando expressamente previsto para a infração.

§ 3º A cassação prevista no inciso IV poderá implicar a revogação da permissão de uso do espaço público e a consequente desocupação e retomada do local pelo Município, observado o procedimento administrativo aplicável.

§ 4º As sanções administrativas serão aplicadas mediante procedimento administrativo regular, assegurados ao infrator o contraditório e a ampla defesa, nos prazos e ritos estabelecidos nas normas gerais deste Código, ressalvadas as medidas cautelares de aplicação imediata admitidas pela legislação.

§ 5º A aplicação das penalidades de suspensão e cassação deverá considerar, entre outros elementos, a gravidade da infração, o risco ou dano causado, a reincidência, a vantagem obtida e a possibilidade de regularização da atividade.

Art. XX. Sem prejuízo das sanções previstas neste Código, poderão ser adotadas medidas administrativas cautelares ou destinadas à cessação da irregularidade, quando legalmente cabíveis, especialmente:

I. apreensão de mercadorias, insumos, equipamentos, veículos, utensílios, instrumentos ou demais bens utilizados na atividade irregular;

II. interdição cautelar da banca, barraca, veículo ou demais estruturas utilizadas na feira;

III. remoção de bancas, barracas, veículos, equipamentos ou demais estruturas instaladas irregularmente;

IV. desocupação do espaço público utilizado em desacordo com a licença, autorização ou permissão;

V. retirada ou inutilização de produtos que apresentem risco à saúde pública, quando determinada pela autoridade competente e nos termos da legislação aplicável;

VI. outras medidas administrativas necessárias à prevenção ou cessação da irregularidade, nos termos deste Código e da legislação aplicável.

§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas imediatamente quando necessárias à prevenção ou cessação de risco à saúde pública, à

segurança das pessoas, à circulação, ao patrimônio público ou privado ou ao meio ambiente, observados os procedimentos legais aplicáveis.

§ 2º A adoção de medida cautelar não impede a posterior aplicação das sanções administrativas cabíveis, mediante o respectivo procedimento administrativo.

Art. XX. A apreensão de mercadorias, insumos, equipamentos, veículos, utensílios, instrumentos ou demais bens utilizados na atividade irregular deverá ser formalizada em termo próprio, contendo, sempre que possível:

- I. a identificação do responsável;
- II. a descrição dos bens apreendidos;
- III. a quantidade ou unidade dos bens;
- IV. o motivo da apreensão;
- V. a identificação do local da apreensão;
- VI. a destinação determinada pela autoridade competente.

§ 1º Os produtos perecíveis, deteriorados, impróprios para consumo ou que apresentem risco à saúde pública poderão ser submetidos a medidas sanitárias imediatas, inclusive apreensão, interdição, inutilização ou outra forma de destinação adequada, conforme disposto na legislação sanitária aplicável e nas demais normas deste Código.

§ 2º A inutilização de produtos somente será realizada quando determinada pela autoridade competente, nos casos previstos na legislação aplicável, especialmente quando a manutenção, devolução ou armazenamento do produto representar risco à saúde pública ou não for juridicamente admissível.

§ 3º Sempre que possível, a inutilização será acompanhada de registro documental que permita identificar os produtos, a causa da medida e o responsável pela fiscalização.

Art. XX. Para fins de responsabilização administrativa pelas infrações previstas neste Capítulo, poderão ser considerados responsáveis, conforme a conduta praticada, a obrigação descumprida e a participação na irregularidade:

- I. o titular da licença, autorização ou permissão de uso;
- II. o feirante;
- III. o responsável pela banca, barraca, veículo ou demais equipamentos utilizados na atividade;
- IV. o responsável pela instalação, exploração ou comercialização dos produtos;
- V. o proprietário ou possuidor do imóvel particular, quando houver responsabilidade legal ou participação na irregularidade.

§ 1º A responsabilidade será individualizada conforme a conduta praticada, a obrigação descumprida e a participação de cada responsável na infração.

§ 2º A responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel não será presumida exclusivamente pela existência ou realização de atividade de feira no local, devendo ser demonstrada sua participação ou responsabilidade legal pela irregularidade.

Art. XX. A suspensão ou cassação da licença, autorização ou permissão de uso será aplicada mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares de natureza imediata admitidas pela legislação.

Art. XX. Poderá ser determinada a interdição cautelar da banca, barraca, veículo ou demais equipamentos utilizados na feira quando houver risco iminente à saúde pública, à segurança das pessoas, à integridade física, à circulação, ao patrimônio público ou privado ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. A medida cautelar deverá ser formalizada pela autoridade competente, com indicação dos fatos e fundamentos que a justificaram, e será submetida ao procedimento administrativo cabível.

Art. XX. O descumprimento das condições estabelecidas na licença, autorização ou permissão de uso, a ocupação irregular do espaço público ou o exercício de atividade sem o devido licenciamento poderá ensejar a determinação de desocupação do espaço e a remoção das bancas, barracas, veículos, equipamentos ou demais estruturas utilizadas, observados os procedimentos previstos neste Código.

Art. XX. A remoção de bancas, barracas, veículos, equipamentos ou demais estruturas instaladas irregularmente poderá ser realizada pela Administração Municipal quando, após a adoção das medidas administrativas cabíveis, o responsável não promover a regularização ou a retirada no prazo estabelecido.

§ 1º Em situação de risco iminente à saúde pública, à segurança das pessoas, à circulação ou ao patrimônio público ou privado, a remoção poderá ocorrer imediatamente, quando legalmente cabível.

§ 2º Os custos de remoção, transporte, armazenamento e demais despesas decorrentes da irregularidade poderão ser cobradas do responsável, mediante procedimento administrativo.

Art. XX. A reincidência na prática de infrações previstas neste Capítulo poderá ensejar a aplicação de penalidade mais grave, observados os critérios e procedimentos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Para fins de reincidência, serão observados os critérios, prazos e condições definidos nas normas gerais deste Código.

Art. XX. A aplicação de multa ou de qualquer outra penalidade não afasta a obrigação do responsável de:

- I. regularizar a atividade, quando admitida a regularização;
- II. retirar a estrutura irregular;
- III. reparar os danos causados ao patrimônio público ou privado;
- IV. promover a limpeza e a recomposição do espaço público utilizado;
- V. cumprir as demais determinações administrativas decorrentes da infração.

Art. XX. Os valores das multas aplicáveis às infrações previstas neste Capítulo serão aqueles estabelecidos no Anexo I deste Código, observados a natureza da infração, sua gravidade, os danos causados, a reincidência e os demais critérios previstos na legislação municipal.

Art. XX. A fiscalização das feiras poderá ocorrer durante a montagem, o funcionamento, a comercialização e a desmobilização das atividades, podendo os agentes públicos, no exercício de suas atribuições:

- I. realizar vistorias;
- II. solicitar licenças, autorizações, documentos fiscais, sanitários e demais documentos pertinentes;
- III. verificar mercadorias, equipamentos, bancas, barracas, veículos e demais estruturas utilizadas na feira;
- IV. lavrar notificações e autos de infração;
- V. determinar medidas de regularização;
- VI. adotar as medidas administrativas e cautelares previstas neste Código e na legislação aplicável.

Art. XX. O exercício das atividades nas feiras municipais deverá observar, além das normas municipais, as disposições da legislação federal e estadual aplicáveis, especialmente aquelas relativas à segurança alimentar, vigilância

sanitária, proteção e defesa do consumidor, produção e comercialização de produtos de origem animal, metrologia, acessibilidade, segurança, trânsito, meio ambiente e demais matérias pertinentes.

CAPÍTULO XX

DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS E DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. XX. Para os fins deste Código, consideram-se eventos temporários e divertimentos públicos as atividades realizadas por período determinado, em imóveis públicos ou privados, de acesso coletivo, gratuitas ou mediante cobrança, que envolvam concentração de pessoas, instalação de estruturas ou realização de atividades recreativas, culturais, esportivas, religiosas, artísticas, comerciais ou de lazer.

§ 1º Enquadram-se, entre outros, nas disposições deste Capítulo:

- I. circos e parques de diversões;
 - II. competições e eventos esportivos;
 - III. desfiles, blocos, cortejos e manifestações recreativas ou culturais;
 - IV. shows e espetáculos artísticos e culturais;
 - V. eventos religiosos;
 - VI. exposições, feiras, quermesses e eventos similares;
 - VII. festas típicas, populares e comunitárias;
 - VIII. festas universitárias, bailes e demais eventos recreativos;
 - IX. rodeios e atividades similares; e
 - X. demais eventos de natureza semelhante sujeitos à fiscalização municipal.
- § 2º A realização dos eventos deverá observar as normas federais e estaduais aplicáveis, especialmente as relativas à segurança contra incêndio e pânico, vigilância sanitária, meio ambiente, trânsito e acessibilidade.
- § 3º O licenciamento municipal não substitui licenças, autorizações ou documentos de competência de outros órgãos públicos.
- § 4º O exercício das atividades abrangidas por este Capítulo ficará sujeito ao poder de polícia administrativa municipal, observado o disposto neste Código e na legislação aplicável.
- § 5º A exigência de licença, autorização ou outro ato de liberação observará critérios objetivos e proporcionais à natureza, ao porte, à localização e ao grau de risco da atividade, sem prejuízo das demais exigências legais aplicáveis.

Seção II

Do Licenciamento e da Instrução do Pedido

Art. XX. A realização de evento temporário ou divertimento público dependerá de prévia licença ou autorização municipal, quando exigível, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado pelo organizador, promotor ou responsável pelo evento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, acompanhado das informações e dos documentos necessários à sua análise.

§ 2º As informações e os documentos exigidos serão definidos de acordo com a natureza, o porte, a localização, a capacidade de público, as estruturas a serem instaladas e o grau de risco do evento, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. XX. O pedido de licença ou autorização será instruído com os documentos exigidos pela Administração Pública Municipal, conforme as características e o grau de risco do evento.

§ 1º Poderão ser exigidos, conforme o caso:

- I. requerimento padrão;
- II. identificação do organizador, promotor ou responsável pelo evento;
- III. termo de responsabilidade devidamente assinado pelo organizador, promotor ou responsável pela atividade;
- IV. croqui, planta ou projeto de implantação e layout do evento;
- V. indicação das estruturas temporárias, acessos, áreas destinadas ao público, rotas de circulação e saídas de emergência;
- VI. documento de responsabilidade técnica, quando exigível;
- VII. documentação ou certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, quando exigido pela legislação estadual;
- VIII. manifestação ou licença da Vigilância Sanitária, quando exigível;
- IX. documentação relativa à acessibilidade, quando exigível;
- X. licenciamento ou autorização ambiental, quando exigível;
- XI. documentos relativos ao controle de acesso, lotação e circulação de público, quando necessários em razão do porte ou do grau de risco do evento; e
- XII. outros documentos previstos na legislação ou necessários à análise da atividade.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá solicitar documentos ou informações complementares quando necessários à análise dos riscos ou das condições de realização e funcionamento do evento.

§ 3º A exigência de documentos, licenças, autorizações, certificados ou manifestações de competência de outros órgãos observará a legislação específica e não implicará substituição da competência desses órgãos pela Administração Pública Municipal.

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá dispensar documentos ou etapas que não sejam pertinentes à natureza, ao porte, à localização ou ao grau de risco da atividade.

Art. XX. A licença ou autorização municipal poderá estabelecer condições relativas a:

- I. data e horário;
- II. localização;
- III. capacidade de público;
- IV. acesso, circulação e rotas de emergência;
- V. montagem e desmontagem das estruturas;
- VI. emissão sonora;
- VIII. limpeza e gerenciamento de resíduos;

IX. segurança; e

X. acessibilidade;

§ 1º O evento deverá ser realizado de acordo com as condições estabelecidas na licença ou autorização, bem como com as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º A alteração das condições essenciais do evento dependerá de prévia autorização do órgão competente, quando exigível.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá indeferir, suspender ou revogar a licença ou autorização, mediante ato motivado, quando constatada a ausência ou perda de condições técnicas, operacionais ou de segurança, o descumprimento das exigências legais ou regulamentares, ou o descumprimento das condições estabelecidas no respectivo ato administrativo.

Art. XX. Ficam dispensadas de licença ou autorização municipal as reuniões e os eventos de natureza estritamente privada, sem cobrança de ingresso, realizados em residências particulares ou sedes de associações, desde que restritos ao âmbito familiar ou associativo e que não causem incômodo ao sossego, à segurança ou à tranquilidade da vizinhança.

Art. XX. As atividades classificadas como de baixo risco, quando assim definidas pela legislação aplicável, poderão observar procedimento simplificado ou dispensa de ato público de liberação, sem prejuízo do cumprimento das normas de funcionamento, segurança, acessibilidade, sossego, higiene e fiscalização.

Parágrafo único. A dispensa de licenciamento ou a adoção de procedimento simplificado não afasta o exercício do Poder de Polícia Administrativa nem o cumprimento das normas aplicáveis à atividade.

Art. XX. A licença ou autorização será concedida pelo prazo e nas condições estabelecidas no respectivo ato administrativo, não conferindo direito adquirido à sua renovação.

Seção III

Da Responsabilidade do Organizador

Art. XX. Compete ao organizador, promotor ou responsável pelo evento:

I. cumprir as condições estabelecidas na licença ou autorização e na legislação aplicável;

II. manter as condições de segurança, higiene, acessibilidade e organização exigidas para a realização do evento;

III. respeitar a capacidade de público autorizada;

IV. manter livres e desimpedidos os acessos, corredores, rotas de fuga e saídas de emergência;

V. assegurar a adequada organização e o controle de público, quando exigíveis em razão da natureza, do porte ou do risco do evento;

VI. manter o local limpo durante e após a realização do evento;

VII. providenciar o adequado acondicionamento, coleta e destinação dos resíduos gerados pelo evento, observada a legislação aplicável;

VIII. cumprir as determinações dos órgãos de fiscalização e das autoridades competentes;

IX. promover, no prazo estabelecido, a desmontagem e a retirada das estruturas, equipamentos e instalações utilizados no evento, restabelecendo, quando cabível, as condições originais do local; e

X. manter disponíveis, durante todo o período de realização do evento, os documentos exigidos para seu funcionamento, apresentando-os aos órgãos de fiscalização sempre que solicitado.

Art. XX. Quando exigível pela legislação aplicável, pelas características da atividade ou por determinação dos órgãos competentes, o organizador, promotor ou responsável pelo evento deverá providenciar a contratação de profissional legalmente habilitado para a elaboração, acompanhamento ou execução dos projetos, instalações, estruturas ou serviços que dependam de responsabilidade técnica.

§ 1º Quando exigida a responsabilidade técnica, deverão ser apresentados os respectivos documentos de responsabilidade profissional, inclusive Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, Registro de Responsabilidade Técnica-RRT ou documento equivalente, conforme a natureza da atividade e a legislação aplicável.

§ 2º A responsabilidade técnica do profissional legalmente habilitado não exclui a responsabilidade administrativa do organizador, promotor ou responsável pelo evento quanto ao cumprimento das condições estabelecidas na licença ou autorização e das demais obrigações que lhe forem atribuídas.

§ 3º Cada profissional ou responsável responderá, na medida de sua atuação e das atribuições legalmente estabelecidas, pelos atos ou omissões que lhe sejam imputáveis, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas na legislação.

Art. XX. O organizador, promotor ou responsável pelo evento deverá manter à disposição da fiscalização municipal a licença ou autorização e os documentos comprobatórios da regularidade das instalações, estruturas e equipamentos utilizados, incluindo licenças, autorizações, certificados, laudos e documentos de responsabilidade técnica, tais como Anotação de Responsabilidade Técnica-ART ou Registro de Responsabilidade Técnica-RRT, quando exigíveis, sem prejuízo da observância das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis e das licenças, autorizações, aprovações ou determinações dos órgãos competentes.

Seção IV

Das Condições de Segurança, Higiene e Acessibilidade

Art. XX. A realização de eventos temporários e divertimentos públicos deverá observar condições adequadas de segurança, higiene, acessibilidade, salubridade, compatíveis com a natureza, o porte, a localização, a duração, a capacidade de público e as características da atividade.

§ 1º A análise do licenciamento e a fiscalização municipal considerarão, conforme o caso, os riscos relacionados:

- I. à concentração, ao deslocamento e à dispersão do público;
- II. à capacidade de lotação dos espaços e estruturas;
- III. às instalações elétricas, equipamentos, geradores e sistemas de iluminação;
- IV. às estruturas provisórias ou temporárias utilizadas no evento;
- V. às condições de acesso, circulação, permanência e saída do público;

VI. às rotas de fuga, saídas de emergência e sistemas de prevenção e combate a incêndio;

VII. às condições sanitárias, de higiene e salubridade;

VIII. à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IX. à circulação e a segurança de veículos e pedestres; e

X. a outros fatores que possam comprometer a integridade das pessoas, dos bens ou do meio ambiente.

Art. XX. Os eventos deverão atender às normas federais, estaduais e municipais aplicáveis à segurança contra incêndio e pânico, inclusive às disposições do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná-CBMMPR e às respectivas Normas de Procedimento Técnico-NPT.

§ 1º As medidas de segurança contra incêndio e pânico serão determinadas pelo órgão competente, considerando a natureza, o porte, a localização, a lotação e o grau de risco do evento.

§ 2º O licenciamento municipal não substitui licença, autorização, vistoria, certificado, aprovação ou documento equivalente exigido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná ou por outro órgão competente.

§ 3º As estruturas temporárias, instalações elétricas, equipamentos, sistemas de iluminação, geradores e demais componentes utilizados no evento deverão atender às normas técnicas e permanecer em condições adequadas de funcionamento e segurança.

Art. XX. O organizador, promotor ou responsável pelo evento deverá manter os acessos, áreas de circulação, corredores, rotas de fuga e saídas de emergência livres e desimpedidos durante todo o período de funcionamento do evento.

Parágrafo único. A capacidade de público autorizada deverá ser respeitada, sendo vedada a admissão ou permanência de público em quantidade superior à capacidade estabelecida para o local ou para as estruturas utilizadas.

Art. XX. Os eventos deverão assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observadas as normas legais e técnicas aplicáveis.

§ 1º Os acessos, áreas de circulação, espaços reservados, assentos, sanitários e demais estruturas destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão ser acessíveis, livres de obstáculos e devidamente sinalizados.

§ 2º Quando forem utilizados banheiros químicos, deverão ser disponibilizadas unidades acessíveis em quantidade e condições estabelecidas pela legislação aplicável.

Art. XX. Os locais destinados à realização de eventos deverão apresentar condições adequadas de higiene, limpeza e salubridade, compatíveis com a capacidade e a natureza da atividade.

§ 1º As instalações sanitárias deverão ser disponibilizadas em quantidade suficiente para atender ao público e aos trabalhadores, observadas as exigências legais e sanitárias aplicáveis.

§ 2º Os resíduos gerados durante a realização do evento deverão ser acondicionados, coletados e destinados de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º Quando exigido pelas características do evento ou pela legislação sanitária, deverão ser disponibilizados pontos ou sistemas adequados para fornecimento de água potável.

Art. XX. Os eventos que envolvam grande concentração de público ou apresentem risco elevado deverão observar, além das disposições deste Código, as medidas específicas determinadas pelos órgãos competentes,

inclusive aquelas relativas à segurança, saúde, atendimento emergencial, controle de acesso, circulação e evacuação.

Art. XX. É vedado, na realização de eventos temporários ou divertimentos públicos:

- I. ultrapassar a capacidade máxima de público autorizada;
- II. obstruir acessos, corredores, rotas de fuga ou saídas de emergência;
- III. utilizar estruturas, instalações ou equipamentos que ofereçam risco à integridade das pessoas ou ao patrimônio;
- IV. impedir ou dificultar o acesso e a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- V. manter instalações elétricas, geradores, equipamentos ou estruturas em condições inseguras; e
- VI. descumprir as exigências dos órgãos competentes relativas à segurança contra incêndio e pânico.

Art. XX. Os sanitários, equipamentos de acessibilidade, instalações e demais estruturas destinadas ao público deverão ser mantidas em condições adequadas de funcionamento, higiene e segurança durante todo o período de realização do evento.

Seção VI

Do Funcionamento e dos Ingressos

Art. XX. O evento deverá respeitar os dias, horários, local, capacidade de público e demais condições estabelecidas na licença ou autorização, bem como as informações e condições de acesso divulgadas ao público, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 1º Alterações relevantes na programação, no horário, no local, nas condições de acesso ou em outras características essenciais do evento deverão ser comunicadas ao público de forma clara, ostensiva e tempestiva, preferencialmente pelos mesmos meios utilizados para sua divulgação.

§ 2º O cancelamento do evento ou a alteração substancial das condições originalmente ofertadas observará a legislação de proteção e defesa do consumidor, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis no âmbito da competência municipal.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos eventos esportivos com cobrança de ingresso, sem prejuízo das normas específicas da legislação esportiva e consumerista.

Art. XX. É vedada a emissão, disponibilização, distribuição ou comercialização de ingressos em quantidade superior à capacidade máxima de público autorizada para o evento, para o local ou para as estruturas utilizadas.

§ 1º O organizador, promotor ou responsável pelo evento deverá adotar mecanismos adequados de controle da emissão, comercialização e utilização dos ingressos e, quando exigível, de controle de acesso e de público, de modo a impedir o ingresso ou a permanência de pessoas em quantidade superior à lotação autorizada.

§ 2º A capacidade máxima de público deverá considerar, conforme o caso:

- I. a capacidade autorizada para o local e para as estruturas instaladas;
- II. as áreas efetivamente destinadas ao público;
- III. os setores interditados, isolados ou de acesso restrito;
- IV. as áreas reservadas aos trabalhadores, prestadores de serviço, autoridades e demais pessoas cuja presença deva ser considerada no cálculo da lotação; e
- V. as limitações estabelecidas pelos órgãos competentes, especialmente quanto à segurança, prevenção contra incêndio, defesa civil e demais medidas de proteção.

§ 3º. O organizador, promotor ou responsável deverá manter à disposição da fiscalização municipal os registros e informações necessários à verificação da quantidade de ingressos emitidos, disponibilizados, distribuídos ou comercializados e, quando cabível, do público presente no evento.

Art. XX. Os preços, taxas, modalidades, lotes e demais condições de comercialização dos ingressos deverão ser informados ao consumidor de forma clara, precisa e ostensiva, em conformidade com a legislação de proteção e defesa do consumidor.

§ 1º Eventuais taxas ou encargos adicionais deverão ser informados previamente ao consumidor, de forma clara e destacada, observada a legislação aplicável.

§ 2º É vedada a cobrança de valor superior ao preço previamente anunciado ou ofertado para a mesma modalidade, setor, lote ou condição de ingresso, ressalvadas as diferenças previamente informadas e legalmente admitidas.

Art. XX. O ingresso físico ou eletrônico deverá conter ou possibilitar o acesso às informações essenciais para identificação do evento e das condições de acesso, especialmente:

- I. denominação do evento;
- II. data e horário;
- III. local de realização;
- IV. setor, assento ou modalidade de acesso, quando houver;
- V. valor ou indicação de gratuidade;
- VI. condições ou restrições de acesso legalmente admitidas; e
- VII. identificação do organizador, promotor ou responsável pela comercialização.

Art. XX. A fiscalização municipal poderá verificar o cumprimento da capacidade máxima autorizada, das condições de acesso e das demais obrigações previstas nesta Seção, inclusive mediante conferência dos registros e sistemas de controle de ingressos e de público, observados os limites de competência municipal e a legislação aplicável, especialmente quanto à proteção de dados pessoais e às informações de natureza comercial.

Parágrafo único. O exercício da fiscalização municipal não afasta a competência dos demais órgãos e entidades responsáveis pela proteção e defesa do consumidor, segurança pública, defesa civil, segurança contra incêndio e pânico e demais matérias relacionadas à realização do evento.

Seção VII

Das Disposições Específicas para Cinemas, Teatros, Auditórios e Casas de Espetáculos

Art. XX. Os cinemas, teatros, auditórios, casas de espetáculos e estabelecimentos congêneres deverão observar, além das disposições gerais deste Capítulo, as normas legais e técnicas aplicáveis à segurança, acessibilidade, higiene, salubridade, capacidade de público, controle de acesso, funcionamento das instalações e demais condições relacionadas à realização de suas atividades.

§ 1º As instalações, estruturas, equipamentos, sistemas de segurança, áreas de circulação, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, espaços destinados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e demais áreas destinadas ao público deverão permanecer em conformidade com as disposições deste Capítulo, com a licença ou autorização concedida e com as normas legais e técnicas aplicáveis.

§ 2º As áreas técnicas destinadas a equipamentos de projeção, sonorização, iluminação, instalações elétricas, climatização e outros sistemas deverão observar as exigências de segurança, conservação, funcionamento e manutenção previstas na legislação e nas normas técnicas aplicáveis.

§ 3º É vedada a utilização das áreas destinadas à circulação, acesso, evacuação ou permanência do público para finalidade diversa daquela autorizada, quando essa utilização comprometer a segurança, a acessibilidade, a circulação ou a adequada utilização do recinto.

Art. XX. Os estabelecimentos deverão assegurar, entre sessões ou apresentações consecutivas, intervalo suficiente para a adequada organização dos fluxos de entrada e saída do público, a limpeza e higienização das áreas utilizadas e a verificação das condições de segurança e funcionamento do recinto.

§ 1º O intervalo deverá ser compatível com a capacidade de público, as características do estabelecimento, a duração das sessões ou apresentações e as condições necessárias à adequada operação do recinto.

§ 2º O intervalo entre sessões ou apresentações não poderá ser reduzido de forma a comprometer a segurança, a higiene, a acessibilidade ou a adequada organização dos fluxos de entrada e saída do público.

Art. XX. Os estabelecimentos deverão manter suas instalações e atividades em conformidade com as condições estabelecidas no licenciamento e com as demais disposições deste Capítulo, especialmente quanto à segurança, acessibilidade, higiene, salubridade, controle de público, emissão sonora, funcionamento das estruturas e equipamentos e demais requisitos aplicáveis à atividade.

Seção VIII

Do Controle de Ruídos e do Impactos no Entorno

Art. XX. A realização de eventos e divertimentos públicos potencialmente geradores de ruído, vibração, luminosidade, significativa concentração de pessoas, tráfego ou outras formas de interferência no entorno deverá observar a legislação municipal de uso e ocupação do solo, controle da poluição sonora, proteção ao sossego público, meio ambiente e demais normas aplicáveis.

Art. XX. Na análise do licenciamento de eventos potencialmente geradores de ruído ou de significativa concentração de pessoas, serão considerados os impactos sobre o entorno, especialmente em relação a:

- I. hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde e estabelecimentos de atendimento ou internação;
- II. instituições de longa permanência para idosos;
- III. estabelecimentos de ensino;
- IV. equipamentos públicos ou privados sensíveis a ruído, vibração ou aglomeração; e
- V. áreas predominantemente residenciais;
- VI. demais atividades ou usos cuja natureza ou características demandem proteção especial contra ruído, vibração ou outras formas de perturbação.

§ 1º Não será concedida licença para a realização de jogos, shows, espetáculos ou outros divertimentos públicos ruidosos em locais situados a menos de 200 m (duzentos metros) dos estabelecimentos e atividades previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a realização de eventos tradicionais, culturais, religiosos, cívicos ou de relevante interesse público dentro da área de restrição prevista no § 1º, desde que:

- I. haja justificativa expressa do interesse público ou da excepcionalidade;
- II. sejam adotadas medidas específicas de controle e mitigação de ruído, vibração, fluxo de pessoas e demais impactos;
- III. sejam estabelecidos horários e condições especiais de funcionamento;
- IV. não haja comprometimento da segurança, da saúde, do sossego ou do funcionamento regular dos estabelecimentos protegidos; e
- V. sejam atendidas as demais exigências estabelecidas pelos órgãos municipais competentes.

§ 3º A distância mínima prevista neste artigo não dispensa o cumprimento dos limites de emissão sonora, das normas de uso e ocupação do solo e das demais exigências ambientais, sanitárias, de segurança e de posturas aplicáveis.

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, conforme as características do evento e os impactos identificados, condições especiais relativas a horário, localização, emissão sonora, isolamento acústico, circulação, segurança, limpeza e outras medidas necessárias à prevenção ou mitigação dos impactos sobre o entorno.

Seção IX

Da Limpeza e do Gerenciamento de Resíduos

Art. XX. O organizador, promotor ou responsável pelo evento deverá promover a limpeza das áreas utilizadas e diretamente afetadas pela atividade, bem como assegurar o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos gerados, observada a legislação ambiental e sanitária aplicável.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* compreende, quando aplicável:

- I. a disponibilização de recipientes adequados e em quantidade suficiente para acondicionamento dos resíduos;
- II. o recolhimento dos resíduos durante a realização do evento;
- III. a varrição e limpeza das áreas utilizadas e dos logradouros públicos diretamente afetados;

IV. a coleta, segregação e acondicionamento dos resíduos, conforme sua natureza e volume;

V. o transporte e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e a disposição final adequada dos rejeitos; e

VI. outras medidas de gerenciamento exigidas em razão da natureza, do porte ou das características da atividade.

§ 2º O gerenciamento dos resíduos deverá observar a legislação ambiental e sanitária aplicável, bem como as responsabilidades atribuídas ao gerador.

§ 3º A limpeza deverá ser realizada durante o evento sempre que necessária à manutenção das condições de higiene, salubridade, segurança e livre circulação.

§ 4º Após o encerramento do evento, a limpeza das áreas públicas diretamente afetadas deverá ser concluída no prazo estabelecido na licença ou, na ausência de prazo específico, em período compatível com a natureza, o porte e as características da atividade.

§ 5º A Administração Pública Municipal poderá estabelecer exigências específicas de limpeza e gerenciamento de resíduos, de acordo com a natureza, o porte, a localização, a duração e os impactos do evento.

§ 6º A Administração Pública Municipal poderá executar subsidiariamente os serviços necessários à limpeza ou à recomposição das áreas públicas diretamente afetadas pelo evento, quando o responsável não os realizar nos termos deste artigo, mediante cobrança dos respectivos custos do responsável pelo evento.

§ 7º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o responsável às medidas administrativas e sanções previstas neste Código, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos causados e do ressarcimento das despesas suportadas pelo Município na execução subsidiária dos serviços.

Seção IX

Das Estruturas Temporárias

Art. XX. A instalação, montagem, utilização e desmontagem de palcos, tendas, arquibancadas, coberturas, estandes, gradis, brinquedos, equipamentos, estruturas modulares e demais instalações temporárias destinadas à realização de eventos dependerão de licença, autorização ou aprovação do órgão competente, quando exigível, e deverão observar a legislação, as normas técnicas e os requisitos de segurança aplicáveis.

§ 1º As estruturas temporárias deverão ser projetadas, instaladas, montadas, utilizadas e desmontadas de acordo com suas especificações técnicas, as condições de segurança e as exigências estabelecidas no licenciamento.

§ 2º Quando exigível, o responsável pelo evento deverá apresentar documentação de responsabilidade técnica referente ao projeto, instalação, montagem, utilização ou desmontagem das estruturas, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As estruturas temporárias deverão permanecer em condições adequadas de estabilidade, resistência, conservação e segurança durante todo o período de montagem, utilização e desmontagem.

§ 4º É vedada a utilização de estrutura temporária que apresente risco à integridade das pessoas, ao patrimônio público ou privado, à circulação de pedestres e veículos ou ao funcionamento seguro do evento.

§ 5º Constatada situação de risco, irregularidade ou incompatibilidade com as condições aprovadas, a Administração Pública Municipal poderá determinar a adequação, interdição, retirada ou desmontagem da estrutura, sem prejuízo das demais medidas administrativas e sanções previstas neste Código.

Art. XX. O organizador, promotor ou responsável pelo evento deverá providenciar a desmontagem das estruturas temporárias, a retirada dos equipamentos e a desocupação das áreas utilizadas no prazo e nas condições estabelecidos no licenciamento.

§ 1º A desmontagem deverá ser realizada de forma segura e sem causar danos ao patrimônio público ou privado, obstrução indevida da circulação ou riscos às pessoas.

§ 2º As estruturas ou equipamentos instalados em desacordo com o licenciamento, sem a autorização exigível ou que permaneçam no local após o prazo estabelecido poderão ser removidos pela Administração Pública Municipal, observados os procedimentos e as medidas administrativas previstos neste Código.

§ 3º Os custos decorrentes da remoção, transporte, armazenamento ou demais providências executadas subsidiariamente pela Administração Pública Municipal serão cobradas do responsável.

Seção X

Do Descumprimento, da Regularização, das Infrações e das Sanções Administrativas

Art. XX. Constitui infração administrativa o descumprimento das obrigações, proibições ou condições estabelecidas neste Capítulo, na licença ou autorização municipal ou em outro ato administrativo regularmente expedido com fundamento neste Código.

§ 1º Constatada a ocorrência de infração, a Administração Pública Municipal adotará as medidas necessárias à cessação ou à regularização da irregularidade, observadas sua natureza, gravidade, os riscos ou danos decorrentes da conduta, sua extensão, os antecedentes do infrator, a reincidência, a possibilidade de regularização e as demais circunstâncias previstas neste Código.

§ 2º Quando a natureza da irregularidade permitir sua correção e não houver risco relevante à vida, à integridade física, à saúde, à segurança, ao patrimônio ou ao interesse público, o responsável poderá ser notificado para regularização, mediante estabelecimento de prazo para adoção das providências necessárias.

§ 3º Não sendo atendida a notificação no prazo estabelecido, ou constatada a impossibilidade de regularização, poderão ser aplicadas as sanções administrativas previstas neste Capítulo, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 4º A notificação para regularização constitui medida administrativa de natureza preventiva ou corretiva e não constitui penalidade administrativa.

§ 5º A notificação poderá ser dispensada quando a situação exigir atuação imediata, especialmente nos casos de:

- I. risco iminente à vida, à integridade física ou à segurança do público;
- II. risco à saúde;
- III. superlotação;
- IV. obstrução ou comprometimento de saída de emergência ou rota de fuga;
- V. risco de incêndio, colapso estrutural ou acidente;
- VI. funcionamento sem licença ou autorização obrigatória, quando a atividade não puder ser imediatamente regularizada;
- VII. descumprimento de determinação administrativa anterior;
- VIII. reincidência, quando a legislação assim determinar; ou
- IX. outra situação que, nos termos deste Código ou da legislação aplicável, exija providência imediata.

§ 6º A responsabilização administrativa não afasta as responsabilidades civil, penal, ambiental, sanitária, consumerista ou de outra natureza eventualmente cabíveis.

Subseção I **Das Medidas Preventivas e Cautelares**

Art. XX. Para prevenir, fazer cessar ou reduzir situação de risco, irregularidade ou perigo relacionado à realização de evento ou divertimento público, o órgão municipal competente poderá adotar, conforme a natureza e a gravidade do caso, as seguintes medidas administrativas:

- I. orientação ao responsável;
- II. notificação para regularização;
- III. determinação de medidas corretivas;
- IV. determinação de redução da capacidade de público, quando tecnicamente cabível;
- V. determinação de adequação ou retirada de estruturas, equipamentos ou instalações;
- VI. suspensão temporária de determinada atividade;
- VII. interdição cautelar, total ou parcial, do evento, estabelecimento, atividade, instalação ou estrutura;
- VIII. desocupação do espaço público ou privado utilizado irregularmente, quando legalmente cabível;
- IX. remoção de estruturas ou equipamentos instalados irregularmente;
- X. apreensão de bens, produtos, equipamentos ou materiais, quando legalmente cabível; e
- XI. outras medidas preventivas ou cautelares previstas neste Código ou na legislação aplicável.

§ 1º As medidas previstas neste artigo não possuem, por si só, natureza de sanção administrativa e poderão ser adotadas independentemente da conclusão do processo administrativo quando necessárias à proteção das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente, da saúde ou da coletividade.

§ 2º A adoção das medidas deverá observar, sempre que possível, a utilização da providência menos gravosa capaz de afastar ou reduzir a situação de risco.

§ 3º As medidas cautelares deverão ser motivadas e formalizadas, com indicação dos fatos constatados e dos fundamentos que justificaram sua adoção.
§ 4º Nas situações de risco iminente, as medidas cabíveis poderão ser adotadas independentemente de prévia notificação.

Subseção II **Da Interdição Cautelar**

Art. XX. Independentemente da prévia notificação para regularização, poderá ser determinada a interdição cautelar, total ou parcial, da atividade, evento, estabelecimento, instalação ou estrutura quando constatada situação de risco iminente à vida, à integridade física, à saúde, à segurança, ao patrimônio ou ao interesse público.

§ 1º A interdição cautelar poderá ser adotada imediatamente pelo agente ou autoridade competente, mediante decisão fundamentada e formalização no respectivo termo.

§ 2º A interdição cautelar deverá limitar-se, sempre que possível, à atividade, área, instalação ou situação necessária para eliminar ou reduzir o risco identificado.

§ 3º A interdição cautelar permanecerá pelo período necessário à eliminação do risco ou à decisão administrativa competente, devendo ser revista quando cessarem ou forem modificadas as circunstâncias que a fundamentaram.

§ 4º Eliminadas as causas que motivaram a interdição e comprovada a regularização, a atividade poderá ser liberada após verificação pelo órgão competente, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo referente às infrações constatadas.

§ 5º A interdição aplicada como sanção observará o processo administrativo previsto neste Código, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Subseção III **Da Apreensão**

Art. XX. A apreensão de mercadorias, equipamentos, utensílios, materiais ou outros bens utilizados na atividade irregular somente será realizada conforme os procedimentos estabelecidos neste Código.

§ 1º A apreensão será formalizada em termo próprio, contendo, sempre que possível:

- I. identificação do responsável;
- II. descrição dos bens;
- III. quantidade ou unidade;
- IV. local da apreensão;
- V. motivo da apreensão; e
- VI. destinação determinada pela autoridade competente.

§ 2º Produtos perecíveis, deteriorados, impróprios para consumo ou que ofereçam risco à saúde pública poderão ser submetidos às medidas sanitárias previstas na legislação específica.

§ 3º A apreensão administrativa não implica, por si só, perda definitiva da propriedade dos bens apreendidos, devendo sua destinação observar os procedimentos estabelecidos neste Código e o devido Processo Administrativo, de Fiscalização.

Subseção IV **Das Sanções Administrativas**

Art. XX. Sem prejuízo das medidas administrativas e cautelares previstas neste Código, constituem sanções administrativas aplicáveis às infrações previstas neste Capítulo:

- I. multa pecuniária, nos valores estabelecidos no Anexo I deste Código;
- II. suspensão temporária da licença ou autorização municipal;
- III. cassação da licença ou autorização municipal;
- IV. interdição da atividade, evento, estabelecimento, instalação ou estrutura, nos casos previstos neste Código; e
- V. outras penalidades expressamente previstas neste Código ou na legislação aplicável.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a natureza, a gravidade e as circunstâncias da infração, mediante decisão motivada da autoridade competente.

§ 2º A aplicação cumulativa de sanções dependerá da compatibilidade entre as penalidades e da gravidade da conduta.

§ 3º A reincidência sujeitará o infrator ao agravamento da penalidade, inclusive à aplicação da multa em dobro, conforme previsto neste Código.

§ 4º A escolha e a dosimetria da sanção deverão observar a proporcionalidade entre a infração praticada e a penalidade aplicada.

§ 5º Na aplicação da penalidade serão consideradas, conforme o caso:

- I. a gravidade da infração;
- II. a extensão do dano ou do risco;
- III. as consequências da conduta;
- IV. o número de pessoas potencialmente afetadas;
- V. a vantagem econômica obtida, quando existente;
- VI. a reincidência;
- VII. a adoção voluntária de medidas para cessar ou reparar a irregularidade;
- VIII. a colaboração do responsável com a fiscalização; e
- IX. outras circunstâncias relevantes previstas neste Código.

Art. XX. A aplicação das sanções administrativas observará o processo administrativo previsto neste Código, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares legalmente admitidas em situações de urgência ou risco iminente.

Subseção V **Da Suspensão e da Cassação da Licença ou Autorização**

Art. XX. A suspensão da licença ou autorização municipal poderá ser aplicada, mediante processo administrativo, quando:

- I. houver descumprimento das condições estabelecidas na licença ou autorização, quando a irregularidade for passível de correção;
- II. houver alteração das condições da atividade sem prévia autorização, quando exigível, e a situação puder ser regularizada;
- III. houver descumprimento de determinação administrativa ou de medidas necessárias à regularização da atividade;
- IV. forem constatadas condições técnicas, operacionais ou de segurança inadequadas que possam ser sanadas no prazo estabelecido pela Administração Pública Municipal;
- V. houver reincidência em infração de natureza que justifique a suspensão; ou
- VI. ocorrer outra hipótese expressamente prevista neste Código ou na legislação aplicável.

§ 1º A suspensão terá duração compatível com a natureza e a gravidade da irregularidade, permanecendo vigente até a regularização da situação que lhe deu causa, observado o procedimento estabelecido neste Código.

§ 2º A suspensão não poderá ser utilizada como medida definitiva quando a irregularidade ou a conduta justificar a cassação da licença ou autorização.

Art. XX. A cassação da licença ou autorização municipal poderá ser aplicada, mediante processo administrativo, quando:

- I. houver descumprimento grave ou reiterado das condições estabelecidas na licença ou autorização;
- II. forem constatadas informações ou documentos falsos utilizados para obtenção da licença ou autorização;
- III. houver alteração substancial da atividade ou de suas condições essenciais sem a autorização exigida, quando incompatível com a regularização;
- IV. o responsável mantiver o funcionamento da atividade durante período de suspensão ou apesar de determinação de interdição;
- V. houver reincidência em infração grave ou gravíssima, na forma deste Código;
- VI. forem constatadas irregularidades graves que comprometam de forma relevante a segurança, a saúde, a integridade das pessoas ou o interesse público, quando não for suficiente a aplicação de medida menos gravosa;
- VII. deixar de existir condição essencial que tenha fundamentado a concessão da licença ou autorização; ou
- VIII. ocorrer outra hipótese expressamente prevista em lei.

Parágrafo único. A cassação deverá ser devidamente fundamentada, considerando a natureza e a gravidade da infração, os riscos ou danos decorrentes da conduta, a reincidência e a inadequação de medida menos restritiva.

CAPÍTULO XXX

DA PUBLICIDADE URBANA, DOS ANÚNCIOS E DOS DEMAIS MEIOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL

Seção I

Das Diretrizes Gerais e do Licenciamento

Art. XX. A comunicação visual e a publicidade urbana no Município observarão os princípios da proteção da paisagem urbana, do interesse público, da

segurança, da acessibilidade, da mobilidade urbana e da função social da cidade, nos termos deste Código e da legislação urbanística, ambiental e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, considera-se comunicação visual urbana todo elemento visível a partir de vias e logradouros públicos, instalado em imóvel público ou privado, destinado à identificação, informação, divulgação ou publicidade, de caráter permanente ou temporário, incluindo:

- I. cartazes, letreiros, placas, painéis, totens, outdoors e similares;
- II. anúncios luminosos, eletrônicos, digitais ou por projeção;
- III. adesivos, pinturas e outras mídias visuais;
- IV. publicidade instalada em mobiliário urbano, equipamentos públicos ou veículos, quando sujeita à competência municipal;
- V. faixas, banners, lonas e elementos de publicidade temporária;
- VI. demais engenhos ou meios destinados à comunicação visual ou à divulgação de produtos, serviços, marcas, eventos ou atividades.

Art. XX. A instalação, veiculação ou exploração de qualquer meio de publicidade ou comunicação visual em vias, logradouros públicos ou locais de acesso comum ao público, dependerá de prévia licença ou autorização da Administração Pública Municipal, quando exigida pela legislação, e do recolhimento das respectivas taxas, quando previstas na legislação tributária municipal.

§ 1º A exigência de licença ou autorização observará a natureza, finalidade, localização, dimensões e características do meio publicitário, bem como as disposições relativas ao uso e ocupação do solo, meio ambiente, trânsito, acessibilidade, patrimônio histórico e cultural e demais normas aplicáveis.

§ 2º A licença ou autorização poderá estabelecer prazo de validade e condições específicas de instalação, manutenção e remoção, conforme a natureza do meio publicitário.

§ 3º A licença ou autorização terá caráter precário e poderá ser suspensa, alterada ou cassada mediante decisão fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos previstos neste Código.

§ 4º A licença ou autorização não assegura direito à permanência do engenho publicitário quando houver alteração superveniente da legislação, risco à segurança, prejuízo à mobilidade ou acessibilidade, dano à paisagem urbana ou relevante interesse público, observado o regime jurídico aplicável.

Art. XX. O requerimento de licença ou autorização para instalação, veiculação ou exploração de publicidade deverá ser instruído, conforme a natureza, as características e a localização do engenho ou meio publicitário, com os documentos exigidos pela legislação ou pelo órgão municipal competente, contendo, no mínimo:

- I. localização exata;
- II. dimensões e área ocupada;
- III. materiais empregados;
- IV. cores e demais características visuais;
- V. conteúdo visual ou textual;
- VI. sistema de fixação e instalação;
- VII. identificação do responsável pela instalação, manutenção e exploração;
- VIII. autorização do proprietário ou possuidor do imóvel, quando se tratar de propriedade particular.
- IX. demais documentos técnicos exigidos pela legislação ou pelo órgão municipal competente.

§ 1º Para anúncios luminosos, eletrônicos ou digitais, deverão ser apresentadas, adicionalmente, as especificações da tecnologia utilizada, a intensidade luminosa máxima e, quando exigível, o projeto do sistema elétrico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART ou Registro de Responsabilidade Técnica-RRT, firmado por profissional habilitado.

§ 2º O órgão municipal competente poderá exigir documentos, projetos ou estudos técnicos adicionais quando as características, dimensões, localização ou condições de instalação puderem oferecer risco à segurança, ao trânsito, à acessibilidade, à paisagem urbana ou ao patrimônio histórico e cultural.

Art. XX. A licença ou autorização, quando concedida, deverá especificar, conforme o caso:

I. o local de instalação;

II. as dimensões e características do engenho ou meio publicitário;

III. o prazo de validade;

IV. as condições de instalação e manutenção;

V. as condições e o prazo para remoção;

VI. outras exigências necessárias à segurança, à acessibilidade, à proteção da paisagem urbana e cumprimento das normas aplicáveis.

§ 1º A alteração das características, dimensões, localização ou forma do engenho ou meio publicitário dependerá de nova análise ou autorização do órgão municipal competente.

§ 2º A licença ou autorização não dispensa o cumprimento das demais exigências previstas na legislação urbanística, ambiental, de trânsito, acessibilidade, segurança, patrimônio histórico e cultural e demais normas aplicáveis.

Seção II

Das Restrições, Proibições e Parâmetros Técnicos

Art. XX. Os engenhos e equipamentos de comunicação visual que avancem sobre o passeio público deverão ser instalados a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso da calçada e respeitar a faixa livre destinada à circulação de pedestres, as linhas de projeção do lote e as normas de acessibilidade.

§ 1º A instalação não poderá comprometer a circulação de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º Os elementos instalados sobre o passeio deverão apresentar estabilidade, segurança e adequado estado de conservação, sendo vedadas partes cortantes, pontiagudas ou outros elementos que ofereçam risco aos usuários.

Art. XX. Os anúncios e demais elementos de comunicação visual deverão respeitar as dimensões, afastamentos, altura, área de exposição, localização e demais parâmetros técnicos estabelecidos neste Código, na legislação urbanística e em regulamentação municipal.

Parágrafo único. Nenhum anúncio poderá ser instalado de forma a:

I. impedir ou dificultar a circulação de pedestres ou veículos;

II. reduzir a faixa livre das calçadas em desacordo com as normas de acessibilidade;

III. obstruir portas, janelas, saídas de emergência ou rotas de fuga;

IV. prejudicar a iluminação ou ventilação das edificações;

- V. ocultar sinalização de trânsito, semáforos ou equipamentos de segurança;
- VI. oferecer risco de queda, desprendimento ou acidente;
- VII. causar ofuscamento ou distração incompatível com a segurança viária.
- VIII. causar dano ou interferência prejudicial a bens públicos, equipamentos urbanos ou patrimônio histórico, cultural, ambiental ou paisagístico.

Art. XX. É proibida a instalação de publicidade ou anúncio:

- I. em árvores, áreas verdes, postes de iluminação pública, viadutos, pontes, túneis, monumentos e passarelas, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela legislação;
- II. sobre calçadas, meios-fios, sarjetas, canteiros centrais ou leito das vias públicas, salvo quando integrados ao mobiliário urbano devidamente autorizado;
- III. em edifícios públicos, templos religiosos, cemitérios e imóveis tombados protegidos por legislação de patrimônio histórico ou cultural, salvo autorização específica do órgão competente;
- IV. em terrenos baldios ou lotes vagos, quando comprometer a segurança, a limpeza ou o ordenamento visual da área urbana;
- V. em muros e fachadas residenciais ou comerciais, salvo quando vinculada à atividade econômica regularmente exercida no próprio imóvel ou quando autorizada pela legislação;
- VI. em desacordo com as dimensões, afastamentos, alturas ou demais parâmetros estabelecidos neste Código ou em regulamentação específica.

Art. XX. Os letreiros, placas e demais elementos de identificação instalados nas fachadas deverão estar relacionados à atividade desenvolvida no local e observar as normas de segurança, acessibilidade, preservação da paisagem urbana e legislação urbanística.

§ 1º Os elementos que avancem sobre o passeio público deverão respeitar o gabarito vertical mínimo e não poderão reduzir a faixa livre destinada à circulação de pedestres.

§ 2º É vedada a instalação de elementos que ocultem portas, janelas, saídas de emergência, elementos arquitetônicos protegidos ou equipamentos de segurança.

§ 3º O Município poderá estabelecer, por regulamentação específica, dimensões máximas, proporções, cores, formas de fixação e demais parâmetros aplicáveis aos anúncios instalados em fachadas.

Seção III

Das Modalidades Específicas de Publicidade

Art. XX. A instalação de publicidade em terrenos particulares dependerá de licença ou autorização municipal, quando exigida, e da comprovação de autorização do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º A publicidade deverá respeitar os recuos, afastamentos, limites do lote, normas de segurança, acessibilidade e demais parâmetros urbanísticos aplicáveis.

§ 2º A instalação de publicidade não exime o proprietário ou possuidor do dever de manter o terreno limpo, conservado e livre de condições que favoreçam a proliferação de vetores, o acúmulo de resíduos ou riscos à população.

Art. XX. A instalação de outdoors, painéis, totens e estruturas publicitárias de grande porte dependerá de licença específica da Administração Pública Municipal, e observará os parâmetros de localização, dimensões, afastamentos e segurança estrutural estabelecidos na legislação e em regulamentação própria.

§ 1º É vedada a instalação que comprometam a visibilidade de sinalização de trânsito, semáforos, cruzamentos, acessos, equipamentos públicos ou elementos de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º As estruturas deverão ser projetadas e instaladas de modo a garantir sua estabilidade e segurança, mediante responsabilidade de profissional habilitado quando exigível.

§ 3º A licença poderá estabelecer prazo de validade, condições de manutenção e obrigação de remoção da estrutura quando cessada a autorização.

Art. XX. A publicidade em mobiliário urbano, equipamentos públicos ou outros bens municipais dependerá de autorização, concessão, permissão ou outro instrumento jurídico adequado, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A publicidade não poderá comprometer a função principal, a acessibilidade, a segurança ou a utilização do equipamento pela população, cabendo ao responsável mantê-la em adequado estado de conservação e reparar os danos que causar.

Art. XX. A instalação de faixas, banners, cartazes e outros meios de publicidade temporária dependerá de autorização do órgão municipal competente, quando exigida, e observará os requisitos de segurança, acessibilidade, mobilidade urbana, limpeza e proteção da paisagem urbana.

§ 1º É vedada a instalação de forma a atravessar vias públicas, obstruir calçadas, dificultar a circulação de pedestres ou veículos, ocultar sinalização de trânsito ou comprometer a visibilidade de equipamentos públicos.

§ 2º A autorização deverá estabelecer o período de permanência, sendo obrigatória a retirada do material ao término do prazo.

§ 3º É vedada a instalação em árvores, postes de iluminação, sinalização de trânsito, semáforos, monumentos, pontes, viadutos e demais locais definidos como inadequados pelo órgão municipal competente.

Art. XX. A publicidade temporária destinada à divulgação de eventos, campanhas, promoções ou atividades específicas deverá indicar o período de sua veiculação e ser retirada pelo responsável imediatamente após o encerramento do prazo autorizado.

Parágrafo único. A publicidade temporária não poderá ser utilizada para caracterizar instalação permanente de engenho publicitário.

Art. XX. A distribuição de material publicitário impresso, inclusive panfletagem, somente será permitida quando realizada de forma manual e direta aos transeuntes, sendo proibido:

- I. lançar, descartar ou abandonar panfletos e folhetos em vias públicas, calçadas e demais logradouros públicos;
- II. fixar materiais impressos ou adesivos em veículos estacionados em vias públicas, postes ou mobiliário urbano;
- III. distribuir ou depositar material de forma que cause obstrução, sujeira ou risco à circulação de pedestres e veículos.

Parágrafo único. Todo material impresso sujeito à autorização municipal deverá observar as exigências de identificação, limpeza urbana e descarte adequado estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis.

Art. XX. A publicidade sonora ou falada em logradouros públicos, ou para eles voltada, dependerá de prévia licença específica da Administração Pública Municipal e deverá observar os limites de emissão de ruído estabelecidos pela legislação ambiental e pelas normas técnicas oficiais aplicáveis, bem como os horários e locais definidos em regulamentação municipal.

§ 1º A publicidade sonora não poderá causar perturbação do sossego público ou interferir em atividades de atendimento à saúde, ensino, segurança, culto, trabalho ou outras atividades que exijam níveis reduzidos de ruído.

§ 2º O veículo, equipamento ou sistema utilizado deverá estar devidamente identificado e atender às exigências de segurança e trânsito aplicáveis.

Art. XX. A propaganda eleitoral observará exclusivamente a legislação eleitoral vigente e a competência da Justiça Eleitoral, sem prejuízo atribuições municipais relativas à proteção do patrimônio público, mobilidade urbana, limpeza urbana, segurança, acessibilidade e conservação dos espaços públicos.

Art. XX. publicidade deverá observar a legislação aplicável quanto ao conteúdo divulgado, sendo vedada a utilização de meios publicitários para práticas ilícitas ou para divulgação de conteúdo cuja veiculação seja proibida ou restrita por legislação específica.

Seção IV

Da Manutenção e da Identificação dos Responsáveis

Art. XX. Os engenhos de comunicação visual e publicidade deverão ser mantidos em adequado estado de conservação, segurança estrutural, estabilidade, limpeza e condição estética, sob responsabilidade do proprietário, anunciante, explorador ou demais responsáveis, conforme o caso.

§ 1º O responsável deverá realizar a manutenção preventiva e corretiva sempre que necessária à segurança e à regularidade do engenho.

§ 2º Situações que ofereçam risco de queda, desprendimento, curto-circuito ou outro perigo deverão ser imediatamente corrigidas ou removidas.

Art. XX. Todo engenho publicitário sujeito a licenciamento deverá permitir a identificação do responsável por sua instalação ou exploração, mediante informações definidas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A identificação poderá constar do próprio engenho ou de cadastro mantido pelo órgão municipal competente, conforme regulamentação.

Seção V

Da Fiscalização, das Infrações e das Penalidades

Art. XX. A fiscalização da comunicação visual, da publicidade urbana e dos anúncios competirá ao órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos públicos dentro de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização poderão realizar vistorias, lavrar notificações e autos de infração, determinar medidas de regularização e adotar as providências previstas neste Código e na legislação aplicável.

Art. XX. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo de outras previstas neste Código ou em legislação específica:

I. instalar ou manter engenho publicitário sem a licença ou autorização exigida;

- II. instalar ou manter publicidade em desacordo com a licença ou autorização concedida;
- III. manter publicidade após o término do prazo autorizado;
- IV. instalar publicidade em local proibido ou em desacordo com os parâmetros estabelecidos;
- V. deixar de manter o engenho em condições adequadas de segurança e conservação;
- VI. deixar de remover publicidade temporária ou irregular no prazo determinado;
- VII. descumprir determinação administrativa de regularização ou remoção;
- VIII. manter engenho publicitário em condições que ofereçam risco à segurança;
- IX. praticar qualquer outra conduta definida como infração neste Código ou em legislação municipal específica.

Art. XX. As infrações sujeitarão o responsável, conforme a natureza e a gravidade da conduta, às seguintes penalidades:

- I. advertência por meio de notificação para regularização, quando cabível;
- II. multa pecuniária, nos valores e critérios estabelecidos no Anexo I deste Código ou em legislação própria;
- III. suspensão da licença ou autorização;
- IV. cassação da licença ou autorização;
- V. remoção do engenho ou material publicitário;
- VI. apreensão do material publicitário, quando cabível;
- VII. outras penalidades previstas em lei.

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, quando houver fundamento legal, observados a proporcionalidade, a gravidade da infração, os danos causados, a reincidência e os demais critérios previstos neste Código.

§ 2º A aplicação de penalidade não afasta a obrigação de regularizar ou remover a publicidade irregular, nem a obrigação de reparar os danos causados ao patrimônio público, quando comprovada a responsabilidade.

Art. XX. Considera-se responsável pela infração, conforme a participação e as obrigações legalmente atribuídas:

- I. o proprietário do engenho publicitário;
- II. o detentor da licença ou autorização;
- III. o anunciante;
- IV. o proprietário ou possuidor do imóvel, quando comprovada sua responsabilidade ou participação na irregularidade;
- V. o responsável pela instalação ou exploração;
- VI. o responsável pela divulgação ou distribuição do material publicitário.

Parágrafo único. A responsabilidade será individualizada de acordo com a conduta, participação e dever legal de cada envolvido, não decorrendo exclusivamente da condição de proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. XX. Constatada irregularidade que não envolva risco iminente à segurança, o responsável será notificado para promover a regularização ou remoção no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da ciência formal da notificação.

§ 1º A notificação indicará a irregularidade, a providência necessária para sua correção, o prazo para cumprimento e, quando cabível, as consequências do descumprimento.

§ 2º O responsável poderá apresentar defesa ou requerer providência administrativa nos prazos e condições estabelecidos na legislação municipal de processo administrativo.

§ 3º A regularização da publicidade no prazo estabelecido não afasta a aplicação da multa correspondente à infração cometida, quando prevista neste Código ou em legislação específica.

Seção VI

Da Remoção, Apreensão e Destinação

Art. XX. Decorrido o prazo para regularização ou remoção voluntária sem o cumprimento da determinação, a Administração Pública Municipal poderá promover a remoção compulsória do engenho ou material publicitário, observados o procedimento administrativo e as garantias legais.

§ 1º Os custos de remoção, transporte, guarda e demais despesas diretamente decorrentes da medida poderão ser imputadas ao responsável.

§ 2º A remoção compulsória não substitui a aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. XX. Nos casos de risco iminente à integridade física, ameaça de queda, obstrução de vias, comprometimento da acessibilidade ou ocultação de sinalização essencial de trânsito, a Administração Pública Municipal poderá adotar imediatamente as medidas necessárias à eliminação do risco, inclusive a remoção do engenho publicitário, independentemente do prazo previsto no artigo anterior.

§ 1º A medida deverá ser fundamentada na situação concreta de risco ou urgência e limitada ao necessário para sua eliminação.

§ 2º A adoção da medida emergencial não afasta a apuração da infração e a aplicação das penalidades cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa nos termos da legislação.

Art. XX. Os materiais e estruturas removidos ou apreendidos serão encaminhados ao depósito municipal ou a outro local definido pelo órgão competente, observadas as condições de segurança e conservação.

§ 1º Quando cabível a restituição, o responsável será cientificado sobre o local de guarda, as condições para retirada e os valores eventualmente devidos pela remoção, transporte e guarda.

§ 2º A restituição dependerá do cumprimento das exigências legais e administrativas aplicáveis.

§ 3º Os materiais não reclamados no prazo de 15 (quinze) dias ou cuja restituição seja inviável poderão ser destinados à doação, reciclagem, reaproveitamento ou descarte ambientalmente adequado, conforme sua natureza e estado de conservação, o procedimento administrativo e as garantias legais.

§ 4º A inutilização ou destruição poderá ocorrer quando necessária à eliminação de risco ou quando inviável a restituição ou o aproveitamento lícito, mediante procedimento administrativo próprio, podendo compreender, conforme a natureza do material, desmontagem, descaracterização, inutilização, trituração ou destruição, de modo a impedir seu reaproveitamento indevido.

§ 5º Os resíduos resultantes deverão ser encaminhados para coleta, tratamento, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada.

Seção VII

Das Disposições Administrativas e Tributárias

Art. XX. Nos casos de risco iminente à integridade física de pessoas, ameaça de queda da estrutura, obstrução de vias, comprometimento da acessibilidade ou ocultação de sinalização essencial de trânsito, a Administração Pública Municipal poderá adotar imediatamente as medidas necessárias à eliminação do risco, inclusive determinar ou promover a remoção do engenho publicitário, independentemente da concessão do prazo para regularização ou remoção previsto neste Código.

§ 1º A medida emergencial deverá ser fundamentada na situação concreta de risco ou urgência e limitada ao necessário para sua eliminação.

§ 2º A adoção de medida emergencial não afasta a instauração do procedimento administrativo para apuração da infração e aplicação das penalidades cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa nos termos deste Código.

§ 3º Os custos decorrentes da remoção emergencial poderão ser imputados ao responsável, após a apuração da responsabilidade.

Art. XX. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não afasta a obrigação do responsável de promover a regularização ou remoção da publicidade irregular, nem o exime da obrigação de reparar os danos causados ao patrimônio público ou a terceiros, quando comprovada sua responsabilidade.

Art. XX. A reincidência na prática de infração relacionada à publicidade urbana será considerada na graduação da penalidade, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza após decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior, dentro do período estabelecido neste Código.

Art. XX. A fiscalização da comunicação visual, da publicidade urbana e dos anúncios competirá ao órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos públicos dentro de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Os agentes responsáveis pela fiscalização poderão realizar vistorias, lavrar notificações e autos de infração, determinar medidas de regularização e adotar as demais providências previstas neste Código e na legislação aplicável.

Art. XX. A instituição, cobrança, lançamento e fiscalização das taxas relacionadas ao licenciamento ou ao exercício do poder de polícia sobre publicidade e comunicação visual observarão a legislação tributária municipal vigente.

Parágrafo único. Nenhuma taxa será exigida com fundamento exclusivamente neste Capítulo sem que esteja previamente instituída pela legislação tributária competente.

Art. XX. Os procedimentos administrativos decorrentes da aplicação deste Capítulo observarão a legislação municipal relativa ao processo administrativo, especialmente quanto à notificação, defesa, produção de provas, decisão, recursos e demais garantias aplicáveis.

Art. XX. Os casos omissos neste Capítulo serão resolvidos pelo órgão municipal competente, observadas as disposições deste Código e da legislação urbanística, ambiental, tributária, de trânsito, acessibilidade, patrimônio e demais normas aplicáveis.

TÍTULO XX

DOS CEMITÉRIOS E DAS ATIVIDADES FUNERÁRIAS

CAPÍTULO XXX

DA GESTÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E DAS ATIVIDADES FUNERÁRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. XX. Os cemitérios públicos e privados constituem equipamentos de interesse público destinados ao sepultamento de corpos humanos, à guarda de restos mortais e à preservação dos registros cemiteriais.

§ 1º A implantação, a ampliação, a administração, o funcionamento e a utilização dos cemitérios deverão observar:

- I. a legislação urbanística municipal;
- II. as normas sanitárias, ambientais e de segurança vigentes;
- III. as disposições deste Código;
- IV. as determinações dos órgãos públicos competentes; e
- V. o regulamento específico expedido pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Os cemitérios públicos, os administrados por concessionárias e os particulares ficam sujeitos à fiscalização municipal, sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos estaduais e federais.

Art. XX. Os cemitérios classificam-se em:

- I. tradicionais ou horizontais: aqueles localizados predominantemente em áreas descobertas, constituídos por sepulturas e construções tumulares;
- II. verticais: aqueles constituídos por edificações de um ou mais pavimentos, dotadas de lóculos ou compartimentos destinados à entumulação;
- III. cemitérios-parque ou jardim: aqueles constituídos predominantemente por áreas ajardinadas, com sepulturas identificadas por lápides de pequenas dimensões implantadas sobre a superfície do terreno.

Art. XX. Os cemitérios públicos municipais terão caráter secular e serão administrados diretamente pela Administração Pública Municipal ou mediante concessão dos serviços, quando autorizada por lei específica.

Art. XX. É assegurada a realização de atos litúrgicos, ritos e cerimônias religiosas nos cemitérios públicos municipais, desde que respeitadas a legislação vigente, a ordem pública, a segurança, a salubridade, a dignidade das pessoas e as normas administrativas aplicáveis.

Parágrafo único. Os sepultamentos serão realizados sem discriminação em razão de crença religiosa, convicção filosófica, orientação ideológica ou política da pessoa falecida.

Seção II

Da Implantação, da Ampliação e dos Requisitos Técnicos

Art. XX. A implantação e a ampliação de cemitérios dependerão de aprovação prévia dos órgãos municipais competentes e da obtenção das licenças urbanísticas, ambientais, sanitárias e demais autorizações exigidas pela legislação.

§ 1º Os cemitérios constituem áreas sujeitas a controle ambiental e deverão possuir organização territorial, arruamento, demarcação, arborização, drenagem e demais estruturas compatíveis com sua finalidade.

§ 2º A implantação e a ampliação deverão observar a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, a Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003, e suas alterações posteriores, as normas ambientais estaduais e as demais disposições aplicáveis.

Art. XX. A localização dos cemitérios deverá ser definida mediante estudos técnicos que considerem, no mínimo, as condições geológicas, geotécnicas, hidrogeológicas, sanitárias, ambientais e urbanísticas da área.

§ 1º É vedada a implantação ou ampliação de cemitérios:

- I. em terrenos sujeitos a inundações permanentes ou sazonais;
- II. em áreas que apresentem instabilidade geológica ou geotécnica incompatível com a atividade;
- III. em terrenos com falhamentos, zonas de cataclasmamento, cavidades subterrâneas ou evidências de dissolução associadas a relevo cárstico, quando tais características representarem risco ambiental ou estrutural;
- IV. em áreas cuja ocupação seja vedada pela legislação ambiental;
- V. em locais que possam comprometer mananciais de abastecimento público ou a qualidade das águas superficiais e subterrâneas.

§ 2º As restrições previstas neste artigo deverão ser avaliadas pelo órgão ambiental competente, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação.

Art. XX. A implantação ou ampliação de cemitérios deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. sistema eficiente de drenagem superficial, destinado a captar, conduzir e dispor adequadamente as águas pluviais, prevenindo erosões, alagamentos, infiltrações indevidas e movimentos de massa;
- II. manutenção de distância vertical mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre o nível inferior das sepulturas e o nível máximo do lençol freático, sem prejuízo de exigência mais restritiva estabelecida pelo órgão ambiental;
- III. adoção de sistemas de impermeabilização, contenção, coleta ou tratamento do necrochorume, conforme as características do empreendimento e as determinações do licenciamento ambiental;
- IV. segregação, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e destinação ambientalmente adequados dos resíduos provenientes de sepultamentos, exumações e demais atividades cemiteriais;
- V. instalação de poços ou outros sistemas de monitoramento ambiental, a montante e a jusante do empreendimento, quando exigidos pelo órgão ambiental competente;
- VI. construção de jazigos, lóculos e gavetas funerárias com materiais e técnicas que impeçam a liberação indevida de efluentes líquidos ou gasosos para o ambiente externo;
- VII. adoção, nos cemitérios verticais, de sistemas destinados ao controle dos gases provenientes da decomposição, ao manejo de efluentes e à prevenção e ao controle de vetores;

VIII. utilização, na zona de enterramento ou sepultamento, de espécies vegetais cujas raízes não comprometam jazigos, pisos, construções tumulares ou redes de infraestrutura;

IX. implantação de faixa perimetral de proteção ambiental com largura mínima de 5 m (cinco metros), nos cemitérios novos, destinada preferencialmente à formação de cortina vegetal com espécies adequadas ao local, ressalvadas exigências mais restritivas estabelecidas no licenciamento.

Art. XX. Os cemitérios deverão dispor, de acordo com sua dimensão, capacidade e modalidade, no mínimo, de:

I. capela destinada a velórios, com piso impermeável, ventilação, iluminação e capacidade compatíveis com a demanda;

II. área destinada ao sepultamento de pessoas falecidas sem identificação ou sem familiares conhecidos que reclamem o corpo;

III. setores, quadras, sepulturas, jazigos, lóculos ou gavetas devidamente identificados e numerados;

IV. edificação destinada à administração, com espaço adequado e protegido para guarda dos registros cemiteriais;

V. sanitários públicos em condições de higiene, conservação e acessibilidade;

VI. vestiário para os trabalhadores, dotado das instalações sanitárias necessárias;

VII. espaço adequado para guarda de ferramentas, equipamentos e materiais;

VIII. ossário destinado à guarda segura e identificada de restos mortais;

IX. sistema de iluminação das áreas externas e de circulação;

X. rede de abastecimento de água;

XI. estacionamento compatível com a capacidade do empreendimento, quando tecnicamente exigível;

XII. arruamento interno que assegure a circulação segura de pedestres, veículos e equipamentos de serviço;

XIII. recipientes adequados para a segregação e o armazenamento temporário dos resíduos;

XIV. fechamento perimetral por muro, cerca, gradil, cerca viva ou outro sistema aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 1º As exigências aplicáveis aos cemitérios existentes poderão ser adaptadas mediante decisão técnica fundamentada do órgão competente, desde que não sejam comprometidas a segurança, a salubridade, a acessibilidade e a proteção ambiental.

§ 2º A comercialização ou disponibilização de sepulturas em cemitérios particulares somente poderá ocorrer após a conclusão das obras e instalações consideradas essenciais pelos órgãos competentes e a emissão das respectivas licenças de funcionamento.

Art. XX. A implantação e o funcionamento de crematórios dependerão de regulamentação específica e do atendimento aos requisitos urbanísticos, ambientais, sanitários, operacionais e de segurança aplicáveis.

Seção III

Da Administração, do Funcionamento e dos Registros

Art. XX. Constituem obrigações dos cemitérios públicos, dos administrados por concessionárias e dos particulares:

I. manter, em local de fácil acesso ao público, planta geral atualizada, contendo a identificação dos setores, quadras, sepulturas, jazigos, lóculos, ossários, áreas de serviço, acessos e demais instalações;

II. manter, em local visível, a tabela dos preços públicos, tarifas ou valores cobrados pelos serviços prestados;

III. disponibilizar ao público a relação das empresas funerárias regularmente autorizadas a atuar no Município, quando fornecida pelo órgão municipal competente;

IV. encaminhar mensalmente ao órgão municipal competente a relação dos sepultamentos realizados, contendo, no mínimo, o período de referência, o nome da pessoa falecida e a identificação da empresa responsável pelo serviço funerário;

V. manter suas instalações, equipamentos, vias internas, áreas comuns e estruturas funerárias em condições adequadas de limpeza, conservação, segurança e salubridade;

VI. cumprir as determinações expedidas pelos órgãos municipais de fiscalização.

§ 1º Os cemitérios públicos e os administrados por concessionárias deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade para o atendimento gratuito de pessoas em situação de vulnerabilidade social e para o sepultamento de pessoas falecidas sem identificação ou sem familiares conhecidos que reclamem o corpo.

§ 2º Os critérios para utilização das vagas previstas no § 1º serão disciplinados em regulamento, observada a disponibilidade física e operacional do cemitério.

Art. XX. Os cemitérios deverão manter sistema seguro, organizado e permanentemente atualizado de controle dos sepultamentos, exumações, trasladações e transferências para ossários.

§ 1º O sistema de controle deverá assegurar:

I. a identificação individual de cada sepultura, jazigo, lóculo, gaveta ou compartimento;

II. a vinculação entre o local de sepultamento e a identificação da pessoa falecida;

III. a conservação e a integridade dos documentos;

IV. a rastreabilidade das movimentações realizadas;

V. a escrituração por ordem numérica dos locais de sepultamento e por ordem alfabética dos nomes;

VI. a identificação do livro, folha, ficha ou registro eletrônico em que se encontra o histórico integral da ocorrência;

VII. o acesso dos órgãos municipais competentes para fins de fiscalização.

§ 2º A consulta pública aos registros deverá observar a legislação relativa ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e ao resguardo das informações legalmente protegidas.

§ 3º Os registros mantidos em meio eletrônico deverão possuir mecanismos de segurança, controle de acesso e cópias de proteção capazes de evitar perda, adulteração ou supressão de informações.

Art. XX. O responsável pela administração do cemitério deverá assegurar a realização dos sepultamentos quando atendidas as exigências legais e regulamentares.

§ 1º Os cemitérios deverão manter capacidade operacional compatível com a demanda e, quando aplicável, quantidade suficiente de sepulturas disponíveis para atendimento das situações ordinárias e emergenciais.

§ 2º A abertura de sepulturas e a realização de inumações, exumações ou trasladações dependerão de solicitação do titular da concessão, de seu representante legal ou de pessoa devidamente autorizada, ressalvadas as determinações judiciais, policiais ou sanitárias.

§ 3º Os procedimentos, documentos e prazos para atendimento das solicitações serão estabelecidos em regulamento.

Seção IV

Dos Sepultamentos, das Exumações e dos Ossários

Art. XX. O sepultamento somente poderá ser realizado mediante apresentação da Certidão de Óbito expedida pelo Registro Civil competente.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação imediata da Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser autorizado pela autoridade médica, policial ou judicial competente, ficando o responsável obrigado a apresentar posteriormente o documento ao órgão municipal.

§ 2º O sepultamento deverá ocorrer após o decurso mínimo de 12 (doze) horas do falecimento, salvo:

- I. por determinação médica, sanitária, policial ou judicial;
- II. quando a causa da morte decorrer de doença contagiosa ou epidêmica;
- III. quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação;
- IV. em outras situações justificadas pela autoridade competente.

§ 3º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por prazo superior a 36 (trinta e seis) horas, salvo quando estiver submetido a técnica legalmente admitida de conservação ou houver determinação expressa de autoridade competente.

Art. XX. As sepulturas revestidas, denominadas carneiras, poderão ser reutilizadas após o prazo mínimo de 3 (três) anos, desde que constatada a completa decomposição dos tecidos e observadas as normas sanitárias, ambientais e regulamentares.

§ 1º Considera-se carneira a sepultura cujas paredes sejam revestidas com alvenaria ou material equivalente.

§ 2º A reutilização dependerá da prévia autorização da administração do cemitério e, quando exigível, da autoridade sanitária competente.

§ 3º O fundo da sepultura deverá possuir solução técnica destinada a impedir a contaminação do solo e das águas subterrâneas, conforme as normas aplicáveis.

Art. XX. As exumações somente poderão ser realizadas:

- I. após o decurso do prazo estabelecido na legislação ou no regulamento;
- II. mediante autorização prévia da administração do cemitério e dos demais órgãos competentes, quando exigida;

III. em cumprimento de determinação judicial, policial, sanitária ou médico-legal;
IV. mediante adoção de medidas de proteção sanitária, ocupacional e ambiental;
V. por trabalhadores habilitados e com utilização dos equipamentos de proteção necessários;

VI. com o devido registro no sistema de controle cemiterial.

§ 1º Os resíduos resultantes da exumação deverão ser segregados, acondicionados e destinados de acordo com a legislação sanitária e ambiental.

§ 2º Os restos mortais removidos deverão ser entregues ao responsável legal, trasladados ou encaminhados ao ossário, conforme autorização e registro próprios.

§ 3º Os procedimentos médico-legais decorrentes de requisição oficial deverão ser acompanhados pelas autoridades competentes.

Art. XX. É proibido o sepultamento de cadáveres ou o depósito de restos mortais em locais não licenciados ou não autorizados para essa finalidade.

Seção V

Das Concessões e da Conservação das Sepulturas

Art. XX. A utilização de sepulturas, jazigos, lóculos ou gavetas nos cemitérios públicos dependerá de concessão ou outro instrumento administrativo admitido pela legislação municipal.

§ 1º As concessões poderão ser outorgadas nas seguintes modalidades:

I. provisória, pelo prazo de até 3 (três) anos;

II. por tempo determinado, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, admitida a renovação;

III. de longa duração, pelo prazo de até 50 (cinquenta) anos, admitida a renovação.

§ 2º A concessão provisória será destinada, prioritariamente, ao atendimento de solicitação decorrente de falecimento.

§ 3º A forma de outorga, os requisitos dos interessados, os critérios de preferência, os valores, as condições de renovação e as hipóteses de extinção serão estabelecidos em legislação e regulamento próprios, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e isonomia.

§ 4º A concessão não confere ao concessionário direito de propriedade sobre o terreno ou sobre o espaço público utilizado.

Art. XX. As concessões de sepulturas não poderão ser comercializadas, cedidas, locadas ou transferidas a terceiros, ressalvadas as hipóteses de sucessão ou transferência familiar admitidas pela legislação municipal.

§ 1º O título de concessão poderá indicar, por ordem de preferência, os familiares ou beneficiários que assumirão sua titularidade após o falecimento do concessionário.

§ 2º O concessionário poderá requerer, em vida, a transferência da concessão ao cônjuge, companheiro ou descendente direto, mediante procedimento administrativo e emissão de novo título.

§ 3º Na ausência de indicação expressa, a transferência observará a ordem de preferência estabelecida na legislação civil e no regulamento municipal.

Art. XX. Compete ao titular da concessão ou ao responsável pela sepultura:

- I. realizar os serviços necessários de limpeza e conservação;
- II. manter a estabilidade e a segurança das construções tumulares;
- III. executar as obras de reparação determinadas pelo órgão competente;
- IV. impedir que a sepultura ou construção sob sua responsabilidade cause risco às pessoas, às edificações vizinhas, à salubridade ou ao meio ambiente.

§ 1º Considera-se em estado de abandono a sepultura, o jazigo ou a construção tumular que não receba os serviços de limpeza e conservação necessários e cuja condição comprometa a higiene, a salubridade ou a adequada utilização do cemitério.

§ 2º Considera-se em estado de ruína a sepultura, o jazigo ou a construção tumular que apresente deterioração, instabilidade ou ausência de reparos capazes de comprometer sua integridade, a segurança das pessoas ou das estruturas vizinhas.

Art. XX. Constatada situação de abandono, ruína ou risco, a fiscalização municipal ou a administração do cemitério realizará vistoria e elaborará relatório ou laudo técnico contendo:

- I. a identificação do local;
- II. a descrição das irregularidades;
- III. a indicação das medidas corretivas necessárias;
- IV. a avaliação dos riscos existentes;
- V. o prazo para regularização.

§ 1º O concessionário ou responsável será notificado para executar as medidas determinadas no prazo fixado pela autoridade competente.

§ 2º Não sendo localizado o responsável, a notificação será realizada por edital publicado no Jornal Oficial do Município, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Decorrido o prazo sem a regularização, poderão ser adotadas, conforme a gravidade da situação:

- I. a execução das medidas emergenciais necessárias;
- II. a interdição da estrutura;
- III. a demolição da construção que apresente risco;
- IV. a extinção da concessão;
- V. a remoção e o encaminhamento dos restos mortais ao ossário, devidamente identificados;
- VI. a reversão do espaço ao Município.

§ 4º A remoção dos restos mortais somente poderá ocorrer após a observância das exigências sanitárias, ambientais e administrativas aplicáveis.

§ 5º Em situação de risco iminente, a Administração Pública Municipal poderá adotar imediatamente as providências necessárias à proteção da vida, da segurança, da saúde pública e do patrimônio, assegurado o posterior procedimento administrativo.

Art. XX. As obras de construção, reforma, ampliação, reparação ou demolição de sepulturas, jazigos, capelas e demais construções tumulares dependerão de prévia autorização da administração do cemitério.

§ 1º A autorização ficará condicionada:

- I. ao atendimento dos padrões construtivos e de alinhamento aplicáveis;
- II. à apresentação de projeto ou documento técnico, quando exigido;
- III. à responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando necessária;

IV. ao recolhimento das taxas ou preços públicos previstos na legislação;
V. à adoção de medidas de segurança, limpeza e destinação adequada dos resíduos.

§ 2º As obras realizadas sem autorização ou em desacordo com as normas poderão ser embargadas, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Seção VI

Da Higiene e da Conservação

Art. XX. Os cemitérios deverão manter suas dependências em condições permanentes de limpeza, conservação, drenagem, segurança e controle de vetores.

Art. XX. É proibida, no interior dos cemitérios:

- I. a manutenção de vasos, recipientes, ornamentos ou objetos que possam acumular água;
- II. a utilização de embalagens plásticas envolvendo vasos, flores ou ornamentos, quando possam reter água ou favorecer a proliferação de vetores;
- III. a disposição de resíduos fora dos locais determinados;
- IV. a queima, o abandono ou o manejo inadequado de resíduos provenientes de atividades cemiteriais;
- V. qualquer prática que comprometa a higiene, a salubridade, a segurança ou o meio ambiente.

§ 1º A administração do cemitério poderá determinar a perfuração, a adequação ou a remoção dos recipientes que acumulem água.

§ 2º Os objetos que representem risco imediato à saúde pública poderão ser removidos pela administração ou pela fiscalização municipal.

Seção VII

Das Atividades Funerárias

Art. XX. É vedado às empresas funerárias e aos seus representantes:

- I. efetuar, acobertar, intermediar ou remunerar o agenciamento de funerais ou de cadáveres;
- II. abordar familiares com a finalidade de induzir ou direcionar a contratação de serviços funerários;
- III. manter plantão, oferecer, divulgar ou contratar serviços no interior de hospitais, unidades de saúde, delegacias, Institutos Médico-Legais ou outros estabelecimentos públicos, salvo quando formalmente autorizado;
- IV. oferecer ou divulgar serviços no raio de 100 m (cem metros) dos estabelecimentos referidos no inciso III, quando a prática caracterizar abordagem, captação indevida de clientela ou restrição à livre escolha da família;
- V. utilizar servidores, empregados, prestadores de serviço ou intermediários vinculados a instituições públicas ou privadas para captação de clientes;
- VI. cobrar valores superiores aos estabelecidos em tabela oficial, quando houver serviço funerário padronizado pelo Município;

VII. impedir, dificultar ou restringir a livre escolha da empresa funerária pela família ou pelo responsável.

Art. XX. As empresas funerárias deverão:

- I. manter seus alvarás, licenças e autorizações em situação regular;
- II. apresentar aos usuários, de forma clara, os serviços contratados e os respectivos valores;
- III. manter os documentos relacionados aos serviços prestados à disposição da fiscalização;
- IV. prestar as informações requisitadas pelos órgãos municipais competentes;
- V. cumprir as normas sanitárias, ambientais, consumeristas e administrativas aplicáveis.

Seção VIII

Da Fiscalização e das Sanções

Art. XX. Compete aos órgãos municipais, no exercício do Poder de Polícia administrativa, fiscalizar os cemitérios e as atividades funerárias, podendo:

- I. realizar inspeções ordinárias ou extraordinárias;
- II. ingressar nas áreas administrativas, operacionais e de atendimento, respeitadas as limitações legais;
- III. examinar documentos, livros, registros, sistemas, licenças e autorizações;
- IV. requisitar informações, relatórios, laudos e documentos técnicos;
- V. verificar as condições das sepulturas, jazigos, lóculos, ossários, instalações e equipamentos;
- VI. lavrar notificações e autos de infração;
- VII. estabelecer prazos para correção de irregularidades;
- VIII. embargar obras e serviços executados irregularmente;
- IX. interditar total ou parcialmente instalações que representem risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente;
- X. adotar outras medidas administrativas previstas neste Código.

Art. XX. Os administradores, concessionários, proprietários, responsáveis técnicos e prestadores de serviços ficam obrigados a:

- I. permitir o acesso dos agentes públicos devidamente identificados;
- II. fornecer as informações e os documentos solicitados;
- III. preservar os registros necessários à fiscalização;
- IV. cumprir as determinações expedidas pela autoridade competente;
- V. comunicar imediatamente ocorrências que representem risco sanitário, ambiental, estrutural ou à segurança das pessoas.

Parágrafo único. Constitui infração administrativa impedir, dificultar, retardar ou obstruir a atividade fiscalizatória.

Art. XX. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator, observados a gravidade da conduta, a reincidência, os riscos produzidos e o devido processo administrativo, às seguintes medidas:

- I. notificação prévia, com caráter de advertência ou para fins de regularização;
- II. lavratura de auto de infração para fins de aplicação de penalidade de multa;
- III. apreensão ou remoção de objetos e materiais;
- IV. embargo de obra ou serviço;

- V. interdição parcial ou total;
- VI. suspensão da atividade;
- VII. cassação do alvará, da licença ou da autorização municipal;
- VIII. extinção da concessão, quando cabível;
- IX. demais sanções previstas neste Código e na legislação específica.

§ 1º As sanções administrativas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As sanções administrativas serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil, penal, ambiental ou sanitária cabível.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá regulamentar este Capítulo, especialmente quanto:

- I. aos procedimentos de concessão e utilização das sepulturas;
- II. aos documentos necessários para sepultamentos, exumações e trasladações;
- III. à organização e à manutenção dos registros cemiteriais;
- IV. aos procedimentos de fiscalização;
- V. aos critérios de caracterização de abandono, ruína e risco;
- VI. à destinação dos restos mortais e ao funcionamento dos ossários;
- VII. aos padrões técnicos e operacionais aplicáveis aos cemitérios;
- VIII. aos demais procedimentos necessários ao cumprimento deste Código.

TÍTULO XX

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, DA FISCALIZAÇÃO, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS MEDIDAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais, da Finalidade e do Âmbito Material

Art. XX. O Poder de Polícia Administrativa Municipal, fundamentado na supremacia do interesse público, consiste na atividade da Administração Pública que, nos limites das competências constitucionais e legais do Município, disciplina, condiciona, fiscaliza e, quando necessário, restringe o exercício de direitos, o uso de bens, o funcionamento de atividades e a prática de ações ou omissões que possam afetar o interesse público local.

§ 1º. A atuação de que trata o *caput* poderá incidir sobre a localização, a instalação, o funcionamento, a utilização, a conservação, a manutenção, a segurança e a regularidade de:

- I. imóveis, edificações, terrenos e estabelecimentos;
- II. obras, intervenções, instalações e serviços;
- III. atividades econômicas ou não econômicas;
- IV. equipamentos, estruturas, veículos e mobiliário;
- V. vias, calçadas, passeios, logradouros, áreas públicas e demais bens municipais; e
- VI. outros bens, atividades, espaços ou situações sujeitas ao controle municipal.

§ 2º. O exercício do poder de polícia administrativa terá por finalidade proteger, no âmbito das atribuições municipais:

- I. a segurança, a higiene, a salubridade e a saúde pública;
- II. a ordem urbana, a acessibilidade e a mobilidade;
- III. o meio ambiente e o patrimônio público;
- IV. o sossego público, a convivência urbana e o bem-estar coletivo;
- V. a segurança e a conservação das edificações;
- VI. a função social da propriedade, nos termos da legislação urbanística;
- VII. a estética urbana, a paisagem e a qualidade de vida;
- VIII. os bens de uso comum da população; e
- IX. os demais interesses locais tutelados por este Código e pela legislação correlata.

Art. XX. O Poder de Polícia Administrativa Municipal compreenderá, especialmente, a disciplina, o controle e a fiscalização das seguintes matérias:

- I. higiene pública, limpeza urbana, salubridade, saneamento e saúde pública;
- II. uso, ocupação, conservação e manutenção de imóveis, edificações, terrenos, vias, calçadas, passeios, logradouros, áreas públicas, mobiliário urbano e demais bens municipais;
- III. acessibilidade, mobilidade, circulação, segurança e ordenamento dos espaços urbanos;
- IV. localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades econômicas ou não econômicas;
- V. realização de eventos, diversões públicas, feiras livres, feiras itinerantes, feiras do produtor rural, atividades temporárias e comércio ambulante;
- VI. instalação e manutenção de anúncios, publicidade, equipamentos, estruturas e mobiliário em áreas sujeitas ao controle municipal;
- VII. emissão de ruídos, vibrações e outras perturbações que possam afetar o sossego ou o bem-estar da coletividade;
- VIII. segurança de edificações, estabelecimentos, instalações, equipamentos, atividades e eventos;
- IX. proteção, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- X. situações de vizinhança, exclusivamente quanto aos efeitos submetidos à legislação municipal de posturas, de ordenamento urbano ou de proteção do sossego público; e
- XI. outras matérias de interesse local expressamente submetidas à fiscalização municipal.

§ 1º. A enumeração prevista neste artigo não amplia a competência constitucional ou legal do Município nem autoriza a atuação municipal em matéria reservada a outro ente federativo.

§ 2º. A fiscalização municipal não decidirá controvérsias de natureza exclusivamente civil ou privada, sem prejuízo da adoção de providências quanto aos aspectos sujeitos à legislação municipal.

Art. XX. No exercício das competências previstas neste Capítulo, a Administração Pública poderá:

- I. planejar, prevenir, orientar, monitorar, fiscalizar, coibir e corrigir condutas ou omissões contrárias à legislação;
- II. realizar vistorias, inspeções, diligências, levantamentos, medições, testes, coletas, registros e demais ações fiscalizatórias previstas em lei;
- III. solicitar apoio técnico, operacional ou de segurança aos órgãos competentes.

- IV. expedir licenças, autorizações, permissões, alvarás ou outros atos públicos de liberação, quando legalmente exigíveis;
 - V. assegurar o cumprimento deste Código, da legislação correlata e das condicionantes estabelecidas em licenças e alvarás.
 - VI. determinar a adoção de medidas de adequação, correção, reparação, cessação ou abstenção;
 - VII. estabelecer prazo para o saneamento de pendências, quando houver ausência de risco e a irregularidade permitir.
 - VIII. exigir a regularização de situações em desacordo com as normas vigentes, mediante a imposição de obrigações de fazer, não fazer ou tolerar;
 - IX. intimar, notificar, autuar e aplicar as sanções administrativas correspondentes aos infratores;
 - X. embargar, suspender, restringir ou interditar obras, atividades, estabelecimentos, instalações, equipamentos ou usos;
 - XI. apreender, recolher, remover, depositar, isolar, inutilizar ou dar destinação a bens, produtos, materiais ou equipamentos;
 - XII. adotar medidas acautelatórias urgentes, tais como apreensões, embargos, interdições, demolições e remoção de obstáculos, observado o caráter de autoexecutoriedade nos casos de risco iminente;
 - XIII. executar subsidiariamente providências não realizadas pelo responsável, quando houver previsão legal;
- § 1º. As providências previstas neste artigo serão adotadas exclusivamente pela autoridade ou pelo agente competente, nos limites de suas atribuições e mediante observância dos requisitos estabelecidos neste Código.
- § 2º. O disposto neste artigo não autoriza:
- I. a atuação da Administração Pública Municipal em matéria reservada à competência de outro ente federativo;
 - II. o exercício de atribuição privativa de outro órgão ou autoridade;
 - III. a criação, por ato infralegal, de obrigação autônoma, infração, penalidade ou medida coercitiva sem fundamento legal suficiente;
 - IV. a exigência de licença, autorização ou alvará nas hipóteses em que a legislação assegure sua dispensa;
 - V. a imposição de medida mais gravosa quando outra medida menos restritiva for adequada e suficiente;
 - VI. o emprego de medida coercitiva para finalidade diversa daquela prevista na legislação; ou
- § 3º. O regulamento poderá disciplinar formulários, procedimentos e protocolos técnicos, vedada a inovação autônoma em matéria de obrigações, infrações ou restrições de direitos.

Seção II

Dos Princípios, das Diretrizes e das Modalidades de Atuação

Art. XX. O exercício do Poder de Polícia Administrativa observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, boa-fé, prevenção, precaução e respeito aos direitos fundamentais.

§ 1º. Nos processos administrativos de natureza sancionatória serão assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. A escolha da medida administrativa considerará a natureza e a gravidade da irregularidade, o risco ou o dano existente, as alternativas disponíveis e a adequação entre os meios e os fins públicos pretendidos.

§ 3º. Entre medidas igualmente aptas, será adotada a que produzir menor restrição aos direitos do administrado.

Art. XX. A atuação fiscalizatória, sopesando-se a gravidade da conduta, a natureza da irregularidade e o risco ao interesse público, dar-se-á sob caráter:

I. preventivo ou orientador: voltado à prevenção de irregularidades e adequação voluntária;

II. corretivo: destinado à cessação ou ao saneamento da irregularidade constatada;

III. cautelar: destinado a interromper situação de risco, prevenir dano ou impedir seu agravamento;

IV. sancionatório: destinado à apuração da infração e aplicação das penalidades previstas neste Código.

§ 1º. Quando a irregularidade for sanável e não houver risco iminente ou dano relevante à saúde, à segurança, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou à ordem urbanística, a fiscalização priorizará a orientação e, quando cabível, a concessão de prazo para adequação voluntária antes da instauração do procedimento sancionatório.

§ 2º. Nas fiscalizações de microempresas e empresas de pequeno porte serão observados o caráter prioritariamente orientador e o critério de dupla visita, ressalvadas as hipóteses de risco iminente, dolo, reincidência, fraude, resistência à fiscalização ou impossibilidade de correção.

§ 3º. A notificação de orientação não constitui sanção e não afasta a responsabilidade por dano já produzido.

§ 4º. As formas de atuação previstas neste artigo poderão ser adotadas isolada ou cumulativamente, conforme a natureza da irregularidade, o risco existente e as providências necessárias à proteção do interesse público.

Art. XX. A fiscalização das atividades econômicas observará os princípios da liberdade econômica, da boa-fé, da simplificação, da intervenção proporcional ao risco e da isonomia.

§ 1º. Não será exigido ato público de liberação para atividade enquadrada como de baixo risco e legalmente dispensada de licença ou cadastro.

§ 2º. A dispensa de ato público de liberação não afasta o dever de cumprimento das normas materiais de posturas, nem o poder de fiscalização municipal e a aplicação de sanções quando constatada infração.

Seção III

Dos Órgãos, dos Agentes e da Ação Fiscalizatória

Art. XX. O Poder de Polícia Administrativa será exercido por agentes públicos devidamente investidos em cargo público, aos quais a legislação atribua competência fiscalizatória.

§ 1º. Os agentes deverão portar identidade funcional e apresentá-la ao responsável no início da ação.

§ 2º. A impossibilidade de apresentação imediata, por circunstância justificada, será registrada no instrumento de fiscalização.

§ 3º. Os órgãos municipais poderão realizar operações conjuntas e compartilhar informações, respeitados os sigilos legalmente protegidos e a legislação de proteção de dados.

Art. XX. A atividade fiscalizatória compreende os atos de planejamento, prevenção, monitoramento, verificação da conformidade, constatação de irregularidades e instrução de procedimentos, podendo desenvolver-se mediante:

- I. fiscalização documental ou remota;
- II. vistoria: verificação visual, documental ou cadastral;
- III. inspeção: exame técnico detalhado, com medições, registros ou testes;
- IV. diligência: ato externo para colheita de provas ou cientificação;
- V. monitoramento: acompanhamento continuado.

Art. XX. A ação fiscalizatória poderá ser iniciada de ofício, por plano de trabalho, denúncia idônea, solicitação de autoridade ou constatação de fato pelo agente público.

§ 1º. A ausência do responsável não impede a fiscalização quando o acesso for juridicamente permitido.

§ 2º. Denúncias poderão justificar o início da fiscalização, mas não constituem, isoladamente, prova suficiente da infração.

Seção IV

Do Acesso aos Locais, Dever de Cooperação e Embaraço

Art. XX. Os agentes terão acesso a vias, áreas e bens públicos, locais de atividades sujeitas ao controle municipal e estabelecimentos abertos ao público, respeitadas a intimidade e as garantias constitucionais.

§ 1º. O ingresso em domicílio ou dependência não aberta ao público dependerá de consentimento expresso do morador, determinação judicial ou situações de flagrante delito, desastre ou socorro, conforme estabelecido na Constituição Federal.

§ 2º. Havendo recusa de ingresso em local protegido, não estando presente exceção constitucional, o agente não realizará ingresso forçado, registrando a recusa e encaminhando o caso para providências cabíveis.

§ 3º. Em terrenos não edificados ou aparentemente abandonados, a vistoria externa poderá ser realizada a partir de áreas acessíveis.

Art. XX. O administrado deverá colaborar com a atuação de fiscalização municipal, sendo deveres:

- I. permitir o acesso onde legalmente devido,
- II. apresentar documentos solicitados, prestar informações verdadeiras; e
- III. cumprir determinações expedidas.

Art. XX. Constitui obstrução ou embaraço à fiscalização toda conduta, comissiva ou omissiva, que injustificadamente impeça, dificulte, retarde ou frustre o regular exercício da atividade fiscalizatória, especialmente:

- I. impedir ou dificultar o acesso ao local em que o ingresso do agente seja legalmente devido;
- II. negar-se a apresentar, sonegar, ocultar ou inutilizar documentos, registros ou informações necessários à verificação da conformidade legal;
- III. prestar informações falsas, incompletas, adulteradas ou que induzam o órgão fiscalizador a erro;

IV. opor resistência física, criar obstáculos materiais ou adotar conduta destinada a atrasar, frustrar ou inviabilizar a atuação do agente público;

V. praticar ameaça, desacato, ofensa ou agressão, física ou verbal, contra os agentes de fiscalização ou equipe de apoio.

§ 1º. A prática de condutas de obstrução caracteriza infração administrativa autônoma e sujeita o infrator à lavratura de Auto de Infração e aplicação de penalidade, sem prejuízo de sanções civis ou penais.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade por embaraço será agravada na forma deste Código.

§ 3º. Verificada a obstrução ou resistência, a fiscalização poderá adotar, de forma motivada e imediata:

I. a interdição temporária, suspensão de atividades ou embargo de obra como medida acautelatória urgente;

II. a requisição de auxílio de força policial;

III. a representação junto às autoridades para apuração de ilícitos criminais, instruída com provas coletadas.

§ 4º. Quando a obstrução comprometer a apuração de risco iminente à saúde, segurança ou meio ambiente, a Administração adotará, independentemente de notificação prévia, todas as medidas coercitivas necessárias para mitigar o perigo e salvaguardar o interesse público.

§ 5º. Para o cumprimento de suas finalidades, a Administração Pública poderá valer-se de atos normativos, licenças, autorizações, vistorias, diligências e demais medidas previstas neste Código, contando com os atributos da autoexecutoriedade e da coercibilidade.

§ 6º. Ressalvadas as hipóteses de risco iminente, a fiscalização priorizará a notificação orientadora para saneamento de irregularidades formalmente sanáveis, concedendo prazo para adequação voluntária antes da instauração do procedimento sancionatório.

§ 7º. Constatado risco iminente ou ameaça concreta à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou à ordem pública, a autoridade fiscalizadora adotará, de imediato e de forma auto executória, as medidas acautelatórias necessárias para cessar o dano, independentemente de prévia notificação ou concessão de prazo.

Seção II

Das Infrações e da Responsabilidade Administrativa

Art. XX. Considera-se infração administrativa, para fins deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras, obrigações, proibições ou determinações contidas neste Código, em regulamentos complementares ou em atos administrativos de natureza impositiva emitidos pela autoridade municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa regulada por este Código é independente e não exclui a responsabilização civil, penal, ambiental ou tributária do infrator decorrente do mesmo fato.

Art. XX. Responde pela infração administrativa a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, diretamente ou por meio de prepostos, pratique a conduta infracional, concorra para a sua prática, ordene sua execução ou dela se beneficie diretamente.

§ 1º. Configura-se também a responsabilidade do proprietário, possuidor a qualquer título, locatário ou comodatário que permita, tolere ou se omita em face da manutenção de irregularidade em imóvel ou estabelecimento sob sua guarda ou responsabilidade jurídica.

§ 2º. Nos casos de imóveis locados, cedidos, arrendados, ocupados ou utilizados por terceiros, os atos de comunicação processual e de fiscalização, tais como notificações, autos de infração, interdições, embargos, apreensões e demais medidas correlatas deverão, sempre que possível e pertinente, cientificar tanto o possuidor direto como o locatário, usuário ou responsável pela atividade quanto o proprietário constante do cadastro imobiliário.

§ 3º. A cientificação conjunta prevista no § 2º tem por finalidade assegurar a transparência, viabilizar a adoção imediata de providências e preservar o contraditório e a ampla defesa, garantida a responsabilidade solidária quanto às obrigações de fazer de natureza real (*propter rem*).

Art. XX. São circunstâncias que excluem ou afastam a aplicação de sanção administrativa ao administrado:

I. incapacidade civil absoluta, na forma da lei civil, desde que inexistir responsável legal que devesse agir para evitar a conduta ou quando incompatível com a imputação pessoal da infração;

II. coação física ou moral irresistível, devidamente comprovada no âmbito do processo administrativo;

III. Caso fortuito ou força maior, desde que demonstrado nexo de causalidade direto e inevitável entre o evento imprevisível e a impossibilidade material de cumprimento da obrigação.

§ 1º. Nas hipóteses de exclusão previstas neste artigo, a responsabilidade administrativa e a aplicação das sanções correspondentes poderão recair sobre o responsável legal, proprietário, possuidor, beneficiário, mandante, coator, indutor ou sobre aquele que efetivamente houver dado causa à infração, conforme apurado em processo administrativo regular.

§ 2º. A caracterização das excludentes de responsabilidade afasta tão somente a aplicação das sanções de natureza punitiva, como a multa, subsistindo integralmente o dever de reparação, regularização, desfazimento ou mitigação da irregularidade ou do dano por parte do proprietário, possuidor ou responsável pelo bem.

Seção III

Do Exercício da Ação Fiscalizatória

Art. XX. O Poder de Polícia Administrativa será exercido por meio de agentes fiscais efetivos, devidamente investidos em cargos públicos providos por concurso público e com atribuições fiscalizatórias específicas, ou por outros agentes públicos aos quais essa competência seja expressamente outorgada por lei ou regulamento.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os agentes de fiscalização deverão portar e apresentar obrigatoriamente documento de identidade funcional, com a finalidade de legitimar as ações externas e assegurar a executoriedade das medidas previstas neste Código e na legislação aplicável.

Art. XX. A atividade fiscalizatória compreende o conjunto de atos administrativos e operacionais destinados à vigilância, ao controle, à prevenção, à constatação e à repressão de infrações à legislação aplicável.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste Código, a atividade fiscalizatória operacional desdobra-se nas seguintes modalidades de atuação técnica:

I. vistoria: verificação visual, documental ou cadastral destinada a constatar a conformidade de locais, atividades, bens, obras, estabelecimentos, equipamentos ou situações de fato sujeitas à disciplina legal;

II. inspeção: exame técnico detalhado e analítico, que poderá compreender a realização de medições instrumentais, registros fotográficos ou audiovisuais, testes, análises laboratoriais, exames documentais e demais verificações específicas necessárias à apuração da situação fiscalizada;

III. diligência: ato externo de caráter procedimental ou investigativo destinado à verificação de fatos, busca de provas, coleta de informações, oitiva de testemunhas, cumprimento de determinações administrativas, cientificação de administrados ou instrução de processo administrativo.

Art. XX. Antes de iniciar qualquer procedimento administrativo externo, o agente fiscal deverá identificar-se mediante apresentação de documento funcional ao proprietário, possuidor, responsável técnico, locatário, preposto, ocupante ou responsável pelo local, quando presente.

§ 1º. A ausência do responsável pelo local, do administrado ou de seus prepostos não impedirá nem invalidará a ação fiscalizatória, devendo o procedimento ser certificado em termo próprio e acompanhado, sempre que possível, por ocupante do imóvel, funcionário do local, outro agente público ou testemunha.

§ 2º. Durante o procedimento de campo, o agente de fiscalização registrará a situação encontrada em instrumento oficial, instruindo o ato com relatórios circunstanciados e, se necessário, registros fotográficos ou audiovisuais, documentos, declarações, medições, croquis ou outros meios de prova admitidos em direito.

§ 3º. Nos casos de terrenos não edificadas (lotes baldios), imóveis abandonados, desocupados ou construções sem fechamento físico que permitam o livre acesso, a vistoria poderá ser realizada diretamente pelo agente de fiscalização a partir de suas áreas externas, abertas ou acessíveis.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o agente de fiscalização deverá certificar detalhadamente a situação encontrada no instrumento oficial correspondente, instruindo obrigatoriamente o ato com relatório circunstanciado e registros fotográficos ou audiovisuais que comprovem o estado de abandono, a desocupação ou a ausência de óbice físico ao ingresso.

§ 5º. É assegurado aos agentes fiscais, no exercício regular de suas funções, livre acesso aos locais, estabelecimentos, atividades, obras, equipamentos, bens e áreas sujeitas à fiscalização, observadas as garantias constitucionais relativas à inviolabilidade de domicílio.

§ 6º. O ingresso em domicílio fechado, edificado, habitado ou em dependência de estabelecimento não aberta ao público que goze da proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar dependerá de:

I. consentimento expresso e por escrito do morador ou responsável;

II. determinação judicial; ou

III. situação de flagrante delito, caracterizada no ato da fiscalização pela constatação de práticas ilícitas de competência fiscalizatória concorrente, tais como:

a) crimes ambientais em execução, incluindo o descarte irregular de efluentes, resíduos perigosos ou poluição sonora e atmosférica extremas;

b) situação evidente de maus-tratos a animais ocorrendo no interior do imóvel; ou

IV. situação de desastre ou para prestar socorro, caracterizada por eventos de força maior ou iminente perigo comum que exijam intervenção imediata da fiscalização e da Defesa Civil, tais como:

a) risco iminente de colapso, desabamento ou ruína de estruturas e edificações que ameacem a integridade física de transeuntes ou vizinhos;

b) ocorrência de incêndios, inundações ou vazamentos de produtos químicos e combustíveis que exijam a evacuação ou embargo imediato da área; ou

III. emergência crítica de saúde pública, com proliferação descontrolada de vetores de doenças em imóveis comprovadamente abandonados.

§7º. A ocorrência das hipóteses excepcionais previstas nos incisos III e IV deste parágrafo deverá ser formalmente motivada, justificada e registrada detalhadamente no instrumento oficial de fiscalização pelo agente responsável pela diligência, instruída obrigatoriamente com relatórios técnicos e registros fotográficos ou audiovisuais que comprovem a justa causa do ingresso.

Art. XX. Sujeitam-se ao Poder de Polícia Administrativa e ao dever de cooperação ativa com os órgãos de fiscalização todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, devendo franquear meios para a plena execução das diligências e auditorias fiscais.

Parágrafo único. Constituem obrigações de caráter mandatório ao sujeito passivo da fiscalização:

I. franquear o livre e imediato acesso dos agentes de fiscalização às dependências do estabelecimento, obra, imóvel, equipamentos ou veículos sob sua posse ou responsabilidade;

II. exibir, de imediato (*incontinenti*) ou no prazo assinalado, todos os documentos, projetos, licenças, alvarás, autorizações, laudos técnicos, notas fiscais e registros de natureza fiscal ou operacional exigidos pela legislação aplicável;

III. prestar informações fidedignas, tempestivas e circunstanciadas sobre os fatos, processos e atividades objeto da fiscalização, abstendo-se de qualquer omissão, falsidade ou declaração que induza o órgão fiscalizador a erro;

IV. dar integral cumprimento às notificações, intimações, ordens de serviço, interdições e demais atos de império regularmente expedidos pelas autoridades competentes.

Art. XX. Constitui obstrução ou embaraço à fiscalização toda conduta, comissiva ou omissiva que impeça, dificulte, retarde ou crie óbice ao regular exercício da atividade fiscalizatória, especialmente:

I. recusar, impedir ou dificultar, por qualquer meio, o acesso de agentes de fiscalização ou de servidores públicos legalmente designados aos locais, estabelecimentos, obras, equipamentos, bens ou áreas sujeitas à fiscalização, vistoria ou inspeção;

II. negar-se a apresentar, sonegar, ocultar ou inutilizar documentos, registros, licenças, autorizações, laudos ou informações necessárias à verificação da conformidade legal, nos prazos e formas estabelecidos;

III. prestar informações falsas, incompletas, adulteradas ou que induzam o órgão fiscalizador a erro, bem como omitir dados e provas relevantes no curso do procedimento;

IV. opor resistência física, criar obstáculos materiais ou adotar qualquer conduta destinada a atrasar, frustrar ou inviabilizar a atuação dos agentes públicos;

V. praticar ameaça, desacato, ofensa ou agressão física ou verbal, contra os agentes de fiscalização ou integrantes da equipe de apoio no exercício de suas atribuições.

§ 1º. A prática de qualquer das condutas previstas neste artigo caracteriza infração administrativa autônoma e sujeitará o infrator à lavratura imediata do respectivo Auto de Infração específico e à aplicação de multa agravada, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa por obstrução ou embaraço à fiscalização será aplicada em dobro, observados os critérios de dosimetria estabelecidos neste Código.

§ 3º. Havendo recusa de acesso, oposição de obstáculo físico ou ameaça à integridade dos agentes públicos, a fiscalização adotará, de imediato e de forma autoexecutória, as seguintes providências:

I. promover a interdição temporária do estabelecimento, a suspensão de atividades ou o embargo da obra, como medida acautelatória urgente;

II. requisitar diretamente o auxílio de força policial para garantir a execução do ato fiscalizatório e a segurança da equipe;

III.- encaminhar representação fiscal à autoridade policial e ao Ministério Público para a apuração dos crimes de desobediência, resistência ou desacato, instruída com o relatório circunstanciado e as provas coletadas.

§ 4º. Quando a obstrução ou resistência comprometerem a apuração de situação de risco iminente à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à ordem urbana ou à coletividade, a Administração Pública adotará, independentemente de prévia notificação, todas as medidas coercitivas urgentes necessárias para salvaguardar o interesse público e mitigar o perigo constatado.

Seção IV

Do Processo Administrativo de Fiscalização-PAF

Art. XX. O Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) rege-se pelos ritos previstos nesta seção e compreende o conjunto de atos administrativos e processuais destinados à prevenção, orientação, constatação, instrução, julgamento e eventual aplicação de medidas corretivas, cautelares ou sancionatórias decorrentes de infrações à legislação aplicável.

Parágrafo único. O processo de que trata o *caput* deste artigo destina-se a garantir os direitos ao contraditório e à ampla defesa, podendo ser instaurado em face de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a finalidade de apurar a regularidade de condutas e a ocorrência de infrações às disposições deste Código, de regulamentos ou de atos administrativos correlatos.

Art. XX. O Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) será instaurado:

I. de ofício: por iniciativa do agente de fiscalização diante da constatação direta, em campo ou de forma remota, de irregularidade ou infração;

II. mediante denúncia ou representação: formulada por qualquer cidadão, entidade ou órgão, devidamente identificado por meio físico ou eletrônico, desde que acompanhada de indícios mínimos de autoria e de materialidade da infração;

III. por requisição: de órgãos de controle externo, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário ou outras autoridades públicas competentes;

IV. por inadimplemento: em decorrência do descumprimento injustificado de determinação fiscal, termo de compromisso ou de qualquer ato administrativo regularmente expedido.

Art. XX. O Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) será instaurado formalmente por meio de Termo de Abertura, o qual deverá qualificar a ação fiscalizatória mediante o registro obrigatório dos seguintes elementos:

- I. número sequencial e a data de instauração;
- II. qualificação do sujeito passivo ou indicação de elementos que permitam a identificação do infrator ou responsável, quando conhecido;
- III. endereço ou a descrição precisa do local fiscalizado;
- IV. descrição clara e objetiva dos fatos, atos ou omissões que deram ensejo à instauração;

VI. descrição dos elementos instrutórios, indicando os documentos, notificações, autos de infração, relatórios, registros fotográficos ou demais provas que acompanham a abertura do processo, quando houver;

VII. chancela da autoridade, contendo a identificação funcional e a assinatura, física ou eletrônica, do agente público responsável.

Art. XX. A instrução do Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) dar-se-á mediante a autuação dos seguintes instrumentos de força executória, aplicados de forma isolada, alternativa ou cumulativa, conforme a gravidade da conduta, o risco ao interesse público e as medidas necessárias:

- I. Notificação: determinação administrativa cogente para cumprimento de obrigações, sob pena de autuação;
- II. Auto de Infração: ato administrativo impositivo para constatação de ilícitos e aplicação de penalidades;
- III. Auto de Interdição: medida cautelar ou definitiva de fechamento coercitivo de estabelecimentos ou cessação imediata de atividades;
- IV. Auto de Embargo: ordem fiscal de paralisação imediata de obras, reformas ou atividades construtivas irregulares;
- V. Termo de Apreensão e Depósito: ato de apreensão de bens e mercadorias, qualificando formalmente o respectivo depositário e as condições de guarda;
- VI. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): título executivo administrativo ou de adequação técnica voluntária para cumprimento de obrigações de regularização sob prazos e sanções específicas;
- VII. Termo de Vistoria: ato formal de constatação, registro e descrição do estado físico de pessoas, bens, locais, estabelecimentos ou atividades;
- VIII. Relatório de Fiscalização: peça técnica e probatória lavrada pelo agente fiscal, dotada de presunção de legitimidade e veracidade;
- IX. Atos Ordinatórios e Decisórios: laudos técnicos, termos de constatação, despachos saneadores e decisões de autoridade necessários ao desfecho do processo.

Art. XX. Os atos instrutórios, manifestações técnicas e relatórios serão produzidos de forma clara, objetiva e sequencial, preferencialmente por meio digital em sistema de processo administrativo eletrônico de fiscalização, garantindo-se fé pública aos registros fotográficos, medições técnicas e vídeos anexados pelos fiscais.

§ 1º. É assegurada fé pública e presunção de legitimidade aos registros fotográficos, gravações de vídeo, medições e laudos técnicos anexados aos autos pelos agentes de fiscalização.

§ 2º. A ciência formal do administrado acerca dos atos processuais e das decisões proferidas dar-se-á por qualquer meio idôneo que comprove o seu recebimento, seja pessoalmente, por via postal, por meio eletrônico oficial ou, na impossibilidade de localização, por publicação em edital oficial.

Art. XX. Todos os atos praticados no âmbito do PAF deverão ser formalmente documentados, datados e assinados física ou eletronicamente pelos agentes públicos responsáveis, de modo a assegurar a integridade, a rastreabilidade, a publicidade e a transparência do procedimento.

Art. XX. Durante o trâmite do Processo Administrativo de Fiscalização, será assegurado ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, compreendendo, no mínimo:

- I. ser cientificado formalmente dos atos administrativos que lhe imponham deveres, restrições, medidas corretivas ou sanções;
- II. apresentar defesa escrita, manifestação, esclarecimentos e recursos administrativos, nos prazos legais;
- III. juntar documentos e requerer a produção de provas admitidas em direito, desde que pertinentes, lícitas e tempestivas;
- IV. ser representado por procurador legalmente constituído, caso assim opte;
- V. obter decisão administrativa motivada, com indicação dos fatos, fundamentos legais e elementos de prova considerados.

Art. XX. A cessação da conduta infratora, a correção da irregularidade ou o saneamento da infração não impedem o prosseguimento do Processo Administrativo de Fiscalização, nem afastam, por si só, a aplicação das sanções previstas neste Código.

Parágrafo único. A regularização voluntária, a reparação do dano ou a adoção espontânea de medidas corretivas pelo administrado poderão ser consideradas pela autoridade competente como circunstâncias atenuantes na dosimetria da sanção ou na definição de medidas administrativas.

Art. XX. Concluída a instrução processual, a autoridade julgadora competente proferirá decisão fundamentada, determinando:

- I. reconhecer a inexistência de irregularidade ou infração e determinar o arquivamento do processo;
- II. reconhecer a regularização da situação, com ou sem aplicação das medidas ou sanções cabíveis;
- III. aplicar as sanções administrativas previstas neste Código;
- IV. determinar medidas corretivas, cautelares, reparatórias ou de adequação;
- V. manter, modificar, revogar ou converter medidas administrativas anteriormente adotadas;
- VI. determinar novas diligências, quando indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. A decisão administrativa deverá indicar os fatos apurados, os fundamentos jurídicos, as provas consideradas, as medidas impostas, as sanções aplicadas, os prazos de cumprimento e a forma de interposição de recurso, quando cabível.

Seção V

Da Notificação

Art. XX. A Notificação é o ato formal e impositivo pelo qual o órgão competente adverte o administrado sobre irregularidade constatada, exigindo a adoção de providências, apresentação de documentos ou prestação de esclarecimentos em prazo determinado.

§ 1º. A Notificação terá caráter prioritariamente orientador e preventivo quando a irregularidade for sanável e não houver risco iminente à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à ordem urbana ou ao patrimônio público e privado.

§ 2º. O descumprimento injustificado das determinações ou o decurso do prazo fixado na Notificação sem a devida regularização ensejará a imediata lavratura de Auto de Infração e a aplicação das penalidades ou medidas administrativas cabíveis.

Art. XX. A Notificação será lavrada em formulário padronizado, físico ou eletrônico, com redação clara, precisa e objetiva, contendo, no mínimo:

- I. identificação do órgão emissor do ato expedido;
- II. qualificação do administrado, com nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e meios de contato disponíveis, sempre que possível;
- III. identificação precisa do imóvel, estabelecimento, obra, atividade, equipamento, veículo, bem ou local relacionado à irregularidade;
- IV. descrição circunstanciada da irregularidade constatada ou da providência exigida;
- V. indicação expressa do dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- VI. fixação de prazo para cumprimento da obrigação, regularização, apresentação de documentos ou prestação de esclarecimentos;
- VII. especificação das possíveis medidas, providências ou obrigações a serem cumpridas;
- VIII. forma de comprovação da regularização e procedimento para eventual pedido de prorrogação de prazo;
- IX. advertência expressa quanto às consequências do descumprimento, inclusive lavratura de auto de infração, aplicação de multas, adoção de medidas cautelares ou execução administrativa coercitivas;
- X. data, horário e local da lavratura;
- XI. identificação funcional, matrícula e assinatura física ou eletrônica do agente público responsável;
- XII. campo destinado à assinatura do administrado, quando a ciência ocorrer presencialmente.

Art. XX. As omissões, erros de grafia, indicação incorreta do dispositivo regulamentar ou quaisquer outras incorreções formais não acarretarão a nulidade da Notificação, desde que o ato atinja a sua finalidade e contenha elementos suficientes para assegurar:

- I. a perfeita identificação do notificado e do imóvel ou atividade objeto da ação fiscal;
- II. a clara compreensão da irregularidade constatada e das medidas necessárias para a sua regularização; e
- III. a indicação precisa do prazo concedido para o cumprimento da obrigação ou para a apresentação de defesa.

§ 1º. Constatada a ocorrência de vício formal sanável, a autoridade competente determinará a sua correção por meio de despacho fundamentado, procedendo-se à retificação do documento administrativo.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, o prazo originalmente concedido ao notificado será integralmente devolvido se a retificação importar em alteração da

obrigação a ser cumprida, redução do prazo de regularização ou mudança na matéria de defesa.

§ 3º. O vício insanável que comprometa a identificação do notificado, impossibilite a compreensão da obrigação exigida ou cause prejuízo efetivo ao direito de manifestação ensejará a nulidade do ato e o consequente arquivamento da Notificação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. XX. Durante o prazo originalmente concedido na Notificação, o administrado poderá requerer, de forma motivada, a sua prorrogação junto ao órgão competente, por meio do sistema oficial de protocolo.

§ 1º. A contagem do prazo fixado na Notificação iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente ao da ciência do ato pelo administrado, por qualquer um dos meios oficiais admitidos por este Código.

§ 2º. O pedido de prorrogação de prazo deverá ser protocolado antes do vencimento do prazo originário, sob pena de preclusão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º. A prorrogação de prazo poderá ser deferida pela autoridade competente, desde que reste comprovada:

- I. justificativa técnica plausível; ou
- II. o início efetivo das providências necessárias para a regularização da situação.

§ 4º. O deferimento da dilação de prazo fica condicionado a que a medida não acarrete risco ou prejuízo:

- I. a terceiros;
- II. à saúde ou à segurança pública;
- III. ao meio ambiente; ou
- IV. à ordem urbana.

§ 5º. A decisão administrativa que deferir ou indeferir o pedido de prorrogação de prazo será devidamente motivada e cientificada ao requerente.

Art. XX. Decorrido o prazo concedido na Notificação sem que haja a comprovação da regularização pelo administrado, o agente fiscal certificará a permanência da irregularidade no PAF para, em seguida, lavrar o Auto de Infração ou adotar a medida administrativa cabível, conforme a natureza e a gravidade do caso.

Parágrafo único. A certificação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizada por meio de:

- I. nova vistoria técnica em campo;
- II. análise documental realizada no sistema eletrônico oficial; ou
- III. certidão circunstanciada emitida pelo setor de fiscalização competente.

Art. XX. A emissão prévia de Notificação é dispensável, autorizando-se a lavratura direta de Auto de Infração ou à aplicação de medida cautelar autoexecutória, nas seguintes hipóteses:

- I. infração constatada em situação de flagrância administrativa no local sujeito à fiscalização;
- II. existência de risco iminente à integridade física, à segurança, à saúde pública, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou privado, ou à ordem urbana;
- III. perigo de perecimento, deterioração ou risco de ocultação de bens, mercadorias, equipamentos, documentos ou provas indispensáveis à instrução processual;

IV. infração que, por sua natureza, exija a apreensão ou a perda imediata de bens, produtos ou equipamentos;

V. constatação de atividade clandestina, não licenciada, ou exercida em desacordo flagrante com os critérios de zoneamento, parcelamento e uso do solo urbano;

VI. obstrução deliberada, impeditiva ou perigosa de vias, logradouros públicos ou passeios urbanos;

VII. reincidência específica ou permanência de irregularidade que já tenha sido objeto de ação fiscalizatória anterior dentro do período de 12 (doze) meses;

VI. situação em que a prévia notificação possa comprometer a eficácia, a utilidade ou o resultado prático da ação fiscalizatória ou da medida policial administrativa cabível.

Parágrafo único. A fundamentação da dispensa da Notificação constar expressamente do próprio Auto de Infração, mediante indicação sucinta dos fatos e do inciso deste artigo que justificaram a autuação imediata.

Seção VI

Do Auto de Infração

Art. XX. O Auto de Infração é o ato administrativo formal que registra a ocorrência de violação às normas deste Código, identifica o responsável, indica os fundamentos fáticos e jurídicos da autuação e instaura o procedimento administrativo sancionador.

§ 1º. O Auto de Infração será lavrado por autoridade competente ou agente fiscal legalmente designado, no regular exercício do Poder de Polícia Administrativa.

§ 2º. A lavratura do Auto de Infração inaugura a fase contenciosa do processo e não implica imposição definitiva de penalidade, a qual dependerá de regular instrução processual, oportunidade de defesa e decisão administrativa motivada.

§ 3º. O Auto de Infração goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade quanto aos fatos constatados pelo agente público, admitida prova em contrário no curso do processo administrativo.

Art. XX. O Auto de Infração será lavrado nas seguintes hipóteses:

I. quando constatada infração administrativa em flagrante no local sujeito à fiscalização;

II. quando decorrido o prazo da Notificação sem o devido cumprimento das providências;

III. nos casos de reincidência, reiteração ou permanência de irregularidade anterior;

IV. de imediato, independentemente de prévia notificação, quando houver risco iminente à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à ordem urbana ou nas demais hipóteses em que a urgência e o interesse público justificarem a atuação imediata.

Art. XX. O Auto de Infração deverá ser lavrado em formulário padronizado, físico ou eletrônico, com redação clara, precisa e sem rasuras que comprometam sua compreensão, contendo, no mínimo:

I. identificação do órgão ou autoridade responsável pela emissão;

II. qualificação do administrado, com nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e meios de contato disponíveis, sempre que possível;

III. identificação do imóvel, estabelecimento, obra, atividade, equipamento, veículo, bem ou local relacionado à infração;

- IV. descrição clara, precisa e circunstanciada do fato que constitui a infração;
- V. o local, a data e o horário da lavratura do auto;
- VI. indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;
- VI. data, horário e local da constatação da infração;
- VII. indicação da sanção aplicável e, inclusive o valor da multa aplicada com base no Anexo I, deste Código;
- VIII. indicação de agravantes, atenuantes, reincidência ou reiteração, quando houver;
- IX. indicação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa por escrito ou pagamento de multa com o desconto legal previsto, neste Código ou no Código Tributário;
- X. advertência quanto às consequências do descumprimento das determinações administrativas, da permanência da irregularidade e do não pagamento de multa definitivamente constituída;
- XI. registro fotográfico, audiovisual, relatório técnico, medição ou outros elementos comprobatórios, quando disponíveis;
- XI. identificação funcional, matrícula e assinatura física ou eletrônica do agente público responsável;
- XII. campo destinado à assinatura do administrado, quando a ciência ocorrer presencialmente.

Art. XX. As omissões, erros de grafia, capitulação inadequada da infração ou quaisquer outras incorreções formais não acarretarão a nulidade do Auto de Infração, desde que o ato atinja a sua finalidade e contenha elementos suficientes para assegurar:

- I. a perfeita identificação do autuado;
- II. a clara compreensão dos fatos que motivaram a autuação; e
- III. o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. Constatada a ocorrência de vício formal sanável, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou mediante provocação, a sua correção por meio de despacho fundamentado, antes da decisão final.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, o prazo para apresentação de defesa será integralmente devolvido ao autuado se a correção promovida importar em alteração da descrição do fato ou em enquadramento legal que agrave a sanção ou modifique a matéria de defesa.

§ 3º. O vício insanável que comprometa a identificação do autuado, impeça a compreensão da conduta ilícita ou cause prejuízo efetivo ao direito de defesa ensejará a nulidade do ato e o consequente arquivamento do Auto de Infração, mediante decisão fundamentada da autoridade competente

.Art. XX. A partir da ciência formal do Auto de Infração, o autuado terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa administrativa.

§ 1º. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente ao da ciência da autuação, por qualquer um dos meios oficiais admitidos por este Código.

§ 2º. A apresentação de defesa administrativa tempestiva suspende a exigibilidade da multa e de qualquer outra penalidade pecuniária aplicada, até que ocorra a decisão definitiva em última instância administrativa.

§ 3º. A suspensão de que trata o § 2º deste artigo:

- I. impede a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a sua cobrança judicial ou extrajudicial;

II. não obsta a regular tramitação e instrução do Processo Administrativo Fiscal, que deverá seguir seu rito regular até o julgamento final.

§ 4º. A suspensão da exigibilidade da penalidade não possui efeito suspensivo automático sobre as medidas de polícia administrativa, não impedindo a adoção ou a manutenção de medidas cautelares urgentes pela fiscalização municipal.

§ 5º. Para fins do disposto no § 4º deste artigo, consideram-se medidas cautelares urgentes aquelas destinadas à imediata proteção de:

I. saúde e segurança públicas;

II. meio ambiente;

III. ordem urbana;

IV. patrimônio público ou privado;

V. interesse público geral.

Art. XX. O prazo para apresentação de defesa administrativa é peremptório e improrrogável, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado e acolhido pela autoridade competente.

Parágrafo único. A ausência de defesa no prazo legal ou a sua apresentação intempestiva importará em:

I. preclusão do direito de manifestação nesta fase processual;

II. decretação da revelia do autuado, hipótese em que o processo seguirá para julgamento com base nos elementos de prova constantes no PAF.

Seção VII Da Revelia

Art. XX. Decorrido o prazo legal sem manifestação do autuado, o fiscal responsável pela autuação certificará a revelia e o decurso do prazo, determinando o regular prosseguimento do processo administrativo.

§ 1º. A revelia não implica confissão automática quanto à infração imputada, devendo a decisão administrativa fundamentar-se estritamente nas provas constantes no processo.

§ 2º. Certificada a revelia, o processo será encaminhado para julgamento pela chefia imediata do órgão fiscalizador no estado em que se encontra, oportunidade em que se decidirá, conforme o conjunto probatório, pela procedência, improcedência, declaração de nulidade, convalidação, adequação ou arquivamento do feito.

Seção VIII Da Defesa Administrativa e das Instâncias de Julgamento

Subseção I Do Contraditório, da Ampla Defesa e das Provas

Art. XX. É assegurado ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa em todos os Processos Administrativos de Fiscalização (PAF) instaurados pela Administração Pública Municipal, garantindo-se o acesso aos meios de prova lícitos e cabíveis.

§ 1º. A defesa prévia e o recurso administrativo poderão ser instruídos com justificativas, esclarecimentos, provas documentais, técnicas, bem como a indicação de outras provas que o autuado pretenda produzir.

§ 2º. As provas propostas pelo autuado devem ser apresentadas juntamente com a peça de defesa, sob pena de preclusão, exceto se comprovada a impossibilidade de sua obtenção dentro do prazo legal.

§ 3º. A autoridade julgadora poderá recusar, mediante decisão fundamentada, as provas propostas que forem manifestamente:

- I. impertinentes;
- II. desnecessárias;
- III. protelatórias; ou
- IV. obtidas de forma ilícita.

Subseção II

Das Instâncias Decisórias e do Duplo Grau de Jurisdição

Art. XX. O Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) observará o duplo grau de jurisdição administrativa, estruturado nas seguintes instâncias decisórias:

I. Primeira Instância será representada pela:

- a) chefia imediata do órgão fiscalizador competente para julgar os processos em caso de revelia; ou
- b) Junta de Recursos Administrativos Municipais (JURAM) ou órgão colegiado equivalente, competente para julgar os processos em que houver apresentação de defesa tempestiva;

II. Segunda Instância será representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, competente para o julgamento de recursos interpostos contra as decisões de Primeira Instância.

Parágrafo único. O escalonamento e a composição das autoridades julgadoras, a forma de distribuição dos processos, o regimento interno e as demais normas complementares de tramitação serão detalhados por decreto do Poder Executivo Municipal.

Subseção III

Da Defesa Prévia

Art. XX. O autuado poderá apresentar Defesa Prévia no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente à data da ciência formal do Auto de Infração.

Parágrafo único. A petição de Defesa Prévia deverá ser protocolada diretamente no sistema de processo eletrônico da Administração Pública Municipal ou perante o órgão responsável pela autuação, devendo conter:

- I. as alegações de fato e de direito;
- II. os documentos destinados à prova documental; e
- III. a indicação de provas técnicas que pretenda produzir, observado o disposto na Subseção I desta Seção.

Subseção IV

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. XX. O julgamento em Primeira Instância será realizado pela autoridade competente, que apreciará os fatos, os fundamentos jurídicos e as provas

apresentadas, proferindo decisão motivada e fundamentada em relatório que aprecie todos os argumentos da defesa.

§ 1º A decisão de que trata o caput deste artigo poderá concluir pela:

I. procedência integral: com a homologação da autuação e aplicação das sanções regulamentares;

II. procedência parcial: com a retificação, convalidação, adequação ou redução motivada da penalidade aplicada;

III. improcedência: com o arquivamento definitivo do processo e cancelamento dos termos de autuação correlatos.

§ 2º. No julgamento, a autoridade poderá manter, cancelar, reduzir, converter, convalidar ou adequar a sanção aplicada, observados os limites legais e a devida motivação.

§ 3º. A decisão que julgar procedente o Auto de Infração deverá quantificar o valor final das multas aplicáveis, considerando expressamente as circunstâncias atenuantes e agravantes demonstradas nos autos.

§ 4º. Se a análise da defesa ou a instrução processual indicar a necessidade de complementação de dados, a autoridade julgadora poderá, de ofício ou a requerimento do autuado, determinar a realização de diligência fiscal instrutória ou solicitar informações ao órgão fiscalizador, suspendendo-se o julgamento até a sua conclusão.

Subseção V

Dos Recursos e da Segunda Instância

Art. XX. Da decisão de Primeira Instância caberá Recurso Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente à ciência formal da decisão.

§ 1º. A interposição de Recurso Administrativo consiste na manifestação destinada à reanálise de decisão proferida em Primeira Instância, visando à sua revisão, cancelamento, reforma ou anulação.

§ 2º. A petição de recurso deverá indicar, de forma clara e precisa, os pontos de discordância, os fundamentos de fato e de direito, e ser instruída com os documentos que o recorrente entender pertinentes.

§ 3º O recurso será protocolado perante o órgão responsável pela autuação para juntada ao PAF e será dirigido à autoridade competente que representa a Segunda Instância, a qual poderá:

I. reconsiderar sua decisão, de forma motivada, no prazo de 5 (cinco) dias; ou

II. não a reconsiderando, encaminhar o processo devidamente instruído à Segunda Instância Administrativa para julgamento.

§ 4º. A segunda instância reexaminará a matéria impugnada e, mediante fundamentação expressa, poderá:

I. Confirmar, modificar, reformar ou revogar a decisão recorrida;

II. Anular a decisão, no todo ou em parte, se eivada de ilegalidade.

§ 5º. O julgamento proferido em Segunda Instância encerra definitivamente a via recursal administrativa ordinária.

Subseção VI

Dos Efeitos da Defesa e do Recurso

Art. XX. A apresentação tempestiva da Defesa Prévia ou de Recurso Administrativo suspende a exigibilidade da multa até a decisão administrativa final, sem prejuízo da manutenção de medidas acautelatórias necessárias à proteção do interesse público.

Parágrafo único. O efeito suspensivo não se aplica, em regra, às sanções e medidas acautelatórias de interdição, embargo, apreensão, lacração, isolamento, suspensão cautelar ou outras medidas urgentes adotadas para afastar risco iminente, salvo decisão fundamentada em contrário da autoridade competente.

Subseção VII Das Disposições Finais

Art. XX. O julgamento em Segunda Instância encerra definitivamente a instância administrativa ordinária de julgamento.

Art. XX. O esgotamento da via administrativa não constitui requisito obrigatório para o ingresso com ação perante o Poder Judiciário, tampouco obsta o direito constitucional de acesso à tutela jurisdicional do Estado, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Seção VIII Das Sanções Administrativas e das Medidas Cautelares

Subseção I Das Sanções Administrativas

Art. XX. Configura sanção administrativa a penalidade de natureza punitiva imposta pela Administração Pública Municipal ao infrator em razão do descumprimento de normas legais, regulamentares ou atos administrativos válidos, com a finalidade de assegurar a observância da lei, proteger o interesse público e prevenir novas infrações.

Art. XX. O descumprimento das disposições deste Código sujeitará o infrator, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções civis, criminais e da aplicação de outras medidas previstas em legislação específica, às seguintes sanções administrativas:

I. advertência por escrito ou orientação formal, quando admitida e suficiente à correção da irregularidade;

II. multa pecuniária;

III. apreensão de bens, mercadorias, produtos, equipamentos, materiais ou objetos;

IV. suspensão de licença, alvará, autorização ou ato administrativo de liberação;

V. cassação de licença, alvará, autorização ou ato administrativo de liberação;

VI. embargo de obra, edificação, atividade, serviço ou movimentação de terra;

VII. demolição, remoção ou desfazimento de obra, edificação, estrutura, equipamento ou instalação irregular;

VIII. execução direta ou indireta de obrigação não cumprida, com cobrança dos custos correspondentes ao infrator.

Art. XX. Na gradação, dosimetria e aplicação das sanções, a autoridade competente observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade jurídica, sopesando:

- I. a gravidade da infração e o risco ou dano efetivo gerado à coletividade, à ordem urbana ou aos bens tutelados por este Código;
 - II. a natureza, a duração e a extensão da irregularidade;
 - III. o grau de dolo ou culpa do infrator;
 - IV. a reincidência, reiteração ou permanência da conduta;
 - V. o histórico fiscal e os antecedentes do autuado perante a Administração Pública Municipal;
 - VI. a vantagem econômica auferida com a prática da infração;
 - VII. a capacidade econômica do infrator, quando relevante para a fixação do valor da multa;
 - VIII. a colaboração demonstrada com os agentes de fiscalização;
 - IX. a adoção voluntária e imediata de medidas eficazes para cessar a infração, mitigar ou reparar o dano, bem como para regularizar a situação jurídica do imóvel ou atividade;
 - X. A existência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- Art. XX. A aplicação e o adimplemento das sanções de caráter punitivo não elidem, em nenhuma hipótese, o dever legal do infrator de cumprir a obrigação de fazer, não fazer, reparar, desfazer, regularizar, remover, restaurar ou indenizar, quando cabível.

Subseção II

Das Medidas Cautelares de Urgência

Art. XX. Diante de situação de risco iminente ou grave dano irreversível à saúde pública, à segurança, à ordem urbana, ao meio ambiente, ao patrimônio comum ou ao interesse público relevante, a fiscalização municipal poderá adotar, em caráter imediato, preventivo e autoexecutório, as seguintes medidas cautelares urgentes:

- I. interdição total ou parcial de estabelecimento, atividade, evento, equipamento, edificação ou área;
- II. embargo sumário de obras, serviços, atividades ou movimentações de terra irregulares;
- III. apreensão de produtos, bens, mercadorias ou equipamentos utilizados ou mantidos em desconformidade com a legislação;
- IV. suspensão temporária de atividade, licença, alvará ou autorização;
- V. isolamento, lacração, remoção, sinalização, evacuação ou restrição de acesso a área de risco;
- VI. inutilização ou destinação emergencial de produtos impróprios, perecíveis ou perigosos, observada a legislação específica.

§ 1º. A adoção de medida cautelar é dotada de autoexecutoriedade e subsistirá de forma fundamentada até que cessem as condições de risco ou as causas que justificaram a sua imposição, sem prejuízo da tramitação regular do Processo Administrativo de Fiscalização (PAF).

§ 2º. A adoção de medida cautelar não afasta o direito de defesa, que poderá ser exercido no prazo previsto neste Código.

§ 3º. A defesa ou recurso interposto contra a aplicação de medida cautelar não terá, em regra, efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada em contrário da autoridade competente.

Subseção III

Da Multa Pecuniária

Art. XX. A multa pecuniária possui natureza punitiva e poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as obrigações de fazer, não fazer, reparar, regularizar, remover, desfazer ou cessar atividade irregular.

Parágrafo único. O adimplemento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos causados, cumprir integralmente a obrigação que motivou a sanção ou regularizar a situação constatada pela fiscalização.

Art. XX. As multas pecuniárias serão aplicadas de forma gradual e proporcional, observados limites e critérios previstos no Anexo I, deste Código.

§1º. A dosimetria da multa considerará, de forma motivada na decisão administrativa:

I. a classificação da infração como leve, média ou grave, conforme previsto no Anexo I deste Código;

II. a extensão do dano causado ou o risco produzido à coletividade;

III. a vantagem econômica auferida ou pretendida pelo infrator;

IV. a reincidência, reiteração ou permanência da irregularidade;

V. as circunstâncias atenuantes e agravantes demonstradas no processo;

VI. a ocorrência de infrações simultâneas;

VII. a colaboração ativa do infrator e a adoção imediata de medidas de regularização ou mitigação.

§ 2º. Os valores das multas serão expressos na unidade fiscal adotada pela Administração Pública Municipal, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos no Anexo I deste Código.

§ 3º. Os valores previstos no Anexo I serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária oficial definido em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. XX. Considera-se reincidência a prática de nova infração de mesma natureza, pelo mesmo infrator, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data do trânsito em julgado administrativo da decisão que reconheceu a infração anterior.

§ 1º. Não se configura reincidência quando o auto de infração anterior tiver sido anulado, cancelado ou julgado improcedente por decisão administrativa definitiva.

§ 2º. Constatada a reincidência, a multa pecuniária correspondente poderá ser aplicada em dobro.

Art. XX. Considera-se reiteração ou permanência infracional a continuidade da conduta irregular ou o descumprimento de obrigação legal após a ciência formal de notificação, auto de infração, embargo, interdição, decisão administrativa ou ordem de regularização emitida pelo órgão de fiscalização.

§ 1º. A reiteração ou a permanência da irregularidade autoriza a aplicação da multa de forma progressiva ou diária, sem prejuízo da cumulação com outras sanções e medidas administrativas adicionais necessárias para compelir o infrator à regularização.

§ 2º. A majoração da multa decorrente de reiteração observará os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, gravidade da conduta e o limite máximo cominado para a infração.

Art. XX. A multa definitivamente constituída na esfera administrativa e não paga no prazo legal será inscrita em Dívida Ativa do Município, ensejando:

- I. a incidência de juros de mora, multa moratória e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal;
- II. o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA);
- III. a cobrança judicial por meio de ação de execução fiscal.

Subseção IV

Da Apreensão e do Depósito de Bens e Mercadorias

Art. XX. A apreensão é medida administrativa de natureza cautelar, probatória ou sancionatória, caracterizada pelo recolhimento de materiais, produtos, mercadorias, veículos, equipamentos, objetos ou instrumentos vinculados à prática de infração às disposições deste Código.

Art. XX. A apreensão terá por finalidades:

- I. interromper a continuidade da prática infracional;
- II. impedir a comercialização, exposição, circulação, utilização ou depósito de bens ilegais, irregulares, perigosos, deteriorados, impróprios ou sem procedência comprovada;
- III. assegurar a preservação de prova material para instrução do Processo Administrativo de Fiscalização (PAF); e
- IV. proteger a saúde, a segurança, o meio ambiente, a ordem urbana ou o interesse público.

Art. XX. No ato da apreensão será lavrado o correspondente Termo de Apreensão e Depósito (TAD), que conterá, no mínimo:

- I. local, data e horário da diligência e da lavratura;
- II. identificação ou qualificação do infrator, proprietário, possuidor ou responsável;
- III. indicação do dispositivo legal ou regulamentar que fundamenta a medida;
- IV. descrição sucinta dos fatos que motivaram a medida;
- V. inventário detalhado dos bens ou produtos apreendidos, com especificação de marca, modelo, quantidade, estado de conservação, número de série, lote, prazo de validade, origem ou outras características identificadoras;
- VI. indicação do local de depósito e identificação do fiel depositário, quando houver;
- VII. advertência expressa quanto aos prazos e às condições para restituição, destinação, inutilização ou caracterização de abandono;
- VIII. indicação de agravantes, atenuantes, reincidência ou reiteração, quando houver;
- XI. registro fotográfico, audiovisual, relatório técnico, medição ou outros elementos comprobatórios, quando disponíveis;
- X. identificação funcional, matrícula e assinatura física ou eletrônica do agente público responsável;
- XI. campo destinado à assinatura do administrado, quando a ciência ocorrer presencialmente.

Art. XX. Os bens apreendidos permanecerão sob custódia do órgão municipal competente ou de fiel depositário regularmente designado até decisão administrativa, regularização, restituição, destinação ou inutilização, conforme o caso.

§ 1º. Excepcionalmente, o bem poderá ser confiado a terceiro ou ao próprio infrator na condição de fiel depositário, mediante termo específico, quando o

armazenamento em instalações públicas se mostrar técnica, sanitária, econômica ou logisticamente inviável.

§ 2º. O fiel depositário assumirá responsabilidade pela guarda, conservação e integridade do bem, sendo-lhe expressamente vedado alienar, remover, utilizar, substituir ou de qualquer forma dispor do bem sob sua guarda até a liberação formal pela autoridade competente.

Art. XX. As despesas decorrentes de remoção, transporte, guarda, estadia, conservação, destinação ou inutilização dos bens apreendidos correrão integralmente por conta do infrator, constituindo o seu prévio pagamento condição obrigatória para restituição dos bens ou produtos, quando cabível.

Art. XX. Transcorrido o prazo legal sem manifestação, regularização ou retirada pelo interessado, os bens apreendidos poderão ser declarados abandonados por ato motivado da autoridade competente, ficando o Município autorizado a adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes providências:

I. alienação mediante leilão público;

II. incorporação ao patrimônio municipal, quando houver interesse público e compatibilidade de uso;

III. doação a órgãos ou entidades públicas, bem como entidades filantrópicas, socioassistenciais ou sem fins lucrativos regularmente constituída;

IV. reciclagem, reaproveitamento, descaracterização ou descarte ambientalmente adequado; ou

V. inutilização, quando o bem for considerado impróprio, perigoso, ilícito, insuscetível de regularização ou de valor econômico incompatível com os custos de sua guarda.

Subseção V

Da Interdição de Estabelecimento, Atividade ou Evento

Art. XX. A interdição é medida administrativa cautelar ou sancionatória, que consiste no fechamento, paralisação, isolamento ou restrição total ou parcial de estabelecimento, atividade, evento, equipamento, área ou serviço, quando necessária à salvaguarda da saúde, da segurança, da ordem pública, do sossego, do meio ambiente ou do interesse público.

Art. XX. A interdição será determinada mediante ato motivado da autoridade fiscal, ocorrendo especialmente nas seguintes hipóteses:

I. risco à saúde pública, caracterizado por higiene precária, vetores e pragas urbanas, manejo inadequado de alimentos, exposição de produtos vencidos ou sem procedência, ausência de água potável, ou inexistência de licença sanitária e responsável técnico quando exigidos;

II. risco estrutural ou à incolumidade pública, caracterizado por ameaça de ruína, instabilidade, abalo ou outra condição atestada por órgão técnico competente;

III. risco de incêndio e pânico ou ausência de documentação de segurança exigida pelos órgãos competentes;

IV. emissão de ruídos ou perturbação do sossego de forma reiterada, em desconformidade com os limites legais;

V. funcionamento sem alvará, licença, autorização ou em desacordo com as condicionantes essenciais estabelecidas pela Administração Pública Municipal;

VI. atividade exercida em local incompatível com o zoneamento, uso do solo ou normas urbanísticas vigentes;

VII. descumprimento reiterado de notificações, autos de infração, ordens ou determinações emitidas pela fiscalização municipal;

VIII. realização de evento, show, feira ou atividade similar, de caráter recreativo, comercial, religioso ou cultural, sem prévio alvará ou autorização especial;

IX. instalação de palcos, arquibancadas, tendas, brinquedos, estruturas temporárias, equipamentos elétricos ou sonoros sem a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), laudo técnico, autorização ou documento de segurança equivalente.

Art. XX. A medida de interdição classificara-se em:

I. total: quando a irregularidade comprometer o funcionamento do estabelecimento, atividade, evento ou local como um todo;

II. parcial: quando for viável o isolamento de área, equipamento, setor, estrutura ou atividade específica, sem prejuízo da segurança e da eficácia da medida;

III. temporária: com vigência limitada até a efetiva regularização das causas que a motivaram;

IV. definitiva: decorrente de decisão administrativa final que aplique sanção de cassação de licença ou outra penalidade extintiva.

Art. XX. A interdição será formalizada mediante Termo de Interdição, integrante do Processo Administrativo de Fiscalização (PAF), contendo a descrição circunstanciada dos fatos, os fundamentos legais, a extensão da medida, as exigências para a regularização, o prazo e a forma de impugnação.

§ 1º. Para assegurar a efetividade da medida, o agente fiscal poderá adotar meios materiais coercitivos, tais como aposição de lacres, selos, faixas, placas, barreiras físicas ou isolamento de área.

§ 2º. As despesas relativas ao isolamento, sinalização, remoção de bens ou quaisquer outras medidas necessárias à execução da interdição correrão exclusivamente por conta do infrator.

Art. XX. O descumprimento do Termo de Interdição, o rompimento de lacres ou a retomada de atividade suspensa sem prévia autorização configuram crime de desobediência, sujeitando o infrator, na esfera administrativa, isolada ou cumulativamente, a:

I. aplicação de multa e agravamento das sanções em curso;

II. nova lacração física com apreensão de bens e equipamentos utilizados na infração;

III. cassação do Alvará de Funcionamento;

IV. imediata representação criminal perante o Ministério Público ou autoridade policial competente.

Art. XX. A retomada das atividades dependerá da emissão de Termo de Desinterdição, expedido após a comprovação técnica de que cessaram integralmente as causas motivadoras da medida, sem prejuízo do recolhimento das despesas operacionais decorrentes da fiscalização e das multas administrativas constituídas.

Subseção VI

Da Suspensão de Licença

Art. XX. A suspensão de licença constitui medida administrativa, acautelatória ou sancionatória, que consiste na interrupção temporária dos efeitos do alvará, licença ou autorização de funcionamento, impedindo o exercício da atividade até que sejam sanadas as irregularidades constatadas.

Art. XX. A suspensão poderá ser aplicada quando caracterizada infração que recomende a paralisação temporária das atividades, especialmente nos seguintes casos:

- I. reincidência, reiteração ou permanência de infrações anteriormente notificadas ou autuadas;
- II. descumprimento de prazos, condicionantes ambientais ou urbanísticas, notificações e decisões administrativas;
- III. iminência de risco à segurança, saúde pública, meio ambiente, ordem urbana, sossego;
- IV. funcionamento em desconformidade com o horário, atividade, local ou condições aprovadas no alvará original;
- V. ausência de atualização ou apresentação de laudos, certificados e licenças obrigatórias exigidas por lei;
- VI. embaraço, resistência ou obstrução às ações de fiscalização municipal.

Art. XX. A suspensão será formalizada por Termo de Suspensão da Licença de Funcionamento, o qual indicará a abrangência da medida, os fundamentos legais, as ações de correção exigidas e o prazo para interposição de defesa.

§ 1º. Caso a suspensão exija a paralisação física imediata do local, lavrar-se-á, cumulativamente, o correspondente Termo de Interdição com aplicação de lacres.

§ 2º. Durante o período de suspensão, o estabelecimento permanecerá fechado ao público, autorizando-se o ingresso exclusivo de pessoal técnico voltado à realização de obras, reformas, higienização ou correções determinadas pela fiscalização.

Art. XX. O prazo de suspensão será fixado de forma proporcional à gravidade da irregularidade, perdurando até a comprovação do cumprimento integral das obrigações pendentes.

Parágrafo único. Quando estipulada por prazo determinado, a suspensão poderá ser prorrogada mediante decisão motivada da autoridade competente se persistirem os motivos ensejadores da medida.

Subseção VII

Da Cassação da Licença de Funcionamento

Art. XX. A cassação da licença de funcionamento é sanção administrativa de caráter definitivo que extingue o alvará ou autorização de funcionamento, obstando definitivamente o exercício da atividade econômica nos moldes outrora autorizados.

Parágrafo único. A aplicação da cassação pressupõe a instauração de processo administrativo regular, garantidos o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação imediata e cautelar de interdição ou suspensão diante de risco grave e iminente.

Art. XX. A cassação da licença aplicar-se-á em caso de infração de natureza gravíssima, notadamente nas seguintes hipóteses:

- I. reincidência específica em infrações graves ou descumprimento reiterado de ordens de interdição ou suspensão da licença;
- II. obtenção de alvará ou licença mediante fraude, falsidade ideológica, simulação ou erro administrativo induzido pelo administrado;

III. consumação de impacto ambiental, urbanístico ou de vizinhança irreversível ou insuscetível de regularização;

IV. manutenção de risco grave e iminente à segurança, à saúde pública, ao sossego ou ao meio ambiente que não tenha sido sanado durante o período de suspensão da licença;

V. perda definitiva dos requisitos técnicos, sanitários, ambientais ou urbanísticos que viabilizaram a concessão original do alvará.

Art. XX. O processo sancionatório instaurar-se-á por ato da autoridade competente, baseado em auto de infração ou relatório fiscal fundamentado, assegurado ao administrado o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de defesa, contados a partir da ciência da instauração.

§ 1º. O ato de instauração conterá a descrição detalhada dos fatos, as capitulações legais incidentes, o rol de provas e as penalidades aplicáveis.

§ 2º. A decisão administrativa de cassação deverá ser expressamente motivada, especificando os fatos comprovados, o nexo de causalidade, a dosimetria e os fundamentos da proporcionalidade da medida adotada.

Art. XX. A cassação produzirá efeitos imediatos a partir da regular ciência do administrado ou da publicação oficial da decisão.

§1º. Efetivada a cassação, o estabelecimento deve encerrar as atividades imediatamente, admitindo-se o acesso apenas para remoção de estoque, equipamentos e materiais autorizados pelo órgão fiscalizador.

§ 2º. A retomada de atividades econômicas no local, quando passível de regularização, dependerá de novo processo de licenciamento, cumpridas todas as exigências urbanísticas, fiscais e sanitárias vigentes no momento da nova solicitação.

Art. XX. Confirmada a cassação na esfera administrativa definitiva, a autoridade municipal competente adotará as seguintes providências:

I. interdição física e fechamento do estabelecimento;

II. bloqueio ou cancelamento da inscrição cadastral da empresa no cadastro municipal;

III. comunicação formal do ato à Junta Comercial do Estado, órgãos de vigilância sanitária e ambiental, Corpo de Bombeiros e fisco estadual e federal, quando cabível.

Art. XX. Proferida decisão definitiva de cassação, poderá ser vedada a concessão de nova licença ou autorização para o mesmo endereço, atividade, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, mediante decisão motivada que ateste a gravidade da infração.

§ 1º. A concessão de nova licença, alvará ou autorização, após o decurso de prazo de restrição que tiver sido fixado, ficará condicionada à comprovação de que as causas da cassação foram integralmente sanadas, ao pagamento de débitos exigíveis e à regularidade documental, fiscal, técnica e cadastral perante a Administração Pública Municipal

§ 2º. O pedido de novo licenciamento deverá ser instruído com documentação comprobatória da regularização das pendências que motivaram a cassação, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

Subseção VIII

Do Embargo de Obras, Atividades e Edificações

Art. XX. O embargo consiste em medida administrativa cautelar e de cumprimento imediato, destinada a paralisar, total ou parcialmente, obra, edificação, atividade ou intervenção urbana executada em desconformidade com as diretrizes e exigências da legislação vigente.

Art. XX. O embargo será determinado nas seguintes hipóteses:

- I. execução de obra, instalação ou atividade sem o prévio licenciamento, alvará de construção ou autorização exigível;
- II. desconformidade em relação ao projeto aprovado, às condicionantes da licença ou aos parâmetros urbanísticos, ambientais e de posturas municipais;
- III. iminência de risco à segurança pública, à salubridade, à estabilidade estrutural ou à integridade física de terceiros e do patrimônio;
- IV. intervenção irregular em Áreas de Preservação Permanente (APP), unidades de conservação, faixas não edificáveis, logradouros ou bens públicos;
- V. desobediência a notificações prévias para a regularização ou saneamento de pendências no prazo fixado.

Art. XX. A ordem de embargo possui cumprimento imediato e goza do atributo da autoexecutoriedade, autorizando o agente fiscalizador a determinar a paralisação imediata das atividades, o desligamento de maquinários e o esvaziamento do local, sempre que necessário a segurança ou à eficácia da medida.

§ 1º. Em casos de risco iminente à vida, à incolumidade pública, à estabilidade de edificação ou de grave dano ambiental, o embargo poderá ser determinado verbalmente, de forma emergencial e com efeitos imediatos.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, a determinação verbal deverá ser formalizada por escrito, mediante a lavratura do respectivo Auto de Embargo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perda de sua eficácia.

Art. XX. O embargo será formalizado mediante a lavratura de Auto de Embargo, o qual deverá conter obrigatoriamente:

- I. a qualificação do infrator e a identificação precisa da obra, edificação, intervenção ou atividade embargada;
- II. a descrição detalhada da irregularidade constatada e a indicação dos respectivos dispositivos legais infringidos;
- III. a determinação da extensão da medida, especificando se o embargo é total ou parcial;
- IV. as providências e obras necessárias à regularização da situação;

V. o prazo para a apresentação de defesa ou impugnação, nos termos da legislação aplicável.

Art. XX. O descumprimento, a inobservância ou a continuidade das atividades embargadas sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, à aplicação cumulativa das seguintes medidas:

- I. imposição de multa diária, progressiva nos termos do Código de Obras;
- II. interdição sumária do local;
- III. apreensão de ferramentas, maquinários, materiais ou equipamentos utilizados no descumprimento do embargo;
- IV. suspensão ou cassação do alvará de construção;

V. requisição de força policial para assegurar a eficácia da medida e comunicação imediata ao Ministério Público ou autoridade policial para apuração do crime de desobediência.

Subseção IX

Da Demolição, Desconstrução ou Remoção

Art. XX. A demolição, remoção ou desfazimento é medida administrativa destinada à eliminação total ou parcial de obra, edificação, muro, estrutura ou ocupação irregular, com vistas da ordem urbanística, segurança pública, meio ambiente ou proteção do patrimônio municipal.

Art. XX. A medida será aplicada quando:

- I. a estrutura for edificada em desacordo com a legislação e for considerada tecnicamente insuscetível de regularização ou adequação física;
- II. A irregularidade for tecnicamente insuscetível de regularização;
- III. houver risco iminente de colapso estrutural que ameace a vida ou a integridade de terceiros;
- IV. houver invasão ou obstrução de logradouro público, áreas institucionais, faixas não edificáveis ou áreas de preservação ambiental;
- V. restar caracterizado descumprimento reiterado de ordem de embargo ou interdição de obra.

§ 1º. A demolição ou remoção será precedida de regular processo administrativo que garanta ampla defesa, exceto nos casos de risco iminente de desabamento ou ocupação irregular recente de área pública, hipóteses em que o Município poderá atuar cautelarmente e de forma imediata.

§ 2º. Os custos de demolição, remoção, destinação de resíduos e transporte de materiais correrão integral e exclusivamente por conta do infrator, possuidor ou proprietário do imóvel.

Seção IX

Da Execução Subsidiária

Art. XX. Descumprida a determinação constante de notificação, auto de infração, ordem administrativa ou decisão no prazo fixado, a Administração Pública Municipal poderá adotar as medidas materiais necessárias para a regularização imediata da situação constatada.

§ 1º. A intervenção municipal dar-se-á por meio de execução subsidiária, realizada de forma direta pela própria Administração Pública Municipal ou de forma indireta por terceiros contratados, observadas as normas legais aplicáveis.

§ 2º. A execução subsidiária observará os princípios do interesse público, da motivação do ato, da proporcionalidade e da necessidade de cessar ou reparar a irregularidade.

Art. XX. Os custos operacionais decorrentes da execução subsidiária serão cobrados, de forma solidária, do proprietário, possuidor a qualquer título, responsável pelo imóvel, responsável técnico, infrator direto ou beneficiário da irregularidade.

§ 1º. A cobrança dos custos possui natureza indenizatória e de recomposição do erário, não anulando, substituindo ou compensando a aplicação das multas pecuniárias ou de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º. Ao valor total dos custos apurados para a execução dos serviços será acrescida taxa de administração de 50% (cinquenta por cento), destinada a cobrir as despesas operacionais e de gestão da medida executada pela Administração Pública Municipal.

Art. XX. Concluídos os atos de execução subsidiária e apurado o montante devido, o responsável será formalmente notificado para efetuar o pagamento integral do débito no prazo fixado no ato administrativo próprio.

§ 1º. Os débitos decorrentes de intervenções físicas ou de conservação realizadas em imóveis possuem natureza *propter rem*, aderindo ao bem e transmitindo-se aos seus sucessores a qualquer título.

§ 2º. A obrigação pecuniária definitivamente constituída e não paga no prazo legal será inscrita em Dívida Ativa, com os acréscimos legais cabíveis, autorizando-se o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e a cobrança judicial ou extrajudicial, na forma da legislação aplicável.

Seção X **Dos Atos de Comunicação e da Contagem de Prazos**

Subseção I **Das Comunicações Processuais**

Art. XX. A cientificação dos atos administrativos praticados no âmbito da fiscalização municipal e do Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) dar-se-á por intimação pessoal, via postal, meio eletrônico ou publicação oficial por edital, admitido qualquer outro meio idôneo previsto em regulamento que assegure a comprovação do recebimento ou da tentativa válida de comunicação.

Art. XX. Considera-se válida e regularmente realizada a intimação:

I. pessoalmente: no ato da entrega do instrumento ao autuado, administrador, responsável, representante legal, preposto, ocupante ou pessoa identificada no local da atividade ou do imóvel fiscalizado;

II. por via postal: na data registrada no aviso de recebimento (AR) ou em documento de entrega equivalente, entregue no endereço constante nos cadastros da Prefeitura, sendo dever do contribuinte manter seus dados permanentemente atualizados;

III. por meio eletrônico:

a) na data da confirmação de recebimento ou leitura no sistema oficial de domicílio eletrônico do Município, ou mediante cadastro, adesão ou canal digital previamente autorizado pelo administrado;

b) mediante aplicativo de mensagens instantâneas ou outro canal digital, desde que haja prévio cadastro, termo de adesão ou inequívoca confirmação de recebimento por parte do administrado;

IV. por edital publicado no Diário Oficial do Município:

a) após frustradas as tentativas de localização pessoal ou postal;

b) quando desconhecido o paradeiro do infrator; ou

c) quando a situação exigir publicidade ampla de interesse público.

Art. XX. A recusa do administrado, autuado, preposto ou ocupante em receber a contrafé, tomar ciência ou assinar o instrumento fiscalizador oficial, desde que devidamente certificada pelo agente público no próprio ato, equivale à intimação pessoal, não impede a continuidade da ação fiscalizadora, nem prejudica a

validade e a eficácia do ato administrativo, correndo os prazos regularmente a partir da data da recusa.

Subseção II Dos Prazos

Art. XX. Os prazos processuais previstos neste Código serão computados em dias corridos.

§ 1º. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia da data da ciência e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente começam a correr em dias de expediente administrativo útil e normal no âmbito da Administração Pública Municipal de Ibiporã.

§ 3º. Se o dia do início ou do vencimento recair em finais de semana, feriados, pontos facultativos ou dias sem expediente administrativo oficial, o termo inicial ou final ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Seção XI Dos Anexos e da Atualização dos Valores

Art. XX. Integram este Código, para todos os efeitos de gradação e cobrança:

I. Anexo I: Tabela de Multas por Infração ao Código de Posturas do Município de Ibiporã, contendo a tipificação das infrações, a gradação das penalidades, os critérios de dosimetria, os prazos regulamentares de adequação e as hipóteses em que poderá ser concedida a prorrogação de prazo;

II. Anexo II: Tabela dos Custos Operacionais Decorrentes de Execução Subsidiária contendo os valores de referência das intervenções diretas promovidas pela Administração Pública Municipal.

Art. XX. Os valores constantes dos Anexos I e II serão atualizados anualmente com base no índice oficial de correção monetária adotado pelo Município de Ibiporã, formalizado mediante ato do Poder Executivo Municipal, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

TÍTULO XX DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. XX. A expedição de certidões destinadas à defesa de direitos, à comprovação de regularidade administrativa ou ao esclarecimento de situações de interesse individual ou coletivo dependerá de requerimento do administrado perante o órgão municipal competente, observado o disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, bem como os prazos e procedimentos nela estabelecidos.

Parágrafo único. As certidões expedidas pela Administração Pública Municipal, dotadas de fé pública e eficácia probatória, poderão referir-se, entre outras, às seguintes matérias:

I. regularidade de obras e edificações, licenciamento e cumprimento das normas de posturas urbanas;

II. situação cadastral, fiscal, edificação e urbanística de imóveis;

III. tributos municipais e demais encargos administrativos correlatos;

IV. cumprimento de obrigações legais, histórico de vistorias e existência de autos de infração, notificações ou outras pendências administrativas.

Art. XX. Os veículos destinados ao transporte coletivo urbano de passageiros e de transporte escolar, no âmbito das competências municipais, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos estaduais e federais, serão submetidos anualmente à inspeção pelo órgão municipal competente.

§ 1º A inspeção verificará o cumprimento dos requisitos essenciais de segurança, higiene, conforto, acessibilidade e conservação dos veículos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, com as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN e com a legislação municipal aplicável.

§ 2º O órgão municipal competente poderá determinar inspeção extraordinária, a qualquer tempo, quando houver indícios de irregularidade, ocorrência de acidente, denúncia fundamentada, alteração das características do veículo ou outras circunstâncias que possam comprometer a segurança dos passageiros ou a regularidade do serviço.

§ 3º A concessão e a renovação da autorização, licença ou Alvará de Funcionamento para as atividades de transporte de passageiros ou de transporte escolar, quando sujeitas à competência municipal, ficam condicionadas à prévia vistoria e à aprovação do veículo pelo órgão municipal competente.

§ 4º A manutenção da autorização, licença ou Alvará de Funcionamento fica condicionada à aprovação do veículo nas inspeções periódicas previstas neste artigo, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas na legislação aplicável.

Art. XX. Os veículos destinados ao transporte coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros, quando sujeitos à disciplina municipal quanto aos pontos de embarque, desembarque ou circulação, ficam obrigados a utilizar os terminais rodoviários, pontos de parada e locais de embarque e desembarque expressamente designados pelo órgão municipal competente como pontos iniciais, intermediários ou finais de linha.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante ato motivado da Administração Pública Municipal e desde que demonstrado o interesse público, poderá ser autorizada a utilização de pontos alternativos de embarque, desembarque ou estacionamento, observadas as normas de trânsito e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

TÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. XX. Todos os prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos e de forma continua, não se suspendendo aos sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, observados os seguintes critérios:

- I. exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento;
- II. quando a notificação, a intimação ou a ciência da parte ocorrer em sábado, domingo, feriado, ponto facultativo ou outro dia em que não houver expediente administrativo na Prefeitura Municipal, o prazo terá início no primeiro dia útil subsequente;
- III. quando o dia do vencimento recair em sábado, domingo, feriado, ponto facultativo ou outro dia em que não houver expediente administrativo na

Prefeitura Municipal, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente;
e

IV. os prazos expressos em meses ou anos contados de data a data e expirarão no dia de igual número do mês ou do ano correspondente, ou, não havendo dia equivalente, no último dia do respectivo mês.

Art. XX. São partes integrantes deste Código:

I. o Anexo I, que estabelece os valores das multas aplicáveis às infrações, os prazos para atendimento das notificações e os prazos de prorrogação, quando cabíveis; e

II. o Anexo II, que especifica os serviços que poderão ser realizados subsidiariamente pela Administração Pública Municipal.

Art. XX. Os Processos Administrativos de Fiscalização em curso na data de entrada em vigor deste Código, ficam preservados os atos regularmente praticados sob a vigência da legislação anterior.

Parágrafo único. As normas de natureza procedimental previstas neste Código aplicam-se de imediatamente aos atos processuais futuros, respeitados o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica e os direitos regularmente adquiridos.

Art. XX. Os casos omissos ou que suscitem dúvida quanto à aplicação deste Código serão decididos pela autoridade municipal competente, mediante interpretação sistemática e integrada deste Código e dos demais instrumentos que compõem o Sistema de Posturas Municipais, observados:

I. a repartição constitucional de competências;

II. a hierarquia das normas;

III. a legislação municipal específica;

IV. a legislação estadual e federal aplicável à matéria;

V. as normas técnicas cuja observância esteja regularmente incorporada ao ordenamento jurídico; e

VI. os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, interesse público e segurança jurídica; e

VII. os princípios gerais do direito público, especialmente os do direito administrativo, urbanístico, ambiental e sanitário.

§ 1º A decisão destinada a solucionar caso omissos ou dúvida de interpretação deverá ser expressamente motivada, com a indicação:

I. das normas jurídicas consideradas;

II. dos elementos técnicos e das circunstâncias concretas examinadas;

III. dos fundamentos determinantes da solução adotada;

IV. da necessidade e da adequação da medida; e

V. das consequências práticas e jurídicas da decisão.

§ 2º A solução adotada para caso omissos não dispensará a edição de norma específica quando a matéria exigir disciplina legal ou regulamentar própria.

§ 3º A interpretação administrativa adotada para solucionar caso omissos não poderá ser aplicada retroativamente para impor penalidade, agravar obrigação ou restringir direito do administrado.

Art. XX. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.206, de 10 de setembro de 2008.

Art. XX. Este Código entra em vigor na data de sua pub